



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2015 – São Paulo, segunda-feira, 27 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4471

MONITORIA

**0011371-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096567 - MONICA HEINE)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029911-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Vistos, em despacho. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja de 20 (vinte) dias. Intime-se e, decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE

PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)
Vistos, em despacho. Primeiramente, esclareça a parte autora a petição de fls. 328, visto que LINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. não faz parte do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 634/635: Reporte-se a parte Autora ao extrato de fls. 630, referente ao RPV nº 20140168791 para pagamento de honorários sucumbenciais. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, (extrato de fls. 629), em vista das penhoras efetivadas nestes autos, conforme fls. 600 e 605. Intime-se e após, abra-se vista à União Federal - PFN.

0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista as alegações da União Federal - PFN, às fls. 2.916/2.922, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, de fls. 2.923/2.924. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência de fls. 2.916/2.922 e, após, abra-se vista à União Federal, para que apresente manifestação conclusiva acerca das diligências administrativas referentes à penhora mencionada às fls. 2.916, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 640: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, em vista do bloqueio da parcela, conforme Comunicado 01/2014 - UFEP (fl. 636). Intimem-se e, após, arquivem-se os autos sobrestados, até comunicação oficial acerca do desbloqueio da parcela do precatório nº 20070085388.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BARBOSA X FUNDACAO CESP X MAURICIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 379: Indefiro. Apresente a parte Autora, ora Exequente, o cálculo que entender devido para fins de execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, visto a existência de interesse de incapaz. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001523-32.1998.403.6100 (98.0001523-0) - ANDRE FERREIRA ABREU X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X EDMILSON RAMOS CORREIA X FRANCISCO PIO DA SILVA X JAIR DOS SANTOS X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA X OSVALDO BILHEGA PERAMOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ANDRE FERREIRA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO DA SILVA MALTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON RAMOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JESUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE ANDRADE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BILHEGA PERAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, acerca da petição de fls. 230/252, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

1) Fls. 589/591: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação da ré/executada passando a constar COMSERTA COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.;2) Fl. 586/588: Defiro o bloqueio de eventuais veículos automotores em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD. Com o resultado, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

0050066-95.2000.403.6100 (2000.61.00.050066-6) - JOSE LEONEZ DE ANDRADE X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA NAZARE BATISTA X MARIA NAZETEH LOURENCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LEONEZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZETEH LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 210/213 e 216/220, apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 215, da parte Autora.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA
Fls. 625: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 14/04/2014 (FLS. 610/611), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado e ainda, refere-se a conta poupança, conforme informado às fls. 615/616. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE

FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). 2 - Cumpra-se o despacho de fls. 620, no tocante ao desbloqueio do valor de fls. 610.3 - Defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD. À Secretaria, para as providências cabíveis. P. e Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

0026399-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026399-0) - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSS/FAZENDA X MARIA MAGDALENA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do Ofício de fls. 313/314, da Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal apresentar manifestação, também, acerca do despacho de fls. 306.

0000980-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000980-9) - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA) X DEJAL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 251/272, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020303-54.1997.403.6100 (97.0020303-4) - MARIA APARECIDA DAS DORES X TANIA PERES X SIRLEY GARCIA BORBA X ADAIR BASSI X CIRO NARDINI X GIDEONE CIRQUEIRA DE SOUSA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS E SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem como do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé. Expeça-se a Certidão, intimando-se o requerente para retirá-la, bem como para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a retirada da Certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. I - Em que pese o despacho de fls. 494, que determinava o levantamento do Precatório de fls. 493 através de expedição de Alvará, o depósito não restou vinculado ao Juízo, conforme fls. 464. Portanto, informe o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Precatório acima mencionado. II - Decorrido referido prazo, abra-se vista à União Federal, para ciência e manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 498/503, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7) - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DORA VIEIRA BRESLER X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JANE DE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PACIULLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARTINI X UNIAO FEDERAL X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento do Alvará nº 231/2014 (fl. 547), no prazo de 10 (dez) dias.

0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7) - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X TPI MOLPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 264: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP X ROSARIA LUQUE X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP
1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, passando a constar como executada a UNIÃO FEDERAL; 2) Compulsando os autos verifico que o advogado JORGIVAL GOMES DA SILVA subscreveu a inicial e esteve presente nos autos até juntada de procuração pela advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI (fls. 291/293). Desde então, os dois profissionais passaram a peticionar nos autos. Quando o feito ainda tramitava no T.R.F. o advogado JORGIVAL GOMES DA SILVA juntou procuração atualizada (fls. 391/392). Com o trânsito em julgado da decisão e a baixa dos autos da decisão, a advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI juntou nova procuração, por instrumento público (fls. 426/429). A outorga de nova procuração sem ressalvas quanto ao instrumento anterior, implica na revogação tácita do mandato anterior, a teor do art. 687, do Código Civil. Assim, deverá figurar como procuradora da autora a advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI, devendo o profissional JORGIVAL GOMES DA SILVA ser excluído da contracapa dos autos. Contudo, para que o advogado excluído tenha ciência desta decisão, sua efetiva exclusão dar-se-á com a publicação desta decisão e o decurso para impugná-la. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLAROID DO BRASIL LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 675/676 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0035665-62.1998.403.6100 (98.0035665-7) - CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do Exequente, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL, conforme requerido às fls 346. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé. Expeça-se a Certidão, intimando-se o requerente para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. III - Após a retirada da Certidão, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Tendo em vista o resultado positivo da penhora de ativos financeiros do executado (fls. 233/234), dê-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito. Após, transfira-se o valor atualizado desbloqueando-se o excedente, ficando, desde já a CEF autorizada a apropriar-se do valor devido. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025119-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0)) MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Tendo em vista o resultado positivo da penhora de ativos financeiros do executado (fls. 257-258), dê-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito. Após, transfira-se o valor atualizado desbloqueando-se o excedente, ficando, desde já a CEF autorizada a apropriar-se do valor devido. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Haja vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 161/165, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito do saldo remanescente em favor do Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Outrossim, expeça-se o Alvará de Levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.702403-0 (fls. 107 e 147), para pagamento do valor principal, honorários e multa, conforme deliberado às fls. 149/149vº. III - Deverá o d. patrono retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Intimem-se e, decorrido o prazo para a Executada, com ou sem manifestação, cumpra-se o item II.

0004541-36.2013.403.6100 - PRODUTOS ERLAN LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PRODUTOS ERLAN LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PRODUTOS ERLAN LTDA

Vistos, em despacho. I - Expeça-se o Alvará de levantamento ao IPEM, referente ao saldo remanescente do depósito efetuado na conta nº 0265.005.711092-0 (fls. 301), conforme requerido às fls. 304. II - Deverá o d. patrono retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. III - Liquidando-se o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, cumpra-se.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011387-95.1978.403.6100 (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN

GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0711159-25.1991.403.6100 (91.0711159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691527-13.1991.403.6100 (91.0691527-2)) METALURGICA SCORVIL LTDA X GRACIFORTE ARTES GRAFICAS LTDA X GRAFICA MALTELLA LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 966/978. Expeça a Certidão, devendo o requerente retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. Cumprida a determinação supra, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0691527-13.1991.403.6100 (91.0691527-2) - METALURGICA SCORVILL LTDA X GRAFICORTE ARTES GRAFICAS LTDA X SERRA & ROSSI LTDA X GRAFICA MALTELLA LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. I - Razão assiste à União Federal, acerca do levantamento dos depósitos, nos autos do processo nº 0711159-25.1991.403.6100. II - Portanto, determino o retorno destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0144599-81.1979.403.6100 (00.0144599-5) - EVER CONSTRUCOES LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe de 0025 - Usucapião para 153 - Oposição. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença de fls. 604/609 e 637; ii) decisão proferida pelo E. TRF de fls. 661/665 e iii) certidão de trânsito (fl. 667). Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que todos os requerimentos referentes à execução do julgado deverão ser formulados nos autos principais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4) - PELES POLO NORTE LTDA. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PELES POLO NORTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do Auto de Levantamento de Penhora no rosto dos autos, de fls. 2.441/2.446. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 2.440, no tocante ao arquivamento dos autos, sobrestados.

0027893-43.2001.403.6100 (2001.61.00.027893-7) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão exarada às fls. 406, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do Ofício nº 844/2014, de fls. 405, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 391 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018273-85.1993.403.6100 (93.0018273-0) - ARNALDO LUIZ DA COSTA X BENEDITO CARLOS MARMO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X LAZARO MELARE X LEODENIZ MARQUES X NELSON MARIANO DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SA X REGIS PEDRO PAIXAO X SEIDE DA CUNHA X URBANO

ROQUE ZOTELLI X WILSON JOSE ROSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ARNALDO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS MARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO MELARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEODENIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS PEDRO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIDE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANO ROQUE ZOTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé. Expeça-se a Certidão, intimando-se o requerente para retirá-la, bem como para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1034/1038: Objetivando aclarar a decisão que homologou os cálculos representativos do julgado, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão, uma vez que a decisão limitou-se a homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não analisando o mérito da impugnação apresentada. Pugna pela condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relato. Cuida-se de aclaratórios tirados em face de decisão de impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente. Não há omissão na decisão embargada, que verificou que a conta apresentada pela Contadoria Judicial é expressão da decisão transitada em julgado. Vê-se assim a pretensão de atribuição de efeitos infringentes, vale dizer, a modificação do quanto decidido. No entanto, tais questões devem ser deduzidas na via recursal adequada. No que toca à condenação em honorários advocatícios melhor sorte não acorre à embargante, uma vez que houve sucumbência recíproca, na medida em que a conta acolhida foi a elaborada pela Contadoria Judicial, uma vez que a conta de ambas as partes apresentavam imperfeições. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 336/337, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8869

MANDADO DE SEGURANCA

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância das partes em relação aos cálculos dos valores a levantar e converter, determino a remessa ao Setor de Cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO

CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifiquei que os poderes dos patronos indicados nas fls. 763/764 foram revogados ante a juntada de nova procuração (fls. 686/686vº), motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pedido.Int.

0017895-31.2013.403.6100 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de menores na lide, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0015528-97.2014.403.6100 - F. A. CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 151/153: Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho que não recebeu a apelação da Impetrada, vez que intempestiva.Sustenta, em síntese, que não foi observado a regra do artigo 188 do Código de Processo Civil, vale dizer, o prazo em dobro para apresentação de recurso.Pede que seja reconsiderado o despacho, de modo que a apelação seja recebida.DECIDO.Razão assiste à impetrada.Os Conselhos Regionais apresentam natureza jurídica de autarquia, a eles se estendendo, portanto, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. ARTIGO 188 DO CPC. ADIN 1717. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação. 2. Aos conselhos de fiscalização profissional é assegurada a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, considerando que conservam sua natureza de entidades de direito público (autarquias), tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei nº9.649/98 (ADIN 1717, de 22/04/2003). Precedentes desta Turma Julgadora. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3, AI n. 0081829-37.2007.4.03.0000, 6ª Turma, DJ 24/10/2007, Rel Des. Fed. Lazarano Neto). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LEI 9.469/97. REVELIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia são dotados de natureza jurídica autárquica, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 5.766/71. II - As autarquias e fundações públicas são garantidos o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Aplicação do artigo 188 do CPC, em razão da determinação contida no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. III - Revelia não configurada. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI n. 0029209-82.2006.4.03.0000, 2ª Turma, DJ 02/10/2007, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff).Ante o exposto, reconsidero o despacho proferido à fl. 150.Recebo a apelação da Impetrada (fls. 132/148), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Reportada a insuficiência dos valores transferidos a este Juízo para a garantia integral da CDA n. 80 6 09 025921-11, mantenho a decisão de fls. 56/66, por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018717-83.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020524-41.2014.403.6100 - NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nelas, a impetrada reconheceu a validade da denúncia espontânea, bem como a não aplicação da multa moratória de 20%.Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, não há que se falar em apreciação do pedido de liminar mas sim, em prolação de sentença.Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0000170-58.2015.403.6100 - BR PLASTICOS S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 247/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001955-55.2015.403.6100 - PRESSURE COMERCIAL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fl. 65: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/64), bem como a manifestação de fls. 66/68, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001979-83.2015.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 58: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59/66vº), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0002042-11.2015.403.6100 - DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 72: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73/78, bem como seu domicílio fiscal (Vitória/ES), determino que a impetrante indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002455-24.2015.403.6100 - MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL VENÂNCIO FERREIRA contra ato do VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que, em sede liminar, suspenda e, após a sentença definitiva, anule a decisão proferida no Processo Disciplinar nº 16522/2014 para que a inscrição do impetrante junto à OAB/SP volte ao status de ativa.Informa o impetrante, em suma, que, após divergências com cliente, fora representando perante a Subseção de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil, dando ensejo à instauração do Processo Disciplinar nº 16522/2014, que culminou com a aplicação da pena máxima de 120 (cento e vinte) dias de suspensão, cumulada com multa no valor equivalente a três anuidades.Alega que o aludido processo administrativo está eivado de irregularidades, de modo que a aplicação da pena é indevida, devendo ser suspensa liminarmente, até o julgamento definitivo desta lide. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/37).A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fls. 62).Notificada, a autoridade

impetrada prestou suas informações (fls. 66/73), através da qual esclareceu que a Secretaria das Câmaras Recursais decidira por deferir cautelarmente a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela XVII Turma do TED, determinando a baixa da tarja de suspenso do sítio eletrônico da OAB. Assevera a impetrada, nesse passo, que o retorno do status de ativo do impetrante configura perda de objeto da ação e carência de interesse processual. Sustenta, ainda, a ausência de direito líquido e certo do impetrante e, no mérito, bate-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ante a informação de que já foi dada baixa no status de suspenso do impetrante junto aos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil, entendo que resta prejudicado o pedido de liminar, já que ausente o requisito do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Já prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002716-86.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP345239 - DANIELLE SILVA SMAGASZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/149: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0003609-77.2015.403.6100 - AVANT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - EPP (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 80/82vº. Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003828-90.2015.403.6100 - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 52: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, conforme a alteração disciplinada pelo art. 1º da MP 664/2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, cuja vigência surtirá efeitos a partir de 01/03/2015. Alega, em apertada síntese, que a verba ora discutida possui natureza indenizatória e não incorpora ao conceito de remuneração, uma vez que não possui reciprocidade. Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a aludida verba, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, postula pela concessão definitiva da ordem para o fim de declarar a inexigibilidade da verba ora em apreço, devendo a autoridade impetrada se abster de qualquer medida tendente a sua cobrança. Requer, por fim, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação do indébito dos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 14/32). Intimada a regularizar a exordial (fls. 40), a Impetrante declarou a autenticidade dos documentos juntados aos autos (fls. 41/43). Quanto à determinação de retificação do valor atribuído à causa, a impetrante afirma que o objeto do presente mandado de segurança é não ser compelida ao recolhimento, a partir do deferimento da liminar, de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados referentes aos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, ou seja, a impetrante

requereu tão somente o efeito ex nunc. Logo, defende que não existe razão para que seja alterado o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 41/43 como aditamento à inicial. Anote-se. Quanto às alegações acerca do valor atribuído à causa, assiste razão à impetrante, já que o pedido formulado objetiva apenas o efeito ex nunc. Passo a apreciação do pedido de urgência. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade,

exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, passo a analisar a verba declinada na inicial, qual seja, os valores pagos aos empregados da impetrante referentes aos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, conforme a alteração disciplinada pelo art. 1º da MP 664/2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, cuja vigência surtirá efeitos a partir de 01/03/2015. Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, já havia decidido o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013). E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Ainda, com o advento do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que entrou em vigor em 31/03/2015, o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer que durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Assim, o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período ampliado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente), de modo que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. CONTRIBUIÇÕES AO GILL/SAT Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para

o GILL/RAT (antigo SAT) relativamente às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidentes (nos primeiros 30 dias de afastamento), considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS)...9. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE...). Cabe destacar, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e ao GILL/SAT incidentes sobre as verbas pagas nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004010-76.2015.403.6100 - BRUNO ALVES DE ALMEIDA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO ALVES DE ALMEIDA contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino que regularize a matrícula da impetrante, permitindo que cumpra o currículo anual vigente quando do ingresso na Universidade. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo impedido pela Universidade de regularizar sua matrícula no segundo semestre do curso de direito em razão de suposta irregularidade em seu diploma do Ensino Médio. Assim, alegando violação ao princípio da legalidade, postula pela concessão de medida liminar que determine à Instituição de Ensino que efetue a rematrícula do impetrante imediatamente, com a justificação das faltas a partir do dia 02/02/2015. Por fim, requer a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 49/52. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada informa que a matrícula foi negada em decorrência da ausência de publicação do nome do impetrante no Diário Oficial do Estado de São Paulo na condição de concluinte do Ensino Médio, bem como da inexistência de visto-confere pelo sistema Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE), da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo demandante à Universidade. Assim, sustenta que a negativa à renovação de matrícula apontada como ato coator está amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que condiciona o acesso à graduação no ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo. É O RELATÓRIO. DECIDO Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, a impetrada demonstrou, de forma irrefutável, que o impedimento da renovação de matrícula do impetrante, apontado como ato coator, decorreu do não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 9.394/1996, mais especificamente em seu art. 44, II, que tem a seguinte dicção: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Em que pese à argumentação aduzida na exordial, a documentação juntada aos autos demonstra que o impetrante não teve seu nome publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo na condição de concluinte do Ensino Médio, bem como resta clara a inexistência de visto-confere pelo sistema Gestão Dinâmica da Administração Escolar (GDAE), da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no Certificado de Conclusão do Ensino Médio apresentado pelo demandante à Universidade. Com efeito, torna-se importante a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ato cometido com ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu de acordo com as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, amparada pela legislação aplicável ao caso concreto. Outrossim, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante de se matricular no segundo semestre do curso de direito, já que não cumpriu os requisitos acadêmicos imprescindíveis ao ingresso no ensino superior. Pelo exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004123-30.2015.403.6100 - CLEO CABELO E ARTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 49: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 50/61: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 62/73), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004773-77.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 85: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 86/97: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005484-82.2015.403.6100 - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELITON DEOLA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito do impetrante ao não recolhimento de Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena e, ao final, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Requer, ainda, a concessão de medida liminar a fim de determinar a urgente expedição de ofício à fonte retentora, Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o Direito de Arena do impetrante e determinando a consignação em juízo do valor de R\$ 5.071,72, bem como de eventuais valores sob a mesma rubrica. Esclarece o impetrante que os atletas profissionais recebem, uma única vez, um percentual de Direito de Arena a fim de compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas pelos veículos de comunicação. Neste cenário, afirma que o 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) determina o repasse ao Sindicato dos Atletas Profissionais de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, de modo que tais valores são divididos entre os atletas participantes dos jogos, proporcionalmente a cada participação efetiva. Alega, nesse passo, que os valores recebidos têm natureza indenizatória, já que decorrem da utilização da imagem do atleta e visam compensar a ausência de pagamento específico pela utilização da imagem ao longo dos anos ou dor emocional ao jogador protagonista de ato ou ofensa (dano moral). É O RELATÓRIO. DECIDO Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, o impetrante contesta a incidência do imposto sobre a renda auferida a título de Direito de Arena, que, segundo alega, se trata de verba indenizatória. Conforme disciplinado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Já o art. 42 da Lei nº 9.615/89 (Lei Pelé), que prevê o pagamento de Direito de Arena tem a seguinte dicção: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Como se nota da leitura do dispositivo, o direito de arena pertence, inicialmente, às entidades de prática desportiva, que, em contrapartida, estão obrigadas a repassar aos sindicatos de atletas profissionais 5% (cinco por cento) - salvo convenção coletiva de trabalho em contrário - das receitas provenientes da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que por sua vez, distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, parte da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais. Quanto ao tema já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, que firmou entendimento no sentido de que, ao contrário da tese sustentada pelo impetrante, o direito de arena possui natureza remuneratória: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Recurso calcado em violação do artigo 42 da Lei 9.615/98 e em divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional decidiu em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória, repercutindo nos reflexos da remuneração do atleta. Precedentes (grifos nossos). Recurso de revista não conhecido. (TST, RR 3671600802009509 3671600-80.2009.5.09.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento 02/10/2013, 3ª Turma, DEJT 04/10/2013). DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. - 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial (grifos nossos). Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, RR 13493020105010068, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento 12/03/2014, 3ª

Turma, DEJT 14/03/2014). Assim, verifica-se que, conforme entendimento consolidado, o pagamento a título de direito de arena decorre do contrato de trabalho firmado pelo atleta com o clube, de modo que sua natureza é remuneratória e, como tal, implica em acréscimo patrimonial, devendo incidir, portanto, imposto de renda. Desta sorte, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0006120-48.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada efetue o pagamento antecipado de 70% dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 30419.68520.121114.1.5.18-6706; 27747.77017.121114.1.5.18-0336; 35063.72175.121114.1.5.19-5839; 10066.41326.121114.1.5.19-6613; 32133.36528.191114.1.1.19-1174; 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 18186.755248/2014-52, caso comprovados os requisitos dispostos no art. 2º, da IN/SRF nº 1.497/2014, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido. De forma alternativa, requer a Impetrante a possibilidade de garantir o valor do ressarcimento por meio de Seguro-Fiança bancária, ou outra garantia que o Juízo entender conveniente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/129). Intimada, para fins de análise de possível prevenção, a trazer cópias dos autos 0021816-61.2014.403.6100; 0000611-39.2015.403.6100 e 0004201-24.2015.403.6100, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 147/240. É O RELATÓRIO. DECIDO. Colho dos autos a existência de possível prevenção em relação aos seguintes Mandados de Segurança: a) n.º 0021816-61.2014.403.6100 (em trâmite na 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo); b) n.º 0000611-39.2015.403.6100 (em trâmite na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo); c) n.º 0004201-24.2015.403.6100 (em trâmite na 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo). Registre-se que nos três Mandados de Segurança acima relacionados, a impetrante formulou o mesmo pedido, qual seja, o provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada efetue o pagamento antecipado de 70% dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento, caso comprovados os requisitos dispostos no art. 2º, da IN/SRF nº 1.497/2014, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido. Note-se que o que difere entre os feitos são os Processos de Ressarcimento. Nos autos n.º 0021816-61.2014.403.6100, a impetrante pugna pelo Pedido de Ressarcimento n.º 18186.755248/2014-52; já nos autos n.º 0000611-39.2015.403.6100, os Pedidos de Ressarcimento n.º 30419.68520.121114.1.5.18-6706; 27747.77017.121114.1.5.18-0336; 35063.72175.121114.1.5.19-5839; 10066.41326.121114.1.5.19-6613; e, por fim, nos autos n.º 0004201-24.2015.403.6100, os Pedidos de Ressarcimento n.ºs. 32133.36528.191114.1.1.19-1174; 09708.80577.191114.1.1.18-6704. Nestes autos, a requerente busca provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada efetue o pagamento antecipado de 70% dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 30419.68520.121114.1.5.18-6706; 27747.77017.121114.1.5.18-0336; 35063.72175.121114.1.5.19-5839; 10066.41326.121114.1.5.19-6613; 32133.36528.191114.1.1.19-1174; 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 18186.755248/2014-52, caso comprovados os requisitos dispostos no art. 2º, da IN/SRF nº 1.497/2014, com a incidência da taxa SELIC, a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido. Daí se vislumbra que este mandamus abarca todos os Pedidos de Ressarcimento pleiteados nos aludidos Mandados de Segurança. O art. 103, do Código de Processo Civil, no que se refere à conexão entre as ações, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Na hipótese posta nos autos há coincidência entre elementos objetivos das demandas o que determina a conexão das demandas, dada a identidade da causa de pedir, ou seja, o pagamento antecipado de 70% dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento. Permitir a existência de duas demandas com relação de conexão tão estreita em varas distintas representa risco de prolação de decisões contraditórias ou mesmo conflitantes. Ademais, preceitua o artigo 106, do Código de Processo Civil que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ante o exposto, em razão da existência de relação de conexão, declino da competência e determino a redistribuição para a 17ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos de mandado de segurança de n.º 0021816-61.2014.403.6100.

0006359-52.2015.403.6100 - IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 31/40: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0006578-65.2015.403.6100 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que a autoridade impetrada conceda imediatamente a isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, em decorrência da deficiência física atestada, nos termos da IN nº 1.369/2013 ou, ainda, da pessoa física para uso próprio, com fulcro nos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Aduz, em breve síntese, que é portadora de esclerose múltipla progressiva, sendo atestada a sua incapacidade (redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidades de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais, para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessários ao bem-estar pessoal e ao desempenho de funções ou atividade a ser exercida) pelos médicos, nos termos da IN nº 1.369/2013. Narra a Impetrante que a incapacidade locomotiva, agravada pela incontinência urinária, impede seu convívio social, o que piora seu quadro de depressão. Assim, para melhorar a qualidade de vida para impetrante, relata que importou, dos Estados Unidos da América, um automóvel MOTOR HOME 33.3 BUNKHOUSE, marca CUMMIS ISB - 6.7L. Assevera a impetrante que tal veículo, adquirido exclusivamente para uso próprio, é imprescindível para manutenção de uma vida digna. Relata que apesar de estar albergada pela isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, tanto pela legislação de portadores de deficiência física, quanto pelo entendimento jurisprudencial da pessoa física importadora para uso próprio, será exigido da Impetrante o pagamento dos tributos aduaneiros, entre eles o IPI. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/148). Os autos foram analisados em sede de plantão judiciário, sendo determinado que se aguardasse o expediente forense ordinário, nos termos da Resolução nº 71/09, do Conselho Nacional da Justiça. Distribuídos os autos para este Juízo e instado a se manifestar quanto a indicação da autoridade coatora, bem como acerca de possível prevenção em relação aos autos distribuídos na 1ª Vara Federal de Santos sob n. 0000889-28.2015.403.6104, a impetrante informou que formulou naqueles autos o pedido de desistência. É o breve relato. Com efeito, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Santos/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006644-45.2015.403.6100 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 41, afastado a possibilidade de

prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Considerando a sede do domicílio fiscal, bem como a autoridade apontada como coatora, qual seja, Delegado da Receita Federal do RIO DE JANEIRO, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007196-10.2015.403.6100 - WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000051-71.2015.403.6141 - WEDER JOSE DE ASSIS (MG156691 - TALITA QUEZIA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) indicar corretamente a autoridade impetrada; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as r. determinações, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do feito. Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-76.2015.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 274/279. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 325/326: Ciência ao requerente (2º interessado) acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram os interessados o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME (SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por BUG MAGIA COMÉRCIO DE MINI VEÍCULOS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter determinação judicial para que a Requerida, o Banco Central e o SERASA se abstenham de incluir o nome da requerente em suas bases de dados até o julgamento final da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, que será oportunamente ajuizada, nos termos do art. 806 do CPC. Informa a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a requerida, em 01 de agosto de 2012, Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário com vencimento em 01 de agosto de 2015, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Esclarece que, embora almejasse trabalhar com os serviços bancários oferecidos pela CEF, a conta aberta ficou inativa por todo esse período, sem nunca ter sido movimentada. Neste cenário, afirma a parte autora ter se surpreendido com o recebimento de aviso da SERASA anotando o débito no valor de R\$ 1.112,90 (mil cento e doze reais e noventa centavos), oriundo do contrato n.º 08000000000000107901, bem como com o recebimento de carta de notificação da requerida, informando o encerramento da conta corrente 00001079-1. Assim, assevera ser o débito indevido, razão pela qual será objeto de Ação Declaratória de Débito, a ser proposta oportunamente, nos termos do art. 806 do CPC. Não obstante, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a expedição de ofício à Requerida, ao

Banco Central e ao SERASA para que se abstenham de incluir o nome da requerente em suas bases de dados até o julgamento final da ação principal. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 26. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do *o fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em uma análise sumária dos autos, verifico que não foi juntado à inicial nenhum documento apto a comprovar as alegações da parte autora, de modo que fica impossível a este Juízo apurar se o débito contestado é ou não devido. Desta sorte, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, *fumus boni juris* a justificar a concessão da liminar da forma como pleiteada. De toda forma, faculto à requerente a apresentação de depósito judicial do montante integral da dívida contestada, de modo a lhe suspender a exigibilidade e amparar a concessão da liminar requerida. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a LIMINAR pleiteada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009181-82.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ROSENBAUER AMERICA, LLC (SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0009629-21.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL X J. M. TORRES JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face da UNIÃO FEDERAL e de J.M. TORRES JORNAIS E REVISTAS LTDA EPP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que as corrés se abstenham de firmar ou dar cumprimento a contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2014, sob pena de multa. Alternativamente, na hipótese de o contrato já ter sido firmado, pretende que seja ele anulado, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2014 que o precedeu. Alega, em apertada síntese, que o Senado Federal, mesmo ciente de determinação judicial que o proíbe de utilizar o conteúdo da autora para fins de clipping, abriu licitação (Pregão Eletrônico n.º 005/2014), cujo objeto é aquisição de assinaturas eletrônicas para acesso digital irrestrito aos veículos de comunicação relacionados no anexo 2 deste edital, com autorização para acessar por meio da internet, copiar, reproduzir e imprimir as notícias de interesse do Senado Federal e dos Senadores, para atender às necessidades do Senado Federal, bem como às necessidades operacionais do serviço de clipping disponibilizado pela Secretaria de Transparência aos Senadores e seus assessores, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos. Afirma que a empresa vencedora da licitação foi a corré JM TORRES, que não detém autorização ou poderes para permitir ou autorizar o uso do conteúdo de titularidade da autora, tendo em vista que as assinaturas eletrônicas apenas permitiriam o acesso do jornal para leitura e não para sua reprodução. Relata que há liminar vigente exarada no Processo n.º 0010829-97.2013.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, que determinou ao Senado Federal que se abstivesse de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus clippings digital e impresso, o que evidencia a ilicitude do contrato. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 125) pelo juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, para onde fora distribuído o processo inicialmente. Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência de conexão com o processo n.º 0010829-97.2013.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/146). Por sua vez, a corré JM Torres contestou o feito às fls. 158/180 sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Instada a autora a se manifestar acerca das preliminares (fl. 147), a mesma não se opôs ao reconhecimento da conexão entre o presente feito e a Ação Declaratória processada perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 181/193). Desta feita, o MM. Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara Cível Federal. É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em

poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente, como informa a própria autora na exordial, nos autos da ação declaratória nº 0010829-97.2013.403.6100 fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (posteriormente confirmado em sentença) para determinar que o Senado Federal se abstivesse de utilizar colunas e matérias veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo em seus clippings digital e impresso, devendo retirar de seu site as matérias reproduzidas indevidamente. Desta sorte, não vislumbro qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, uma vez que já se encontra amparada por decisão judicial que impede a reprodução não autorizada de suas matérias jornalísticas. Com efeito, ausente um dos pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Já contestado o feito e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dê-se ciências às partes da presente decisão e tornem conclusos para sentença. Int.

0010204-29.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FARIAS(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o evidente erro material supra, torno nula a decisão de fl. 331. Assim sendo, passo a decidir em despacho saneador: Não existem preliminares a serem enfrentadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Intime-se a ré a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da contestação.

0004289-62.2015.403.6100 - ALECSANDRO BENJAMIM E SILVA(Proc. 3125 - LILIANE MAGESTE BARBOSA) X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - GUARAPIRANGA PARK - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente no Foro Regional de Santo Amaro, distribuída à 4ª Vara Cível, por ALECSANDRO BENJAMIM E SILVA, nos autos qualificados, em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA - GUARAPIRANGA PARK SPE LTDA, BANCO ABN AMRO REAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando: a) que a ré Rodobens Negócios Imobiliários execute obras para sanear os defeitos da obra ou na impossibilidade da empresa arcar com o ônus que todas sejam condenadas a contratar empresa idônea, arcando com os custos; b) subsidiariamente sejam todos os réus, solidariamente, condenados a reparação do dano; c) a condenação dos réus na indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que firmou contrato particular de compra e venda com a ré SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA - GUARAPIRANGA PARK SPE LTDA, de um imóvel construído pela RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, tendo como instituição financeira interveniente o réu BANCO ABN AMRO REAL e financiamento obtido com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 02 de outubro de 2009, sendo imitado na posse em 03 de novembro de 2009. Alega o autor que a partir de junho de 2012, constatou vazamentos em seu imóvel. Notificada, a ré Rodobens Negócios Imobiliários S/A enviou técnicos para vistoriar o imóvel, sem contudo solucionar o problema. Em decisão de fl. 141 a MM Juíza Direito da 4ª Vara Estadual Cível julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao Banco ABN Amro Real e Caixa Econômica Federal, sob a alegação que nenhum dos bancos tinha responsabilidade pelos vícios de construção. A parte autora apresentou Embargos de Declaração alegando ser absolutamente incompetente o Juízo Estadual para excluir a CEF do polo. Foi determinada, então, em decisão de fl. 192 a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do interesse no feito. A CEF apresentou contestação às fls. 211/218. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em sua contestação. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no polo ativo e no polo passivo da relação

processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Entendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, pois a questão posta nesta não demanda qualquer providência a ser tomada pela CEF, mero agente financeiro responsável pela concessão do financiamento que permitiu à autora a aquisição do imóvel. O contrato de financiamento firmado pela parte autora permite concluir que a CEF apenas participou dando em empréstimo o valor para aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizada por eventuais danos suportados pelos autores em razão de vício oculto que bem apresentou posteriormente. Com efeito, na relação jurídica de mútuo que se estabelece entre o mutuário e a mutuante, a Caixa Econômica Federal apenas viabiliza o empréstimo para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados pelo SFH. Já o contrato de compra e venda pactuado entre o vendedor e o comprador, que se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida, acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se a responsabilização do vendedor perante o adquirente pela existência de vício existente no bem objeto da transação. Assim, a responsabilidade da CEF limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídico-material com o autor no que tange à existência de gravame superveniente em relação ao imóvel. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo. Int.

0005049-11.2015.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 25/455). Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora cumpriu a determinação, bem como comprovou o recolhimento de custas processuais complementares às fls. 462/464. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 462/466 como emenda à inicial. Anote-se. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, ressalto que não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 8896

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000815-83.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 149/150: Ante a juntada de procuração e seu comparecimento espontâneo neste feito, em analogia ao disposto no artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou por NOTIFICADO o Réu, devendo se manifestar, no prazo previsto no artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8429/92. Após, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014228-37.2013.403.6100 - BCT 7 COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/484 - juntada estimativa de honorários do perito, conforme decisão que segue, para manifestação das partes, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Trata-se de ação ordinária proposta por BCT 7 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cuja pretensão é a revisão da decisão administrativa que decretou a perda das mercadorias. Em síntese, relata que teve lavrado contra si o Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n 0817800 / EQPEC000002/2013 (Processo Administrativo n 11128.722148/2013-10), relativamente à Declaração de Importação n 12/1674298-9, no qual se concluiu pela configuração de dano ao erário, em virtude de interposição fraudulenta de terceiros e falsidade de documentos, o que enseja a aplicação de pena de perdimento às mercadorias (fls. 29/45). Relata, ainda, que interpôs recurso em face do auto de infração, mas a ação fiscal foi mantida (fls. 255/263) e também foi aplicada a pena de perdimento (fl. 264). Sustenta, basicamente, que não houve subfaturamento e que possui capacidade financeira para fazer frente à operação de importação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos do decreto de perdimento, indisponibilidade das mercadorias para leilão, bem como seja determinado o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e a liberação da mercadoria pela Autora, mediante termo de guarda e depósito. Intimada a regularizar a inicial (fl. 280), a Autora manifestou-se às fls. 283/319. O aditamento à inicial foi recebido e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela parcialmente deferido para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento, vedando a destinação das mercadorias (as quais permanecerão sob a guarda fiscal da Ré), até ulterior decisão deste juízo (fls. 320/321). Citada, a Ré apresentou contestação sustentando a legalidade da pena de perdimento, uma vez que restou constatada a interposição fraudulenta e fraude de valor no despacho de importação. Segundo a União, a autoridade fiscal constatou que os extratos bancários apresentados não revelam, de forma clara, qual a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para pagamento dos tributos incidentes na DI. Não foi convincente o argumento apresentado de que são vários créditos de vendas, de que são feitas muitas transações diariamente. Ademais, ficou comprovado, através das pesquisas realizadas, que os preços práticos no mercado por outros importadores são 141% maiores para porta-joias de plástico (adição 02), chegando a até 751% maiores para chaveiro de metal (adição 11). A fiscalização comprovou ainda, através de pesquisas na Internet, a existência de jogos de xadrez de vidro com valor 3.483% maior que o declarado na adição 08 da DI em questão. Requer a improcedência do pedido (fls. 325/330). Juntou documentos (fls. 331/463). Réplica às fls. 467/469. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 472), a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 474) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 476). Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passo a fixar os pontos controvertidos: 1) subfaturamento e 2) capacidade financeira para fazer frente à operação de importação e inexistência de interposição fraudulenta. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Nomeio para tal mister o perito economista Carlos Jader Dias Junqueira (CRE/SP 27.767-3). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Intimem-se as partes.

0019756-52.2013.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.201/1.202 - juntada estimativa de honorários do perito, conforme decisão que segue, para manifestação das partes, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 1189 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Em petição de fls. 1191/1195 a

Autora pleiteia a produção de prova pericial contábil, a fim de que seja demonstrada a retificação da Escrita Fiscal para o fim de excluir do seu faturamento as receitas de seus clientes que, como tal, não constituem receita tributável para fins de apuração dos tributos: IRPJ de IRPJ de 09/03 a 12/04, CSLL de 09/03 a 12/04, Contribuição ao PIS de 01/04 a 12/04 e da COFINS de 09/03 a 12/04. Por sua vez, a União sustentou a desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 1197). Verifico persistir nos presentes autos um único ponto controvertido, qual seja, a declaração de eficácia da Retificação da Escrita Fiscal para exclusão do faturamento as receitas de seus clientes. A questão da nulidade da intimação já foi declarada insubsistente às fls. 1075/1078 e retificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na r. decisão de fls. 1126/1129 proferida no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0010763-50.2014.403.0000. Para tanto, considero pertinente a produção de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º 27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

0022764-37.2013.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/283 - juntada estimativa de honorários do perito, conforme decisão que segue, para manifestação das partes, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 238 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Em petição de fls. 240/242 a Autora pleiteia a produção de prova pericial contábil, a fim de que seja demonstrada a regularidade do registro contábil das receitas, bem como comprovar a existência do saldo negativo de IRPJ, com a consequente confirmação do direito à restituição. Por sua vez, a União sustentou a desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 244/279). Verifico persistir nos presentes autos um único ponto controvertido, qual seja, reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2008, com os desdobramentos: a) continuidade do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo n.º 10880.937338/2012-56; e b) nulidade do Despacho Decisório na Instância Administrativa. Para tanto, considero pertinente a produção de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º 27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 5022

MANDADO DE SEGURANCA

0044198-59.1988.403.6100 (88.0044198-0) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 226/227: Defiro a carga do feito à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001453-30.1989.403.6100 (89.0001453-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 229/230: Defiro a carga do feito à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005941-28.1989.403.6100 (89.0005941-6) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 167/168: Defiro a carga do feito à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005943-95.1989.403.6100 (89.0005943-2) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 182/183: Defiro a carga do feito à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005740-25.2015.403.6100 - VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Folhas 41/106: Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações da indicada autoridade coatora.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005989-73.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 86/88: Defiro o aditamento da inicial no que tange ao CNPJ e endereço da empresa impetrante. Deixo de remeter o feito ao SEDI, tendo em vista que no Sistema Processual on-line da Justiça Federal constam o número e endereço corretos (folhas 90).Apresente a parte impetrante a guia de custas de folhas 75 no seu original conforme já determinado às folhas 79 e 82, no prazo de 5 (cinco) dias.Informe, ainda, INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS LTDA se efetuará o depósito judicial e o comprove no prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos das r. determinações de folhas 79 e 82.Int. Cumpra-se.

0006635-83.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 50: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 49.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 49.Int. Cumpra-se.

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 34: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 33.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 33.Int. Cumpra-se.

0007734-88.2015.403.6100 - BRUNO GABRIEL SPROESSER TORRANO X HENRIQUE MENDONCA NAKAMURA X NARAYAN DA SILVA BARREIRA X WOLFGANG NASSIF DOS SANTOS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por BRUNO GABRIEL SPROESSER TORRANO, HENRIQUE MENDONÇA NAKAMURA, NARAYAN DA SILVA BARREIRA, WOLFGANG NASSIF DOS SANTOS contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de fiscalizar os músicos profissionais, com a exigência de anuidade, porte de carteira profissional e número de registro em notas contratuais de

trabalho. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Relata a ilegalidade da cobrança de anuidade, exigência de registro no órgão e de demais restrições correlatas para contratação de músicos profissionais relativas à nota contratual de trabalho (Portaria MTE n.º 3.347/86). Requerem a concessão da gratuidade judiciária. É o relatório.

Decido. Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora em relação às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 quanto à Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de músico, documento obrigatório na contratação desses profissionais. Uma vez que a exigência não é de competência da Ordem dos Músicos do Brasil, mas do Ministério do Trabalho e Emprego, é de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto. Superada a preliminar, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou demonstrado nos autos. No recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ademais, a exigência contida na Portaria MTE n.º 3.347/86 de emissão de número de registro de nota contratual de trabalho não vincula sua emissão ao registro no órgão impetrado ou ao pagamento de anuidades, sendo indevida referida vinculação e de rigor sua emissão independentemente da filiação dos impetrantes no órgão impetrado. Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto às exigências previstas na Portaria MTE n.º 3.347/86 relativas às notas contratuais de trabalho. (ii) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos músicos impetrantes as anuidades e o porte de carteira profissional para o exercício de sua profissão, possibilitando aos impetrantes a realização de contratação para shows independentemente de anuidade da OMB. Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Informe a parte requerente se, eventualmente, foi proposta a ação principal e qual é o seu número. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação indicada pela requerente. Em não sendo promovida a ação principal ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8002

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X WELBER SILVA NEVES X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X G. GOMES INSTALACOES LTDA.

O Ministério Público Federal formula estes pedidos em face dos requeridos: IV. DOS REQUERIMENTOS IV.1 - DO REQUERIMENTO DE LIMINAR O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência a concessão de liminar; inaudita altera parte, determinando a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus expedindo-se, para tanto, ofícios: a) ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Corregedor dos Cartórios de Imóveis do Estado de São Paulo para que transmita a todos os Cartórios de Imóveis do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis em nome das pessoas física e jurídicas réas na presente ação, devendo ser

adotadas as providências necessárias à indisponibilidade e informando-se a este r. Juízo Federal; b) ao Banco Central do Brasil para que proceda à indisponibilidade dos depósitos e das aplicações em nome dos réus existentes em instituições financeiras, devendo ser informado o respectivo adimplemento; c) ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade de veículos cadastrados em nome dos réus, devendo ser informado o respectivo adimplemento; d) à Bolsa de Valores de São Paulo, determinando a adoção das providências necessárias à indisponibilidade de posições acionárias ou quaisquer formas de investimentos de titularidade dos réus, devendo ser informado o respectivo adimplemento; e, e) à Junta Comercial de São Paulo, para que adote providências necessárias à indisponibilidade de cotas sociais titularizadas pelos réus, devendo ser informado o respectivo adimplemento. Evidentemente, acaso sejam identificados outros bens móveis ou imóveis no decorrer da instrução processual, nada impede - ao revés: impõe-se que - a decretação de indisponibilidade os alcance para a garantia da tutela jurisdicional (resultado útil do processo).

IV.2 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência: a) a notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7, da Lei n 8.429/1992; b) recebida a inicial, a citação dos réus para apresentarem contestação (art. 17, 9, da Lei n 8.429/1992), sob pena de revelia (art. 285 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil); c) a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo ativo, na qualidade de litisconsorte, na forma do art. 17, 3º, da Lei n 8.429/1992; d) ultrapassado o devido processo legal, o acolhimento dos requerimentos deduzidos na inicial, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos e impondo-lhes, nos termos individualizados na fundamentação tática e jurídica as seguintes penalidades. Quanto ao réu WELBER SILVA NEVES: a) perda do cargo/emprego público; b) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; c) pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor dos danos (solidariamente) e/ou pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da última remuneração (individualmente); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e e) condenação no ônus de sucumbência. Quanto às pessoas jurídicas D.H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e G GOMES INSTAÇÕES LTDA. a) multa civil de até duas vezes o valor do dano causado à Caixa Econômica Federal; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e c) condenação no ônus da sucumbência. Estes são os pedidos. Fundamento e decido. Há indícios de que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/1992 (artigos 9º, inciso XI, e 11, inciso I) que causaram prejuízos à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal criada exclusivamente com capital da União. A petição inicial descreve atos praticados pelos requeridos que se enquadram nos textos desses dispositivos e está motivada em procedimentos administrativos instaurados pela Caixa Econômica Federal e pelo Tribunal de Contas da União que, aparentemente, revelaram tais condutas. Com efeito, em procedimentos administrativos instaurados pela Caixa Econômica Federal e pelo Tribunal de Contas da União, cujas conclusões constituem indícios suficientes para autorizar a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos - pelo menos nesta fase inicial, de julgamento rápido e superficial (cognição sumária) ?, consta que o requerido WELBER SILVA NEVES, na qualidade de gerente do segmento empresarial da agência do bairro do Pari/SP da Caixa Econômica Federal: - abriu conta em nome da firma individual Miguel Martins da Silva, pertencente ao seu avô, sem o conhecimento deste, concedeu empréstimos irregulares a essa pessoa jurídica por meio de falsificação de sua firma e utilizou valores desses empréstimos em proveito próprio para adquirir bem imóvel; - concedeu empréstimos irregulares às requeridas EMPRESA DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (nos valores de R\$ 98.179,04 e de R\$ 91.821,89) e G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA (nos valores de R\$ 22.133,47 e de R\$ 9.650,20), tendo o Tribunal de Contas da União considerado essas pessoas jurídicas solidariamente responsáveis, afirmando expressamente o conhecimento delas acerca da irregularidade das operações de crédito; - concedeu crédito para a pessoa jurídica Comercial 227 Ltda., sem o conhecimento desta, que não firmou o contrato, e transferiu valor desse empréstimo para a conta de João Carlos Fernandes da Silva, amigo de faculdade de WELBER. A comissão processante da Caixa Econômica Federal concluiu que WELBER SILVA NEVES atuou dolosamente e rescindiu o contrato de trabalho com justa causa. As condutas descritas na petição inicial, aparentemente, podem ser enquadradas na Lei nº 8.429/1992, artigos 9º, inciso XI (Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei) e 11, inciso I (Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência). A qualidade de agente público do requerido WELBER SILVA NEVES decorre da posição de gerente da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal constituída exclusivamente com capital pertencente à União (Decreto-Lei nº 759/1969). De um lado, a Lei nº 8.429/1992 pune os atos de improbidade administrativa

praticados contra empresa pública para cuja criação tenha a União concorrido com mais de cinquenta por cento do patrimônio (Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei). De outro lado, por força do artigo 2º da Lei nº 8.429/1992 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Às pessoas jurídicas requeridas se aplica o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Ao que parece elas foram beneficiadas pelos empréstimos concedidos irregularmente pelo requerido WELBER SILVA NEVES e consideradas solidariamente responsáveis por tais atos pelo Tribunal de Contas da União. Segundo o artigo 7º, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, cabe a decretação de indisponibilidade de bens do requerido quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público. A decretação de indisponibilidade visa assegurar o ressarcimento do dano e independe de comprovação de que os requeridos estão a dilapidar o patrimônio para livrar-se dessa obrigação: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do em julgamento de REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, mas exige a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos. 3. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) Os empréstimos concedidos irregularmente causaram prejuízos à Caixa Econômica Federal, que ainda está a promover demandas para recuperar os valores. Daí não ter o Ministério Público Federal veiculado pedido de ressarcimento dos valores nesta demanda, a fim de evitar cobrança em duplicidade, ante a apontada litispendência. Presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, fica deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Ante os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal de condenação do réu WELBER SILVA NUNES ao pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor dos danos (solidariamente) e/ou pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da última remuneração (individualmente) e de condenação das pessoas jurídicas requeridas ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado à Caixa Econômica Federal, a indisponibilidade dos bens deles está limitada a tais valores, a saber: i) WELBER SILVA NUNES, no valor total nominal dos danos, multiplicado por três vezes, totalizando R\$ 1.184.735,10; ii) DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 190.000,93, correspondente ao montante total nominal dos empréstimos irregulares, que, nos termos do pedido, deve ser multiplicado por 2, totalizando R\$ 380.001,86; e iii) G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 31.783,67, correspondente ao montante total nominal dos empréstimos irregulares, que, nos termos do pedido, deve ser multiplicado por 2, totalizando R\$ 63.567,34. Dispositivo Defiro o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos nos seguintes valores: i) WELBER SILVA NUNES: R\$ 1.184.735,10; ii) DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.: R\$ 380.001,86; e iii) G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA.: R\$ 63.567,34. Observados os valores, sem prejuízo de ulterior redução, caso comprovado que a indisponibilidade os ultrapassou, proceda a Secretaria ao registro: i) por meio do BacenJud, de ordem de bloqueio de valores; ii) por meio do Renajud, de ordem de bloqueio de transferência de eventuais veículos registrados em nome dos requeridos, desde que não constem financiamentos ou alienação fiduciária sobre tais veículos, a fim de a medida de indisponibilidade não atingir bens de terceiros; iii) por meio da Central Nacional de Indisponibilidade

de Bens, de ordem de indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos requeridos;iv) por meio de mandado de intimação, de cotas sociais de que os requeridos sejam titulares na Junta Comarcial do Estado de São Paulo; ev) por meio de mandado de intimação, de ações de titularidade ou quaisquer outros investimentos registrados ou negociados em Bolsa de Valores em nome dos requeridos.Somente depois de cumpridas todas as medidas acima e de expedidos os mandados para cumprimento da indisponibilidade de bens ora decretada, expeçam-se os mandados de notificação dos requeridos, a fim de facultar-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre o recebimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992.Os prazos para manifestação dos requeridos são comuns e correm em Secretaria (artigo 40, 2º do CPC), que poderá fazer cópia dos CDs de fls. 28 e 29 para eles, desde que tragam CD não regravável.As respectivas petições de eventuais incidentes suscitados pelas partes sobre levantamento de indisponibilidade de bens e/ou alienação antecipada deles não deverão ser juntadas aos autos, e sim recebidas para autuação em separado e distribuição por dependência a estes autos. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processamento desses pedidos deve ser feito em separado para não comprometer a resolução da lide principal em prazo razoável. Tal ocorreria se admitida a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis na tramitação do processo.Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para os fins dos artigos 17, 3.º, da Lei 8.429/92 e 6.º, 3.º, da Lei 4.717/65, com prazo de 15 dias para tal manifestação.Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005517-72.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que analise pedido de restituição, no prazo máximo de 48 horas, vez que extrapolou o prazo legal.A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido em questão já foi analisado e deferido na totalidade, sendo reconhecido à impetrante crédito no valor de R\$ 166.813,89, razão por que a segurança deve ser denegada, por falta de interesse processual.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Não há necessidade de concessão da liminar. A autoridade impetrada informou que o pedido de restituição apresentado pela impetrante já foi analisado e deferido na totalidade, com reconhecimento de crédito no valor de R\$ 166.813,89.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0005953-31.2015.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para que, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição social no valor de 15% das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante; e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos pela impetrante às cooperativas de trabalho que lhe prestam serviços, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, bem como seja reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e no curso desta, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.O artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas.O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as

seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme acórdão assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Em relação à modulação dos efeitos do julgamento no citado Recurso Extraordinário (RE) 595.838, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, que não proferiu nenhuma decisão determinando a suspensão do julgamento de demandas com idêntico objeto, até que ocorra tal modulação. Já a questão da repristinação da Lei Complementar nº 84/1996, no que diz respeito às contribuições sociais a carga das cooperativas, deverá ser resolvida pelos órgãos de fiscalização tributária em face das cooperativas, e não da autora. Esta não é cooperativa e teve afastada nesta sentença a obrigação de recolher a contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A questão de tal contribuição ser devida pelas cooperativas, nos moldes da revogada LC 84/1996, deverá ser resolvida entre elas e a União. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Quanto ao requisito atinente ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas por ocasião da sentença, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em temas nos quais há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo

Tribunal Federal, como ocorre na espécie. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006041-69.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 362/363: mantenho a decisão em que deferida parcialmente a liminar, decisão essa já cumprida pela autoridade impetrada, e indefiro o pedido, pelos motivos já expostos naquela decisão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006896-48.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria: i) ofício ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da UNIÃO, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da UNIÃO no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a UNIÃO interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para retificação da autuação a fim de constar o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no polo passivo e a UNIÃO na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007170-12.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007435-14.2015.403.6100 - RVMAQ EXPORTACAO, IMPORTACAO, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - ME(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 10 dias, informe a impetrante se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e desde quando o faz, e comprove a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil. 2. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atente a impetrante para os artigos 6, cabeça, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, quanto à adequada instrução da contrafé, apresentando: i) cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial; ii) mais uma cópia da petição inicial para intimação da União; iii) duas cópias da petição de aditamento da inicial; iv) uma cópia dos novos documentos que apresentar. Publique-se.

0007452-50.2015.403.6100 - FABIO ELIAS CURY(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E

SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007553-87.2015.403.6100 - GRANUCOBRE I INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP033845 - ARI JOSE BRANDAO E SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

1. Atente a impetrante para o cumprimento dos artigos 6, cabeça, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto à adequada instrução da contrafé, apresentando: i) cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, inclusive do CD (uma via), para notificação da autoridade impetrada; e ii) mais uma cópia da petição inicial para intimação da União.2. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8003

MANDADO DE SEGURANCA

0016316-25.1988.403.6100 (88.0016316-5) - SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PROCEDA EQUIPAMENTOS LTDA X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0020466-73.1993.403.6100 (93.0020466-1) - LLOYDS BANK PLC(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014897-18.1998.403.6100 (98.0014897-3) - TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E Proc. EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0044751-23.1999.403.6100 (1999.61.00.044751-9) - ABERKO RESFRIADORES E FILTROS DE AR LTDA(SP043307 - WANDA APARECIDA PEDROSO E SP037894 - LOURIVAL PEDROSO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP143349 - ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 930/931 e 936: indefiro o requerimento da impetrante de alteração do polo ativo. Os documentos juntados na petição protocolada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 558/567) comprovam que a impetrante, SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ 03.481.809/0001-70), foi incorporada por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 60.860.681/0001-90). O nome desta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualmente, é SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S.A. (CNPJ 60.860.681/0001-90), conforme revela a consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Esta decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sucessão processual pela sociedade incorporadora e regularizar a representação processual, apresentando, dessa sociedade, instrumento de mandato original e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade incorporadora em juízo. 3. Fl. 937: ante a petição de fls. 938/939, julgo prejudicado o pedido da União de sobrestamento do feito. 4. Sem prejuízo do acima determinado no item 2, fica a impetrante intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pela União (fls. 938/939). Publique-se. Intime-se.

0017385-67.2003.403.6100 (2003.61.00.017385-1) - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(Proc. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0031981-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031981-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO E SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO)

1. Ficam as partes intimadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Fica a impetrada também intimada da juntada aos autos da petição de fls. 651/652 da impetrante, com o mesmo prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0009754-86.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019256-49.2014.403.6100 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X DELEGADO RELATOR DA 17 TURMA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SP DO PROC ADM 11610.000264/2010-81(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 188/198 como pedido de execução provisória da sentença, nos termos do 3 do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente,

salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o impetrante intimado para apresentar cópia da sentença (fls. 176/178) e de fls. 188/198, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 5 dias.3. Apresentadas a petição e as cópias, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 5 dias, providencie a expedição de novo DARF, recalculando o valor do imposto de renda devido sem o valor da glosa relativa à dedução legal com o cônjuge, dependente do impetrante. Nessa dedução não está incluídas as despesas médicas, relativamente às quais a segurança foi concedida. Cabe apenas a dedução legal do valor do cônjuge dependente.4. Ultimadas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário da sentença.Publique-se. Intime-se.

0019981-38.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES X HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que esta padece de obscuridade e contradição. Obscuridade porque cabia aos impetrantes comprovar que o imóvel seria financiável segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e não à Caixa Econômica Federal, conforme afirmado na sentença. Contradição porque na sentença se afirmou que a segurança foi concedida mesmo se reconhecendo não ter a impetrante HALLINE preenchido o requisito de contar no mínimo com três anos de trabalho sob o regime do FGTS.É o relatório. Fundamento e decido.A obscuridade apontada pela embargante não existe. A Caixa Econômica Federal entendeu a proposição veiculada na sentença de que lhe caberia o ônus de especificar os motivos do fato impeditivo de não ser o imóvel financiável segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Apenas não concorda com tal proposição, que foi muito bem compreendida. Não há obscuridade a esclarecer. O caso é de suposto erro de julgamento, corrigível por meio de apelação.Também não há a contradição veiculada nos embargos. Deixei clara na sentença a minha interpretação de que não seria o caso de concessão da segurança. Mas essa posição vai de encontro à do Superior Tribunal de Justiça. Daí por que ressalvei minha interpretação, mas concedi a segurança respeitando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respeitando a segurança jurídica, a coerência e a integridade do direito.Essa questão está muito bem explicada na sentença e é muito comum. O juiz ressalva sua interpretação, mas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à uniformidade da aplicação do direito federal, à coerência e à integridade do Direito, cumpre a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020685-51.2014.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0010531-16.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para realização de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, com e sem procuração (CNIS, CTC e outras) e vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, independentemente da exigência de prévio agendamento no sistema, obtenção de senhas e enfrentamento de filas de atendimento.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dou provimento ao recurso.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. Mas se o segurado e o advogado pretenderem o atendimento sem agendamento, devem submeter-se na Agência da Previdência Social à retirada de senhas, às filas e à restrição ao número de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao

advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de

exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n. 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, segundo informa a autoridade impetrada, o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Finalmente, não há nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada esteja a condicionar o exame de autos de processos administrativos à exibição do instrumento de mandato pelo impetrante. Falta direito líquido e certo também neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, da matéria de fato afirmada na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, como previsto no artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que tal recurso já foi julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000596-70.2015.403.6100 - SALIME SARATY MALVEIRA (PA019518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA) X PRES COMISSAO RES MEDICA IRMAND SANTA CASA MISERICORDIA-COREME-SP (SP076763 - HELENA PIVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, respectivamente, para reconhecer o direito da impetrante a vaga de residência médica em cirurgia pediátrica, sem considerar a nota da segunda etapa, visto a ausência de critérios objetivos no edital. O pedido de medida liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante que aditasse a petição inicial para incluir, no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo necessário, o candidato aprovado em segundo lugar no processo seletivo em questão, que será atingido pelos efeitos da coisa julgada. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que indeferida a liminar no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A impetrante solicitou que se requisitasse da autoridade impetrada o nome do candidato aprovado em segundo lugar no processo seletivo em questão, para ser incluído como litisconsorte passivo. A autoridade impetrada forneceu a o nome e a qualificação do litisconsorte passivo. A impetrante foi intimada para aditar a petição inicial para incluir o litisconsorte passivo e fornecer cópias da inicial para citação deste, mas não se manifestou. Ante a omissão da impetrante o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil

dispõe que O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Esse dispositivo se aplica ao mandado de segurança, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009: Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Intimada, a impetrante não promoveu o aditamento da petição inicial para incluir o litisconsorte passivo necessário tampouco apresentou cópia para instrução da contrafé. A omissão da impetrante gera a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002456-09.2015.403.6100 - KA SOLUTION SERVICOS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Foi indeferida a petição inicial em relação ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e deferido parcialmente o pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para determinar a esta autoridade que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo e deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que, por decisão sua, expediu a certidão positiva com efeitos de negativa e que não há mais nenhum interesse processual. A Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, porque não há débitos da impetrante nesse órgão. O Ministério Público Federal afirma inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0003749-14.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar (sic) ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do pólo passivo desta impetração), a obrigação de não aplicar a multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015 (conversão da MP nº 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação, que venha a ser protocolados (...), ressalvada a possibilidade de incidência da multa, acaso caracterizada má-fé da contribuinte, conforme reconhecido pelo

direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 13.097/2015, dispõe que Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Não há nenhuma dúvida quanto à legalidade da aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, independentemente de má-fé. O texto legal em questão é claro: em seus limites semânticos não exige a afirmação e comprovação da má-fé pela fiscalização tributária para motivar a imposição da multa. Esta pode ser aplicada, nos limites semânticos do texto legal, em caso de compensação não homologada. O único requisito legal para a aplicação da multa é a não-homologação da compensação. Cabe resolver a questão suscitada pela impetrante, de inconstitucionalidade da norma resultante desse texto, no que autoriza a imposição da multa, em caso de compensação não homologada, independentemente de má-fé. A impetrante afirma que a norma em questão viola o direito constitucional de petição, previsto na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição do Brasil. Este dispositivo dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Segundo a impetrante, a inconstitucionalidade ocorre porque a multa inibe a iniciativa do contribuinte de buscar junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos. Não procede tal fundamento. A multa não inibe o direito de petição, e sim o comportamento de deixar de recolher tributo devido, no prazo de vencimento, mediante compensação que não era cabível. A compensação é realizada pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, por sua conta e risco, sem nenhum exame prévio pela autoridade administrativa, razão por que deve ser realizada de modo responsável por ele. A compensação autoriza o não recolhimento de tributo e gera a extinção do crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, pela simples apresentação do pedido pelo contribuinte. A obrigação de recolher o tributo fica com a exigibilidade suspensa pelo prazo de até cinco anos, que é o tempo de que a autoridade administrativa dispõe para homologação, expressa ou tácita, da compensação. A compensação realizada indevidamente pode privar a Administração da arrecadação do tributo extinto pela compensação por pelo menos até 5 anos ? sem contar o tempo para interposição e julgamento de manifestação de inconformidade e, se não acolhida, para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal. A multa tem a finalidade de inibir comportamento irresponsável do contribuinte de utilizar o pedido de compensação para protelar o recolhimento do tributo por mais de cinco anos, privando a União de obter, por meio de tributos, os recursos destinados a perseguir os objetivos da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3 da Constituição, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Concorde-se ou não com tais objetivos e com o gigantismo do Estado brasileiro, mas é inegável que tal opção foi estabelecida pela sociedade, democraticamente, no texto da Constituição. Trata-se de norma prevista na Constituição. O Estado arrecadador está previsto na Constituição do Brasil. Ela impõe no citado artigo 3 os objetivos à República Federativa do Brasil. O Estado não os pode ignorar. A sociedade tem ido às ruas protestar e pedir mais transporte, mais saúde, mais educação, mais segurança pública etc. A resposta do sistema é a da Constituição: mais e mais tributos para fazer frente a tais demandas sociais, sufocando a iniciativa privada. O Estado brasileiro não cabe no Produto Interno Bruto. Mas essa é uma opção da sociedade. Posso não concordar com essa opção da sociedade. Mas minha opinião pessoal é irrelevante. Tal opção está prevista na Constituição dirigente e intervencionista que temos. Daí a compatibilidade com a Constituição de instrumentos como a multa em questão, destinada a evitar que a compensação seja utilizada como ferramenta para protelar o recolhimento de tributos. Enquanto não for mudada (a Constituição) - parece que no estágio cultural atual da nação ainda não há espaço para tal mudança, considerando os pedidos que vêm da voz das ruas, de mais Estado, mais despesas públicas etc. - é impossível não considerar os objetivos normativos escritos no artigo 3 da Constituição, a ser perseguidos pela República Federativa do Brasil, para dizer que é constitucional a norma que prevê multa de 50%, em caso de pedido de compensação não homologado, independentemente de má-fé, de que resultou o não-recolhimento de tributos por até cinco anos (pelo menos, sem contar a manifestação de inconformidade e a inscrição na Dívida Ativa). Não há nenhuma violação do direito constitucional de petição. O contribuinte tem garantido plenamente o direito de petição, sem nenhum risco de sofrer a imposição da multa. Há alternativa concreta à disposição do contribuinte para não sofrer a imposição de multa e exercer o direito de petição. Basta que ele analise cuidadosamente se de fato dispõe de crédito passível de compensação com tributos que são devidos. Em caso de dúvida, o contribuinte tem a opção de não fazer a compensação, recolher os tributos (que são devidos e que se pretendia extinguir com a compensação) e apresentar pedido de restituição à Receita Federal do Brasil, no lugar do pedido de compensação. Do indeferimento do pedido de restituição não resultará a imposição de nenhuma multa. O contribuinte não terá deixado de recolher tributos devidos por até no mínimo cinco anos. De outro lado, a invocação genérica do princípio da proporcionalidade é meramente retórica. A invocação retórica

desse princípio serve para justificar qualquer decisão judicial. Trata-se de um mantra ou enunciado performativo. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, o princípio da proporcionalidade, apenas para legitimar a escolha já realizada. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia tal princípio não pode produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 13.097/2015, segundo o qual deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Conforme assinalado, assim utilizado tal princípio, constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que o princípio da proporcionalidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito por quem pensa de modo diferente. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de

ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexys-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o

que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da proporcionalidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juízes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24):

8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente rememorarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada! 11. Os princípios são regras A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no *Behemoth* [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulas os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão. 12. Ponderação entre princípios A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é

uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)99. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador. 100. Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade. 101. Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi

esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. 102. (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inpleo exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. 103. (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. 104. Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...)Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível. O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprassunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredir-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decida o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões.

São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais. O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade do 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 13.097/2015, com base no dito princípio da proporcionalidade. Em síntese, com o máximo respeito a quem pensa de modo diferente, a multa prevista nesse dispositivo é aplicada pelo não-recolhimento do tributo no prazo legal ante a compensação realizada indevidamente pelo próprio contribuinte por sua conta e risco. Não há violação do direito de petição porque o contribuinte tem a alternativa concreta de não fazer a compensação e pedir a restituição à Receita Federal do Brasil. O princípio da proporcionalidade não pode ser utilizado pelo juiz, de modo retórico e discricionário, como uma palavra mágica para corrigir o legislador e que serve para fundamentar qualquer decisão judicial. O contribuinte não tem o direito constitucional fundamental de não sofrer a imposição de multa pela ausência de recolhimento de tributo no prazo legal. Ainda que o faça sob o fundamento de que entendia ter direito à compensação que não foi acolhida e de que não agiu imbuído de dolo ou má-fé. Não existe direito constitucional fundamental de não sofrer multa administrativa sem necessidade de invocação e comprovação de dolo ou má-fé. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006756-14.2015.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito controvertido e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar às autoridades impetradas que não exijam o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com atualização pela Selic. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos ns 0010919-71.2014.403.6100 e 0010279-68.2014.403.6100), conforme fundamentos reproduzidos a seguir. Não procede a tese de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. De saída, na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem

salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional Também utilizo a doutrina do professor Lenio Luiz Streck para destacar aspecto importante para o julgamento desta causa, qual seja, a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102): 5.3.1. *Voluntas legis versus voluntas legislatoris*: uma discussão ultrapassada Muito se tem discutido acerca das teses da *voluntas legis versus voluntas legislatoris*. Têm-se perguntado os juristas de todos os escalões: afinal, o que vale mais: a vontade da lei ou a vontade do legislador? Tem importância saber/descobrir o que é que o legislador quis dizer ao elaborar o texto normativo? Qual era a sua intenção? É possível descobrir a vontade da lei? Pode uma norma querer alguma coisa? É possível descobrir o espírito de uma lei? Muito embora existirem, como veremos, defensores de ambos os lados, na grande maioria das vezes a adesão a uma corrente ou a outra é feita de maneira ad hoc, ocorrendo, freqüentemente, uma imbricação entre ambas. Observe-se que, de certo modo, o conteúdo do art. 111 do Código Nacional Tributário (re)ascende a controvérsia acima, além de, por consequência, dar azo ao velho debate entre objetivistas e subjetivistas. Conforme o aludido dispositivo legal, Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Afinal, o que é interpretar um texto na sua literalidade? Tércio Ferraz Jr. critica o dispositivo, dizendo que o método literal, gramatical ou lógico-gramatical é apenas o início do processo interpretativo, que deve partir do texto. Tem por objetivo compatibilizar a letra com o espírito da lei. Depende, por isso mesmo, das próprias concepções lingüísticas acerca da adequação entre pensamento e linguagem. Já a crítica de Paulo de Barros Carvalho é definitiva, ao asseverar, com agudeza, que o desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado da exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando argüir que, prevalecendo como mérito interpretativo do Direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia, estariam credenciados a descobrir as substâncias das ordens legislativas, explicitando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço inútil, sem expressão e sentido prático de existência. A polêmica intenção do legislador versus vontade da lei também suscita debates no âmbito da operacionalidade do Direito. Ferraz Jr. foi muito feliz ao resumir a polêmica na dicotomia subjetivistas versus objetivistas. Assim, embora as duas correntes não possam ser distinguidas com grande nitidez, didaticamente podem ser separadas, conforme o reconhecimento da vontade do legislador (doutrina subjetivista) ou da vontade da lei (doutrina objetivista) como sede do sentido das normas. A primeira insiste em que, sendo a ciência jurídica um saber dogmático (a noção de dogma enquanto um princípio arbitrário, derivado de vontade do emissor de norma lhe é fundamental) é, basicamente, uma compreensão do pensamento do legislador; portanto, interpretação *ex tunc* (desde então), ressaltando-se, em consonância, o papel preponderante do aspecto genético e das técnicas que lhe são apropriadas (método histórico). Para a Segunda (objetivista), a norma goza de um sentido próprio, determinado por fatores objetivos (o dogma é um arbitrário social), independente até certo ponto do sentido que lhe tenha querido dar o legislador, donde a concepção da interpretação como uma compreensão *ex nunc* (desde agora), ressaltando-se o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma ocorre e as técnicas apropriadas à sua captação (sociológico). Traços fortes de voluntarismo estão presentes nas teses subjetivistas, renovando no século XX pelas concepções que substituem o voluntarismo do legislador pelo voluntarismo do juiz, o que se pode ver na livre investigação científica proposta por Geny, pelo direito livre de Kantorowicz e pela Teoria Pura do Direito de Kelsen. Bonavides, nesse sentido, alerta para o fato de que os subjetivistas, aparentemente exaltando a função judicial, em verdade debilitam as estruturas clássicas do Estado de Direito, assentadas numa valoração dogmática da lei, expressão prestigiosa e objetiva da racionalidade. Não é à-toa, diz o mestre, que o subjetivismo faz parte da concepção professada na Alemanha pelo nacional-socialismo, onde algumas teses fundamentais dos juristas da escola do direito livre alcançaram, à sombra desse movimento político, uma acolhida extremamente favorável. Já o objetivismo na interpretação da lei e da Constituição tem-se constituído na posição predileta dos positivistas formais. No campo do Direito Público, Bonavides aponta para o fato de que, nomeadamente no Direito Constitucional moderno, os objetivistas formam já uma corrente respeitável de intérpretes, talvez a que mais pese entre os constitucionalistas: na Europa inclinam-se pela aplicação do método objetivista constitucionalistas do porte de Mauz, Duerig, Forsthoft, Hans J. Wolff e von Turegg. A tendência objetivista andou também se manifestando palpavelmente na praxis interpretativa do Tribunal Federal suíço. É por igual preponderante na jurisprudência constitucional da Corte alemã de Karlsruhe, que tem dado importância meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou meramente subsidiária às orientações metodológicas subjetivistas ou históricas. Com efeito, para esse tribunal, a história do surgimento de uma lei tem, quando muito, importância secundária. É acertado dizer que as duas correntes estão arraigadas no plano das práticas cotidianas dos operadores jurídicos, podendo ambas -

muito embora as suas diferenças - ser encontradas em quantidade considerável de manuais e textos jurídicos. Para identifica-los, basta que se encontrem alusões ao espírito do legislador, à vontade do legislador, ao processo de formação da lei, o espírito da lei, para que se esteja diante de um adepto da corrente subjetivista; por outro lado, a invocação da vontade da norma, da intenção da lei, é indício da presença de um objetivista. Entretanto, em não raros casos, é possível encontrar, em um mesmo texto jurídico, a busca concomitante do espírito do legislador e da vontade da norma, como, por exemplo, em Paulo Dourado de Gusmão, o qual, embora sustente que a lei torna-se independente do pensamento do seu autor a partir do momento em que é publicada, admite que, para descobrir o sentido objetivo da lei, o intérprete procede por etapas, percorrendo o que se convencionou chamar fases ou momentos da interpretação. Nestas etapas ou fases, o autor inclui desde a interpretação gramatical ou literal até a interpretação histórica, na qual muitas vezes nessa interpretação são usados os chamados trabalhos preparatórios, isto é, projetos de lei, debates nas comissões técnicas das assembleias legislativas e no plenário das mesmas, pareceres, emendas e justificações dos mesmos. Também é possível observar uma imbricação entre a doutrina objetivista e a subjetivista em Aníbal Bruno, que admite tanto alguns critérios da primeira quanto da segunda doutrina. Já Paulo Nader, depois de comentar as duas teorias, inclina-se, citando Maximiliano, pela doutrina objetivista, porque o intérprete deve determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. Entretanto, a seguir, ao examinar a interpretação do Direito quanto ao resultado, admite um exame do passado legislativo, quando descreve os distintos resultados a que o exegeta pode chegar: interpretação declarativa, necessária porque nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compro os atos legislativos; interpretação restritiva, quando o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, sendo a missão do exegeta a eliminação da amplitude das palavras; e, finalmente, a interpretação extensiva, que ocorre nas hipóteses contrárias à anterior, ou seja, quando o legislador diz menos do que queria afirmar. Vê-se, pois, que os métodos em questão não prescindem de uma atitude subjetivista, conclui. De qualquer sorte, a polêmica - seja ou não relevante a sua continuidade em nossos dias - longe está - no plano da dogmática jurídica - de ser resolvida. Nesse sentido, com Ferraz Jr., identificando uma conotação ideológica na sua raiz, isto é, levado a um extremo, podemos dizer que o subjetivismo favorece um certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo. Por exemplo, a exigência, na época do nazismo, de que as normas fossem interpretadas, em ultima ratio, de acordo com a vontade do Führer (era o Führerprinzip) é bastante elucidativa/significativa. Por outro lado, continua Ferraz Jr., o objetivismo, levado também ao extremo, favorece um certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador para os intérpretes, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas americanos, que direito é o que decidem os tribunais. Além disso, acrescenta, não deixa de ser curioso que, nos movimentos revolucionários, o direito anterior à revolução é relativizado e atualizado em função da nova situação, predominando aí a doutrina objetivista, muito embora, quanto ao direito novo, pós-revolucionário, tende-se a privilegiar a vontade do legislador e a fazer prevalecer as soluções legislativas sobre as judiciais que, a todo custo e no máximo possível, devem a ela se conformar. Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. De todo modo, é importante insistir que essa dicotomia não tem (mais) sentido no âmbito da superação dos paradigmas tradicionais da filosofia (metafísica clássica e metafísica moderna ou, se quisermos, os paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência). Colocar o locus do sentido na coisa (lei) ou no sujeito (intérprete) é sucumbir à ultrapassada dicotomia sujeito-objeto. Ora, dizer que o sentido está na lei ou sustentar que aquilo que o legislador quis dizer é mais importante do que aquilo que ele disse, não resiste a uma discussão filosófica mais aprofundada. Do mesmo modo, não passa de uma vulgata da filosofia da consciência dizer que é o intérprete quem estabelece o sentido segundo sua subjetividade. O que pode ser relevante é, exatamente, desmontar as estruturas das posturas que sustentam os voluntarismos interpretativos. É nesse sentido que ocorre um salto na discussão acerca do sentido de um texto jurídico. Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição - naquilo que entendemos por limites no plano hermenêutico, é claro - não dizer objetivismo (nem no sentido clássico, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Müller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há normas gerais que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de applicatio. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismos e subjetivismos, seja no plano clássico entre vontade da lei e

vontade do legislador, seja no plano filosófico. Por fim, numa palavra, vejamos como a fronteira da clássica dicotomia (*voluntas legislatoris-voluntas legis*) é tênue (e absolutamente frágil). Por exemplo, de que modo se aferia a vontade de Führer no regime nazista? Se ela estava objetivada (fetichizada) na lei, bastaria uma postura filosófica objetivista (colocando a lei como o mito do dado). Mas se acaso entendermos que a vontade devia ser buscada (escavada), desloca(va)-se a questão para a subjetividade do intérprete. No limite, pode-se dizer que a vontade do Führer devia ser buscada de forma ontológica, mas, ao mesmo tempo, abria-se, subjetivamente (no sentido filosófico da palavra) um espaço considerável de discricionariedade-arbitrariedade interpretativa, a partir do qual a tal vontade era qualquer uma... Dizendo de outro modo: se a vontade do Führer estava plasmada na lei, deveria aplicar-se a letra fria da lei; já se o conteúdo normativo espelhasse algo que fosse contrário ao regime, o aplicador deveria se basear em uma norma de supradireito - a vontade do poder, ou seja, puro voluntarismo. Por fim, não esqueçamos que o regime nazista foi implementado sem alterar a Constituição de Weimar. Disso se pode concluir que a dicotomia se sustentou - e ainda sustenta - tão-somente a partir de um fundamento ideológico. Afinal, uma ou outra (vontade do legislador ou vontade da lei) dependem, sempre, da vontade do intérprete. E isso refoge àquilo que devemos entender por hermenêutica no Estado Democrático de Direito. Se os leitores quiserem jogar com esses conceitos, não precisam ir longe. Basta pegar a recente alteração do Código de Processo Penal, que estabeleceu no art. 212 o sistema acusatório na inquirição de testemunhas. Segundo a nova redação, as perguntas serão feitas diretamente pelas partes à testemunha, cabendo ao juiz inquirir apenas sob os fatos que permanecerem obscuros, apenas (parágrafo único). Escolhendo a postura objetivista, a letra da lei não deveria deixar dúvidas. Afinal, os limites semânticos são fáceis de deslindar. Interessante que a escolha da postura subjetivista deve(ria) levar à mesma conclusão, na medida em que, examinando o processo de alteração do Código, fica nítida a intenção do legislador, apontando para aquilo que os limites semânticos apontam: o sentido de que juízes só devem fazer perguntas complementares. Pois bem. Se examinarmos a posição do STJ e do STF, veremos que nenhuma das duas posturas prevaleceu. O Poder Judiciário decidiu com sua vontade de poder, ignorando ambas as posturas, o que demonstra, para além da grave crise da teoria do direito que perpassa a operacionalidade do direito, a perfeita inutilidade da distinção *voluntas legis-voluntas legislatoris*. Desse modo, está superada a questão da escolha, pelo juiz, da vontade da lei (como se as palavras refletissem a essência das coisas) ou da vontade do legislador. Com efeito, o que vale mais: a vontade da lei, prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001 (Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas), que não contém nenhuma disposição a estabelecer que a vigência dessa contribuição é temporária e condicionada à liquidação do passivo decorrente do pagamento das diferenças previstas no seu artigo 4? Ou vale mais a suposta vontade do legislador, hipoteticamente explicitada na mensagem encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda (mensagem 291), em que afirmam que uma das finalidades da instituição dessa contribuição (não o único fim, pois também afirmam destinar-se ela a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro) é a geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial? Ou vale mais a vontade da lei, que, quando desejou fixar a vigência temporária da contribuição adicional para o FGTS, assim o fez expressamente quanto ao adicional instituído no artigo 2 da Lei Complementar n 110/2001, que, no seu 2, dispôs expressamente ser a contribuição devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade? Esse é o problema. Cabe ao juiz, discricionariamente, escolher uma ou outra vontade, a da lei ou a do legislador? Aliás, que legislador é esse, que manifestou a vontade que compõe o texto legal? Seriam legisladores os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, que veicularam a vontade do legislador na referida mensagem encaminhada ao Presidente da República? E a questão de destinar-se tal contribuição a induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, conforme também constou da citada mensagem n 291? Ainda que quitado o passivo do FGTS decorrente das condenações judiciais relativas aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, ainda subsistem motivos de alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, apontada pela vontade do legislador como um dos motivos para instituir a contribuição ora impugnada? Teria o Poder Legislativo adotado este motivo, ao votar a lei em questão? Como se pode descobrir a vontade de todos os parlamentares, Deputados Federais e Senadores, que votaram a lei complementar? A vontade do Congresso Nacional é a mesma dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda? Decisão judicial não pode motivar-se em escolhas entre a vontade da lei e a vontade do legislador. São irrelevantes os argumentos econômicos, sociais e políticos que justificaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001. Trata-se de argumentos metajurídicos. Sob a ótica da tradição, coerência e integridade do Direito existe algum precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade superveniente de tributo porque desaparecidas as razões econômicas, sociais e políticas que determinaram sua instituição? O que interessa saber é se tal contribuição é incompatível com a Constituição do Brasil. No Estado Democrático de Direito o paradigma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição não é a vontade da lei nem a vontade do legislador tampouco a vontade do juiz, que não é livre para escolher discricionariamente uma daquelas vontades, mas sim a norma extraída do texto da Constituição, os limites semânticos desta. Passo ao julgamento da compatibilidade da contribuição em questão com a Constituição

do Brasil. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, e relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2256, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e

destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, cujo mérito não foi resolvido, porque considerado prejudicado seu julgamento, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição do Brasil. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto da cabeça do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto da cabeça do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. É certo que a alínea a do inciso III do 2 do artigo 149 da Constituição do Brasil, incluída pela Emenda Constitucional n 33/2001, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Mas não há como extrair desse dispositivo o sentido de que ele limita a incidência das contribuições sociais previstas no caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Tal dispositivo está a tratar apenas da alíquota. De um lado, autoriza a aplicação de alíquotas ad valorem ou específica. De outro lado, quando utilizada a alíquota ad valorem, permite a incidência sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Mas não estabelece tal dispositivo que apenas estes (o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) constituam bases válidas de incidência das contribuições sociais. Quando a Constituição excluiu base de incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o fez expressamente, como no caso do inciso II do 2 do artigo 149, em que dispõe que elas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Aliás, para realmente limitar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 apenas e tão-somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, bastaria que, nos incisos I e II do 2 desse artigo, que dispõe sobre exclusões e inclusões da base de cálculo dessas contribuições, em vez de estabelecer que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e que incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispusesse expressamente, para evitar quaisquer mal-entendidos, que incidirão exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e a importação de produtos estrangeiros ou serviços, excluídas as receitas de exportação. Assim, a Constituição do Brasil apenas autoriza, se e quando adotada alíquota ad valorem, que esta alíquota possa incidir também sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (excluídas as receitas decorrentes de exportação), sem limitar a possibilidade de instituição das contribuições sociais gerais sobre outras bases de incidência que não apenas essas. Em síntese, não é apenas a literalidade (a vontade da lei) da Lei Complementar n 110/2001 que autoriza a cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1, ao não estabelecer a vigência temporária desse tributo nem condicionar sua cobrança à subsistência do passivo previsto no artigo 4 dessa lei, mas também a compatibilidade dessa contribuição com o artigo 149 da Constituição, que autoriza a União a instituir contribuições sociais gerais - e o FGTS é uma contribuição social geral, na dicção do Supremo Tribunal Federal, conforme já assinalado. Para fechar a interpretação, com base no princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, cabe ressaltar que o Sistema Tributário Nacional ruiria, se o Poder Judiciário passasse a apreciar a subsistência ou não das razões econômicas, sociais, políticas, morais etc. que justificaram a instituição e cobrança dos tributos. O Poder Judiciário passaria a julgar não com base no código lícito/ilícito, isto é, com base na normatividade, mas sim segundo juízos de conveniência e oportunidade, baseados em argumentos metajurídicos, usurpando a competência do Poder Legislativo, em flagrante violação do princípio da separação de funções estatais e do paradigma do Estado Democrático de Direito - na democracia, quem faz juízo de valor sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a edição de lei é a sociedade, por meio do Poder Legislativo. Assim, o processo judicial seria uma espécie de segundo turno do processo legislativo, instituído pelo Poder Judiciário para a finalidade de corrigir a vontade da Presidência da República. Em outras palavras: o Congresso Nacional vota o Projeto de Lei Complementar n 200/2012, que estabelece a vigência, até 1 de junho de 2013, da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/2001, a Presidenta da República veta tal projeto, na mensagem n 301, de 23.07.2013, e o Poder Judiciário corrige tal veto, ao estabelecer a vigência temporária de uma contribuição que o processo democrático resolveu não transformar em temporária. Ora, se estamos a tratar da vontade do legislador, não tem nenhum relevo a vontade da Presidenta da República, manifestada no citado veto? A sanção ou veto presidencial não integra o processo legislativo? Se houve necessidade de projeto de lei complementar para estabelecer a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 e se tal projeto foi vetado pela Presidenta da

República, como se pode afirmar que a vontade do legislador era instituir a vigência temporária da contribuição? Trata-se de interpretação antidemocrática, que atropela o devido processo legislativo. O Poder Judiciário usurpará a competência do Congresso Nacional de derrubar o veto da Presidenta da República. Ainda que não tenha sido este o pedido formulado na petição inicial, a consequência da decisão judicial que estabelecesse a vigência temporária da contribuição do artigo 1 da LC 110/2001 seria esta: atropelar o processo legislativo terminado com o veto da Presidenta da República ao projeto de lei complementar que instituiu a vigência temporária dessa contribuição. Ainda, cabe tecer algumas considerações sobre as razões do veto da Presidenta da República, que são as seguintes: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tais razões não revelam desvio de finalidade da contribuição para o FGTS ou desvio de recursos - mesmo porque tal comportamento poderia caracterizar crime de responsabilidade por parte da Presidenta da República, comportamento esse que, evidentemente, não incorreria a autoridade máxima do País, de forma tão ingênua. Desde sua instituição o FGTS tem sido utilizado como fonte de financiamento de programas sociais, como aquisição de moradia, pelo trabalhador, no Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e financiamento de infraestrutura. Ora, seriam inconstitucionais todos os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação que tiveram como lastro recursos do FGTS movimentados das próprias contas dos trabalhadores? Todos os imóveis adquiridos por trabalhadores no Sistema Financeiro da Habitação desviaram, ilicitamente, recursos do FGTS? Na verdade, não há desvio de recursos. O que a Presidência da República está a sustentar é a necessidade de serem mantidos em depósito do FGTS os valores da contribuição social do artigo 1 da LC 110/2001, pois tais depósitos são destinados aos próprios trabalhadores, que movimentam as contas, para aquisição de casa própria, no Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há desvio de recursos públicos. A lei autoriza a destinação do FGTS para tal finalidade social, compatível com tal tributo, que é contribuição social geral do artigo 149 da Constituição. Finalmente, cumpre salientar, acerca da questão do desvio de finalidade da contribuição em questão, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 277 da Repercussão Geral, por unanimidade, afirmou a ilegitimidade ativa para a causa do contribuinte, no que pretende impugnar a desvinculação de contribuição social (informativo STF nº 767): Desvinculação de contribuição e legitimidade de contribuinte O disposto no art. 76 do ADCT - que desvincula 20% do produto da arrecadação da União em impostos, contribuições sociais e contribuições de domínio econômico de órgão, fundo ou despesa -, independente de sua validade constitucional, não gera direito a repetição de indébito. Com base nesse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da desvinculação tributária levada a efeito pelas EC 27/2000 e EC 42/2003. No caso, a recorrente alegava ter direito à restituição da denominada Desvinculação de Receitas da União - DRU em razão de sua suposta inconstitucionalidade. O Tribunal afirmou que os impostos seriam tributos classificados como não-vinculados. Assim, seria possível a exação sem contraprestação específica de determinado serviço público, pois o montante arrecadado não teria destinação predeterminada (CF, art. 167, IV). Todavia, a Constituição vincularia a arrecadação de impostos a determinados fins, conforme observado de seus artigos 158, 159, 198, 2º, 212 e 37, XXII. As contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, por outro lado, seriam tributos com destinação de arrecadação vinculada. Todas seriam alcançadas pela desvinculação estabelecida pelo art. 76 do ADCT. De qualquer forma, não seria possível concluir que, da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado. Sublinhou que a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. Portanto, faltaria legitimidade processual à recorrente, pois ela não seria beneficiada pela declaração de inconstitucionalidade RE 566007/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.11.2014. (RE-566007) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, afirmo que há certeza em relação à inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas. Se houver apelação, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal deverão ser intimadas para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0007469-86.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO

CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Mandado de segurança com pedido de liminar para (sic) autorizar a impetrante a realizar o depósito judicial do montante integral relativos ao PIS e COFINS das importações das mercadorias dos livros ilustrados Yu-Gui-Ho descritas na Invoice nº 837170404-B, DTA nº 15/0169890-4 (anexas), a fim de que, mediante comprovação junto à repartição alfandegária, possa o desembaraço aduaneiro seguir normalmente seu fluxo, evitando-se assim os incomensuráveis prejuízos correlatos, tais como a imposição de multa, taxa de armazenagem e demais encargos moratórios que poderiam advir à empresa e para que (sic) haja a liberação imediata das mercadorias descritas na Invoice nº 837170404-B, DTA nº 15/0169890-4 (anexas) após o registro da DI-Declaração de Importação na classificação fiscal NCM 4901.99.00, abstendo-se de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a Impetrante, tais como: aplicação de multas e/ou demais encargos moratórios, representação criminal perante o Ministério Público; negar certidão negativa de débito, autuar, lançar, cobrar, inscrever na dívida ativa, executar, inscrever o nome no CADIN e no SERASA, enquanto pendente o presente mandamus.No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança assegurando seu direito líquido e certo de efetuar o depósito judicial do montante integral das contribuições de PIS e COFINS das importações das mercadorias cards Yu-Gui-Ho, para, mediante comprovação na repartição alfandegária, haja a imediata liberação das mercadorias após o registro da DI - Declaração de Importação, bem como a não inscrição em Dívida Ativa para a cobrança executiva, até decisão final de mérito.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Este mandado de segurança não é a via processual adequada para a impetrante obter a providência jurisdicional postulada. A impetrante está a utilizá-lo como medida cautelar incidental de depósito, sem formular, no mérito, pedido de concessão definitiva da segurança para declaração de inexistência de relação jurídica do PIS e COFINS importação sobre os cards Yu-Gui-Ho. Não se admite mandado de segurança que faça as vezes de medida cautelar incidental. Com efeito, neste mandado de segurança a impetrante formula apenas pedido de liminar e de concessão definitiva da segurança para fazer depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS relativa à importação das mercadorias dos livros ilustrados Yu-Gui-Ho descritas na Invoice nº 837170404-B, DTA nº 15/0169890-4. Pergunto: sem a formulação, no mérito, de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, o que se fará, com os valores depositados, em transitando em julgado a sentença que suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito? O depósito será levantado pela impetrante ou transformado em pagamento definitivo da União? Não há respostas. Isso porque não há pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Sem tal pedido, não se poderá definir, neste mandado de segurança, a destinação do depósito quando do julgamento do mérito, na sentença. O problema é que a impetrante não pode deduzir tal pedido, no mérito, de declaração de inexistência de relação jurídica, neste mandado de segurança, ante a litispendência. É que ainda pendem de julgamento, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recurso de apelação e remessa necessária, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020039-75.2013.403.6100, que tramitou nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nesses autos a impetrante formulou pedido genérico de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS na importação dos cards Yu-Gui-Ho, se e enquanto vigorarem os mesmos textos normativos que amparam tal exigência tributária. A sentença julgou procedente o pedido. A impetrante não pediu a antecipação da tutela recursal. A União interpôs recurso de apelação, que produz efeito suspensivo. Daí por que a impetrante não está a veicular, novamente, neste mandado de segurança, pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS na importação dos cards Yu-Gui-Ho. A impetrante está a postular somente a concessão de mandado de segurança para autorizá-la a depositar à ordem da Justiça Federal o valor em dinheiro dessas contribuições, relativamente a certa importação. Mas a destinação desse depósito dependerá do que restar resolvido nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020039-75.2013.403.6100. Assim, fica caracterizada, de modo manifesto, a utilização deste mandado de segurança como medida cautelar incidental de depósito. Ocorre que o mandado de segurança não pode ser utilizado como medida cautelar acessória incidental de depósito. Daí surge a manifesta inadequação do mandado de segurança e seu descabimento. A impetrante dispõe de vários caminhos processuais, mas nenhum deles passa pela utilização do mandado de segurança como medida cautelar incidental de depósito, mandado de segurança esse em que nada se poderá resolver sobre a destinação dos depósitos. A impetrante pode, por exemplo, apresentar medida cautelar incidental nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020039-75.2013.403.6100, originariamente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que poderá realizar todos os depósitos relativos ao PIS e à COFINS incidentes em todas as importações futuras que realizar. Pode também a impetrante pedir, nos próprios autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020039-75.2013.403.6100, a antecipação da tutela recursal ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator no TRF3, mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, ficando todos os depósitos vinculados aos próprios autos nº 0020039-75.2013.403.6100, quanto às futuras importações que realizar. Mas, reitero, não cabe mandado de segurança sem nenhum pedido de mérito quanto à existência ou não da relação jurídica tributária, apenas para

depositar valores à ordem da Justiça Federal e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque nada se poderá resolver sobre a destinação desses depósitos neste mandado de segurança, já que não há pedido para julgar de existência ou não de relação jurídica. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, ante a inadequação do mandado de segurança, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009. Julgo prejudicado o pedido de liminar ante a extinção do processo e o descabimento do depósito nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000619-16.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0014874-82.1992.403.6100 (92.0014874-3) - COM/ DE BEBIDAS ANSELMO BORTOLIERO LTDA(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0022274-78.2014.403.6100 - IVONETE MARIA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 114/135: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, IVONETE MARIA SANTOS, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a requerida intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0024152-38.2014.403.6100 - AUTO POSTO BATUTA LTDA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão em que indeferida a medida liminar para sustar os efeitos de protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.032585-68, no valor de R\$ 7.787,81, com vencimento em 12.12.2014. O pedido de medida liminar foi indeferido. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Posteriormente, a União apresentou petição informando que houve a retificação da inscrição na Dívida Ativa para excluir o valor de R\$ 1.617,53, com vencimento em 20.02.2013, mantida a inscrição no valor de R\$ 4.804,03, para 13.02.2015. Informa que ao contrário do que a requerente afirma na inicial, não houve recolhimento total, e sim parcial, além de ter cometido erro no preenchimento da DCTF, retificada depois da inscrição, o que não se admite, salvo se comprovado erro de fato, mediante procedimento próprio. A requerente reconheceu que não houve o pagamento integral e requer a procedência do pedido para autorizar o pagamento da dívida no valor apontado pela União, susando-se o protesto. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A afirmação da requerente de que efetuara o pagamento integral de Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.032585-68 não procede, como ela própria reconhece na petição de fls. 84/87. No que diz respeito ao pedido da requerente de autorização para pagar o valor exigido pela União, não pode ser conhecido. O contribuinte não precisa de autorização judicial para recolher o valor do tributo à União. Se o contribuinte tem encontrado dificuldade para obter o valor atualizado do débito, trata-se de questão que foge do objeto desta cautelar. Tal pedido não se compreende no pedido formulado na petição inicial, de modo que seu acolhimento representaria julgamento de pretensão diversa da postulada. Descabe a sustação do protesto sem a comprovação de pagamento do valor incontroverso. Caberá à União proceder à substituição da CDA protestada pela CDA já revisada, no valor inferior, mantendo-se o protesto do montante incontroverso. Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência da requerente, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao não efetuar o pagamento no valor integral e retificar a DCTF intempestivamente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004494-91.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da requerente de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, já recolhidas integralmente. Sem honorários advocatícios porque a requerida ainda não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010954-31.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

1. Fl. 138: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fica a autora cientificada do desarquivamento dos autos. 2. Fl. 301/302: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé conforme requerido. 3. Fica a autora intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017962-60.1994.403.6100 (94.0017962-6) - REQUINTE DECORACOES LTDA X DARCI VARGAS AMARANTE(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se a autora e a União sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0018789-71.1994.403.6100 (94.0018789-0) - NAYLANDES PODADEIRA X ANTONIO JULIANO FERREIRA X JAIR DE OLIVEIRA FILHO X RAUL AUGUSTO RODRIGUES X CARLOS GAGLIARDO FINETTI X LOTERICA PIO XI LTDA - ME(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0024415-37.1995.403.6100 (95.0024415-2) - MARISA ALMEIDA FORTES X GELSON ALVES X JOSE CANDIDO NETO X JUVENIL ALVES FIGUEIREDO X GENIO SOARES DE MATOS(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Fl. 456: não conheço do pedido da Defensoria Pública da União de liquidação de sentença referente ao pagamento dos honorários, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. A sentença transitada em

julgado condenou o autor, SIMON KAUFMANN, e não o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União (fls. 449/452). 3. Fica o autor intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Defensoria Pública da União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o mês de janeiro de 2015, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 4. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de adjudicação. Publique-se. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a Defensoria Pública da União.

0016127-07.2012.403.6100 - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ficam as partes científicas do apensamento aos autos do agravo de instrumento nº 0020265-47.2013.4.03.0000, nos termos do artigo 543, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 386/394: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LUCIA DE LIMA)

1. Fls. 124 e 125/131: o embargado apresentou impugnação aos cálculos de fls. 112/119 em petição protocolada nos autos principais nº 0022106-96.2002.403.6100, cujo traslado das cópias para estes autos determinei nesta data. A União impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria. A impugnação da União não pode ser acolhida, ante a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da atualização dos precatórios pela TR apenas até 25.03.2015. 2. Considerando-se a manifestação do embargado acerca dos cálculos de fls. 112/119, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014230-03.1996.403.6100 (96.0014230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-85.1994.403.6100 (94.0026658-8)) NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ABS SERVICOS S/C LTDA X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 704. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. O beneficiário deverá levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8) - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 -

MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 790/793: não conheço, por ora, do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0003112-78.2006.403.6100, para os fins do artigo 475-J do CPC. O INSS deve apresentar nova planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, discriminada e atualizada por executado, dividindo e discriminando o valor cobrado de cada um deles e especificando os valores que pretende penhorar dos créditos de RPV (artigo 475-B do CPC). Publique-se. Intime-se (PRF3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)
Fl. 237: aguarde-se no arquivo a indicação pela União de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 222. Publique-se. Intime-se.

0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS SC LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 160/162: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada COMETTO PROMOÇÕES DE VENDAS SC LTDA., nos termos dos artigos 475-J, parte final, e 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando o valor do débito descrito na fl. 162, para cumprimento nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, conforme extrato cuja juntada aos autos ora determino. Essa decisão vale como termo de juntada desse documento. Do mandado deverá constar a intimação do representante legal da executada para indicar bens para penhora, sob pena de multa. Publique-se.

0023460-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 392/397: fica a exequente cientificada da petição e guia de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação, para o endereço informado à fl. 187, nos termos da memória de cálculo (fl. 188), conforme requerido pela União. Publique-se. Intime-se

0018802-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018802-5) - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA

NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLI APARECIDA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 239. Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME

1. Fls. 265/267: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, RANTHER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME (CNPJ nº 05.520.504/0001-56), até o limite de R\$ 1.126,09 (um mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), em 31.01.2015, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0005616-76.2014.403.6100 - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 228: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da UNIÃO de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada.3. Fica intimada a autora, ora executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.000,00, para o mês de novembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 37.633,53 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), em 30.01.2009, relativo ao crédito rotativo (CRE CA/CL) concedido em 20.03.2006 no valor de R\$ 14.424,47 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido da variação do CDI e de juros de 0,5% ao mês.Citado, o

réu não contestou (fls. 138/140 e certidão de fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. Carlos Luiz - ME firmou com a autora contrato de abertura de conta corrente em que foi creditada a quantia de R\$ 14.424,47 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 20.03.2006, relativo ao crédito rotativo (CRE CA/CL), para cobrir o saldo devedor da conta. O crédito desse valor na conta corrente está comprovado pelo extrato de fl. 47. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Quanto ao valor do crédito da autora, segundo ela, o valor de R\$ 14.424,47, acrescido a partir de 20.03.2006 da variação do CDI e de juros de 0,5% ao mês, importava em 30.01.2009 a quantia de R\$ 37.633,53 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme memória de cálculo de fls. 48/53. Mas a autora afirma que o réu não assinou o contrato de crédito rotativo. Contudo, não existindo contrato firmado pelas partes para estabelecer a adesão do réu ao crédito rotativo em conta corrente e os critérios de atualização monetária e juros em caso de inadimplemento, devem incidir sobre o débito de R\$ 14.424,47 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), a partir de 20.03.2006, os índices oficiais de correção monetária, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, até o mês em que efetivada a citação. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios, não convencionados em contrato, exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios pela variação da Selic devem ser apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 14.424,47 (quatorze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária a partir de 20.03.2006 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até o mês em que efetivada a citação. A partir do mês seguinte ao da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda o réu nas custas, a restituir as que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de juros na forma acima. Registre-se. Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Proceda a Secretaria à intimação do perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação da Receita Federal do Brasil ao laudo pericial, na parte relativa à atualização pela Selic. Publique-se. Intime-se.

0010313-77.2013.403.6100 - ANA CECILIA LIMA RABELO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDAO X MARIA LUISA RUIVO MARQUES X MARIA ALICE DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS X KATIA ELAINE DOY ITAMI X JOAO BATISTA CARVALHO FIRMO X KATIANE MARGIOTTI SOARES X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 220/226) e pela União (fls. 242/269). 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 229/239). 3. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores pedem a condenação das rés na obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional firmado entre seu filho, Voninho de Souza Aguiar, e a Caixa Econômica Federal, ante o óbito dele em 18.08.2012, na obrigação de devolver em dobro dos valores pagos a partir de setembro de 2012 e na de pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 e de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. As rés contestaram.

Suscitam a falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo para complementação dos documentos necessários à cobertura securitária. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi realizada audiência de conciliação e instrução, em que ouvida testemunha arrolada pelos autores. Outra testemunha arrolada por eles foi ouvida por meio de carta precatória. No curso da demanda houve a liquidação do contrato pela cobertura securitária com efeitos a partir de 18.08.2012, a restituição aos autores das prestações pagas, depositadas à ordem deste juízo e por eles já levantadas, e a emissão de autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Os autores afirmaram que subsiste o interesse processual no julgamento do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Estão prejudicados, por falta superveniente de interesse processual, os pedidos de liquidação do contrato pela cobertura securitária em razão do óbito do filho dos autores e de restituição dos encargos do financiamento pagos a partir do óbito. No curso da demanda houve a liquidação do contrato pela cobertura securitária, com efeitos a partir de 18.08.2012, a restituição aos autores das prestações pagas, depositadas pela CEF à ordem deste juízo, e por eles já levantadas, e a emissão de autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Passo ao julgamento do pedido de condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que os autores afirmam ter sofrido ante a negativa de cobertura securitária e os deslocamentos e despesas que suportaram para resolver o caso. Não procedem tais pedidos. Não houve a prática de ato ilícito pela Caixa Econômica Federal. Ela atuou no exercício regular de um direito, como responsável pela gestão do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Ante a divergência entre o endereço do mutuário, constante de sua certidão de óbito, e o endereço do imóvel financiamento, onde ele deveria residir até a data do óbito, instaurou-se fundada suspeita de que o mutuário poderia ter dado ao imóvel outra destinação que não a de servir para sua residência e de seus familiares, situação que, se fosse confirmada, acarreta a perda da garantia securitária, em caso de morte, nos termos dos artigos 2, inciso I, e 16, 2, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. No curso da demanda a Caixa Econômica Federal apurou esse fato e descartou o desvio de finalidade do financiamento pelo mutuário falecido. Ao resolver o caso, a ré liquidou o contrato pela cobertura securitária, com efeitos a partir de 18.08.2012, restituiu aos autores as prestações pagas desde então, depositadas à ordem deste juízo e por eles já levantadas, e emitiu autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. O comportamento processual da ré nesta demanda revela lealdade e boa-fé processuais, manifestamente incompatíveis com a afirmação dos autores de que ela praticara ato ilícito ao não liquidar o contrato em um primeiro momento. A ré não liquidara o contrato pela cobertura securitária, em um primeiro momento, porque havia fundada dúvida, depois totalmente dissipada, de que o mutuário não residiria no imóvel financiado e teria dado a este outra destinação, o que é expressamente vedado e acarreta a perda da cobertura securitária. Segundo o artigo 188 inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Por sua vez, apenas aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, é o que prescreve a cabeça do artigo 927 do Código Civil. A ré atuou no exercício regular do direito de apurar se estava presente hipótese de exclusão da cobertura securitária e não praticou nenhum ato ilícito, donde o descabimento do pedido de reparação dos afirmados danos materiais e morais. Finalmente, não cabe a condenação da ré a restituir em dobro os valores dos encargos mensais pagos pelos autores a partir do óbito do mutuário. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços (AgRg no AREsp 269.915/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). Não houve cobrança de má-fé pela ré, mas sim dúvida fundada de que estaria presente hipótese de negativa de cobertura securitária. A cobrança foi justificada. Não houve dolo nem culpa por parte da ré, o que ficou plenamente demonstrado pelo comportamento processual dela, de reconhecer a cobertura do seguro no curso da lide e restituir aos autores os valores dos encargos mensais pagos a partir do óbito. Dispositivo Não conheço dos pedidos de liquidação do contrato pela cobertura securitária ante o óbito do filho dos autores e de restituição (simples, e não em dobro) dos encargos do financiamento pagos a partir do óbito e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos, por ausência superveniente de interesse processual. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, dos pedidos de condenação da ré a restituir em dobro os valores dos encargos mensais pagos pelos autores a partir do óbito do mutuário e de pagar-lhes indenização por danos materiais e morais, para julgá-los improcedentes. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Os autores são beneficiários da assistência judiciária e gozam de isenção de custas. Mas estão obrigados a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente (EDcl no REsp 1427269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014). Registre-se. Publique-se.

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 02 de junho de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0012468-19.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 128/134).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013358-55.2014.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 195/216) e pela União (fls. 219/221).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 222/235).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 109: com o devido respeito, não procede a afirmação da Caixa Econômica Federal de que comprovou a origem dos débitos descritos na petição inicial, cuja declaração de inexistência é postulada pela autora. O autor pede claramente na petição inicial a declaração de inexistência de dois débitos, abaixo descritos, e a condenação da ré a pagar-lhe indenização e danos morais sofridos pela inscrição desses débitos em cadastros de inadimplentes. Trata-se de pedidos certos e determinados. Certo, quanto ao cartão de crédito nº 4007.7002.2570.5425-0, na fl. 69 dos autos há extrato do cartão de crédito de mesmo número, revelando débito no valor de R\$ 99,40, para a data de 23.11.2012, comprovando tratar-se do pagamento mínimo de R\$ 99,40 desse cartão de crédito. Este é um dos débitos impugnados pelo autor: 4007.7002.2570.5425-0, no valor de R\$ 99,40, para a data de 23.11.2012. A origem e o valor para a mesma data da inscrição em cadastros de inadimplentes foi comprovada pela autora. Contudo, quanto ao débito registrado com o número 5488260400173399, no valor de R\$ 100,65, para a data de 09.10.2012, em cadastros de inadimplentes, não foi apresentado pela Caixa Econômica Federal nenhum documento ou contrato a revelar tal número. Com efeito, não foi apresentado pela ré nenhum contrato ou documento com o número 5488260400173399 que descreva débito no valor de R\$ 100,65 para a data de 09.10.2012.2. Sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, a existência do contrato número 5488260400173399 e a existência do débito desse contrato no valor de R\$ 100,65 em 09.10.2012. Publique-se.

0021190-42.2014.403.6100 - KARINE DE SOUZA ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (sic) para retirar o nome do autor da lista de maus pagadores e declarada inexistência do o título apresentado na lista de mais pagadores

SPC/Serasa. No mérito, a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 64.797,60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora desistiu da demanda. A ré afirmou que, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.469/1997, somente pode concordar com a desistência manifestada pela autora se esta renunciar expressamente à pretensão em que se funda a demanda. Intimada para dizer se renunciava à pretensão, a autora não se manifestou. A ré noticiou que a autora liquidou o débito e que não consta mais nenhuma pendência em nome desta. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito consistente na ausência superveniente de interesse processual. A autora desistiu da demanda. Embora a ré não tenha concordado com tal desistência, esta, aliada à notícia de que a ré liquidou o débito e de que não constam mais pendências em nome dela revela a ausência superveniente de interesse processual. A desistência manifestada pela autora revela que ela perdeu o interesse processual no cancelamento dos registros do débito e na reparação do afirmado dano moral. Além disso, a ré noticiou que houve a liquidação do débito e o cancelamento dos seus registros em cadastros de inadimplentes, o que torna desnecessário o pedido de cancelamento desses registros. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA (RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 410: recebo as petições de fls. 408/409 e 410/427 como emenda à petição inicial. 2. Ante a certidão de fl. 428, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar as cópias da petição de emenda à petição inicial e da memória de cálculo atualizada, para instrução da contrafé, nos termos das decisões de fls. 404 e 407, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0025095-55.2014.403.6100 - SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Agravo retido de fls. 273/276: mantenho a decisão agravada. Nela determinei à ré que na contestação especificasse provas, sob pena de preclusão. O artigo 300 do CPC estabelece o seguinte: Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. A decisão agravada está motivada no artigo 300 do CPC. Não há nenhuma invenção deste juízo. A fixação dos pontos controvertidos ocorre depois. Nos termos do 2º do artigo 331 do CPC, o juiz fixará os pontos controvertidos e determinará as provas a ser produzidas depois da resposta, em não sendo obtida a conciliação nem cabendo a incidência de quaisquer das hipóteses descritas nos artigos 329 a 330 do CPC. 2. Fls. 333/372 e 373/512: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0025270-49.2014.403.6100 - EDLENA ELIAS FERNANDES (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, Auditora Fiscal do Trabalho, pede a procedência do pedido, para o fim de declarar expressamente que o tempo de serviço prestado pela Autora à Caixa Econômica Federal (vinte e dois anos e sete meses) seja computado/considerado como de efetivo serviço público para todos os fins, e não apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, averbando-o, reformando-se, assim, parcialmente a decisão administrativa, decisão essa que reconheceu o tempo de serviço prestado pela autora à Caixa Econômica Federal apenas para fins de aposentadoria, com base no artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/1990. A autora afirma que o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal é tempo de serviço público federal, que deve ser contado para todos os efeitos, nos termos do artigo 100 dessa lei. Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a atividade exercida pela autora sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na Caixa Econômica Federal é atividade privada, e não serviço público federal, ainda que em empresa pública federal. Isso porque a Caixa Econômica Federal explora atividade econômica em regime de direito privado, por força do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º da Constituição do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil).A autora prestou serviços à Caixa Econômica Federal sob o regime da CLT entre 18.06.1984 a 17.01.2007.O tempo de serviço foi prestado antes e depois da Constituição Federal de 1988.A Caixa Econômica Federal não é prestadora de serviços públicos. Trata-se de instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969: Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da FazendaOs serviços públicos federais são aqueles discriminados na Constituição do Brasil como serviços cuja exploração compete à União, diretamente ou mediante permissão, concessão ou autorização. Os serviços prestados por instituições financeiras não são serviços públicos federais, tanto sob a égide da Constituição em vigor por força da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como também na vigência da Constituição de 1988. A atividade de instituição financeira exercida pela Caixa Econômica Federal não foi classificada como serviço público federal de competência da União. Trata-se de exploração de atividade econômica em regime de empresa privada.Estes são os textos pertinentes da Constituição em vigor na redação da Emenda Constitucional nº 1/1969 que revelam não ser a atividade exercida pela Caixa Econômica Federal prestação de serviço público federal, e sim exploração de atividade econômica em regime de direito privado:Art. 8º. Compete à União:(...)XV - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:a) os serviços de telecomunicações;b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;c) a navegação aérea; ed) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas. 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica. 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações. 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.Estes são os textos pertinentes da Constituição de 1988 que revelam não ser a atividade exercida pela Caixa Econômica Federal prestação de serviço público federal, e sim exploração de atividade econômica em regime de direito privado:Art. 21. Compete à União:(...)XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;(...)XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;(...)XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.Na interpretação do Supremo Tribunal Federal o tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresa pública federal e sociedade de economia mista sujeitas ao regime de direito privado não pode ser contado para todos os fins como tempo de serviço público federal. Cito os seguintes precedentes, que dizem respeito a tempo de serviço na pessoa jurídica Ultrafertil S.A. (do grupo Petrobrás) e à própria Petrobrás, respectivamente:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Anuênios e licenças-prêmio. Natureza da atividade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que

apenas os servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações abrangidos pelo regime celetista até a edição da Lei nº 8.112/90 teriam direito à contagem do tempo de serviço público federal para fins de cálculo de anuênios e licenças-prêmio. 2. A controvérsia sobre a natureza do serviço prestado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que é inviável em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido (RE 601409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA PARA CÁLCULO DE ANUÊNIO. NATUREZA DA ATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 655125 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012).No mesmo sentido tem sido adotada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAGEM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.1. O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes: AgRg no AREsp 145.522/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/2012; AgRg no AREsp 95.301/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012; AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/4/2013.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1397916/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (COBAL) PARA FINS DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103, INC. V, DA LEI N. 8.112/90.1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.3. O tempo de serviço prestado às empresa públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, conforme estabelece o art. 103, inc. V, da Lei n. 8.112/90.4. Na espécie, a glosa volta-se contra a pretensão executória do recorrido Venâncio Rodrigues de Lima, que prestou serviços à COBAL, ou seja, empresa pública, mostrando-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço, conforme a jurisprudência citada.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1350063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014).Desse modo, a expressão serviço público federal veiculada no artigo 100 da Lei nº 8.112/1991, segundo o qual É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, não compreende o tempo de serviço do servidor público federal prestado no regime da CLT a empresa pública federal que explora atividade econômica sob regime de direito privado.Trata-se de tempo de serviço em atividade privada, que pode ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/1990: Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.A interpretação preconizada pela autora, que já foi adotada pelo Tribunal de Contas da União (acórdão 1871-50/03-P), sobre o sentido da expressão serviço público federal, veiculada no artigo 100 da Lei nº 8.112/1991, não prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a última palavra, no Poder Judiciário, sobre a interpretação da lei federal.A interpretação do Supremo Tribunal Federal na Representação de Interpretação de Lei em Tese nº 1.490 restou superada pela interpretação adotada pelo próprio Supremo, atualmente, conforme precedentes acima referidos. Além disso, a interpretação sobre o sentido da lei federal, na vigência da Constituição de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça, que considera não compreendido, no significado da expressão serviço público federal, veiculada no artigo 100 da Lei nº 8.112/1991, o tempo de serviço sob o regime da CLT exercido em empresa pública federal exploradora de atividade econômica na forma de empresa privada.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0056929-55.2014.403.6301 - VIRGINIA BOCARDO GUZONI(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL cumpra a previsão do edital (item 5.8), (Doc.5). atribuindo aos autores os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo o direito a inscrição nos quadros da OAB, até o julgamento do mérito da presente ação, e que, em sendo procedente, a tutela antecipada seja convertida em definitiva. (prova em anexo Doc. 5.1) II - Requerem, outrossim, que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação;.No mérito, pede seja convertida em definitiva a TUTELA ANTECIPADA, confirmando os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X EXAME DE ORDEM, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS Nº 5021269-38.2013.404.7200/SC que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à pela processual-penal, aplicando o item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (fls. 2/38 e 198/199).

Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal da Terceira Região, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, ante a decisão de fls. 202/204 (cópia nas fls. 208/210), por meio da qual se reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e se declinou da competência em razão da matéria.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido.O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contestou. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. É certo que no Exame de Ordem, não lhe compete a correção das provas, a atribuição das notas e a anulação de questões. A correção das provas e a atribuição das notas aos examinandos no Exame de Ordem compete à Fundação Getúlio Vargas (FGV), segundo o artigo 1º do Provimento nº 144/2001, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.Por força do 1º desse artigo, a preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização:Art. 1º (...) 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.O item 1.1.1 do Edital do X Exame de Ordem atribuiu à pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) a execução do exame:1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011 do Conselho Federal da OAB, observada a Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, e executado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.Já a anulação de questão e o julgamento de recursos compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, segundo o artigo 2º, cabeça, do citado Provimento nº 144/2001:Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar seu edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização, bem como apreciar a arguição de nulidade de questões, deliberar a esse respeito e homologar as decisões pertinentes.Contudo, o artigo 13 do Provimento nº 144/2001 dispõe que o Conselho Seccional onde o examinando prestou o Exame de Ordem expedirá o certificado de aprovação:Art. 13. A aprovação no Exame de Ordem será declarada pelo CFOAB, cabendo aos Conselhos Seccionais a expedição dos respectivos certificados.Competindo À Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil expedir o certificado de aprovação no Exame de Ordem (aprovação essa declarada pelo CFOAB) e pedindo o autor na inicial seja considerado aprovado nesse exame, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em caso de procedência, deverá expedir o respectivo certificado da aprovação. Daí sua legitimidade passiva para a causa.Passo ao julgamento do mérito. Com o devido respeito a quem externou interpretação diversa - especialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC -, mas não há nenhum erro material grosseiro na formulação da questão ora em análise.O texto dessa questão, que integrou a segunda etapa do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, é este:Leia com atenção o caso concreto a seguir:Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado.Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas

afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta considerada correta pela AOB é o seguinte: O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena. Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base na no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. A autora parte do pressuposto de que a questão teria descrito que o veículo furtado teria sido apreendido na fronteira do Paraguai, situação em que incidiria a qualificadora do 5º do artigo 155 do Código Penal. Isso porque, subtraído o bem em Mato Grosso, para ser transportado à fronteira do Brasil com o Paraguai, deveria o bem ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul. É que não seria possível o veículo ser transportado para a fronteira do Brasil com o Paraguai sem ao menos ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Estado de Mato Grosso não está situado na fronteira com o Paraguai. Ocorre que o enunciado da questão descreve que a autora do furto foi presa na posse do veículo furtado na fronteira do Brasil com o Paraguai. Transcrevo novamente o trecho do enunciado da questão: Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. O enunciado da questão descreve que a autora do furto subtraiu o bem com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Não descreve tal enunciado que a autora do furto tentou ingressar com o veículo no Paraguai (para o que teria antes de ingressar com o veículo furtado no Estado de Mato Grosso do Sul). Também não descreve o enunciado da questão que, quando tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, a autora do furto estava na posse do veículo subtraído. Ao contrário. O enunciado da questão é claro: o bem furtado estava guardado em local não revelado. Segundo o 5º do artigo 155 do Código Penal A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. Nos limites semânticos da lei penal, há necessidade de que o veículo seja transportado para outro Estado ou para o exterior. O enunciado da questão não descreve ter sido o veículo transportado para outro Estado ou para o exterior. Apenas menciona que a autora do furto foi presa quando tentava cruzar a fronteira- sem nem sequer especificar em qual fronteira ocorreu a prisão, se na fronteira (sic; limites) entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ou se na fronteira entre Mato Grosso do Sul e o Paraguai. Também não afirma o enunciado

que a autora do furto, quando foi presa tentando cruzar a fronteira, estava na posse do veículo. Apenas afirma que tentava cruzar a fronteira e que o veículo estava guardado em local não revelado. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já utilizou, em mais de uma decisão, a palavra fronteira para demarcar os limites interestaduais, e não apenas fronteiras, que existe entre Países (pois entre estados há limites, e não fronteiras). Por exemplo: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICADORAS DA TRANSPosição DE FRONTEIRA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENABASE JUSTIFICADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A sentença condenatória registrou que as provas constantes da ação penal indicam o envolvimento do paciente com a prática do crime de tráfico interestadual. Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que para afastar tal conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser desnecessária a efetiva transposição das fronteiras interestaduais para a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação (HC 115893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013). 3. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes. 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 122598, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Como bem destacou Guilherme de Souza Nucci (<https://www.facebook.com/guilherme.nucci/posts/10200830736865113>), está correta a resposta do gabarito oficial da OAB: X EXAME DE ORDEM - QUESTÃO DE PENAL GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO. Foi conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária - e não como magistrado - sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem. Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos. Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, 5º, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualificou. A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai - que não cruzou - passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado. Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma. O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do 5º, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar. Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira. Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total. Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrependimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da denúncia, bem como a desclassificação para furto simples. Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito. Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la. Espero, ainda, que a respeitem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Sei que além do ilustre advogado da autora, o grande penalista Cezar Bitencourt, e outros grandes juristas - como o brilhante professor Lenio Luiz Streck, que, em sua indispensável Coluna Semanal Senso Incomum, no Conjur, comentou a questão mais de uma vez (<http://www.conjur.com.br/2013-jul-25/senso-incomum-prova-oab-ivo-viu-uva-ou-onde-fica-mt>; <http://www.conjur.com.br/2013-ago-01/senso-incomum-prova-oab-falta-isonomia-jec-sus>), inclusive na linha de suas antigas, conhecidas, profundas, brilhantes e ácidas críticas ao modelo de ensino jurídico, que vem sendo reproduzido em concursos públicos e em provas da OAB. Tais concursos e provas, segundo Lenio Luiz Streck, mais se parecem com quiz shows, conforme leio no seguinte trecho do primeiro artigo publicado no Conjur, referido acima: A dogmática jurídica é um queijo suíço. Não tem remendo. Só uma profunda reformulação do ensino jurídico e do modo de decidir poderão apontar caminhos para que não mais

transformemos concursos públicos (e a prova da OAB) em quiz shows. O que pretendo deixar claro é que não se pode falar em erro material ou erro grosseiro ante a existência de respeitáveis opiniões contrárias, que endossaram a resposta tida por correta pela OAB à questão ora em julgamento. Sem ingressar no mérito sobre as ficções da realidade tratadas em questões de concursos públicos e em exames de Ordem -- esta decisão não é o veículo próprio para tecer críticas ao modelo de ensino jurídico no País, reproduzido em concursos públicos e em exames de Ordem --, o fato é que, ausente erro material grosseiro ou manifesto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a estas. A questão ora em análise, ausente o apontado erro material ou grosseiro, com a devida vênua do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, situa-se em uma zona cinzenta, em que cabe à banca examinadora estabelecer os critérios de correção da prova. Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário valorar a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848/DF - DISTRITO FEDERAL AGRADO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6, CEARÁ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). No mesmo sentido, em tema de correção de provas para inscrição na OAB, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não

merece reforma.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais caminha nessa direção, no que diz respeito à correção das provas pela OAB para inscrição nos quadros desta:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.I. Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS ° 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma). II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. III. Apelação não provida (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000170740, TRF1, 4.12.2007).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Tendo a Banca Examinadora fundamentado o indeferimento do recurso interposto por todos os candidatos relativamente à primeira fase do Exame de Ordem, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o recurso da impetrante, mantendo, conseqüentemente, a validade das questões objetivas por ela impugnadas. 2) Acresce que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos. 3) Não tendo sido constatada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas, não deve ser mantida a sentença. 4) Apelação e remessa necessária providas (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56171, TRF2, 13.5.2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Secção de São Paulo. II. Extraíse do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, TRF3, 16.10.2008).ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de violação absurda e flagrante dos critérios de correção objetivamente estabelecidos. 2. A Banca Examinadora tem discricionariedade na escolha dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos (APELAÇÃO CÍVEL 200772100011290, TRF4, 29.7.2008).ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido.). 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar

que a banca examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL 429200, TRF5 13.3.2008). Conforme já salientado, a tese da viabilidade, ou não, da desclassificação do crime de furto qualificado (artigo 155, 5º, Código Penal) para furto simples (artigo 155, caput, CP) é controvertida, não havendo nenhum erro grosseiro na questão da prova, a ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. De outro lado, a não-atribuição, à impetrante, dos pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, não viola o princípio da igualdade. A coisa julgada material, formada nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC, não pode beneficiar quem não foi parte nessa demanda, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A Ordem dos Advogados do Brasil não viola o edital nem o princípio da igualdade ao não aplicar aos demais candidatos o que resolvido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não foi a Ordem dos Advogados do Brasil, na correção da prova, que resolveu anular os itens da prova acima referidos e atribuir pontos para a parte autora dessa demanda. A Ordem dos Advogados do Brasil foi compelida, pelo Poder Judiciário, a atribuir os pontos dessa questão a quem era parte nos citados autos do mandado de segurança julgado pelo TRF4. Pelo princípio da igualdade e pelo edital a Ordem dos Advogados do Brasil estava obrigada a anular a questão e a atribuir os pontos a todos os examinandos, caso tomasse essa decisão por vontade própria, na via administrativa, no contexto de julgamento de recurso de examinando. Com efeito, o item 5.8 do edital do X Exame de Ordem estabelece o dever de atribuição dos pontos da questão anulada pela própria Ordem, em julgamento de recurso, na via administrativa: 5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. A interpretação da parte autora de que esse item do edital não distingue entre anulação de questão decorrente de decisão judicial e anulação de questão pela própria OAB não procede. O direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. Viola a coisa julgada a interpretação de que, pelo princípio da igualdade, a Administração fica obrigada a conceder, para todos os administrados que não ajuizaram demanda judicial e que se estejam em idêntica situação quanto à tese repetitiva, direito reconhecido em benefício de apenas um deles, por decisão judicial e em processo individual. Ou seja, qualquer julgamento do Poder Judiciário no País, ocorrido em processo individual (em que a coisa julgada produz eficácia subjetiva apenas para as partes), na interpretação da parte autora, produziria efeitos vinculantes (sem nenhuma previsão legal e constitucional, como no caso dos julgamentos em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF) e seria fonte de concessão de direitos e vantagens, de modo automático e geral, com força de lei de efeitos concretos, para todos os administrados, sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e da coisa julgada. Sob o fundamento de observar a igualdade não se pode violar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada. Daí por que repito: o direito não se interpreta às tiras, aos pedaços. Mesmo tendo transitado em julgado o julgamento ocorrido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a resposta ? com o devido respeito, incorreta do Poder Judiciário nesse julgamento ? não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário. Esse julgamento não produz efeitos vinculantes para todos, mas apenas para as partes. Por força desse julgamento a OAB não está obrigada a anular a questão para todos os examinandos. Tampouco há violação do princípio da igualdade na não aplicação do mesmo resultado ao autor, que não foi parte naquela causa. A anulação da questão não foi determinada pela OAB. Ela está obrigada a cumprir a decisão judicial. Mas não considera que a questão deva ser anulada. O autor não está concorrendo em concurso público com adversários no Exame de Ordem. Os examinandos não disputam entre si a aprovação no Exame de Ordem. O número de vagas para inscrição na OAB não tem nenhum limite. A aprovação do examinando, no Exame de Ordem, não depende do desempenho dos demais examinandos, que não concorrem uns contra os outros. O único adversário do examinando é ele próprio. Depende apenas dele a aprovação no Exame de Ordem. Os candidatos não têm concorrentes. Daí ser impróprio invocar o princípio da igualdade, como se fosse um concurso público. A OAB tratou todos os candidatos de modo idêntico, na correção das provas. Quem errou não foi a OAB, e sim o Poder Judiciário, ao substituir-se, de modo inconstitucional, à banca examinadora, no julgamento do mérito da questão, fazendo-o modo incorreto (acredito sim que existem respostas corretas em direito; não acredito em relativismos). A resposta do TRF no citado julgamento é válida, dada a autoridade de que se reveste tal decisão (para lembrar a tese de autoridade do positivista exclusiva Joseph Raz). Mas não é a resposta correta e adequada à Constituição. Finalmente, não pode sequer ser conhecido, nestes autos, o pedido formulado pelo autor, de que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com as ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que

atingirem a nota mínima exigida para a aprovação. É que o autor não tem legitimidade extraordinária, outorgada por lei, para, em nome próprio, defender interesses e direitos de todos os examinandos que realizaram o X Exame de Ordem. Incidem os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, segundo os quais, respectivamente, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dispositivo Com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa, não resolvo o mérito nem conheço do pedido formulado para que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a prova. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de que seja convertida em definitiva a tutela antecipada, confirmando os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à peça processual-penal aplicando o item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e de razoabilidade. Condeno o autor nas custas e ao pagamento às rés, em partes iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A Fls. 169/240 e 246/317: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002196-29.2015.403.6100 - ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA. (SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Demanda de procedimento ordinário com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto

multiplicada pela quantidade importada;II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação;III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer NaturezaArt. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições.A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS.Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013.Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004.Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.A ementa do acórdão é a seguinte:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Repetição de indébito ou compensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Atualização exclusivamente pela variação da taxa SelicSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe

07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04;ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, observado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data do recolhimento, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pela autoras e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005938-62.2015.403.6100 - ANDERSON PAULO BISPO(SP197690 - EMILENE FURLANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 1.629,42 e de danos morais no valor de R\$ 15.760,00, atribuindo à causa o mesmo valor de R\$ 17.389,42.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal

Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0006749-22.2015.403.6100 - ALVARO DANIEL PEREIRA BARRAGAN (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para sacar os valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No mesmo sentido, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tais dispositivos vedam a antecipação da tutela geradora de situação fática irreversível. O risco dessa irreversibilidade está presente na espécie. Se deferido pedido de antecipação da tutela, esgotará totalmente o objeto desta demanda. Ainda que a sentença venha a julgar improcedente o pedido de movimentação do FGTS, os valores nele depositados terão sido sacados pelo autor, por força da antecipação dos efeitos da tutela. A concessão desta exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece, no mesmo sentido dos dispositivos acima descritos, mas de modo específico para o FGTS, que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar ou de antecipação da tutela para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Finalmente, duas observações, uma sobre as custas e outra acerca da representação processual. Quanto às custas, primeiro, já foi deferido na decisão anteriormente proferida por este juízo prazo legal de 30 dias para seu recolhimento, conforme previsto no artigo 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, fica prejudicado o pedido de concessão de prazo de 30 dias para o recolhimento das custas. Segundo, em relação ao recolhimento das custas ao final do processo, é juridicamente impossível. Não se trata de questão que está à disposição do juiz. As custas devidas à União são cobradas de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Esta estabelece o seguinte no artigo 14: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. Desse modo, pelo menos a metade das custas deve ser recolhida quando da distribuição. Se não recolhida pelo menos a metade das custas no prazo de 30 dias, a distribuição deve ser cancelada, conforme estabelece o artigo 257 do CPC. As razões pessoais do autor para não recolher as custas, por mais relevantes que possam ser, não têm autoridade suficiente para afastar o cumprimento da lei. O direito reclama autoridade absoluta sobre seus destinatários e substitui, cancela, totalmente, quaisquer razões pessoais que os sujeitos invoquem para não observá-lo. Caso contrário, não haveria direito; este não seria imperativo, mas facultativo, o que é inadmissível, para quem adota o ponto de vista interno do direito. Em relação à representação processual, não afirmo que o instrumento público de mandato não tinha validade tampouco questionei que empresário de jogador de futebol não pode representá-lo como procurador. Pouco me importa quem representa o autor como procurador. Essa é uma decisão dele, autor. Basta que o procurador tenha capacidade civil para tanto. Na decisão anteriormente proferida determinei apenas a regularização do instrumento de mandato outorgado ao advogado, e não o instrumento público de mandato outorgado pelo autor ao seu procurador. É que o instrumento particular de

mandato fora exibido em cópia simples, o que foi sanado com o mandato exibido na fl. 62. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se por 30 dias o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se. Publique-se.

0007125-08.2015.403.6100 - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 75, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0007341-66.2015.403.6100 - INACIA DE JESUS GARCIA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de MINISTÉRIO DA SAÚDE e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, conforme indicado na petição inicial. 2. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0007343-36.2015.403.6100 - SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X UNIAO FEDERAL

1. Junte o Gabinete aos autos o extrato processual dos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo da possibilidade de prevenção. 2. Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o assunto dos autos descritos pelo SEDI é diferente do destes autos. 3. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 5. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0007352-95.2015.403.6100 - CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se.

0007463-79.2015.403.6100 - EDYNEA MAYUMI HAIDAR(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0007544-28.2015.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário ante sua extinção pela compensação ou pela prescrição da pretensão de cobrança. Subsidiariamente, a autora pede autorização e prazo para depositar em dinheiro o valor controvertido à ordem da Justiça Federal.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.Não há prova inequívoca das afirmações relativas à extinção do crédito tributário pela compensação ou pela prescrição da pretensão de cobrança. A petição inicial não está instruída com o inteiro teor de todos os autos dos procedimentos administrativos relativos à compensação do crédito tributário em questão. Além disso, para concluir pela regularidade da compensação seria necessária cognição aprofundada e exauriente sobre as provas, imprópria no início da lide. Tal cognição deve ser feita por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para antecipar a tutela for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base de cognição farto material probatório, em cognição plena e

exauriente, própria da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a controvérsia relativamente à regularidade da compensação pode conduzir à necessidade de produção de prova pericial? mais um motivo para afirmar a inexistência de prova inequívoca das afirmações. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a exibição dos autos dos processos administrativos relativos à compensação e sem a produção de prova pericial contábil. De outro lado, em relação ao pedido de autorização para depositar o valor à ordem da Justiça Federal, cumpre lembrar que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do mandado). Dispositivo Defiro parcialmente pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de

10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado de intimação), analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001687-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-55.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

A Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025095-55.2014.4.03.6100. Afirma que a demanda proposta pela impugnada tem conteúdo econômico certo e imediato: o valor do débito indicado na NDFG506098338, que originou a certidão de dívida nº 201400691, de R\$ 99.508,82, em maio de 2014, quando da inscrição na Dívida Ativa. O valor da causa deve corresponder ao valor total do crédito tributário (fls. 2/3). A impugnada pede a procedência parcial da impugnação. Afirma a ocorrência de erro material na indicação do valor atribuído à causa. Pede seja fixado o montante indicado na CDA na data da propositura da demanda e a concessão de prazo para pagamento das custas complementares (fls. 14/15). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnada concordou com a impugnação, ressaltando que o valor do crédito tributário a determinar o valor da causa deve ser apurado na data da propositura da demanda. O valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário cuja desconstituição postula nos autos principais. Este é o conteúdo econômico da pretensão. O valor atribuído à causa na petição inicial não corresponde ao do crédito tributário. O valor deste, atualizado até a data da inscrição em Dívida Ativa, em maio de 2014, é de R\$ 99.508,82 (fl. 04). A impugnada afirma que o valor deve ser atualizado até a data da propositura da demanda, mas não informa qual é esse valor. A demanda foi proposta em dezembro de 2014, depois da inscrição na Dívida Ativa, realizado em maio do mesmo ano. O valor do crédito tributário na data da inscrição na Dívida Ativa é inferior ao existente quando da propositura, por ser aquela atualização anterior a esta. Não tendo a impugnada apresentado o valor do crédito tributário em dezembro de 2014, quando do ajuizamento da demanda, fica acolhido o valor dele na data da inscrição, para maio de 2014. Não há prejuízo para a impugnada porque se atualizado o valor do crédito tributário de maio até dezembro de 2014 ele seria maior. Julgo procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 99.508,82 (noventa e nove mil quinhentos e oito reais e oitenta e dois centavos). Determino à impugnada que recolha a diferença de custas sobre tal valor, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e extinção do processo principal sem resolução do mérito. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025095-55.2014.4.03.6100. Publique-se. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004971-17.2015.403.6100 - FUTINA CHAMMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendem as autoras (liquidantes) a petição inicial, a fim de descrever, na causa

de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que eram titulares, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresentem os extratos correspondentes em cópias legíveis.4. No mesmo prazo, apresentem as autoras cópias da petição inicial e da petição de sua emenda, para instrução da contrafé.Publique-se.

0004976-39.2015.403.6100 - TADATSUGU SHIKANAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o autor (liquidante) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que era titular, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresente os extratos correspondentes em cópias legíveis.4. No mesmo prazo, apresente o autor cópias da petição inicial e da petição de sua emenda, para instrução da contrafé.Publique-se.

0004977-24.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a autora (liquidante) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que era titular, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresente os extratos correspondentes em cópias legíveis.4. No mesmo prazo, apresente a autora cópias da petição inicial e da petição de sua emenda, para instrução da contrafé.Publique-se.

0006904-25.2015.403.6100 - JOSE CARLOS ANTONIO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende o autor (liquidante) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que era titular, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresente os extratos correspondentes em cópias legíveis.4. No mesmo prazo, apresente o autor cópias da petição inicial e da petição de sua emenda, para instrução da contrafé.Publique-se.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5) - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MAIA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 449), em benefício da exequente ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 524, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração original fl. 24, substabelecimentos fls. 128 e 478).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 367: concedo à autora prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010034-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)

Fl. 98: acolho a impugnação do embargado aos cálculos da contadoria. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve os critérios de correção monetária pelos expurgos inflacionários e juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado. A contadoria deverá aplicar os índices de correção monetária da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, como já o fez, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, excluindo a taxa Selic a título de juros moratórios. A própria embargante adotou tais critérios nos seus cálculos que instruem a petição inicial destes embargos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL(SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 857/863, 865/868 e 871/872: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos officios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente BANCO ALVORADA S/A, representado pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 623/717).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. Ante a certidão de fl. 814, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para

retificação dos nomes de VERA CRUZ SEGURADORA S/A para MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38); de VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA para MAPFRE VIDA S.A. (CNPJ 54.484.753/0001-40); de SEGURADORA ROMA S/A para MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. (CNPJ 87.912.143/0001-58) e de PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA para PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 48.142.335/0001-70), enfatizando que o número de CNPJ 50.274.844/0001-07, que consta do sistema de acompanhamento processual em relação à PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pertencia à pessoa jurídica Lubeca S/A Empreendimentos e Administração, incorporada por essa exequente, conforme documentos de fls. 350/388.3. Ante a informação de fl. 816, reconheço o direito das exequentes ao levantamento dos valores depositados nestes autos, descritos nos extratos de pagamento de fls. 548/549, 648 e 714.4. No prazo de 10 dias, apresente a exequente PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA procuração atualizada para fins de expedição de alvará de levantamento, uma vez que a procuração apresentada nas fls. 779/780 está com o prazo de validade expirado.5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, serão expedidos alvarás de levantamento em benefício das exequentes MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e MAPFRE VIDA S.A., nos termos do decidido no item 3. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-88.2014.403.6100 - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 218 e 221/223: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 213, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 215).2. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663825-05.1985.403.6100 (00.0663825-2) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X LAFIT IND/ E COM/ LTDA X S/A FABRIL SCAVONE X ASTRA S/A IND/ E COM/(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 198/203: julgo prejudicado o requerimento formulado pela UNIÃO de penhora do veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, 2008/2009, placa SP EGO4095, Renavam 00132877031. Esse veículo é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. A efetivação da penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. 2. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado sem restrições em nome da executada INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME (CNPJ 46.530.184/0001-00) no DENATRAN, VW/FUSCA 1300, placa SP CMM 4467, ano de fabricação 1975, chassi BJ134021, RENAVAN 00361356994 (fl. 200). Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada

por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia da certidão para os autos principais (n.º 0021344-12.2004.403.6100), para o prosseguimento naqueles autos.2. Fls. 28/31: fica a União intimada da juntada aos autos da petição e guia de depósito apresentadas pelo embargado. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo embargado. A execução prosseguirá nos autos principais n.º 0021344-12.2004.403.6100.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 537: ante a concordância da União, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao MUNICÍPIO DE RIO CLARO, quanto aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0014142-37.2011.403.6100, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Não conheço do pedido da União de penhora dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos embargos à execução n.º 0014142-37.2011.403.6100 por meio do sistema Bacenjud. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. O pagamento submete-se ao regime de precatórios.3. Certifique a Secretaria sobre a eventual oposição de embargos à execução pelos Municípios executados, com exceção do Município de Rio Claro, ou o decurso de prazo para tanto, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 530.Publique-se. Intime-se.

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN

CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO

CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA
BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL
X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO
FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE
GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO
X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES
GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO
FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X
UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO
LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X
METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X
UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X
UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL
X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X
OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO
FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X
PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL
MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES
ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO
KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X
ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO
X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO
FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o
CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO
FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X
SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO
FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR
LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA
E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010971-39.2011.4.03.0000 e os extratos de andamento processual no Tribunal Regional Federal da 3ª Região desses autos e dos autos do agravo de instrumento nº 0031045-46.2013.4.03.00. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 2825/2827: por força do 4 do artigo 22 da Lei n 8906/1994 cabia ao advogado requerer a expedição do RPV em seu nome antes da transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Mas o ofício precatório (fl. 2692) foi expedido e liquidado (fl. 2747) em benefício da própria exequente, CONSTRUTORA SOROCABA LTDA., conforme requerido na petição de fls. 1859, e não em nome do advogado, que, repito, não requereu a expedição em seu nome e não impugnou o ofício expedido (fl. 2612).Assim, não houve pedido de penhora de verba alimentar pertencente ao advogado, e sim de honorários advocatícios requisitados em nome da parte e pertencentes a esta.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RESERVA DE NUMERÁRIO. PEDIDO POSTERIOR AO MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. O PONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94. 2. A pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que os valores pretendidos haviam sido objeto de penhora e, por isso, se mostram indisponíveis. 3. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.) 4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se deu anteriormente ao mandado de levantamento do precatório e à juntada do contrato de honorários, de modo que, a despeito da natureza alimentar da verba honorária, não prevalece sobre o crédito a que faz jus a Fazenda Pública. 5. Desconstituir o entendimento fixado na origem acerca da anterioridade da formalização da penhora e da

existência de créditos preferenciais demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Resp 1491289/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de valor referente aos honorários contratuais, do valor liquidado pelo ofício precatório nº 20120080534, pago em benefício apenas da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (fl. 2747). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5) - JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X UNIAO FEDERAL X DALVA PARONETO MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 358/360: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor de R\$ 330,82, para junho de 2014, atualizado até a data da efetiva transferência, de cada uma das contas descritas nos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 338/340, informando o código de receita 2864.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em benefício dos exequentes dos valores remanescentes das contas descritas nos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 338/340. Publique-se. Intime-se.

0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3) - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 316/318: fica a autora intimada da juntada aos autos da petição da União em que esta comprova o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, conforme determinado na sentença de fls. 223/225.2. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI (SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

1. Fls. 621/624; 631/633 e 634/637: está caracterizado o comportamento meramente protelatório das executadas, com a pretensão de suspensão do processo até a edição de um novo Refis. A responsabilidade pela quitação do débito ou de seu parcelamento é das executadas, e não do INSS. As executadas devem se submeter aos requisitos legais para obter o parcelamento. Não podem pretender impor unilateralmente suas condições para tanto. O princípio constitucional da legalidade proíbe a concessão, pelo INSS, de parcelamento fora das regras decorrentes de lei. As executadas devem abandonar a postura de vítimas e deixar de transferir a responsabilidade pelo insucesso da conciliação à burocracia do INSS. Daí por que declaro encerrada a fase de conciliação. Fica registrado que não haverá mais a suspensão do processo para aguardar tentativas de negociação ou parcelamento. A suspensão da execução somente será deferida se houver a apresentação de termo de parcelamento deferido pelo INSS suspendendo a exigibilidade do débito ou mediante requerido expresso dele postulando a suspensão da execução. Tal parcelamento somente poderá ser buscado pelas executadas na via administrativa. Fica encerrada qualquer discussão a respeito de parcelamento nestes autos, questão essa que nada tem a ver com o objeto da lide e que não será conhecida. A responsabilidade pela obtenção do parcelamento é exclusivamente das executadas e deverá ser resolvida na via administrativa, cabendo-lhes apenas, em caso positivo, comprovar a efetivação dele e a suspensão da exigibilidade do débito. 2. Fica acolhida a impugnação à avaliação apresentada pelas executadas e fixado o valor do imóvel, para fins de alienação em hasta pública, em R\$ 279.496,00 (duzentos e setenta e nove

mil quatrocentos e noventa e seis reais).3. Defiro o requerimento do exequente de prosseguimento da execução.4. Diante da realização da 147ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de agosto de 2015, às 11 horas, para o primeiro leilão das partes ideais do imóvel penhoradas nestes autos (fl. 339, 343, 349/350), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17 de agosto de 2015, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.6. Fica registrado que o valor das partes ideais do imóvel que serão leiloadas é de R\$ 279.496,00 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis centavos), para julho de 2014, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 610.7. Ficam intimadas as executadas, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.8. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 9. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Intime-se (PRF3).

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

1. Fl. 234: defiro o pedido da União de penhora sobre o imóvel descrito como prédio localizado na Rua Domingos de Meira, nº. 142, antiga Rua Um, e seu respectivo terreno, no Jardim Alexandrina, no 29º Subdistrito - Santo Amaro, São Paulo/SP, matrícula nº. 376.699 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 243), pertencente ao executado TRANSPORTES LISOT LTDA (CNPJ 62.859.525/0001-34). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora, no valor de R\$ 8.654,56 (oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para abril de 2013, do imóvel descrito como prédio localizado na Rua Domingos de Meira, nº. 142, antiga Rua Um, e seu respectivo terreno, no Jardim Alexandrina, no 29º Subdistrito - Santo Amaro, São Paulo/SP, matrícula nº. 376.699 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 243);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação da executada acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intime-se a União.

0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8) - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

1. Fls. 426/427: fica a União cientificada da petição e guia de recolhimento apresentados pela executada. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Fls. 429/435: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Os valores penhorados pelo juízo da execução fiscal não pertencem à executada, e sim à União, por força da coisa julgada. Com efeito, ante a improcedência do pedido, os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal devem ser transformados em pagamento definitivo da União. Daí por que não podem ser penhorados para satisfação do crédito, ainda que da própria União, em autos de execução fiscal. Se penhorados, haveria penhora de valor da União para pagamento de crédito de execução fiscal da própria União. Ou seja, a União pagaria o valor para a executada na execução fiscal. A penhora somente seria cabível se os valores pertencessem à executada, caso o pedido tivesse sido julgado improcedente nos presentes autos.3. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, nos autos nº 1502911-82.1997.403.6114 que os valores penhorados não lhe poderão ser transferidos porque pertencem à própria União.4. Ante a certidão de fl. 437, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o código da receita para a transformação em pagamento definitivo do depósito vinculado aos autos. Publique-se. Intime-se.

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES

FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 497/513: ante a comprovada divergência de endereços da executada TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA no Cadastro da Pessoa Jurídica - CNPJ e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, expeça a Secretaria novo mandado de penhora e avaliação, nos moldes do expedido na fl. 473, no endereço que consta da ficha cadastral da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: Av. Professor Vicente Rao, n.º 1955 - Jd. Petrópolis - São Paulo/SP - CEP 04636-001.2. Quanto aos sócios da executada, reconsidero a decisão que admitiu o processamento do pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica, para negar-lhe seguimento. Esse pedido está motivado na afirmação de responsabilidade dos sócios pela simples dissolução da pessoa jurídica sem a quitação da verba honorária a que a União tem direito nestes autos. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado REsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a descon sideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a descon sideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica

executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que arbitrados honorários advocatícios em benefício da União, em demanda ajuizada pela pessoa jurídica executada, que sucumbiu e ficou obrigada ao pagamento à União dos honorários advocatícios. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. Ante o exposto, pela simples análise teórica, em tese ou em abstrato do pedido formulado pela União, à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, surge a ilegitimidade passiva para a execução dos sócios. Daí por que cabe negar seguimento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9) - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual dos autos da execução fiscal nº 0021254-73.2009.403.6182, em trâmite na 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a comunicação daquele juízo sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos acima indicados. Publique-se. Intime-se.

0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0) - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ante a decisão do agravo de instrumento nº. 0070858-32.2003.403.0000, juntada aos autos às fls. 158/161, remeta a Secretaria os autos à contadoria a fim de que retifique os cálculos de fl. 102, para que passem a incidir juros moratórios até a data do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução da sentença. Publique-se. Intime-se.

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 507, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 442). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0028774-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028774-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0008209-15.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0023058-55.2014.403.6100 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 51/57).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 60/61).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem

necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EURICO CESAR NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 456/457: nos termos da decisão de fl. 451, há que se aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0026836-78.2006.403.0000, que se encontram sobrestados por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.2. Remeta a Secretaria mensagem de correio eletrônico ao juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP informando que os valores estão bloqueados pelos motivos expostos no item 1 acima e em razão de pedido de penhora no rosto destes autos, formulado pela União nos autos de execução fiscal n.º 0017211-93.2009.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, pendente de julgamento.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0026836-78.2006.403.0000.Publique-se. Intime-se.

0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO(SP190958 - IARA MARIA MARTINS CANDA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 353/356: não conheço do pedido. A presente execução já foi declarada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, na decisão de fl. 186.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 829/830 e junte-a aos autos da ação n.º 0022160-52.2008.403.6100. 2. Junte a Secretaria aos autos as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 0031399-47.2008.4.03.0000 e o extrato de andamento processual desses autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que certificado o trânsito em julgado do acórdão em 18.09.2014. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Fl. 852: declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução em relação ao exequente DANTE LAZARIN.Conforme os cálculos da contadoria (fls. 822/824), não impugnados pelo exequente, não foram encontradas diferenças a título de juros progressivos em favor do exequente DANTE LAZARIN.Publique-se.

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 436, 445/446 e 447: comunique a Secretaria à Central de Hastas Públicas, por meio de correio eletrônico, a fim de que o leiloeiro informe aos licitantes, por ocasião da hasta pública, que: i) a executada interpôs o agravo de instrumento n.º 0007401-06.2015.4.03.0000 em face da decisão que declarou preclusa a impugnação à avaliação do veículo penhorado; ii) o Tribunal Regional Federal da Terceira Região também considerou preclusa tal impugnação e indeferiu o pedido de efeito suspensivo; iii) ainda não transitou em julgado o julgamento nesse agravo de instrumento; iv) desse modo, pende de recurso agravo de instrumento sobre a avaliação do veículo licitado em hasta pública.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da consulta retro, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2015, às 15h00, na sede deste Juízo. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 226, expeça-se novo mandado de intimação para depoimento pessoal observando-se o endereço de fls. 226. Solicite-se à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado nº 2015.00305 (testemunha Marcos Santos, fls. 199) independentemente de cumprimento. Expeçam-se novos mandados de intimação às testemunhas Paulo Adriano, Marcos Santos, Bruna Dario Coutinho, Antonio Carlos Mendes e Marx Bispo dos Santos, bem como mandado para depoimento pessoal da União Federal, na pessoa de Sandra Lucia Ferreira da Câmara Chaves. Quanto à testemunha Eva Harumi Kikuchi, tendo em vista a certidão de fls. 218, expeça-se Carta Precatória para a sua intimação. Outrossim, expeçam-se ofícios aos superiores hierárquicos, nos termos do art. 412, parágrafo segundo, do CPC. Int.

Expediente Nº 15580

MANDADO DE SEGURANCA

0005549-77.2015.403.6100 - SAMUEL CHERNIZON(SP177829 - RENATA DE CAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Fls. 45/49: Recebo como aditamento à inicial. Proceda o Setor de Distribuição à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Fls. 50/62: Informe o impetrante acerca de eventual deferimento de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007213-13.2015.403.0000. Int.

Expediente Nº 15582

MANDADO DE SEGURANCA

0051701-19.1997.403.6100 (97.0051701-2) - BANCO JP MORGAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 546. Int.

0021365-90.2001.403.6100 (2001.61.00.021365-7) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 526/527 e fls. 528/531-verso: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759161-36.1985.403.6100 (00.0759161-6) - HEY DI DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 1242/1244: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0609715-46.1991.403.6100 (91.0609715-4) - JOSE EDGARD FERRAZ PRADO X FABIO ANTONIO DABBUR(SP026761 - DENISE ABDEL MESSIH E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 208/210: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0065094-84.1992.403.6100 (92.0065094-5) - AQUARIUS IND/ METALURGICA LTDA X TREFINOX TREFILACAO INOXIDAVEL LTDA X LAMPADARIO FELIPELLO IND/ E COM/ LTDA X DECORCRIS COM/ E DECORACAO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 388/390: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0069004-22.1992.403.6100 (92.0069004-1) - CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 155/157: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0051130-48.1997.403.6100 (97.0051130-8) - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fl. 274: Defiro à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGUE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004096-96.2005.403.6100 (2005.61.00.004096-3) - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023713-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023713-9) - ORLANDO ORTIZ VINHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 222: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Embargado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0) - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Defiro à parte Autora a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

0005169-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 129/136) em face da decisão que não recebeu a sua apelação (fl. 128), sustentando a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão.Relatei. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer

decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas contradição, obscuridade e omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Ademais, as publicações referentes a este feito estão sendo disponibilizadas exclusivamente em nome do Dr. Valdir Gomes da Silva (OAB/RJ nº 146.328), conforme requerido pelo próprio subscritor do presente recurso às fls. 25/26. Outrossim, os pedidos de justiça gratuita e de antecipação de tutela já foi apreciado às fls. 18 e 21/21-verso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Decorrido o prazo legal para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0002516-16.2014.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006660-33.2014.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009988-68.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X UNIAO FEDERAL

FL. 60: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001429-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0006387-16.1998.403.6100. Defende a Embargante a nulidade da execução, em razão da não apresentação da memória discriminada de cálculos pela Embargada. À fl. 10 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 12/18, refutando as alegações da UNIÃO e requerendo a sua condenação em litigância de má-fé. Às fls. 19/27 a UNIÃO trouxe aos autos a análise elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre a qual a Embargada se manifestou às fls. 30/32. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 35/40. Intimada a se manifestar, a Embargada requereu o acolhimento dos cálculos por ela apresentados e a improcedência dos presentes embargos (fls. 43/44). De seu turno, a UNIÃO informou à fl. 46 que concorda com os cálculos da Autora, ora Embargada. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal do título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de nulidade, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fls. 418/420 dos autos principais), que apontou os valores considerados devidos pela Exequente. Outrossim, faz-se necessário pontuar que, muito embora a UNIÃO não tenha apresentado a memória de cálculos juntamente com a petição inicial dos embargos, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público, vez que não se trata de relação entre particulares e sim de execução contra a Fazenda Pública, havendo, por

consequente, dinheiro público envolvido. Ademais, embora o título executivo tenha autorizado a compensação do indébito, contém em seu bojo o reconhecimento do crédito do contribuinte, passível de ser restituído. Além disso, a planilha apresentada pela Exequente relaciona os valores já compensados, os quais não abarcam a totalidade do crédito, razão por que é de rigor a restituição da diferença. Consigno, ainda, que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.**I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)Todavia, quanto ao valor do crédito, há que se fazer algumas considerações. A Exequente apresentou memória de cálculos no valor de R\$ 61.040,82 em outubro de 2013, referente ao valor principal (fls. 418/420 dos autos nº 0006387-16.1998.403.6100).Por sua vez, a UNIÃO apresentou planilha às fls. 20/27, sem mencionar o valor do crédito da Exequente.A Contadoria Judicial, de outra parte, elaborou os cálculos, apontando o valor de R\$ 83.675,91, igualmente válido para outubro de 2013 (fls. 35/40).Verifica-se, desde já, que o valor apurado pela Contadoria Judicial supera o trazido pela Embargante, não podendo ser acolhido por este Juízo, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Além disso, intimadas as partes a se manifestarem acerca dos referidos cálculos, a Embargada requereu o acolhimento da conta por ela apresentada, posto que o Contador do Juízo não teria descontado os valores já compensados, razão por que apurou valor a maior, sendo que a UNIÃO veio à fls. 46 para informar que concorda com os cálculos da Autora.Destarte, deve a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela Exequente, ora Embargada, nos autos principais.Por fim, não há que se falar em condenação da UNIÃO em litigância de má-fé, tal como requerido pela Embargada, porquanto não restou configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, mesmo porque a oposição de embargos encontra expressa previsão legal.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 61.040,82 (sessenta e um mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), válido para outubro de 2013, consoante cálculos elaborados pela Exequente (fls. 418/420 dos autos principais).Custas na forma da lei.Condenno a Embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002802-09.2005.403.6100 (2005.61.00.002802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680606-92.1991.403.6100 (91.0680606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014084-29.2014.403.6100 - ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015343-59.2014.403.6100 - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016142-05.2014.403.6100 - JOSE LUIZ TOSCANO(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0024916-24.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA X LABOURTEC SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 82: Mantenho a decisão de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 241/244) em face da sentença proferida nos autos (fl. 239), objetivando ver sanada omissão e contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Quanto ao mérito, reconheço em parte os apontados vícios.De fato, não há que se falar em extinção da execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não houve a remissão da dívida.Porém, o acordo firmado entre as partes há que ser homologado por este Juízo, com base no artigo 269, inciso III, do Diploma Processual Civil, para que surta os efeitos jurídicos, sendo que o pagamento das parcelas deverá ser feito diretamente à instituição financeira. Por fim, a suspensão do feito é incompatível com a homologação do acordo em questão, uma vez que, caso venha a não ser cumprido, poderá ser executado.Portanto, retifico o primeiro parágrafo da sentença lançada à fl. 239, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançado:Considerando que a Caixa Econômica Federal aceitou a proposta de acordo formulada pelo Executado, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Acrescento que o pagamento das parcelas acordadas deverá ser feito diretamente à instituição financeira.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, e no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar a sentença de fl. 239 na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em inspeção. Fls. 678/685: Considerando que ainda encontra-se em tramitação a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0014657-04.2013.403.6100 em apenso, agrarde-se a prolação de decisão naquele feito. Int.

0024842-67.2014.403.6100 - CESAR DE ANDRADE INACIO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SÉRGIO HENRIQUE NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/70 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.921,77 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada de prescrição médica, com data atual, nos termos requeridos na petição de fl. 196, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do referido documento ao CODES, por mandado, com urgência. Fls. 197/210: Mantenho a decisão de fls. 164/166 por seus próprios fundamentos. Int.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 131: Fl. 123/130: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser remetidos ao Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 120: Fl. 119: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser remetidos ao Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico, com urgência. Int.

0006814-17.2015.403.6100 - RAUL CLAYTON DOS SANTOS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAUL CLAYTON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela que determine a exclusão do seu nome do banco de dados do Serasa e do SCPC. Alega o Autor que, ao tentar realizar um financiamento bancário, teve conhecimento de que o seu nome está negativado no SCPC e SERASA, referente a dívidas de cartões de crédito emitidos pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, todavia, que nunca solicitou qualquer cartão à instituição financeira ré, tampouco tinha conhecimento da emissão dos mesmos em seu nome. Aduz que diligenciou junto à CEF, a fim de solucionar o

problema, tenho aberto uma ocorrência quanto aos cartões de bandeira MASTERCARD, porém não obteve resposta, o que vem lhe causando diversos constrangimentos. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/48). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor. Senão, vejamos. Da análise dos relatórios de levantamento de contas juntados aos autos (fls. 25/27, 28/30 e 31/33), evidencia-se que existem três cartões emitidos pela Caixa Econômica Federal em nome do Autor (nºs 5187671934946650, 4009701283854343 e 5187672161692603), que deram origem aos registros discutidos na presente demanda. Outrossim, o Autor noticia que entrou em contato diversas vezes com a mencionada instituição financeira, sendo que conseguiu abrir ocorrência em relação aos cartões de bandeira MASTERCARD, finais 6650 e 2603, contestando as emissões em seu nome e as compras realizadas por intermédio daqueles, não tendo havido solução administrativa. Além disso, em 02 de outubro de 2014, o Autor lavrou boletim de ocorrência, noticiando a emissão dos referidos cartões sem a sua aquiescência e/ou conhecimento, utilizados indevidamente por terceiros (fls. 23/24). O quadro probatório acostado com a petição inicial permite que se deduz que o Autor tentou, de diversas formas, resolver administrativamente o ocorrido, não logrando êxito, contudo, em sua empreitada. Nesse sentido, de rigor constatar a verossimilhança de suas alegações e de sua tentativa de solução do impasse pela via extrajudicial. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência na medida em que o Autor teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito - SCPC - em razão dos débitos apontados nos mencionados extratos, que apontam os seguintes valores: R\$ 1.628,65, R\$ 1.011,34 e R\$ 1.672,29. Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido do Autor apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se pode admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Pelo exposto, CONCEDO a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos contratos nºs 5187671934946650, 4009701283854343 e 5187672161692603. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0006939-82.2015.403.6100 - ANDERSON SEMENSATO(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração em via original ou em cópia autenticada. Sem prejuízo, providencie a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o pedido formulado de declaração de inexistência de débitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006972-72.2015.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 52/53, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Destarte, após efetuado o depósito nos autos, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação. Sem prejuízo, deverá se manifestar, inclusive, sobre o depósito a ser efetuado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Assim, abstenha-se a Ré de dar prosseguimento à execução do valor na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Int.

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 170: Fl. 168/169: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser remetidos ao Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 165: Recebo a petição de fl. 164 como emenda à inicial. Fl. 162/163: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser remetidos ao Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico, com urgência. Int.

0007296-62.2015.403.6100 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos via original da procuração ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem

prejuízo, Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Int.

0007507-98.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0007517-45.2015.403.6100 - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, promova a parte autora a emenda da petição inicial, justificando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014657-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-16.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Vistos em inspeção. Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0012755-16.2013.403.6100, prossiga-se o feito. Vista ao impugnado para manifestação, devendo manifestar-se, inclusive, nos termos das petições de fls. 670/671 e 678/685 dos autos n.º 0012755-16.6013.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 203/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007267-12.2015.403.6100 - NATALIA DE JESUS ROCHA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007472-41.2015.403.6100 - INES GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Outrossim, diante do valor atribuído à causa, manifeste-se a parte autora em relação ao disposto no artigo 3º, caput e inciso III da Lei federal n.º 10.259/2001. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032356-72.1994.403.6100 (94.0032356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-07.1994.403.6100 (94.0024180-1)) BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 487: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0060675-45.1997.403.6100 (97.0060675-9) - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X OLGA TOIO NAKAOSHI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP066517 - MANOEL MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Expeça-se Mandado de citação da UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC em relação aos autores ANTONIA RODRIGUES DE MOURA e MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA, quanto aos honorários advocatícios devidos aos advogados constituídos.À vista da regularização da representação processual do autos EDNALDO CONSTANTINO DE LEMOS, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito.Int.

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Fl. 311: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0032574-61.1998.403.6100 (98.0032574-3) - 22 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0059645-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059645-8) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 240), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0024564-88.2000.403.0399 (2000.03.99.024564-9) - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A Justiça Federal utiliza as Tabelas elaboradas com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os indexadores com base na legislação e jurisprudência dominante. Para cálculo de honorários advocatícios, a Tabela a ser utilizada é aquela para as ações condenatórias em geral, que prevê o IPCA-E como índice de correção monetária para os meses posteriores a janeiro/2001.Assim, não estando o cálculo apresentado

em dissonância com a coisa julgada e com a orientação do Conselho da Justiça Federal, tenho como correta a conta apresentada à fl. 436-verso. Intime-se a União. Se decorrido o prazo sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, como determinado à fl. 435. Se comprovada a interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios pelo valor incontroverso. Int.

0006096-35.2006.403.6100 (2006.61.00.006096-6) - PINUS-FLORA - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1407-414: A decisão transitada em julgado conferiu à autora o direito de compensar os créditos referentes à COFINS e à contribuição ao PIS, nos exercícios de 1999 a 2002, indevidamente cobrados em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo estabelecido pelo artigo 3º, §1º da lei 9.718/98. Diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, descabe qualquer intervenção judicial no procedimento de compensação, que deve se realizar exclusivamente na via administrativa. Assim, se a autora não optou pela repetição, o que ensejaria execução nos termos do artigo 730 do CPC, os autos devem ser remetidos ao arquivo. Int.

HABILITACAO

0006837-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006837-31.2013.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA JOSINETE CALIXTO RODRIGUES, LILIAN MARIA PAES DE CARVALHO RAMOS, BIANCA CAROLINA DE S. MENESES FRANÇA, SOFIA MORGANA SIQUEIRA MENESES, NATÁLIA DALILA SIQUEIRA MENESES, MARLEYNE DA SILVA VIEIRA, SILAS DA SILVA VIEIRA, MARIA DE NAZARETH VIEIRA SEREJO, ROSANE TEIXEIRA DESTER, HAROLD TEIXEIRA DESTER, MARIO HENRIQUE TEIXEIRA DESTER, MARIA CREUZA MENEZES MUNIZ, ALVARO DE SOUZA, LUCIANA MARIA DE CAMPOS GOES SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS, VALMIRA FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA, ROSANGELA LINHARES CORREIA, RAFAEL BIANCHINI SILVEIRA, GUSTAVO BIANCHINI SILVEIRA e GUILHERME BIANCHINI SILVEIRA, sucessoras de ALAOR RODRIGUES, FLAVIO BASTOS RAMOS, JOSÉ RIBAMAR MENESES, JOSÉ VIEIRA DE LIMA, LUIZ PAULO BASTOS SEREJO, LYGIA TEIXEIRA DESTER, MARCO JOSE MUNIZ, MARIA APARECIDA LOMBARDI DE SOUZA, NANCY DE CAMPOS ARÃO GOES, PAULO INACIO MARTINS, SALVADOR DIAS DE ALMEIDA, SYULA GUIMARÃES COIMBRA e VALÉRIA BIANCHINI SILVEIRA requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399. Intimada, a União concordou com as habilitações, à exceção do requerente SILAS DA SILVA VIEIRA (fls. 34 e 53). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. Em relação ao requerente SILAS DA SILVA VIEIRA, indefiro a habilitação, uma vez que a pensão já foi revertida em cota integral em favor de sua mãe, a requerente MARLEYNE DA SILVA VIEIRA no ano de 2002. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes, à exceção do requerente SILAS DA SILVA VIEIRA. Solicite-se à SUDI: 1. A inclusão no polo ativo da presente ação de: MARIA JOSINETE CALIXTO RODRIGUES, LILIAN MARIA PAES DE CARVALHO RAMOS, BIANCA CAROLINA DE S. MENESES FRANÇA, SOFIA MORGANA SIQUEIRA MENESES, NATÁLIA DALILA SIQUEIRA MENESES, MARLEYNE DA SILVA VIEIRA, MARIA DE NAZARETH VIEIRA SEREJO, ROSANE TEIXEIRA DESTER, HAROLD TEIXEIRA DESTER, MARIO HENRIQUE TEIXEIRA DESTER, MARIA CREUZA MENEZES MUNIZ, ALVARO DE SOUZA, LUCIANA MARIA DE CAMPOS GOES SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS, VALMIRA FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA, ROSANGELA LINHARES CORREIA, RAFAEL BIANCHINI SILVEIRA, GUSTAVO BIANCHINI SILVEIRA e GUILHERME BIANCHINI SILVEIRA 2. A exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- ALAOR RODRIGUES - MARIA JOSINETE CALIXTO RODRIGUES- FLAVIO BASTOS RAMOS - LILIAN MARIA PAES DE CARVALHO RAMOS- JOSÉ RIBAMAR MENESES - BIANCA CAROLINA DE S. MENESES FRANÇA, SOFIA MORGANA SIQUEIRA MENESES, NATÁLIA DALILA SIQUEIRA MENESES- JOSÉ VIEIRA DE LIMA - MARLEYNE DA SILVA VIEIRA- LUIZ PAULO BASTOS SEREJO - MARIA DE NAZARETH VIEIRA SEREJO- LYGIA TEIXEIRA DESTER - ROSANE TEIXEIRA DESTER, HAROLD TEIXEIRA DESTER, MARIO HENRIQUE TEIXEIRA DESTER- MARCO JOSE MUNIZ - MARIA CREUZA MENEZES MUNIZ- MARIA APARECIDA LOMBARDI DE SOUZA - ALVARO DE SOUZA- NANCY DE CAMPOS ARÃO GOES - LUCIANA MARIA DE CAMPOS GOES SILVA- PAULO INACIO MARTINS - MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS-

SALVADOR DIAS DE ALMEIDA - VALMIRA FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA- SYULA GUIMARÃES COIMBRA - ROSANGELA LINHARES CORREIA- VALÉRIA BIANCHINI SILVEIRA - RAFAEL BIANCHINI SILVEIRA, GUSTAVO BIANCHINI SILVEIRA, GUILHERME BIANCHINI SILVEIRA Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos. Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Caso já tenha sido expedido requisitório em nome dos autores sucedidos nos autos principais, solicite-se sejam os valores colocados à disposição do Juízo nestes autos e após expeçam-se os alvarás. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017569-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNALUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. À fl. 14 da sentença houve incorreção em relação à sucessão de Wilson Carlos Caputo. Assim, corrijo erro material para que conste: - WILSON CARLOS CAPUTO - SONIA DE SOUZA. 2. Cumpra-se o determinado na sentença, solicitando-se ao SEDI a retificação do polo ativo da ação ordinária n. 00686-27-04.2000.403.0399.3. Fls. 16-34: Manifestem-se os requerentes, em 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028043-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028043-9) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações fornecidas pela União à fls. 840/845. Prazo: 15 dias. Int.

PETICAO

0017874-77.1999.403.0399 (1999.03.99.017874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para distribuição por dependência aos principais anteriormente remetidos pela 22ª Vara Cível.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 323: Em vista da desistência da União quanto ao pedido de compensação, dê-se prosseguimento, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas n. 1181.005.50669560-2 (fl. 240) e 1181.005.50726521-0 (fl. 252). Em razão do lapso temporal, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará os levantamentos, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003876-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003876-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A Fl. 585: A teor do disposto no art. 475-P do Código de Processo Civil, defiro o pedido. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Paraná, Subseção Judiciária de Curitiba.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021102-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente citado o réu não apresentou a sua defesa. Dessa forma, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II da lei processual vigente. Int.Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 44.Fl. 45 - Após a publicação do despacho de fl. 44, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, como requerido. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Diante do teor da petição de fl. 574, determino que o ofício expedido à fl. 573 não seja encaminhado. Indique o autor em nome de quais seus patronos, devidamente constituídos nos feitos e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Int.

MONITORIA

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Vistos em despacho. Cumpram os réus o despacho de fl. 233 e junte ao feito o instrumento do acordo que afirma ter realizado com a autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido de prazo para juntada de custas referente a distribuição da Carta Precatória, considerando as custas já juntadas aos autos bem como pelo fato de já ter sido deprecada a citação dos réus. Após, voltem conclusos. Int.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Fls. 424/432 - Diante da apresentação das cópias nos autos, cumpra-se a decisão de fl. 418, devendo o patrono da parte autora proceder à retirada dos originais em Secretaria. Sem prejuízo, diante da divergência constante entre o número do contrato constante da exordial e aquele informado nos documentos de fls. 11/19, esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, referida dissonância. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. Fl. 192 - Inicialmente, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, de modo expresso, se desiste da penhora efetuada sobre os veículo de fls. 185/186. Em caso positivo, venham os autos para levantamento da restrição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de constatação e avaliação do bem de fl. 187. Intime-se.

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste se houve ou não o acordo aventado. Após, voltem conclusos. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 207. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fls. 250/251 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO) Na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento dos requisitos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fls.173 e 175/176: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Manoel Almeida dos Santos), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra:

proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 103 e 105/107: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Jorge Batista de Azevedo), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO.

DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003071-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel.Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Fl. 138 - Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 123. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 131. Intime-se.

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos em despacho. Fls. 165/176 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o decurso do prazo para apresentação de recurso pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005071-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOELDA DANEK

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004186-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos as guias de depósito para a distribuição da Carta Precatória. Após, depreque-se a citação. Int.

0017583-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SABRICO S/A

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ALVES FERREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 27. Com a juntada das guias, depreque-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019507-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Fl. 32 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 28. Cumprida a determinação, depreque-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0021253-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021255-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0021940-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0023421-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0024498-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES GOMES DE LIMA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000909-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON OTTORINO NALIM JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000997-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EIDE AMELIA MONTAGNANI DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-87.1994.403.6100 (94.0002673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-31.1994.403.6100 (94.0000588-1)) ICONE EDITORA LTDA(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Verifico que como informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 445, foi realizada a liquidação do contrato por sinistro total, em seus sistemas corporativos. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o informado à fl. 445 e à fl. 627 de que somente após o ressarcimento pela Seguradora poderá ser apurado os valores pendentes de pagamento. Indique, ainda, quais parcelas encontram-se em aberto demonstrando que são anteriores ao sinistro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos em despacho. Comprove o réu o cumprimento do despacho de fl. 411 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018995-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-

73.2014.403.6100) TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeçam-se novos Mandados de Intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000588-31.1994.403.6100 (94.0000588-1) - ICONE EDITORA LTDA(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifesta-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Vistos em despacho. Fls. 1212/1215 e 1216: Recebo o requerimento do credor (Falletti Advogados), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que

lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, traga a ECT documentos comprobatórios de eventual sucessão de estabelecimento comercial.Intime-se. Cumpra-se.

0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora dê o devido prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que aos executados se manifestem nos autos e indiquem novo bem à penhora. Int.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA

MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 175. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 177. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Fl. 98 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 92. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 129.557,29 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100.977,31 (cem mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/01/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 101. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ARY RODRIGUES E LUZIA LUCAS RODRIGUES) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 45, em 5 (cinco) dias.I.

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que indica. O réu apresentou embargos, alegando, em síntese, que devem ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor e que os juros são exorbitantes, além do limite permitido pela Constituição; que há indevida capitalização dos juros e que os valores devem ser revistos com a incidência do IGPM com juros de 1% ao mês. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada postularam. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Quanto à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda,

em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que há previsão de capitalização mensal dos juros remuneratórios apenas no caso de atraso no pagamento das prestações, mostrando-se ilegítima, assim, a incidência capitalizada do encargo em circunstância diversa, o que não ficou comprovado nos autos. Da aplicação do IGPM em substituição à TR: Não procede o pleito do réu no tocante à aplicação do IGP-M em substituição a TR, devendo prevalecer as cláusulas contratuais de reajuste, livremente pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 15 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA (SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2319/2321 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3) - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A (SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fl. 443: defiro. Proceda-se ao traslado das contas conforme solicitado pela União Federal.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 784: dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se a decisão do agravo interposto, no arquivo sobrestado.I.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 600 e 601, incompatíveis com a fase processual. Fls. 593/599: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora com relação a não aplicação dos juros de mora nos créditos efetuados. Com relação aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, deverá a CEF depositar os honorários, visto que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não atinge os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado. Observe a CEF que deve ser assegurado ao patrono dos autores, o pagamento dos honorários tal como reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado, e não calculados sobre os valores que foram transacionados. Finalmente, com relação as autora SONIA REGINA DATTI e SANDRA LIA VIANNA SPINELLI, deverá a CEF comprovar a alegação de que teriam recebido seus créditos através de outra ação, através de documento hábil (certidões de inteiro teor dos mencionados autos, com menção expressa de quais os índices pleiteados naqueles autos e quais os índices pagos ou cópias das planilhas de crédito extraídas dos referidos autos). Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPcao) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8) - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 669/670, em 5 (cinco) dias. I.

0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 563: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

0019095-88.2004.403.6100 (2004.61.00.019095-6) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HELIO

LINCON DELLA GATTA(RS023566 - MARIO SERGIO MARTINS DA SILVA) X IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)

Promova o advogado dos corr eus Helio Lincon Della Gatta e Iara Carezzato Della Gatta a retirada e liquida  o do alvar  de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 893/894: indefiro os pedidos, pois incumbe   parte autora comprovar o alegado atrav s de certid o da Junta Comercial do Cear .Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.No sil ncio, aguarde-se manifesta o no arquivo sobrestado.I.

0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2) - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos c culos elaborados pela Contadoria Judicial  s fls. 114/117 no prazo de 10 (dez) dias.Ap s, tornem conclusos.Int.

0006412-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006412-2) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Promova a parte autora a retirada e liquida o do alvar  de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.Int.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produ o da prova pericial avaliat ria e, para tanto, nomeio o corretor de im veis MARIO MATSUCURA, CRECI n 140011, com escrit rio na Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7.  andar, conjunto 71/77, S o Paulo - SP.A indica o de assistentes t cnicos e a apresenta o de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honor rios periciais. Intimem-se.

0022899-49.2013.403.6100 - ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1070/1073: recebo a apela o interposta pela Uni o Federal (PFN) no efeito devolutivo. D -se vista   parte autora para contrarraz es.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo. Int.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 305. Designo o dia 06/05/2015,  s 15:00 horas, para audi ncia de in cio de per cia na sede deste Ju zo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presen a dos assistentes t cnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0007763-75.2014.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

A autora aju za a presente a o ordin ria, objetivando a restitu o dos valores m nimos pagos a t tulo de parcelamento, anteriores    ltima ades o.Alega que aderiu ao parcelamento instituido pela Lei n  11.941/2009 em 20 de agosto de 2009 em todas as suas modalidades e que em 22 de junho de 2010 declarou a inclus o da totalidade dos d bitos e passou a pagar as parcelas m nimas estipuladas at  o momento da consolida o. Relata que ao acessar o sistema da Receita Federal para efetivar a consolida o dos d bitos deparou-se com a mensagem Op es da Lei 11.941, de 2009 Sistema Indispon vel no momento. Tente mais tarde. (CR699), ficando inviabilizada a efetiva o da consolida o. Esclarece que continuou a efetuar os pagamentos m nimos, tendo ajuizado mandado de seguran  n  0020166-81.2011.403.6100. Esclarece que houve nova abertura de prazo nos termos do artigo 17 da Lei n  12.865/2013 e que realizou novamente sua ades o. Afirma que por ter aderido ao parcelamento, desistiu do recurso de apela o do mandado de seguran , mas que os valores m nimos pagos n o

foram abatidos, de forma que devem ser repetidos. A União, citada, apresentou contestação. Alega que há carência da ação por ausência de interesse processual, já que a pretensão do autor não é resistida, sendo necessário somente o pedido na via administrativa para o recebimento dos valores. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não há interesse processual por parte da autora, já que o mero pedido administrativo seria suficiente para o recebimento dos valores cobrados. Ressalte-se que não há comprovação nos autos de que tal procedimento de requerimento administrativo tenha sido realizado pela autora, o que inviabiliza o julgamento do mérito. Tomo de empréstimo a decisão do C. Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao dos autos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Ressalte-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, que regulamentou o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, expressamente prevê a restituição dos valores pagos para o parcelamento, na hipótese de cancelamento do pedido: Art. 5º Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiverem cancelados requerimentos de adesão por modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o art. 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica sucessora. 1º No caso de restituição dos pagamentos efetuados, o sujeito passivo deverá apresentar pedido por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Face ao exposto, DECLARO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 289/308, em 5 (icinco) dias.I.

0017879-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a alegação da parte autora, determino a realização de perícia grafotécnica. Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019144-80.2014.403.6100 - GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a documentação apresentada pela União Federal (fls. 138/156).Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 1881/1887.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifestem-se as rés, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial.I.

0003394-04.2015.403.6100 - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005138-34.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007428-22.2015.403.6100 - CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora CLEOMATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO requer a antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que tenha excluído o nome de cadastros de órgãos de restrição de crédito em razão do cheque nº 000179 no valor de R\$ 3.000,00. Relata, em síntese, que desde 2003 é titular da conta corrente nº 03000138-6 da agência nº 4139 e que em todo o período manteve o cuidado de não ter cheque devolvido por insuficiência de saldo, tampouco revelou a senha a outrem, com o intuito de preservar seu nome e compromissos. Entretanto, em 19.09.2013 foi apresentado ao banco réu o cheque nº 000179 no valor de R\$ 3.000,00, cuja assinatura era diferente daquela compactuada entre as partes e que serviria para confirmação da autenticidade da ordem de pagamento. Assim, em vez de rejeitar o pagamento indicando divergência de assinatura, a ré imputou à situação a alínea 11 - insuficiência de fundos, o que levou ao lançamento do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito (Serasa). Inconformada, em 03.04.2015 buscou a ré para que tomasse as providências corretas protocolizando requerimento para solução amigável da questão; contudo, não obteve êxito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/22. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que a autora teve o nome lançado em cadastro de órgão de restrição de crédito em razão da devolução do cheque nº 000179-1 no valor de R\$ 3.000,00 em 06.12.2013. Alega a autora que o cheque em questão não foi por ela emitido, o que se evidencia pela divergência de assinatura entre o documento devolvido (fls. 14/15) e outro corretamente firmado por ela (fl. 16). Por sua vez, o documento de fl. 18 revela que em 03.03.2015 a autora apresentou termo de Abertura de Contestação de Movimentação por meio de Cheque e/ou Guia de Retirada em Conta de Depósitos - Pessoas Física e Jurídica. Em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido,

tendo em vista que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estar sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACETRIZADA. (...) 6. No que tange à inclusão do nome da mutuária nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), entendo que em face da existência de discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. 7. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, deve cada parte arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios do seu advogado, nos termos do art. 21, caput do CPC. 9. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora se dê de forma simples, afastando-se a repetição em dobro. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000008406, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/06/2010) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que proceda à exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplência (Serasa) até julgamento final desta ação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA (SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP211247 - KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a parte autora a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010035-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA (SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 49 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012361-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 103/108 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030230-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030230-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 212/214 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020147-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do artigo 265, IV a, c e parágrafo 5º do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018737-60.2003.403.6100 (2003.61.00.018737-0) - JADSON DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011694-67.2006.403.6100 (2006.61.00.011694-7) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Preliminarmente, regularizem-se os autos, encerrando-se o primeiro volume à fl. 200, e os seguintes quando completarem igual número de folhas, renumerando-os conforme necessário. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0026396-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026396-8) - PACHECO IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007324-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007324-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019474-19.2010.403.6100 - MARCELO FERNANDES ATALA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014220-60.2013.403.6100 - VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004159-09.2014.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0013537-86.2014.403.6100 - VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017078-30.2014.403.6100 - DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM

TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 168/186: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

000023-32.2015.403.6100 - LARISSA SANTIAGO DE SOUZA(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI ABDUL GHANI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 250: a notificação do Diretor da Anvisa deu-se conforme fls. 242 e 251. Fl. 194: defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, bem assim quanto à Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 229). Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal.Int.

0001683-61.2015.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo, considerando a notícia da autoridade (fl. 91) de que as divergências de GFIP x GPS apontadas como impedimento à emissão da CPEND não mais constam em seu Relatório Complementar de Situação Fiscal. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 16 de abril de 2015.

0007436-96.2015.403.6100 - FRIMASTER - ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante FRIMASTER - ENTRPOSTO DE CARNES E DERIVADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incluído nas respectivas bases de cálculo ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de reaver os valores recolhidos indevidamente nos anos anteriores.Relata, em síntese, que se sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime não-cumulativo. Discorre sobre o histórico das contribuições e defende que a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo é ilegítima e inconstitucional, vez que o faturamento se refere aos valores provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços realizada pela pessoa jurídica, de modo que o ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo, em verdade, receita do erário estadual.Notícia o julgamento em 08.10.2014 do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/159.É o relatório. Passo a decidir.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

(INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que e acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0048876-20.1988.403.6100 (88.0048876-5) - JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Promova a parte autora a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento. Int.

0010949-09.2014.403.6100 - FELIX BONA JUNIOR - ME (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 87/91.I.

0016905-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE) X CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) Considerando o e-mail à fl. 226, remetam-se os presentes autos ao Setor de Cálculos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP319144 - MOYSES WON MO AN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006908-62.2015.403.6100 - ZILAH RIBEIRO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 36 e na consulta processual de fls. 38, por serem diversos os objetos das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 672/682: Preliminarmente intime-se a CEF a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios devidos com relação aos autores adesesistas, observando que tais valores devem ser calculados tal como reconhecidos pela decisão transitada em julgado e não sobre o valor recebido com a adesão, namedida em que a modificação da base de cálculo de tal verba violaria a coisa julgada. Após, tornem os autos ao contador judicial para que esclareça a divergência apontada pela parte autora com relação aos valores lançados às fls. 652 e 654, bem como para que calcule o montante devido ao autor PAULO TARCISIO GARCIA LEAL com relação ao vínculo na empresa COL ESC NORMAL BRASILEIRA S/C, conforme requerido.No mais, deverá a contadoria Judicial ajustar os cálculos para que incida correção monetária e juros moratórios, até a data do efetivo e integral cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 401, do Código Civil.I.

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Arquivem-se os autos sobrestados.I.

0020854-58.2002.403.6100 (2002.61.00.020854-0) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA

Fl. 316: defiro o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópias simples.I.

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Promova a ELETROBRAS a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o caráter de jurisdição voluntária dos presentes autos e que a parte promoveu a juntada do documento necessário para a apreciação do pedido, tornem para prolação de nova sentença com fundamento no artigo 1.111, do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 15 de abril de 2015.

ALVARA JUDICIAL

0006222-70.2015.403.6100 - EDNILDO FERREIRA DE CARVALHO(SP278619 - RUTEMBERG

VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA E SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste acerca do pedido de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8650

MANDADO DE SEGURANCA

0007020-66.1994.403.6100 (94.0007020-9) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO-ARF-BARUERI(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A fim de solucionar controvérsia acerca da destinação dos depósitos vinculados ao presente feito manifeste a parte impetrante sobre os esclarecimentos solicitado pela Autoridade Impetrada às fls. 316/318. Após, vista a União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/648: Ficam as partes intimadas que a audiência designada pela 20ª Vara/MG para o dia 28/04/2015, às 14:45 hs para oitiva da testemunha Adriano Luiz da Silva, foi cancelada. Intimem-se as partes com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PANINI BRASIL LTDA. em face da União Federal em que se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto a limitação de 30%, imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 31 da Lei nº 9.249/95, em relação à dedução das bases negativas da CSLL e dos prejuízos fiscais do IRPJ. Foram feitos depósitos judiciais visando a suspensão da exigibilidade do

crédito. A sentença julgou improcedente o pedido (fls.403/410) e o acórdão negou provimento à apelação da autora (fls.523/527). Transitou em julgado em 05/07/2011 (fls.531). Requer a autora o levantamento e a conversão parcial dos depósitos realizados. Alega a autora que parte dos depósitos judiciais das estimativas de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração 05, 06, 07 e 09, todos de 1998, foi realizada em atraso, porém acompanhada dos juros moratórios calculados à taxa SELIC. Por outro lado, os depósitos em atraso relativos às estimativas de IRPJ e CSLL PAs 07 e 09 DE 1998 foram realizados antes da declaração em suas respectivas DCTFs (denúncia espontânea). Apresenta planilha com os depósitos feitos a maior que deverão ser revertidos para a autora (fls.537). Intimada a União Federal informa que, além dos créditos tributários relativos ao ano-calendário 1998, a ação envolve ainda o período de fevereiro a abril de 2000. E que a autora depositou judicialmente apenas os créditos tributários de abril e requereu a compensação dos valores supostamente depositados a maior em 1998 com os débitos de fevereiro e março/2000 (IRPJ e CSLL). Informa, ainda, que de fato os depósitos excederam os valores devidos, mas que efetuou a imputação destes saldos a favor da autora com os débitos referentes a fevereiro e março/2000, para os quais foi requerida a compensação, e que, portanto, não há saldo a restituir à autora. Apresenta planilha fls.520. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a inexistência de saldo remanescente a ser levantado pela parte autora (fls.657/658). DECIDO. Cinge-se a controvérsia acerca do levantamento dos valores dos depósitos judiciais efetuados visando a suspensão da exigibilidade do crédito. A matéria relativa à denúncia espontânea e à compensação do excedente dos depósitos não foi objeto de discussão nos autos e, portanto, extrapola os limites da lide. A Contadoria Judicial se limitou a apresentar quadro comparativo dos cálculos, com base nos dados informados pela autora e pela União Federal, sem a inclusão de multa, e limitou-se a apurar os débitos calculados por antecipação (mês a mês), sem adentrar na matéria relativa à compensação do excedente originado dos depósitos judiciais decorrente de denúncia espontânea. Conforme quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.657/658), embora os depósitos referentes ao período de apuração junho/98 a setembro/98 terem sido feitos à maior, os depósitos dos períodos posteriores (outubro/98 a novembro/98 e março/2000 a maio/2000) foram insuficientes para saldar o débito devido àquela época. Portanto, não há valores a levantar. Isto posto, ACOELHO os cálculos da Contadoria Judicial (fls.657/658), posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com os dados apresentados pela autora e pela União Federal e determino a conversão em renda da totalidade dos depósitos. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita. Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nas contas nº 0265.005.178811-9, 0265.005.178803-8, 0265.005.187371-0 e 0265.005.187375-2. Convertido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017942-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP051093 - FELICIO ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA
Requeira a parte ré/CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0023631-98.2011.403.6100 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária aforada por BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o processamento da declaração retificadora do imposto de renda, considerando o valor total do imposto de renda retido na fonte em conformidade com a ação trabalhista n. 2047/89, bem como a restituição do valor de R\$40.672,52 (quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o valor supracitado foi retido indevidamente pela União Federal a título de Imposto de Renda - IRPF, após o reconhecimento pela Justiça do Trabalho nos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, o direito da autora receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador. Afirma que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, de forma que a tributação incidiu sobre o valor pago acumuladamente e não de mês a mês, gerando uma tributação maior. Por fim, entende a parte autora ser incabível a incidência do IRRF sobre juros de mora, pois se enquadram no conceito de indenização, nos termos do artigo 153 da CF/88 e do artigo 43 do CTN. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DA PRESCRIÇÃO questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM

SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1.ª Seção, REsp 1.269.570, DJE 04/06/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005, dado que foi reputada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO S AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, Pleno, RE 566.621, DJe 11.10.2011, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No presente feito, os autos da ação trabalhista n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, reconheceu o direito da autora de receber diferenças de verbas remuneratórias devidas pelo seu ex-empregador, o SERPRO, cujo valor devido seria pago em 18 prestações sucessivas. No entanto, parte do referido valor lhe foi pago no período de janeiro a dezembro do ano de 2006, ocasião em que houve a retenção em cada mês do Imposto de Renda.Como a presente ação foi proposta em 19/12/2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, é certo que o prazo prescricional para a autora postular o recebimento de valores indevidamente retidos a título de IRPF é o de 5 anos, a contar de cada pagamento (retenção) nos termos do referido Diploma Legal.Via de consequência, impõe-se reconhecer que o direito da

autora em postular o recebimento dos valores do IRPF pagos anteriormente à competência do mês de dezembro do ano de 2006, encontra-se fulminado pela prescrição em razão do transcurso do prazo de 5 anos. Em contrapartida, que a prescrição quinquenal não se consumou em relação o direito da autora em postular a repetição do valor do imposto de renda pago especificamente no mês de dezembro de 2006, relativo ao imposto de renda. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto : Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que,

no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber: Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos, constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de ação trabalhista, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Por fim, com razão a autora quanto ao seu pedido de que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano calendário 2006, seja retificada e processada de ofício pela Receita Federal do Brasil de acordo com o disposto nesta sentença, e caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, abatendo eventuais valores já restituídos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto: RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, do direito da autora em postular o recebimento dos valores pagos a título de imposto de renda no período de janeiro a novembro de 2006, em razão do reconhecimento do seu direito nos autos n.º 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela autora em dezembro de 2006, em decorrência do crédito trabalhista recebido em razão da determinação do processo trabalhista n.º 2047/1989, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como determinar à União Federal a aplicação da tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir a autora o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela. Deverá a ré, ainda, por intermédio da Receita Federal do Brasil, retificar e processar de ofício a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da autora, exercício 2007, ano calendário 2006, de acordo com o disposto nesta sentença, e caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restituir-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, abatendo eventuais valores já restituídos. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0018385-53.2013.403.6100 - MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA(SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Autor: MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, aforado por MÁRCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar as diferenças a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei n.º 8.186/91, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data de sua aposentadoria, observando-se a remuneração, reajuste e evolução salarial do cargo de Analista Econômico Financeiro concedidas aos empregados da ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.O presente feito versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA. No entanto, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 3ª Região já assentou que tal matéria possui natureza previdenciária, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente.(CC 15100, DJ 10/06/2013, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.Intime-se.

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corré Caixa Seguradora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo para de 15(quinze) dias requerido para juntada da procuração e recolhimento de custas. Após, apreciarei a tutela requerida. Int.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo para de 15(quinze) dias requerido para juntada da procuração e recolhimento de custas. Após, apreciarei a tutela requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE

SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Fls.487: manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0000504-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7)) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013667-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de SANRISIL S/A IMP. E EXP., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 14/15. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 18, no valor de R\$ 41.190,85 (04/2013).A embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 24.Já a embargante não concordou com os cálculos, argumentando que a contadoria considerou 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que procedeu à retificação (fls. 29).As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 35/36).É a síntese do necessário.Decido.Diante da análise dos autos, das contas, das informações trazidas pela Contadoria e da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 29 no montante de R\$ 37.460,92 (trinta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) apurados em abril de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 29, cujo valor deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002612-65.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os embargos de declarações de fls. 282/284 e 303/306, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Quanto à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.09.012120-90, observo que a União Federal não se manifestou acerca do alegado às fls. 282/284. Assim, considerando que não há como aferir se mencionada CDA encontra-se extinta pelo pagamento, mantenho a sentença de fls. 274/280, já que mera alegação de pagamento não possui o condão de alterar a situação fática jurídica presente à época da prolação da sentença.Cabe ainda ressaltar que, muito embora a União Federal noticie que há execução fiscal ajuizada, tal afirmação também não foi demonstrada nos autos, conforme consta no decidido às fls. 275/276.No que se refere às cartas de fianças de fls. 113,121 e 129, considerando que a demanda foi julgada extinta sem a resolução do mérito quanto às CDAs ns.º 80.2.10.004252-70, 80.7.10.002840-10, 80.6.10.009994-70, 80.7.10.004695-75, 80.6.10.019133-90, 80.7.10.013642-54 e 80.6.11.001773-07, cabe à Requerente promover a destinação que entender cabível, inclusive a fim de manter a suspensão da exigibilidade noticiada às fls. 251-v/252.Por fim, com relação ao ônus de sucumbência, a requerida tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8) - AUDIBANCO - AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS) Fls. 286/288: officie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o histórico completo com a evolução do saldo das contas judiciais elencadas às fls. 287, item I, desde abertura até a presente data, contendo as datas e os

valores depositados em cada trimestre em que ocorreram, conforme solicitado pela União Federal. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal - (PRF). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5) - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos verifico a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios às fls. 216/219, sendo: - RPV n.º 2120000102 em favor da autora DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP; - RPV n.º 20120000103 em favor de REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA; - RPV n.º 20120000104 em favor do advogado Dr. Sergio Roberto da Silva Braga e - RPV n.º 20120000105 também em favor do advogado Dr. Sergio Roberto da Silva Braga. Às fls. 225/234 e 240/243 as RPVs n.º 20120000102, 20120000105 e 20120000104 foram devolvidas pelo E. TRF da 3ª Região em virtude da divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal. Com a comprovação do cadastro da empresa às fls. 244/245, foi expedido novo requerimento referente aos honorários no valor de R\$ 234,90 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelos autores às fls. 140/145, na qual a União Federal não se opôs, conforme consta às fls. 151.1 Foram comunicados ao Juízo os pagamentos das RPVs n.º 20120000103 às fls. 237 e n.º 20140000172 às fls. 255, restando, a principio, pendente de reexpedição, os ofícios n.º 20120000102 e 20120000105. Porém, melhor analisando os autos, verifico incabível a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 2.974,58 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em favor do advogado Sérgio Roberto Ferreira da Silva Braga, eis que em evidente equívoco, por tratar-se de verba honorária arbitrada nos autos dos embargos à execução n.º 0006465-58.2001.403.6100 em favor da União Federal, conforme demonstrado no próprio cálculo apresentado pela parte autora às fls. 143. Isto posto, reconsidero em parte o despacho de fls. 260 e determino a expedição de tão somente requerimento em favor da coautora DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Intimem-se.

0038022-49.1997.403.6100 (97.0038022-0) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2) - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.189/202: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.68/69, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por CÉLIA ACCORSI PARDI em face da UNIÃO FEDERAL e FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, cujo objetivo é a obtenção de provimento judicial que reconheça a nulidade do leilão realizado sobre o apartamento nº 81, localizado na Rua Peruíbe nº 25, nesta Capital, outrora de propriedade da demandante, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Rejeito as preliminares arguidas pela União em sua contestação, conforme a seguir fundamentado. Em meu sentir, na petição inicial é possível distinguir os fatos que fundamentam o pedido, havendo uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado ao final contra ambas as partes (a anulação do leilão). É de se notar que caso a ação venha a ser julgada procedente ao final, é certo que efeitos jurídicos se irradiarão a ambos os réus, quais sejam, a perda da propriedade por parte de Francisco e a consequente obrigação da União de devolver o dinheiro recebido pela arrematação, ainda que o demandado Francisco tenha que pleitear tal providência em juízo, por meio de ação autônoma. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Dessa maneira, não há inépcia a ser reconhecida. Pelos mesmos motivos (irradiação de efeitos jurídicos advindos da sentença), a União é parte legítima passiva, ficando rejeitada também essa preliminar. A questão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma como qualificada pela União, coloca o tema como afetado ao mérito, ficando rejeitada como preliminar. Anoto que questão da prescrição da ação, conforme alegado pelo réu Francisco às fls. 364 e seguintes, também diz respeito ao mérito da causa, não podendo ser analisada nesse momento, portanto. Por fim, em prosseguimento, convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 23 de junho de 2015, às 14:30, na sede desse Juízo, devendo serem expedidos os competentes mandados de intimação para as partes. Intime(m)-se. São Paulo, de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0015295-03.2014.403.6100 - JOAO COSTA FILHO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOÃO COSTA FILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a nulidade do ato administrativo, tendo em vista a inexistência do devido processo legal em sede administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/14). A medida liminar foi indeferida (fls. 86/90). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 106/108). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar

a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 22 de maio de 2010 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 13. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 50). Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14/04/2009 (fl. 59), mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial, impossível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2011, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, com efeitos a partir de 14/04/2009, autoriza a autarquia a rever esse ato. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Alega o impetrado que tão logo tomou ciência da Portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Atos, adotou as medidas pertinentes àqueles que estavam em situação irregular e optou pela adoção de medidas que possibilitassem a esses inscritos a regularização de suas vidas escolares junto à Secretaria da Educação, oportunizando a manutenção ativa da inscrição no curso dessas providências. O artigo 2º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Atos dispôs o seguinte (fl. 59): Compete a Diretoria de Ensino - Região de Sorocaba: (...) II - designar Comissão de Verificação de Vida Escolar para que se adote as medidas necessárias para a regularização, quando couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE - 46/11. A Comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Atos divulgou o chamamento para inscrição para Exame de Regularização de Vida Escolar (fl. 73/81). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo expediu o Ofício DESEC nº 1499/2012 e informou o impetrante acerca do chamamento para inscrição no aludido exame (fl. 63), o que foi ultimado pelo impetrante (fls. 66/67). Contudo, não consta o nome do impetrante na lista de aprovados divulgada pela Diretoria de Ensino (fls. 82/84). Nesse sentido, não vislumbro a prática de ato coator ou ilegal a ser remediado pela via do mandado de segurança. Aliás, em caso semelhante, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022587-39.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada registre e arquite suas alterações contratuais independentemente de apresentação de certidão negativa de débitos conjunta da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/74). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 91). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 91. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024635-68.2014.403.6100 - ANTONIO RIOS MARTINEZ(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANTONIO RIOS MARTINEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que anule o ato administrativo que determinou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, restabelecendo em definitivo sua inscrição como corretor de imóveis, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/29). A medida liminar foi indeferida (fls. 33/36). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 72/75). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Sem razão o impetrante. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido em 06/09/2010 (fls. 14) e desde 10/12/2012 pode exercer sua profissão (fls. 15). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...). I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao

desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007564-19.2015.403.6100 - FELIPE MARMORATO SOARES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Intime-se a impetrante para que apresente cópia simples da inicial para instruir a contrafé do representante judicial do impetrado, bem como recolha as custas judiciais, se o caso. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

0007779-92.2015.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente à apreciação da liminar, intime-se a impetrante para apresentar cópia completa da inicial e documentos para instruir a contrafé do impetrado, bem como cópia da inicial para instruir a contrafé do representante judicial, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos. I.

Expediente Nº 9705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fazenda do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 383/394. Alega a omissão no julgado. Decido. Razão não assiste à embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Em relação a sentença proferida na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Desta forma, a sentença deve ser mantida tal como lançada, para fornecimento do medicamento descrito na inicial. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO LUIZ LOPES E SILVANA AMARAL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de efetuar atos concernentes ao cancelamento da propriedade e transmissão do imóvel, venda em leilão, bem como seja obrigada a receber o pagamento do valor de R\$ 69.088,67, sendo parte proveniente de valores constantes de aplicações em instituições financeiras e a outra dos saldos das contas de FGTS em nome dos autores, referente ao imóvel localizado na Rua Serra de Botucatu, 2.627, apartamento 113, bloco II, São Paulo. Relata a parte autora que pactuou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no entanto, receberam notificações informando que estavam em débito com a CEF no valor de R\$ 70.290,11 em 31/03/2010, valor que só poderia ser pago à vista. A solução apresentada pela ré foi sobre o pagamento do valor total sem que possam

utilizar o FGTS. Menciona a parte autora que as cláusulas contratuais permitem o pagamento com o FGTS, especificamente as cláusulas Quinta, Décima Oitava e Vigésima Sexta. Alega que não há no contrato qualquer cláusula que vede a utilização do FGTS para pagamento. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 152/157. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 185/198. Arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o FGTS somente pode ser utilizado na amortização ou liquidação extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Além disso, quando do ajuizamento da ação, a dívida já estava antecipadamente vencida (Cláusula 17ª do contrato). Menciona, ainda, que o valor amortiza, mas não quita o débito. Para a utilização, as prestações do financiamento devem estar em dia. A origem dos recursos do contrato são do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, que não permite desconto no pagamento do débito em atraso. Réplica às fls. 229/233. A Caixa Econômica Federal em cumprimento ao determinado à fl. 236 apresentou comprovante de amortização do contrato efetivada com o FGTS da parte autora (fls. 239/250). A Caixa peticionou informando que existe saldo devedor, eis que os valores de FGTS utilizados quitaram apenas as prestações em atraso e a mora. As partes apresentaram manifestações quanto a questão da existência de saldo remanescente. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O cerne da questão se refere à possibilidade de utilização do Fundo de Garantia por Tempo de serviço para o pagamento do valor pretendido pelo autor. No caso dos autos, o contrato foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (fls. 23/38). A Lei 8036/90, no artigo 20, preceitua os casos em que o Fundo de Garantia poderá ser utilizado: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) O contrato do autor, como já observado, insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, regulamentado pela Lei 9.514/97 e em relação ao qual não é possível a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. 1 - DA PRETENSÃO SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. Pelo que se depreende dos autos, trata-se de aquisição de imóvel hipotecado em garantia de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Em verdade, os elementos essenciais do contrato de fls. 33-38v indicam tratar-se, juridicamente, de compra e venda e não de cessão de direitos. Com efeito, o próprio instrumento se intitula ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, QUITAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA LAVRADA NOS SEGUINTE TERMOS: Em relação aos adquirentes, ora autores, no que concerne ao mútuo, foram estabelecidas regras próprias, em atenção às suas condições pessoais e profissionais e, no que se refere ao imóvel, foi constituída nova hipoteca. Notadamente não configura sub-rogação contratual, se novas avenças são firmadas no contrato, atendendo-se especialmente às condições de renda dos mutuários, desvinculando-se completamente das condições dos antigos mutuários. - A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se orienta no seguinte sentido 4. Não tem o adquirente de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH legitimidade para pleitear exclusão da correção monetária pelo IPC de 26,05% em fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de 84,32% em março de 1990 (Plano Collor), do valor global do empreendimento imobiliário em que se situa a unidade por ele adquirida, porque dito empreendimento resulta de negócio jurídico ao qual é o apelante estranho (res inter alios acta), celebrado entre a Cooperativa Habitacional e a empresa construtora, tanto mais que só aderiu ao empreendimento após a ocorrência das correções impugnadas. (...) (Apelação Cível nº 1999.01.00.017455-5-BA, relator Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 3ª Turma, Diário da Justiça de 17 de dezembro de 1999, p. 1074) 2 - Sistema Hipotecário. No mútuo contratado por esse sistema, diverso do que contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não é aplicável o Plano de Equivalência Salarial. O contrato de fls. 33-38v foi celebrado no Sistema Hipotecário, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que nesse caso não são aplicáveis as regras daquele sistema, daí que regras próprias, como a da equivalência salário/prestação, não são invocáveis pelos mutuários do sistema hipotecário. Nesse sentido são exemplos os seguintes arestos: 3. A contenda cinge-se ao objetivo de demonstrar que o agente financeiro não teria observado as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial, as referentes ao PES, enquanto o contrato pertence ao sistema hipotecário.

Não há respaldo para a pretensão dos autores de aplicar a regras do SFH a contrato firmado fora do seu âmbito. (Apelação Cível nº 0027761-60.1999.4.01.3400/DF, relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.89 de 09/07/2010). 1. Os financiamentos concedidos pelo Sistema Hipotecário se submetem ao regramento contratual privado, não se sujeitando à disciplina prevista para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, por isso, não são aplicáveis as regras do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível nº 2002.38.00.004868-0/MG, relatora Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.243 de 29/01/2010). 2. As normas do Plano de Equivalência Salarial (PES) não são aplicáveis aos contratos firmados com base no Sistema Hipotecário (SH), uma vez que, por este sistema, os recursos utilizados são da própria instituição financeira, e não aqueles provenientes, por exemplo, do FGTS ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. (Apelação Cível nº 1999.33.00.017400-8/BA, relator Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.173 de 29/01/2010). Portanto, não merece reparo a r. sentença fustigada. 3 - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Há não muito tempo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, julgada improcedente, relator originário Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, relator para acórdão Ministro EROS GRAU, afastou a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. (Diário da Justiça de 29 de setembro de 2006, p. 31). Em julgado recente, a Sexta Turma entendeu que O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato, o que não ocorreu na espécie em exame. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. (Apelação Cível nº 0003832-81.2002.4.01.3500/GO, relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma,e-DJF1 p.27 de 10/01/2011) A conclusão, portanto, é que os casos de abusividade, de distorções nas taxas de juros ou de onerosidade excessiva do contrato encontram resolução na lei civil e também no Código de Defesa do Consumidor, mas a discussão pura e simples dos custos das operações financeiras não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, porque se regem por regras próprias do mercado financeiro. - Na hipótese dos autos, os juros contratuais efetivos são de 12,6825% ao ano, cláusula sexta fls. 34, dentro da normalidade do mercado financeiro, de modo que se afigura a discussão sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor como uma discussão meramente em tese. Apelação improvida. 4 - APLICABILIDADE DA TABELA PRICE: É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, não podendo, entretanto implicar a prática de anatocismo (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 1999.35.00.007605-5/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 07/04/2008, p.247; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AGRAC 1999.38.00.021931-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/04/2008, p.92). Apelação improvida. 5 - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Não mais se discute a sistemática de amortização do saldo devedor. inclusive 14. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). (idem). Apelação improvida. 6 - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 18035820024013500, TRF 1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, DJF 11/04/2012 PAG 111). A questão de existência ou não de saldo remanescente não faz parte do objeto da ação, uma vez que a parte autora pretende evitar atos concernentes à execução do imóvel, de modo que seja determinado à CEF que aceite o pagamento do valor de R\$ 69.088,67, incluindo neste valor saldo da conta vinculada de FGTS dos autores. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e casso a tutela concedida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumprido o determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0022754-95.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Célia da Silva Santos opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 230/333. Alega a embargante que bastava uma simples aferição na documentação acostada aos autos em relação a inclusão da autora na ação de execução fiscal, como também fora apresentada a exceção. Alega, ainda, que foi condenada em honorários advocatícios, mas é beneficiária da Justiça Gratuita. Decido. Razão assiste em parte ao embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades,

omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Em relação a sentença proferida na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Quanto a questão da condenação da autora em honorários advocatícios, de fato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Desta forma, os embargos merecem parcial acolhida para que da sentença passe a constar a seguinte redação: Custas na forma da lei. Diante da ausência de complexidade para a defesa da ré, arbitro a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela autora em dois mil reais. A execução dos valores acima referidos fica sobrestada enquanto a autora permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 473/484. Alega a omissão e contraditória equidade. Decido. Razão não assiste à embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Em relação a sentença proferida na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0019724-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença de mérito de fls. 176/191. Alega a embargante às fls. 199 que a sentença incorreu em erro material ao mencionar a condenação em dano moral. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. Desta forma, retifico o erro material para que da sentença passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a indenização por danos materiais à autora, conforme laudo pericial apresentado, bem como à indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos acima mencionados. P.R.I.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária promovida por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da ANCINE - AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objetivo é o reconhecimento judicial da não sujeição da autora ao preceituado nos arts. 17, 18 e 19, todos da Lei 12.485/2011, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/283). Contestação da ANCINE às fls. 291/311 e da União às fls. 352/373v. Houve réplica (fls. 430/456). Às fls. 466 decidiu-se pela desnecessidade de perícia requerida pela autora, o que gerou o agravo retido de fls. 481/482. Manifestação do MPF às fls. 493/502. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 626/627), tendo ocorrido reforma parcial perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 676/677). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Tanto a União quanto a ANCINE são partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide. Por primeiro, tendo a petição inicial apresentado causa de pedir acoplada a pedido expresso de reconhecimento - incidenter tantum - da inconstitucionalidade dos arts. 17, 18 e 19, todos da Lei 12.485/2011, resta configurada a legitimidade passiva ad causam da União, dados os reflexos na esfera jurídica das partes a ser perpetrados pela declaração perseguida em caso de procedência da demanda. A ANCINE, como órgão fiscalizador das atividades desenvolvidas pela autora (arts. 2, XI, 12 e 13, todos da Lei 12.485/2011), também possui legitimidade passiva, dada a possibilidade de atos concretos serem praticados pela autarquia em caso de descumprimento da legislação atacada na exordial. Com efeito, a autora adquire pacotes de canais e os distribui aos assinantes por meio de sinais eletrônicos. Conforme a legislação aplicável: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) XI - Empacotamento: atividade de organização, em última instância, de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado, a serem distribuídos para o assinante; Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento é condicionado a credenciamento perante a Ancine. Art. 13. As programadoras e

empacotadoras credenciadas pela Ancine deverão prestar as informações solicitadas pela Agência para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade. E, a possibilidade de serem aplicadas sanções encontra-se prevista nos arts. 35 e 36, ambos da Lei 12.485, in verbis: Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa, inclusive diária; III - suspensão temporária do credenciamento; IV - cancelamento do credenciamento. Ao contrário do que argumenta a União em sua defesa, há interesse de agir, sendo que a via eleita pela autora é adequada. Destaco que o controle de constitucionalidade perseguido na inicial não é meramente abstrato, ao contrário. Da leitura da causa de pedir verifica-se que a autora teme pelos ônus financeiros que lhe advirão em face da legislação impugnada. Logo, há fatos e circunstâncias concretas envolvidas na solução da lide e que se ligam diretamente à esfera jurídica da demandante. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO Em síntese, nos termos preceituados pelos arts. 17, 18 e 19, todos da Lei 12.485/2011: (i) dos pacotes ofertados pela autora aos assinantes, a cada três canais, ao menos um canal deverá ser brasileiro de espaço qualificado; (ii) da parcela mínima de canais brasileiros, pelo menos um terço deverá ser programado por programadora brasileira independente, até o limite de doze canais no espaço ofertado; (iii) dos referidos canais brasileiros, ao menos dois deverão veicular, no mínimo, doze horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, três das quais em horário nobre; (iv) a programadora de pelo menos um dos canais de que trata o item acima não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens; (v) nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, sendo que as respectivas programadoras não poderão deter relação de controle ou coligação entre si; (vi) no mínimo dez por cento dos conteúdos ofertados pela autora deverão ser brasileiros. Segundo apregoa a petição inicial, as obrigações descritas, ao determinarem a adoção do que a autora denomina de quotas de programação, ferem os princípios constitucionais da livre iniciativa (na modalidade da liberdade de atividade econômica), da razoabilidade e da proporcionalidade (ao promoverem uma excessiva intervenção da Administração no serviço privado), criam ilegítima reserva de mercado que embaraça a livre concorrência, viola direito dos consumidores, desrespeita o art. 220, 3º da Constituição (liberdade dos meios de comunicação) e discrimina as atividades exercidas por empresas brasileiras que parte do respectivo capital seja estrangeiro. Desde logo, afastas as alegações de que as quotas de programação impugnadas na exordial violam direitos dos consumidores. Pode até ser que violem, todavia, não é possível à autora defender em nome próprio direito alheio (dos consumidores), a teor do art. 6º do Código de Processo Civil, cuja redação é bastante clara, in verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Quiçá, desde que observadas as regras para a legitimação ativa, por meio da competente ação coletiva pudessem tais alegações ser consideradas pelo Poder Judiciário, mas não na via estreita da demanda que ora se julga. Pelo mesmo motivo (defesa em nome próprio de direito alheio) afastas as alegações de criação de ilegítima reserva de mercado e discriminação da lei em favor de empresas de capital nacional. Com efeito, no que concerne ao mercado explorado pela autora, as quotas combatidas não afetam o seu market share, uma vez que a obrigação foi igualmente imposta a todas as empacotadoras de canais por assinatura. Se problema de concorrência há, mas aí já fora da órbita de legitimidade da autora para litigar, é em relação às empresas produtoras e programadoras, dependendo da origem do respectivo capital (nacional/ estrangeiro). Prosseguindo, é certo que a iniciativa privada, para bem operar, depende de um ambiente institucional favorável, ou seja, em que exista segurança jurídica e respeito à propriedade e aos contratos. É que, existindo tais condições favoráveis, o potencial investidor consegue realizar um cálculo mais preciso acerca da alocação de riscos que está disposto a incorrer. O contrário também é verdadeiro, ou seja, ambientes inseguros, imprevisíveis, em que os ônus para exercer determinada atividade sejam excessivos, inibem o crescimento da economia, ou, dependendo da hipótese, promovem a retração dos agentes de mercado o que culmina em indesejável recessão. Economia saudável e, sobretudo, em expansão é essencial ao desenvolvimento de qualquer país, visto não apenas como o aumento da renda per capita, mas principalmente como o atingimento de elevados índices de desenvolvimento humano (por exemplo, IDH superior a 8, segundo a classificação da ONU). Todavia, o crescimento econômico é um forte pressuposto do desenvolvimento. Conforme bem coloca Nali de Jesus de Souza, não se pode esquecer que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Desenvolvimento econômico. 5ª ed., Atlas, 2008, 18, grifei). De fato, ainda segundo a autora citada: um ambiente sócio-econômico desfavorável constitui um entrave ao desenvolvimento econômico. Instituições precárias e contrárias ao espírito capitalista dos negócios inibem os investimentos e incentivam a fuga de capitais para outros países. Aumentando os riscos dos negócios, reduz-se o diferencial entre a taxa de retorno dos investimentos e a taxa de retorno considerada mínima, inviabilizando a acumulação de capital. Ao contrário, instituições favoráveis estimulam o crescimento econômico (ob.cit. p. 299). Em toada

semelhante, merecem ser transcritas as preclaras palavras Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia de 1998 e prestigiado estudioso da questão do desenvolvimento: Ser genericamente contra os mercados seria quase tão estapafúrdio quanto ser genericamente contra a conversa entre as pessoas (ainda que certas conversas sejam claramente infames e causem problemas a terceiros - ou até mesmo aos próprios interlocutores). A liberdade de trocar palavras, bens ou presentes não necessita justificação defensiva com relação a seus efeitos favoráveis mais distantes; essas trocas fazem parte do modo como os seres humanos vivem e interagem na sociedade (a menos que sejam impedidos por regulamentação ou decreto). A contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico é obviamente importante, mas vem depois do reconhecimento da importância direta da liberdade de troca - de palavras, bens, presentes (Desenvolvimento como liberdade. 7ª reimp. São Paulo: Cia. das Letras, 2008, p. 21). Portanto, é muito provável que o constituinte originário, ciente das vantagens que o sistema de trocas em mercado é capaz propiciar, com inequívoca contribuição para o desenvolvimento, garantiu direitos como a propriedade (art. 5º, XXII), a liberdade de exercício de profissão e atividade econômica (art. 5º, XIII e 170, caput, inciso II, e parágrafo único) e a livre concorrência (art. 170, IV). Evidentemente, em tempos de Welfare State, isso é, superadas as épocas do liberalismo clássico do século XIX e início do XX, a atividade econômica deve ser desenvolvida em harmonia com outros valores sociais de grande relevo, tais como a defesa do consumidor e do meio ambiente, a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais e do pleno emprego (art. 170, V, VI, VII, VIII da CF/88). Por isso é que, em certas hipóteses, ou seja, diante do que a doutrina econômica denomina de falhas de mercado (identificadas logo adiante), a intervenção do Estado é legítima e, sobretudo, necessária. Acontece, e me parece tolice negar, que existe uma conexão diretamente proporcional entre a capacidade do Estado de fazer cumprir a Constituição (notadamente naquilo em que lhe são incumbidas competências de agir - os direitos sociais) e o volume de riqueza gerado por uma sociedade (leia-se, o tamanho da economia), com a correspondente capacidade social de contribuir (por meio dos tributos) em prol do bem comum. Nessa banda, como bem preleciona Marcus Faro de Castro, o atendimento dos direitos sociais depende da despesa estatal, que, a seu turno, requer a existência de receita fiscal compatível. (Instituições econômicas: evolução de seus elementos constitucionais na sociedade de mercado. Revista de Direito Empresarial, nº 06, jul./dez. de 2006, p. 51). Logo, quanto maior for a economia de determinado país, presume-se que mais abastecido estará o Tesouro do Estado que, então, poderá melhor desempenhar suas competências constitucionais. Na colocação de José Casalta Nabais: (...) só o florescimento da economia, no seu todo e nas suas componentes, preenche o pressuposto para o estado de obter as receitas fiscais necessárias ao financiamento de suas tarefas. Daí que a economização da tributação esteja, ao fim e ao cabo, ao serviço da própria obtenção de receitas, e a função econômica da tributação prima facie extrafiscal tenha assim carácter fiscal (O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1998, p. 234). Em resumo, o que se quer dizer é que qualquer regulação legal que venha disciplinar ou restringir a livre iniciativa deve considerar o que acima foi dito, de maneira a sempre pautar-se pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena da sociedade como um todo sair perdendo por causa da inibição da atividade econômica. Afinal de contas conforme assevera Luís Eduardo Schoueri, o modelo de Estado intervencionista, antes de ser uma rejeição da concepção liberal, revela-se como evolução deste, já que um e outro adotam a mesma crença no mecanismo de mercado (Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 73), ou, nas palavras de Eros Roberto Grau, Essa sua atuação, contudo, não conduz à substituição do sistema capitalista por outro. (...) O sistema capitalista é assim preservado, renovado sob diverso regime (A ordem econômica na Constituição de 1988. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 28). Aqui não se está colocando em pauta o serviço público, mesmo quando prestado por agente privado sob regime de concessão. Evidentemente, a intervenção estatal nessas hipóteses é de ser muito mais amplamente tolerada. A própria legislação assim prevê. Portanto, deve o agente privado pensar duas vezes antes de assumir o exercício de determinado serviço público, dadas as normais e esperadas ingerências governamentais que advirão. No entanto, o serviço prestado pela autora (empacotamento de canais por assinatura) não pode ser qualificado como público, não sendo suficiente para tal qualificação o simples fato de o serviço em apreço necessitar de prévia autorização pelo Poder Público. Ora, diversos outros serviços também necessitam de tal chancela (por exemplo, os táxis), mas nem por isso são considerados serviços públicos em termos jurídicos. É a lei que, em obediência aos preceitos constitucionais, pode qualificar determinado serviço como sendo público. In casu, a própria Lei 12.485/2011 (art. 2º, XXIII) considera o serviço de empacotamento como sendo NÃO público. Logo, à evidência, trata-se de serviço privado, ainda que de interesse coletivo. Com efeito: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer (grifei). Não se trata, é bom que se esclareça, do serviço público de radiodifusão sonora, e de sons e imagens objeto do art. 21, XII, a, da Constituição de 1988. Aliás, isso fica bem estipulado no 1º do art. 1º da Lei 12.485/2011: Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. Por conseguinte, em se

tratando de serviço privado (não público, portanto), a intervenção estatal somente deve ser admitida quando o objetivo for neutralizar uma das denominadas falhas de mercado, a saber: rigidez de fatores, assimetria de informação, concentração econômica, externalidades e a utilização de bens coletivos. Ademais, a liberdade econômica costuma andar de mãos dadas com a liberdade política de um povo, elemento indispensável e pedra angular do tão ansiado Estado Democrático de Direito. De fato, conforme constatado pelo já citado Amartya Sen, há fortes indícios de que as liberdades econômicas e políticas se reforçam mutuamente, em vez de serem contrárias umas às outras (como às vezes se pensa). Portanto, não é difícil concluir que fora das falhas de mercado acima descritas, a intervenção estatal sobre a iniciativa privada é presumivelmente nociva. Ocorre que, em meu sentir, as obrigações objeto dos arts. 17, 18 e 19 da Lei 12.485/2011 não estão relacionadas com a neutralização de uma das falhas acima identificadas. Com efeito, a implantação das quotas de programação em nada modifica a rigidez de fatores experimentada pelas empresas empacotadoras como a autora, não melhora a qualidade (e quantidade) das informações dos assinantes acerca dos serviços recebidos, não influi no nível de concentração econômica do mercado em referência, não arrefece eventuais externalidades geradas pelas empacotadoras, nem visa suplantiar desincentivos de operação/ inovação em decorrência da utilização de bens coletivos (não excludentes e não rivais). E, se assim é, trata-se de intervenção excessiva do Poder Público sobre o domínio privado, o que, por conseguinte, autoriza o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos arts. 17, 18 e 19, todos da Lei 12.485/2011, por não se compatibilizarem com o direito de exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da Constituição de 1988). A atuação corretiva do Poder Judiciário em hipóteses que tais, na qualidade de intérprete último da Constituição, é legítima. Aliás, em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal afastou obrigações tributárias impostas por lei, mas consideradas pela Corte como excessivas (ADIN's nºs 1.075, 2.010 e 2.551). O mesmo raciocínio aqui é aplicado, afinal: ubi eadem est ratio, ibi jus. Dentro dessa conjuntura, a atividade administrativa de fomento em benefício das produtoras nacionais não pode ser financiada, ainda que parcialmente, pelas empresas empacotadoras. Se há interesse público em incentivar tal segmento de empresas, inclusive com vistas à preservação do aventado caráter nacional das produções, então outros instrumentos devem ser colocados em prática (v.g. tributação favorecida, linhas de crédito a juros reduzidos, etc.). Mas, o que não me parece razoável é impingir parte dessa conta à autora que, operando serviço de cunho nitidamente privado, deve ter ampla liberdade na escolha dos canais a serem ofertados aos respectivos assinantes, dentro de uma estratégia empresarial para exercer a concorrência com as demais empacotadoras. Muito além de se estar reverenciando direitos individuais como, por exemplo, a liberdade de exercer atividade privada com fins de lucro, nunca é demais repetir que o nível de liberdade econômica influi e está relacionado com o tamanho do PIB e, por conseguinte, relaciona-se com o volume de tributos arrecadados, além de andar de mãos dadas com o não menos relevante nível de liberdade política de um povo. Prosseguindo, tenho que o previsto no 3º do art. 222 da Constituição de 1988 não beneficia as teses apresentadas pelas demandadas. Nos termos do aludido dispositivo: 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais (grifei). Ainda que se admita seja o preceito aplicável às empacotadoras (em face da expressão comunicação social eletrônica), a prioridade a ser garantida aos profissionais brasileiros reside na execução de produções nacionais e não na respectiva exibição. A execução, in casu, significa a preparação, a confecção, o fazimento. São medidas que obviamente antecedem a exibição que, dependendo do caso, pode até não ocorrer. Assim, a lei deve prever medidas para que, nas produções nacionais, tenham profissionais brasileiros prioridade em detrimento dos estrangeiros. Por fim, antes de finalizar, registro menção elogiosa ao trabalho apresentado pela defesa, tanto por parte dos procuradores da União, quanto pelos da Ancine, que muito se empenharam na construção de argumentos claros, lógicos, persuasivos e concatenados com os interesses que defenderam nos autos. Todavia, a demanda é procedente. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para afastar da órbita jurídica da autora as disposições e obrigações objeto dos arts. 17, 18 e 19, todos da Lei 12.485/2011. Como consequência, condeno a parte ré na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (3º e 4º do art. 20 do CPC), obrigação essa a ser dividida de modo igual entre cada demandada. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0012448-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-56.2012.403.6100) GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SPI17070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é declarar a correção da compensação levada a efeito pela autora, desconstituição do crédito tributário, bem como a expedição da CND ou CND-EN, nos termos do artigo 205 ou 206 do CTN. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Foi dada oportunidade para réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em

Julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno de saber a respeito da compensação requerida pela autora no Per/Dcomp 06824.30923.26095.1.7.02-1800, em que o despacho decisório n. 863987882, não reconheceu a integralidade da compensação. Argumenta a Autora que o crédito teve origem no pedido de restituição/ressarcimento processo n. 11.610.016657/2002-05, que apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL passível de compensação e que em virtude da não homologação, os valores que pretendia ver extintos pela compensação, estão sendo objeto de cobrança. Em sua contestação a União Federal informa que as alegações e documentos juntados pela parte autora foram submetidos à análise pelo competente órgão da Receita Federal cuja informação afirmou que a compensação declarada por meio do Per/Dcomp 06824.30923.26095.1.7.02-1800 não foi integralmente homologada por erro cometido pelo próprio contribuinte, cuja correção seria possível administrativamente, exposto nos termos seguintes: Fls. 571: a compensação declarada por meio do Per/Dcomp de n. 06824.30923.260905.1.7.02-1800 não foi integralmente homologada por erro cometido pelo contribuinte no seu preenchimento, o que ensejou o processo de cobrança que ora visa a ver anulado. Ressalta-se que referido Per Dcomp discutiu direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Quando do preenchimento e transmissão do mesmo, o contribuinte informou suas parcelas de composição do crédito da seguinte maneira: R\$5.487,55, a título de Retenções na Fonte e R\$140.866,55, a título de Pagamentos. Ocorre que não houve qualquer pagamento realizado neste ano-calendário. O suposto pagamento do montante de R\$140.866,55, para quitar estimativas foi, em verdade, compensado com SN do ano-calendário 2003. Para tanto, transmitiu 13 Per/Dcomps com o objetivo de quitar estes débitos por compensação. Todavia, conforme já relatado, declarou equivocadamente que teria pago esses débitos de estimativa. Tal impropriedade impossibilitou a análise eletrônica realizada pelo Sistema SCC, já que não localizou nenhum pagamento desta natureza. Tampouco pôde fazer a validação das compensações, vez que estas não foram sequer mencionadas no Per/Dcomp com demonstrativo de crédito, a saber, o de n.º 06824.30923.260905.1.7.02-1800. (...) Assim sendo, conclui-se que se o contribuinte tivesse procedido corretamente, o valor de R\$140.866,55 poderia ter sido considerado na composição de seu Saldo Negativo, de forma que o valor a ser deferido seria a soma dele com o montante de R4.898,38 (Retenções na Fonte confirmadas), que totalizaria R\$145.764,93. Assim, verifico que o valor do prejuízo fiscal e sua existência não foram impugnados pela União Federal, motivo pelo qual se conclui tratar-se de fato incontroverso sobre o qual inexistente necessidade de produção de prova pericial. Quanto ao mero equívoco no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, embora possa constituir infração administrativa, não tem o condão de fazer desaparecer os valores retidos relativos ao imposto de renda, após a apuração dos prejuízos fiscais, e sua utilização para a compensação com débitos do mesmo contribuinte. Acrescente-se, que a apuração do prejuízo fiscal foi objeto de declaração e informação à Administração Tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LUCRO. ART. 147 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante as informações prestadas pela perícia realizada, restou incontroverso que ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos (ano-base 1990) com reflexos nos anos posteriores, uma vez que o resultado obtido pela autora no referido período foi negativo: houve prejuízo e não lucro. 2. Embora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA desfrute de presunção de liquidez e certeza, tal presunção é relativa, podendo ser elidida com prova inequívoca, como ocorrido na hipótese dos autos. 3. A preclusão do direito à retificação da declaração, prevista no art. 147 do CTN, é inaplicável em sede judicial, restando circunscrita ao âmbito administrativo. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, REO 200370050020009, DJ 20.4.2005, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria). Assim, a origem do crédito e sua suficiência para a extinção dos débitos constam das declarações de compensação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de desconstituir o débito resultante do Per/Dcomp n.06824.30923.26095.1.7.02-1800, bem como não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0000545-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da sentença de mérito de fls. 124/145. Alega a embargante às fls. 147 que a sentença não mencionou os casos em que o trabalhador fica afastado por período superior ao de maio a novembro de 2009. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para

que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. A sentença consignou à fl. 135 que o cerne da lide - aplicação da avaliação do GDASS para os servidores licenciados com o acréscimo de vinte pontos - restringe-se a período de maio a novembro de 2009 (fls. 10 e 21). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001139-44.2013.403.6100 - EDUARDO CAETANO LARIA FILHO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por EDUARDO CAETANO LARIA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com objetivo de obter provimento judicial que reconheça a nulidade do ato administrativo Acórdão nº 7570/2012-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e anulou a concessão de aposentadoria ao autor, outorgada por meio da Portaria nº 1.600, de 28/08/2003, expedida pelo então diretor geral do Departamento de Polícia Federal. Alega o autor que possuía todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria (30 anos de serviço, sendo 20 exclusivamente como policial), em face da aplicação das Leis nºs 3.313/57 e 4.878/65 c/c a Lei Complementar 51/85 que, em síntese, determinavam que ao tempo de serviço do autor fosse acrescido o montante de 20% (vinte por cento). Alega que a anulação promovida pelo Acórdão nº 7570/2012-TCU-2ª Câmara, além de ilegal, encontra-se abarcada por decadência quinquenal (art. 54 da Lei 9.784/99), considerando que decorreram mais de nove anos desde a concessão da aposentadoria objeto da Portaria 1.600/2003. A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, o que gerou a interposição de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado pelo E. TRF-3ª Região. A demanda foi devidamente contestada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não existindo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme o autor admite em sua réplica, em se tratando do controle da legalidade das aposentadorias, o prazo objeto do art. 54 da Lei 9.784/99 não se conta da edição do ato concessivo, mas sim da entrada do respectivo procedimento no Tribunal de Contas. Aliás, segundo vem decidindo o C. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DO ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/1999. DECISÃO PROFERIDA APÓS O PRAZO DE 5 ANOS. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica ao Tribunal de Contas da União a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, no exercício da competência de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, devendo, entretanto, serem assegurados a ampla defesa e o contraditório nos casos em que referido controle externo ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, 2ª Turma, MS-AgR-segundo 27296, Rel. Min. Rosa Weber).** O extrato de fls. 117 aponta que o procedimento adentrou no TCU em 24/06/2009 (data do início do prazo), sendo a decisão final proferida em 29/10/2012. Portanto, resta claro que não foi ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Em meu sentir, a data de 16/10/2007 (fls. 103103/107) corresponde ao momento em que o formulário para o controle do TCU foi confeccionado pela autoridade, mas, não corresponde à entrada do procedimento na Corte de Contas. Quanto ao mais, é certo que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3817, reconheceu que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição de 1988, o que, em suma, legitimaria a tese defendida na exordial (acréscimo ficto de 20% do tempo trabalhado). Porém, em nenhum momento, foi reconhecido pelo STF direito à contagem de tempo com base no regime que acabou sendo revogado pela Emenda 20/98 que, incluir o 10 no art. 37 da CF/88, vedou que a lei utilizasse o tempo de forma ficta para fins de aposentadoria. Logo, apenas aos servidores que já preenchiam todos os requisitos para se aposentar antes da EC 20/98 é que deve se poder cogitar da aplicação do adicional de 20% (vinte por cento), o que não ocorre em relação ao autor. Destaco, nessa linha, os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.494/97. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 3.313/57 E 4.878/65. ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO). APLICAÇÃO DO FATOR DE 1,2. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. ALTERAÇÃO NO REGIME DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE COMUM. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1. Não se tratando de concessão de vantagem por decisão antecipatória, mas sim de restabelecimento de forma de contagem de tempo de serviço de servidor público, não incide a vedação do artigo 1º da Lei 9.494/97. 2. O policial federal tinha direito a aposentadoria com vencimentos integrais ao completar 25 (vinte e cinco) anos de atividade estritamente policial sob a égide das Leis 3.313/57 e 4.878/65. 3. Com a edição da Lei Complementar 51/85, o policial passou a se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, apenas após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. 4. A aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem do servidor para a inatividade, não havendo

que se falar em direito adquirido a quem não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício à época da alteração legislativa nem em direito ao cômputo diferenciado do serviço prestado em regime de aposentadoria anterior, de forma proporcional, no novo regime instituído. 5. A legislação de regência da matéria não reconhece a presença de nenhum agente agressivo a prejudicar, de forma permanente e não intermitente, a saúde dos ocupantes de cargos públicos de policial a justificar a contagem diferenciada, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou a conversão em tempo comum, por qualquer fator de conversão, por se tratar de atividade comum. 6. Não obstante os argumentos apresentados nas razões do regimental, a tese jurídica veiculada pela parte agravante não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, AGA 00033853420134010000, DJ 21/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes). ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 3.313/57 E 4.878/95. ACRÉSCIMO EM 20%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. O direito à aposentadoria é adquirido com o preenchimento dos pressupostos, pela lei em vigor, da passagem para a inatividade. Inteligência da Súmula 359 do STF. No caso do servidor policial, a Lei Complementar nº 51/85 alterou as Leis nº 3.313/57 e 4.878/65, no que se refere ao tempo necessário à aposentadoria, e é ela que se aplica àqueles que ainda não haviam completado o tempo de serviço anteriormente exigido. Não há direito ao cômputo, de forma proporcional, do tempo de serviço prestado pelos servidores policiais sob a égide das Leis nºs 3.313/57 e 4.878/65, de modo a mesclá-lo de maneira majorada no novo regime instituído pela LC nº 51/85. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 201251010076300, DJ 02/09/2014, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto). ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADO-RIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Não merece prosperar o argumento de nulidade de sentença por ausência de citação da União, pois, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, o sistema eletrônico acusou a citação por omissão da União Federal, após a realização da remessa eletrônica efetuada no dia 25/12/2011, tendo o prazo começado a correr em 09/01/2012 (...). Não há falar em falta de credibilidade das informações apresentadas pelo sistema processual eletrônico APOLO. 2. A Lei Complementar nº 51/85 tão-somente resguardou os atos de aposentadoria definitivamente constituídos sob a égide da Lei nº 3.313/57, observando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, constitucionalmente garantidos, porém não assegurou outras vantagens relativas ao cômputo diferenciado de tempo de serviço em razão da alteração das regras por ela promovida, não se podendo atribuir efeitos a regras jurídicas revogadas, a fim de criar repercussão em contexto novo, não estabelecido pela lei revogadora, ao argumento de prestigiar direito adquirido. 3. Conforme entendimento pacificado na e. Suprema Corte (Súmula nº 359/STF), a aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade e o direito adquirido somente há de ser reconhecido a quem já preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício na época em que se verificar a alteração legislativa. 4. Inexiste, assim, direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado em um regime de aposentadoria, de forma proporcional, no novo regime instituído. 5. O Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 3817, reconheceu que a Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, mas em nenhum momento reconheceu direito à contagem de tempo com base no regime revogado, apenas, o direito adquirido pelos servidores que já preenchiam todos os requisitos para se aposentar pelo regime anterior. 6. O Autor, quando da edição da nova lei, não havia ainda completado o tempo de serviço necessário à implementação do direito nos termos das Leis nº 3.313/1957 e nº 4.878/65, de maneira que deve ser aplicada a legislação vigente à época em que se deu a aposentadoria. Precedentes: STJ, REsp nº 412.127/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe: 17/11/2008; TRF2, AC 201151010142157, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data.: 08/10/2013; TRF-5 - AC: 16724720104058300, Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/05/2014; TRF-5 - REEX: 50280920124058000, Data de Julgamento: 23/05/2013, Terceira Turma. 7. Invertido o ônus de sucumbência, devendo o Autor arcar com as custas e honorários advocatícios mantidos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. 8. Dado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 201151010198588, DJ 29/07/2014, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham). ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PRECONIZADA PELAS LEIS 3.313/57 e 4.878/65. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação cautelar visando o reconhecimento do direito dos sindicalizados -policiais federais- à contagem de tempo de serviço, com o acréscimo de 20%, até o advento da LC nº 51/85, por força das disposições das Leis nº 3.313/57 e 4.878/65. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 3817, reconheceu que a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Em nenhum momento, porém, reconheceu direito à contagem de tempo com base no regime revogado, mas, apenas, o direito adquirido pelos servidores que já preenchiam todos os requisitos para se aposentar pelo regime anterior. 3. Havendo o servidor implementado os requisitos para se aposentar na vigência da Lei Complementar nº 51/85, devem ser observados os requisitos dessa lei, donde se depreende que não há direito à contagem de tempo

fictícia decorrente de leis pretéritas. Precedentes: RESP 200200133330, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE:17/11/2008; AC 20098000065830, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE:12/03/2013. 4. Descabida a contagem de tempo de serviço na forma pretendida. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 554.657, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.313/57. SUPERVENIÊNCIA DA LC 51/85. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade e o direito adquirido é reconhecido ao servidor que já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício na época em que se verificou a alteração legislativa. 2. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no regime de aposentadoria previsto na Lei nº 3.313/57, de forma proporcional, no novo e mais rigoroso regime de aposentadoria instituído pela LC nº 51/85. Precedentes deste Tribunal. 3. Não faz jus o servidor à aposentadoria especial pois, quando requereu a aposentadoria, não preenchia os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85 que estava em vigor. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 399.213, DJ 10/06/2010, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha).Por fim, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65.SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.1. Se o recorrente limita-se a transcrever as normas que entende violadas, estas transcrições não se apresentam suficientes para empreender a necessária fundamentação do recurso especial, incidindo, assim, a Súmula 284/STF.2. Este Tribunal, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o servidor preencheu os requisitos.3. Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor.4. Recurso especial provido.(STJ, 6ª Turma, REsp 412.127, DJ 17/11/2008, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.P.R.I.

0002553-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida. Alega a omissão no julgado quanto as cotas condominiais. Decido. Razão não assiste à embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Em relação a sentença proferida na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0009451-09.2013.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUFTHANSA CARGO AG em face da sentença de fls. 149/158. Alega a embargante que não foi dada oportunidade de manifestação quanto ao interesse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 125 determinou o seguinte: Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir de forma justificada. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0009563-75.2013.403.6100 - KARINA MURAKAMI SOUZA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) O Trata-se de Ação Ordinária proposta por Karina Murakami Souza em face da União Federal, objetivando a

retificação da sua progressão funcional, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente às diferenças financeiras entre a remuneração da 1ª e 2ª classe do Cargo de Delegado de Polícia Federal, no período de 06 de junho de 2008 a 01 de março de 2009, incluindo um terço de férias e meia gratificação natalina. Narra a autora que é Delegada de Polícia Federal com posse exercício em 06/06/2008 e nessa condição deve gozar de todos os efeitos da promoção. Alega a Administração concedeu a progressão funcional somente a partir de 30 de janeiro de 2009 - fl. 15, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009. Relata que em face disso, teve sua ascensão funcional atrasada em 8 meses e 25 dias, situação que causou prejuízo financeiro e funcional. Entende que a contagem foi equivocada do tempo de exercício da 1ª classe gerada pelo atraso também gera repercussão negativa para fins de progressão para a classe seguinte - Classe Especial, para a qual se exige o exercício ininterrupto de 5 anos na 1ª Classe. (Decreto nº 7017/2009). A AGU emitiu parecer de que o direito à Classe Especial se perfaz ao completar o lapso temporal de 10 anos de exercício no cargo. Nada dispôs sobre a progressão para a 1ª Classe - fl. 22. Alega que preenchidos os requisitos da Lei 9266/1996 e Decreto 2565/98: exercício ininterrupto de 05 anos e avaliação funcional favorável, a autora passa a fazer jus à progressão da 2ª Classe para a 1ª imediatamente, que no caso seria a partir de 06 de junho de 2008. No entanto, a ré entende que os efeitos administrativos da referida progressão somente ocorreriam a partir de 30 de janeiro e os financeiros a partir de 1º de março. Subsequente ao preenchimento das exigências da Lei 9266/1996, tendo em vista a interpretação equivocada que fazia do disposto no artigo 5º do Decreto 2.565/98. Pretende seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional para a 1ª classe, o dia em que completou 5 anos de efetivo exercício na 2ª classe - 06/06/2008 (já que entrou em exercício no cargo em 06/06/2003). No entanto só foi promovida em 30/01/2009 e os efeitos financeiros iniciaram em 01/03/2009. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal apresentou contestação às fls. 44/58. Alegou que a regra de que os efeitos financeiros das progressões dos Delegados da Polícia Federal se iniciam todo mês de março do ano seguinte ao ano em que eles recebem a progressão está prevista NO ART. 5º, DO Decreto 2.565/98. No entanto, a autora alega que a interpretação dessa disposição seria ilegal diante do disposto na Lei 9.266/96 com redação dada pela Lei 11.095/05, por estabelecer condição não prevista em lei, que afronta o princípio da isonomia, por não permitir a promoção dos Delegados quando cada um completasse o interstício de cinco anos. Desta forma, a autora não tem direito a progressão pelo fato de ter completado 5 anos de exercício ininterrupto no cargo, para as progressões, o Policial Federal servidor deve cumprir os requisitos legalmente estabelecidos, devendo ser observado um cronograma especificamente fixado para tanto. Nesse sentido, a Lei 9.266/96, no seu artigo 2º, 1º, atribuiu ao regulamento a função de estabelecer os requisitos e as condições de progressão e promoção na carreira de policial federal. A lei por delegação permite que o Decreto possa cuidar de pontos específicos do exercício do direito a progressão funcional. Dentre as quais, que os atos de progressão são da competência do Dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidas no Decreto, e deverão ser publicadas no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Menciona que ainda que a autora tenha em 2008 completado os 5 anos para progressão, naquele mês a Administração ainda não tinha procedido à avaliação de desempenho, vez que é realizada e confirmada até o dia 30 de outubro de cada ano. A decisão de fl. 69 determinou que a autora apresentasse manifestação quanto a contestação. Réplica às fls. 70/75. A decisão de fl. 76 determinou que a autora se manifestasse quanto as provas que pretendia produzir. A autora informou que não tem interesse na produção de provas. A União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 79). Processo foi feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Deste modo, passo de imediato na análise do mérito. A autora pretende provimento que autorize seja considerado marco constitutivo do seu direito à progressão funcional para a 1ª classe o dia em que completou 05 anos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, com o pagamento das diferenças decorrentes. O cerne da questão reside na verificação da existência de direito da autora, ou seja, se houve cumprimento dos requisitos autorizadores instituídos pela legislação atinente à matéria que remetam a progressão pretendida. Para o deslinde da questão, vejamos a legislação pertinente à matéria. A Lei nº 9.266/96 assim estabelece: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Por sua vez, o Decreto 2.565/98, de 28/04/98, assim dispõe: Art 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de

Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Art 4º O tempo de efetivo exercício na classe correspondente da estrutura anterior será contado para a primeira progressão e será apurado na data da publicação da Lei nº 9.266, de 1996. Desta forma, tendo a autora completado o interstício e obtido avaliações de desempenho favoráveis, faz jus à respectiva progressão na data, em que preencheu tais requisitos. Acontece que, de acordo com o art. 5º do aludido Decreto, os efeitos financeiros da progressão viriam a partir de 1º de março do ano seguinte para quem completasse o interstício após aquela data, in verbis: Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Deste modo, de acordo com tal dispositivo, embora a autora tenha preenchido os requisitos para a progressão em 06 de março de 2008, o ato de sua progressão apenas foi publicado em 30.01.2009, e com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009, o que lhe causou prejuízo. Ocorre que a determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. Assim, correto o reconhecimento à autora do direito à progressão a partir da data em que completou o interstício de cinco anos na respectiva classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI DE REGÊNCIA. 1. A sentença condenou a União a efetivar a progressão funcional do servidor da 2ª para a 1ª Classe da carreira de Agente da Polícia Federal, com efeitos financeiros a partir do primeiro mês subsequente a 9/6/2008, pagando-lhe diferenças de remunerações atrasadas. 2. A Lei nº 9.266/96, na redação da Lei nº 11.095/2005, no art. 2º e 1º e 2º, exige o ingresso na Carreira Policial Federal, mediante concurso público, e curso superior completo, nível de graduação, dispondo o regulamento sobre os requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 3. O Decreto nº 2.565/98, art. 5º, restringiu o início dos efeitos financeiros da progressão funcional na Carreira Policial Federal a 1º de março do ano seguinte ao do preenchimento dos requisitos, mas a data única para a progressão funcional de todos os Policiais Federais, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia, com prejuízos aos servidores. Precedentes desta Turma. 4. A Portaria de progressão funcional do Departamento da Polícia Federal tem caráter meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagir à data na qual o policial cumpriu as exigências regulamentares. 5. O equívoco da Administração foi corrigido com o Decreto nº 7.014/2009, que estabeleceu os efeitos administrativos da promoção a partir do primeiro dia do mês subsequente à data que o servidor preencher os requisitos. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. AC 201251010411318, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJF 18/12/2014). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 9.266, DE 15/03/1996. DECRETO N. 2.565, DE 28/04/1998. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 9.266, de 15/03/1996, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal e fixou a remuneração dos respectivos cargos, com redação dada pela Lei nº. 11.095/2005, estabelece que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 2. Em cumprimento ao disposto no 1º do art. 2º da Lei n. 9.266/96, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.565, de 28/04/1998, vigente à época da progressão dos filiados da Autora, que estabeleceu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado. 3. O art. 5º do Decreto n. 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão funcional a partir de 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade, contrariando o interesse particular dos servidores que implementaram os requisitos para promoção durante o ano anterior, equiparando servidores com diferentes tempos de serviço. 4. A própria Administração reviu o posicionamento adotado no Decreto n. 2.565/98 com a edição do Decreto 7.014/2009 que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser

publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior. 5. Tratando-se de demanda coletiva, a jurisprudência deste Tribunal vem fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 7. Apelação adesiva da Associação-autora provida. AC 107327920084013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 107327920084013400, TRF 1, PRIMERIA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, DJF 18/08/2014, PG 42).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. SERVIDOR. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Em que pese as diferentes terminologias para disposição da matéria, o pedido formulado e o julgamento proferido dizem respeito ao mesmo fim, qual seja, o recebimento da remuneração de primeira classe a partir da data em que os servidores da polícia federal completaram 5 anos na segunda classe, razão pela qual não há se falar em julgamento extra petita. 2. Também não há perda superveniente de objeto porque, além do pedido de progressão na carreira, foi postulado o recebimento da repercussão financeira pretérita, o que persiste sem ser pago, com expressa resistência pela União. 3. O assunto tratado nos autos já foi demasiadamente apreciado por esta Corte Regional, alcançando a uníssona conclusão de que para que faça jus à progressão pretendida, o servidor da polícia federal precisa preencher os requisitos previstos no art. 3º do Decreto 2.565/98, quais sejam, o atendimento de interstício temporal, avaliação de desempenho, habilitação profissional e formação especializada. Nesse sentido: (AG 200905000423883, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/10/2009; AC 200182000036719, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009; APELREEX 200881000088190, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/08/2010; APELREEX 200981000027946, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/02/2011). 4. Pelo que se depreende dos autos, os substituídos nesta ação preencheram os requisitos necessários, tanto que foram, efetivamente, progredidos na carreira, consoante certidões de fls. 64, 68 e 70. 5. Contudo, os efeitos financeiros da referida progressão só se fizeram sentir no mês de março do ano subsequente, independentemente de suas situações individualizadas, em razão do que preceitua o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, em nítido prejuízo aos apelados. 6. A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5923, TRF 5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJF 03/04/2012, pag. 164.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à progressão a partir da data em que completou o interstício de cinco anos na respectiva classe, com avaliação de desempenho satisfatória, bem como ao pagamento das diferenças inerentes a remuneração da 1ª e 2ª classe do período em que não houve a progressão, incluindo terço de férias e gratificação natalina correspondentes. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013.Custas na forma da lei.São devidos honorários advocatícios pela ré no valor de R\$ 2.000,00, dada a sucumbência.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.A Agência Nacional de Saúde Suplementar insurge-se contra a sentença de mérito de fls. 677/683.Alega a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que não cassou expressamente a tutela antecipada concedida às fls. 626/631, que suspendeu a exigibilidade do crédito discutido nos autos.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 756/757, não como embargos de declaração, mas como mero pedido de reconsideração, diante do inconformismo da ré.No caso presente, a sentença de fato não mencionou sobre a cassação da tutela antecipada proferida às fls. 626/631.Contudo, razão não assiste a ré, em suas assertivas.A tutela antecipada, como é cediço, consiste em decisão de cognição sumária, proferida quando da verificação pelo juízo, da presença dos requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A sentença, por sua vez, possui cognição ampla e exauriente, de modo que, em caso de improcedência do pedido, conseqüentemente, afasta a decisão deferida em sede de tutela antecipada que, conforme já ressaltado, possui caráter de cognição sumária e provisória.Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela ré às fls. 756/757, pelas razões acima mencionadas.P.R.I.

0023783-78.2013.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento com a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS. Relata a parte autora que pactuou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel, no qual foi constada a capitalização de juros. Alega, ainda, que não restou claro no contrato qual regime de juros seria aplicado. Pretende a substituição da Tabela Price pelo método GAUSS. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 56/59. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 69/102. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que foi pactuado que o sistema de amortização é o SAC. Além disso, a dívida estava antecipadamente vencida, não mais comportando o pagamento de parcelas. No mérito, defendeu a constitucionalidade do procedimento da Lei 9.514/97, bem como o reajuste das prestações e do saldo devedor com base no estipulado no contrato, isto é, a manutenção do pacta sunt servanda. A decisão de fl. 133 determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como especificação de provas. As partes não requereram a produção de quaisquer outras (fl. 137 verso). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido formulado não é defeso em nosso ordenamento jurídico. Além disso, a Constituição Federal garante a todos o acesso ao Judiciário. No mérito o pedido é improcedente. Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato objeto de discussão nos presentes autos não segue as regras do Plano de Equivalência Salarial, tampouco está vinculado à Categoria Profissional dos mutuários. O contrato foi firmado pelas regras do Sistema Financeiro imobiliário - Lei 9.514/97. SACO Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sac, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Os mutuários não podem, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré quanto ao que foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o

deferimento da medida pretendida.6.Agravo improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320005 Processo: 200703001014874 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300175140 JUIZA RAMZA TARTUCE JUROS SOBRE JUROS NO SAC Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. O sistema de Amortização Constante - SAC consta do quadro de fl. 12. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. Não restou comprovado nenhum vício que leve à anulação de qualquer cláusula do contrato discutido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 147/148, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Ademais, o extrato às fls. 28 aponta a cobrança de taxas relativa à devolução de cheques, cuja devolução administrativa não consta nos autos. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005693-56.2012.403.6100 - GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação cautelar oposta por GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/551). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 560/561). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 569/581). Houve interposição de agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou seguimento (fls. 588/589 e 639/642). Réplica às fls. 643/648. Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. Assim, com a prolação de sentença procedente na ação principal, nos termos do art. 269, II do CPC, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, ficando a parte ré sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7095

MONITORIA

0034376-21.2003.403.6100 (2003.61.00.034376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

Fls. 101: Prejudicado o pedido da CEF, diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Fls. 269. Diante da informação da Receita Federal de que não existem dados fiscais referentes ao CPF/MF da parte ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando, se for o caso, o pedido de desistência formulado às fls. 197. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Fls. 356-359. Manifeste(m)-se o(s) devedor(es) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem como esclareça como pretende quitar os débitos em aberto, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando o comparecimento na agência da CEF para renegociação da dívida. Decorridos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, diante da documentação acostada às fls. 188-191, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de regularização da representação processual da autora a partir de fl. 85, tendo em vista que quem substabeleceu poderes à fl. 86 não possuía procuração nos autos, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Fls. 202. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113-114 (fls. 201), homologando a transação realizada pelas partes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

Fls. 196. Defiro o prazo requerido para apresentação do débito atualizado. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União e voltem conclusos. Int.

0021057-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATILIA ANGELICA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X ROSELY MARIA SUTTI(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO)

Fls. 146. Prejudicado o pedido de extinção do presente feito, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139-140 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como o desboqueio de conta, pois não foi realizada penhora nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.

10-26. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 19ª Vara.Fls. 145. Diante da manifestação da DPU, cumpra a autora o determinado na r. decisão de fls. 143 no prazo de 05 (cinco) dias, especificando provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos.Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO

Vistos. Convento o julgamento em diligência.Considerando a necessidade de regularização da representação processual da autora a partir de fl. 94, tendo em vista que quem substabeleceu poderes à fl. 95 não possuía procuração nos autos, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos.Fls. 153: Mantenho a decisão de fls. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Fls. 133 e 139. Preliminarmente, determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte ré. Após, expeça-se mandado de intimação, bem como de constatação e avaliação do veículo bloqueado/arrestado, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se caso necessário. Cumpra-se. Int.

0013215-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALVES

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal.Preliminarmente, cumpra a autora a r. decisão de fls. 50, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação de bens do devedor, deprecando-se caso necessário. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Fls. 171. Indefiro. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a autora limita-se a requerer diligências já realizadas por este Juízo,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018046-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Fls. 155 e 160-161. Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0021777-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY RAMOS MOREIRA

Vistos, etc.Fls. 112. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata tão somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos.Considerando que a autora apesar de intimada pessoalmente para onformar o endereço do réu para citação, limita-se a requerer diligências já realizadas por este Juízo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001910-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA DA CRUZ SILVA(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. Decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002525-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILEUZA CASTRO DOS SANTOS

Fls. 159. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 139-140. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Fls. 135-136. Diante da penhora de veículo realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Fl(s). 127. Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos. Igualmente, indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 30. Considerando que a autora limita-se a requerer diligências, não informando o endereço da ré para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011530-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BISPO DE CERQUEIRA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR)

Fls. 115. Preliminarmente, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção protocolado pela CEF em 09/01/2015 e da informação que com relação às custas e honorários advocatícios as partes se compuseram amigavelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011535-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE ALVES DE VASCONCELOS

Fls. 92. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011589-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA
Fls. 58. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019519-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO
Fls. 74-75. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO
Fls. 98-114. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0020492-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA
Fls. 94-111. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0006259-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON SILVESTRE DOS SANTOS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0008694-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LIRANCO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)
Fls. 66. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse da parte ré em efetivar o acordo, nos termos da proposta apresentada às fls. 62, informando o local para realização da transação, diante da dificuldade em realizá-la na agência responsável pela concessão do crédito. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo e voltem os autos conclusos. Int.

0023473-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SAMOS BATTAGIOTTO
Fls. 58. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do

atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005630-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Fls. 50. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0019476-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIELE GONCALVES SANTOS

Fls. 36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0020768-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0023442-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO

Fls. 55 e 58. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0024496-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER CAETANO DA SILVA

Fls. 39. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0001870-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ZANETI DINIZ

Fls. 88 verso e 90. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007464-64.2015.403.6100 - IBRAHIM HUSSEIN HAIDAR(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS

Fls. 318/330: Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista tratar-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas pela parte autora. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7132

MONITORIA

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANSI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo das partes, realizado na audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005087-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X KELLY CRISTINA NUNWEILER(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)

Fls. 112. Cumpra-se a r. sentença de fls. 106-108, proferida na audiência de conciliação, que homologou a transação realizada pelas partes e extinguiu o processo com resolução do mérito, desbloqueando-se o veículo Agile, placas ENS 2610. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0000537-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME
Fls. 66. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (3ª VARA - Foro Distrital de FERRAZ DE VASCONCELOS), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000949-14.2015.8.26.0191. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-94.2015.403.6100 - ESLI MOTA(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 16.04.2015, FL. 174: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente o autor cópia da petição inicial para a composição da contrafé. Após, cite-se a ré. Int. .

HABEAS DATA

0004200-39.2015.403.6100 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA(SP152900 -

JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 41, informando que a autoridade impetrada, Presidente do Banco Central do Brasil é sediado em Brasília-DF e que não há representantes da Presidência nas Subsedes, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Considerando a mensagem eletrônica encaminhada à agência 0265, solicitando a transferência dos valores depositados na agência 0975-0 da Caixa Econômica Federal em Brasília, D.F., bem como a resposta da agência informando a impossibilidade de realizar a transferência. Considerando que foi expedido ofício nº 45/2015, em 09.02.2015, à Agência 0975. Considerando, finalmente, que não houve resposta ao Ofício nº 45/2015, de 09.02.2015. Determino a expedição de carta precatória deprecando a intimação do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0975, para as providências cabíveis no sentido de transferir o saldo total da conta judicial nº 0975.635.00006980-1, para a PAB JUSTIÇA FEDERAL-SP, Ag. 0265-0, Código de Receita 8047-Depósito Judicial-Outros, vinculada ao Mandado de Segurança nº 0047112-28.1990.403.6100. Int. .

0018024-37.1993.403.6100 (93.0018024-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls. 359 e 362: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo, no percentual de 49,6457% do montante atualizado dos depósitos judicial efetuado na conta nº 0265.635.00179150-0, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para verificar a regularidade e exatidão do montante convertido. Outrossim, apresente a impetrante o original do substabelecimento de fl. 375. Após cumpridas as etapas anteriores e não havendo óbice, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual, em nome da impetrante, representado por seu procurador, Dr. Rodrigo Henrique Crichi (fl. 359). Int. .

0057102-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057102-4) - BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

REPUBLICACAO DECISÃO DE FL. 463-464: Fls. 460-462: Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a impetrante a obrigação de pagar a quantia de R\$ 209,74 (Duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos), calculada em 10/2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int. de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0046271-81.2000.403.6100 (2000.61.00.046271-9) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA TURISMO LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X SENEGES AGROFLORESTAL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS

JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0024664-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024664-3) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 51, no prazo de 10(dez) dias. Int. .

0016194-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016194-2) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 57, no prazo de 10(dez) dias. Int. .

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do Ofício nº 1416/2014-RFB, noticiando o cumprimento da decisão de fl. 286-288, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0021611-66.2013.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021611-66.2013.403.6100 IMPETRANTES: DEGREMONT TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA E DEGREMONT IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos remetidos pela DEGREMONT BRASIL à DEGREMONT FRANÇA em razão de serviços prestados ao amparo de contratos firmados entre as impetrantes, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Alegam ser sociedades integrantes do Grupo Degremont, grupo que atua em diversos países do mundo prestando serviços no ramo de engenharia e tratamento de água. Esclarecem que, na estrutura societária, o grupo é organizado em subsidiárias estabelecidas em diversos países do mundo, sendo a controladora do grupo a empresa Degremont França. Algumas atividades comuns às diversas subsidiárias do Grupo (por exemplo, os serviços financeiros, de gestão, comunicação institucional, recursos humanos, questões jurídicas, etc) são realizadas de maneira centralizada pela sociedade controladora do Grupo, a impetrante Degremont França, que presta serviços às demais subsidiárias do Grupo, mediante participação financeira dessas. Desse modo, as subsidiárias contratam a Degremont França para que esta preste os serviços relacionados, alcançando, assim, melhor gestão dos recursos financeiros do grupo. Sustentam que a relação jurídica de prestação de serviços estabelecida entre as impetrantes foi objeto de dois contratos, cujos serviços são de natureza administrativa, correspondendo a serviços de gestão desempenhados pela controladora em favor da Degremont Brasil, para auxiliar a subsidiária no exercício de atividades da sua rotina (área financeira, jurídica, recursos humanos, contabilidade, etc.). Ressaltam que os serviços alvos do contrato não envolvem a transferência de tecnologia e, portanto, não são objeto de averbação no INPI. Afirmam que, quando do pagamento dos valores devidos à Degremont França em razão do cumprimento dos contratos, a Degremont Brasil tem descontado um valor a título de retenção do Imposto de Renda à alíquota de 15%. Em alguns casos específicos, tem descontado a alíquota de 25%. Apontam tratar-se de exigência formulada pela Receita Federal, com fundamento no art. 7º da Lei nº 9.779/99, arts. 685, II e 708 do Decreto nº 3.000/99, além da disposição do art. 2-A da Lei nº 10.168/00, dispositivos que estabelecem as regras para a tributação dos rendimentos de prestação de serviços de residente no

exterior. Defendem a ilegalidade da referida exigência, na medida em que os rendimentos pela prestação de serviços recebidos por residente francês, por se enquadrarem como lucros da atividade, não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda brasileiro, conforme disposição do art. VII do Decreto nº 70.506/72 (Convenção firmada entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Imposto sobre o Rendimento - Convenção). Aduzem que, nos termos da referida Convenção, os lucros auferidos por residente francês só poderão ser tributados no país de residência (França) a menos que no outro Estado (Brasil) esteja localizado um estabelecimento permanente. Alega que a Convenção firmada entre França e Brasil prevalece sobre lei interna conforme disposição do artigo 98 do Código Tributário Nacional. Inicial (fls. 02/42) acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/299). O pedido liminar foi deferido às fls. 305/315 para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRRF, incidente sobre os próximos pagamentos a serem realizados pela impetrante DEGREMONT BRASIL à DEGREMONT FRANÇA em razão de contratos de prestação de serviços firmados entre elas, desde que não envolvam a transferência de tecnologia. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 322/324-verso arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, assinalando ser a autoridade administrativa competente o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC e, portanto, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI e 329 do CPC. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito à fl. 325 e comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 326/337-verso. Mantida a decisão de fls. 305/315 (fl. 338). As impetrantes se manifestaram acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, esclarecendo ter ela legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e emendaram a inicial para indicar o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC) para integrar no pólo passivo concomitantemente com a autoridade já indicada, o que foi deferido. As impetrantes peticionaram às fls. 353/358 requerendo a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o Parecer nº 2363/2013 da Coordenação Geral de Assuntos Tributários (CAT). Às fls. 400/403 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo do recurso pleiteado. O Sr. Delegado Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações às fls. 413/417 sustentando não ter as impetrantes razão alguma. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 421/422 opinando pelo prosseguimento do feito. Feito convertido em diligência para intimar a impetrada para esclarecer, à luz dos supervenientes Pareceres PGFN nº 2363/13 e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/14, com eficácia retroativa nos termos do art. 106, I, do CTN, se persistia a resistência à pretensão das impetrantes, e após, manifestarem-se as impetrantes se, à luz do Ato Declaratório citado e da resposta da impetrada, persistia seu interesse processual (fl. 424). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 426/436 pugnando pela total improcedência do feito. As impetrantes manifestaram-se às fls. 438/452 informando persistir o seu interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos remetidos pela DEGREMONT BRASIL à DEGREMONT FRANÇA em razão de serviços prestados ao amparo de contratos firmados entre as impetrantes, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista que as impetrantes informaram às fls. 339/351 que foram notificadas por esta Delegacia quanto aos débitos em questão, sendo esta autoridade competente para figurar no presente mandamus. A controvérsia posta neste feito cinge-se à definição de qual Estado é competente para tributar os valores pagos em decorrência de contratos de prestação de serviços firmados entre as impetrantes, ou seja, se o Estado da empresa contratante (Brasil) ou o da empresa contratada (França), considerando a Convenção firmada entre esses países. Inicialmente, saliento prevalecer em nosso sistema constitucional o entendimento de que o tratado e a lei federal gozam de mesma hierarquia, prevalecendo, assim, a norma que for editada posteriormente. A Lei nº 9.779/1999 assim dispõe acerca da incidência do imposto de renda: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Por outro lado o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 1/2000, estabelece que: I - As remessas decorrentes de contrato de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999. II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil. Já a Convenção firmada entre o Brasil e a França para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre o rendimento, promulgada pelo Decreto nº 70.506/1972, prevê o seguinte: ARTIGO VIII Lucros das empresas. 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento

permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.Como se vê, o valor pago em decorrência de contratos de prestação de serviços celebrados entre as impetrantes, que não envolvam a transferência de tecnologia, não estão sujeitos à retenção de imposto de renda, eis que serão tributados na França, nos moldes estabelecidos no Convenção firmada entre o Brasil e a França.Por conseguinte, o Artigo VII da Convenção deve prevalecer sobre a norma prevista no art. 7º da Lei nº 9.779/99, na medida em que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e a França.A aparente contradição entre a norma da Convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a regra interna seja posterior à internacional.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa ao E. TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA, CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior.2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f.155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 218/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280)3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência coma empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos de presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo.4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo.5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas a serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento

tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori), o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999.7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela nova lei que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior.8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluam da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluam os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de Prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, APELREEX 00244617420054036100, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, data 03/02/2012) Quanto ao pedido de repetição do indébito, salta aos olhos o crédito em favor das impetrantes, dado os recolhimentos indevidos realizados e devidamente comprovados por meio de guias DARFs juntadas aos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos remetidos pela DEGREMONT BRASIL à DEGREMONT FRANÇA em razão de contratos de prestação de serviços firmados entre elas, desde que não envolvam transferência de tecnologia, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006200-46.2014.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0006200-46.2014.403.6100 IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E CHEFE DA EQUIPE DE ANÁLISE DE MEDIDAS JUDICIAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a imediata exclusão dos valores referentes à conversão em renda de depósitos judiciais em favor da União nos autos dos processos judiciais nºs 0659292-37.1984.403.6100, 0663239-65.1985.403.6100, 0659291-52.1984.403.6100, 0030208-20.1996.403.6100 e 0025712-45.1996.403.6100, corrigidos monetariamente desde a data da conversão pela taxa Selic, do valor total do débito consolidado e parcelado nos moldes da Lei nº 11.941/2009.Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 para o pagamento em 180 meses de diversos débitos fiscais federais que existiam em seu nome.Sustenta que, dentre os débitos parcelados, alguns eram objeto de ações judiciais, nas quais os valores exigidos haviam sido depositados.Afirma que, em cumprimento à legislação de regência, desistiu das ações judiciais e requereu a conversão dos depósitos em favor da União.Relata ter aguardado, em média, 2 anos e meio para que fossem atendidos seus pedidos de conversão de depósitos judiciais em renda. Além disso, a consolidação do parcelamento ocorreu antes da efetivação das conversões.Assinala que até a presente data as autoridades impetradas não excluam do parcelamento os valores convertidos em renda em favor da União.A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/138 alegando que o tratamento dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo relacionados à Lei nº 11.941/2009 seguirá a normatização estipulada pelo art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009. Salieta que, segundo o setor EQAMI - Equipe de Análise de Medidas Judiciais, as conversões em renda estão impossibilitadas, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios. Argumenta que os créditos tributários discutidos judicialmente referem-se a receitas que não estão sob controle e nunca foram administradas pela RFB. Conclui que não há informação em sistema informatizado da RFB que permita identificar de que tratam os depósitos solicitados pela impetrante. Defende que a mera conversão em renda de depósitos judiciais não dá ao contribuinte o direito da alocação direta sobre os tributos dentro de parcelamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 147/151 para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação apresentada pela impetrante e o recálculo do montante devido por ela no parcelamento, devendo excluir os valores convertidos em renda relativos aos depósitos judiciais efetuados nas ações judiciais apontadas na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar às fls. 164/174 e 188/252. A União Federal informou o cumprimento da decisão judicial às fls. 268/278. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 283/284, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que os valores depositados judicialmente e já convertidos em renda em favor da União sejam excluídos do parcelamento. Os documentos de fls. 24 e 50 revelam que a impetrante aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Além disso, ela colacionou aos autos o recibo da consolidação do parcelamento (fls. 80/86). Por outro lado, conforme determinava a lei de regência do parcelamento, a impetrante requereu a desistência em ações judiciais nas quais pretendia anular débitos tributários que foram incluídos no referido parcelamento. Ocorre que, nessas ações judiciais, a impetrante efetuou depósitos que, após os pedidos de desistência nas ações, foram convertidos em renda em favor da União, razão pela qual busca a exclusão de tais débitos do parcelamento, tendo em vista que eles se encontram extintos, medida que se me afigura razoável. Entretanto, a autoridade impetrada se recusa a realizar a exclusão sob a alegação de que a impetrante não juntou os documentos comprobatórios, bem como que os créditos tributários discutidos judicialmente referem-se a receita que não está sob controle e nunca foi administrada pela Receita Federal do Brasil. Além disso, aponta não haver informação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que permita identificar de que tratam os depósitos indicados. Contudo, a despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, os documentos colacionados pela impetrante são suficientes para que o Fisco exclua os débitos alvos das ações judiciais do parcelamento, eis que os depósitos foram convertidos em renda. A impetrante juntou as cópias das petições requerendo a desistência dos feitos e a conversão dos valores depositados em renda, tendo apontado o número dos Processos Administrativos a que se referem os tributos discutidos (fls. 18/21, 33/36, 45/48, 57/60, 72/73 e 87/88). Por outro lado, a impetrante juntou as guias de depósitos judiciais e documentos que demonstram ter sido União Federal cientificada da conversão em renda dos mencionados valores. Assim, diviso a ilegalidade noticiada, devendo a autoridade impetrada recalcular o valor devido pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, excluindo os débitos que já foram pagos com a conversão dos depósitos em renda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade impetrada que analise a documentação apresentada pela impetrante e promova o recálculo do montante devido por ela no parcelamento, devendo excluir os valores convertidos em renda relativos aos depósitos judiciais efetuados nas ações judiciais declinadas na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006368-48.2014.403.6100 - NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME (SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006368-48.2014.403.6100 IMPETRANTE: NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços, bem como que lhe seja permitido recolher seus impostos conforme disposição legal do Simples Nacional. Sustenta que a exigência de retenção de impostos e contribuições das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional revela-se incompatível com tal sistemática. Emenda a inicial às fls. 33/39. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/45. A impetrante peticionou às fls. 49/51 para corrigir o polo passivo do feito e requerer a reconsideração da decisão de fls. 40/45. Mantida a

decisão proferida às fls. 40/45 (fl. 54).O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 59/75 pugnando pela denegação da segurança.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 77), o que já havia sido deferido.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/82-verso opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços e ainda que lhe seja permitido recolher seus impostos conforme a disposição legal do Simples Nacional.A empresa prestadora de serviços optante do Simples Nacional não se submete à sistemática da Lei 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, porquanto a Lei Complementar nº 123/06 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal. Todavia, as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 128/06 excepcionam as empresas cuja atividade compreende a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estão sujeitas à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º C do art. 18 desta Lei Complementar;(...)Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.(...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.(...) No caso em tela, o contrato social da impetrante aponta que seu objeto é o comércio de materiais de segurança, materiais de limpeza e prestação de serviços nas áreas de portaria, controle de acesso, limpeza, recepção, telefonia, manobrista, bombeiro e mão de obra efetiva em geral.Por conseguinte, entendo que ela se amolda à exceção trazida pela Lei Complementar nº 128/06, encontrando-se, portanto, sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que se enquadre no Simples Nacional. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO.1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF).2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06.3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se submeterá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastadas a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional.4. Apelação da União e Remessa Oficial providas.(TRF da 3ª Região, MAS 00036496420124036100, Rel. Desembargados Federal José Lunardelli, Primeira Turma, data 24/01/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%.1. O Simples Nacional estabelecido por força da Lei Complementar nº 123/2006, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte.2. A empresa optante do SIMPLES NACIONAL deverá, em regra, recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação.3. In casu, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo 5º C, inc. VI, do artigo 18 da Lei Complementar nº 23/2006, a recorrida está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata do Simples nacional.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(TRF3, AI nº 0010897-

48.2012.403.6100/SP, Rel Desembargadora Federal Vesna Kolmar - 1ª Turma, data 08/05/2013). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011246-16.2014.403.6100 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO X FRANCISCO EDSON TERTO COSTA(SC035639 - SABRINA MENDES PADILHA FLORENCO) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0011246-16.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: SABRINA MENDES PADILHA FLORENÇO e FRANCISCO EDSON TERTO COSTA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que corrija suas provas discursivas, atribuindo suas notas finais juntamente com a lista dos aprovados. Pleiteiam, também, a suspensão das nomeações do concurso público para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. Sustentam que participaram de concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para ingressar no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital n.º 01/2013. Alegam que as provas objetivas e discursivas foram realizadas no dia 23/02/2014, tendo o gabarito preliminar sido disponibilizado no dia 25/02/2014, indicando como correta a alternativa assinalada pelos impetrantes (letra A) para a questão 51 (Caderno de Prova A01, Tipo 001). Relatam que, após a interposição de recursos foi divulgado o Resultado Preliminar das Provas Objetivas e Discursiva, momento no qual se constatou que a banca examinadora alterou o gabarito da referida questão, sem a divulgação de qualquer motivação. Defende a existência de duas alternativas corretas para a questão, hipótese que contraria as normas do edital e causa prejuízos. Salientam que foram habilitados nas provas objetivas, mas em razão da alteração ilegal do gabarito da questão em referência foram desclassificados do concurso. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Presidente da Fundação Carlos Chagas, prestou informações às fls. 158/166, alegando que, em face de recursos interpostos por candidatos, a Banca Examinadora, após análise, acolheu-os e alterou o gabarito preliminar passando a considerar como correta a alternativa a da questão de n.º 51 da Prova Objetiva Tipo 01, conforme parecer proferido pela Banca Examinadora. Pugna pela denegação da segurança. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se manifestou às fls. 173/174 informando que a impetrante, Sra. Sabrina Mendes Padilha Florença, impetrou, nos mesmos termos deste, o Mandado de Segurança n.º 0006493-26.2014.5.02.020000. Ressaltou que, em relação ao Sr. Francisco Edson Terto Costa, o mandamus foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Às fls. 176/200 os impetrantes salientam não haver litispendência entre esta ação e o mandado de segurança n.º 0006493-26.2014.5.02.020000 impetrado contra ato coator da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo em vista que as partes não são idênticas. Pleiteia que, na hipótese de reconhecimento de conexão ou litispendência, este Juízo deve ser considerado prevento, tendo em vista que despachou em primeiro lugar. A liminar foi indeferida às fls. 201/204. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 215/218 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente analiso a existência de litispendência da presente ação com o Mandado de Segurança n.º 00066950320145020000, impetrando perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os impetrantes ajuizaram, em 18/06/2014, às 14:23h, a ação mandamental n.º 00066950320145020000, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra ato praticado pela Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pleiteando: Seja decretada a anulação do ato administrativo de alteração indevida de gabarito da questão em referência - por ausência de motivação, determinando-se que a autoridade coatora, por meio da banca examinadora, defina a assertiva divulgada em gabarito preliminar como correta definitivamente e atribua a pontuação devida aos impetrantes, bem como processa a correção das provas discursivas nos termos do edital regulamentar do certame - promovendo-se, por fim, a reclassificação de todos os candidatos. Alternativamente, requer-se que seja anulada a referida questão - por ofensa ao princípio da vinculação da administração pública ao edital, no sentido de determinar que a autoridade coatora, por meio da banca examinadora, atribua a pontuação devida aos impetrantes, bem como proceda à correção das provas discursivas nos termos do edital regulamentar do certame - promovendo-se, por fim, a reclassificação de todos os candidatos. Analisando a cópia da petição inicial da referida ação (fls. 183/200), observo cuidar-se de ação idêntica à presente, alterando-se apenas a autoridade impetrada, Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ocorre que, no caso, além de o ato impugnado em ambas as ações ser o mesmo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também figura no polo passivo da ação que tramita nesta 19ª Vara Cível Federal, sendo irrelevante o fato de as autoridades impetradas serem distintas nas ações. Por outro lado, a certidão de objeto e pé juntada às fls. 178 informa que o processo foi extinto sem resolução do mérito quanto ao impetrante Francisco Edson Terto Costa, por ausência de procuração regular da advogada subscritora da petição inicial, prosseguindo quanto à impetrante Sabrina Mendes Padilha Florenço. Por conseguinte, entendo configurada a ocorrência de litispendência

entre as ações. Em relação ao impetrante Francisco Edson Terto Costa, passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada corrija sua prova discursiva, atribuindo a ela as notas finais juntamente com a lista dos aprovados, sob o fundamento de que a alteração do gabarito foi ilegal, notadamente por ausência de motivação. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso as apontadas ilegalidades, na medida em que o documento juntado às fls. 164/166 aponta os motivos que levaram a autoridade impetrada a realizar a alteração do gabarito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, somente em relação à impetrante Sabrina Mendes Padilha Florenço; b) DENEGO A SEGURANÇA requerida em relação ao impetrante Francisco Edson Terto Costa. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011688-79.2014.403.6100 - M.HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR E SP325468 - JOSE GERALDO VALADÃO FILHO E SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011688-

79.2014.403.6100 IMPETRANTE: M. HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a homologar os Pedidos de Compensação n.ºs 39614.30701.270112.1.2.15-3951, 01681.32614.270112.1.2.15-0383, 17115.72082.110313.1.2.15-8838, 38625.97714.060212.1.2.15-9718, 05469.46438.270112.1.2.15-4003, 08598.45920.060212.1.2.15-9193, 24567.40000.060212.1.2.15-0906, 25643.50265.060212.1.2.15-6355, 06145.42564.200912.1.2.15-0233, 13266.35744.060212.1.2.15-4230, 23086.86350.200912.1.2.15-0194, 19768.22063.060212.1.2.15-0078, 19440.06405.060212.1.2.15-1733, 24515.02034.270112.1.2.15-6626, 15525.56887.270112.1.2.15-6299 e 04571.62457.270112.1.2.15-5335. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Compensação em 27/01/2012, 06/02/2012, 20/09/2012 e 11/03/2013, os quais se encontram sem a devida apreciação pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/370. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 374/376, para determinar à autoridade impetrada a análise dos requerimentos de restituição declinados pela impetrante na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 383/396, informando que já iniciou a análise dos pedidos de compensação e que a conclusão está na dependência de providências a serem tomadas a cargo da impetrante, que já foi intimada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 402/404 opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores de concessão parcial da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a homologação dos Pedidos de Compensação por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A homologação dos Pedidos de Compensação compete à autoridade fiscal responsável pelos mencionados procedimentos administrativos. No entanto, o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 27/01/2012, 06/02/2012, 20/09/2012 e 11/03/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos de restituição de n.ºs 39614.30701.270112.1.2.15-3951, 01681.32614.270112.1.2.15-0383, 17115.72082.110313.1.2.15-8838, 38625.97714.060212.1.2.15-9718, 05469.46438.270112.1.2.15-4003, 08598.45920.060212.1.2.15-9193, 24567.40000.060212.1.2.15-0906, 25643.50265.060212.1.2.15-6355,

06145.42564.200912.1.2.15-0233, 13266.35744.060212.1.2.15-4230, 23086.86350.200912.1.2.15-0194, 19768.22063.060212.1.2.15-0078, 19440.06405.060212.1.2.15-1733, 24515.02034.270112.1.2.15-6626, 15525.56887.270112.1.2.15-6299 e 04571.62457.270112.1.2.15-5335, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012624-07.2014.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Prejudicado o requerimento de extinção da presente ação, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 102-108, exaurindo, em consequência, o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil. Recebo, entretanto, o referido requerimento como desistência ao recurso de apelação interposto (fls. 122-144). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. .

0012932-43.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012932-43.2014.403.6100 IMPETRANTE: LOV COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, o SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE; FÉRIAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; HORAS EXTRAS, inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado - DSR; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e suas projeções nas Verbas Rescisórias e 13º Salário Indenizado; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE e reflexos; AUXÍLIO DOENÇA/ENFERMIDADE NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO; ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO) e sobre COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com a denegação da segurança em relação às verbas comissões, gratificações, bônus e prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), por ausência de liquidez e certeza do direito alegado. A liminar foi parcialmente deferida para afastar a exigência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio doença/enfermidade pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, férias indenizadas, terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas e sobre o aviso prévio indenizado, mantida a exigência sobre as demais verbas (fls. 71/79-verso). A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 88/90. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 92/107-verso pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão liminar, noticiado às fls. 110/120-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/125-verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE; FÉRIAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; HORAS EXTRAS, inclusive com reflexos no Descanso Semanal Remunerado - DSR; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e suas projeções nas Verbas Rescisórias e 13º Salário Indenizado; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE e reflexos; AUXÍLIO DOENÇA/ENFERMIDADE NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Salário Maternidade e Paternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 2. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias (...) 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir

contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 3. Horas extras e adicional de horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese que lhe confere caráter indenizatório, devendo recair sobre ele a contribuição previdenciária. 4. Aviso prévio indenizado e projeções nas verbas rescisórias e 13º salário indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 5. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 6. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência

prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS; TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ENFERMIDADE, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo quinquenal. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. P.R.I.O.

0013450-33.2014.403.6100 - ERICA GONCALVES DE LIMA (SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E

SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013450-33.2014.403.6100 IMPETRANTE: ERICA GONÇALVES DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetive o aditamento de contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074 e a matrícula da impetrante no curso de Odontologia. Alega ser aluna de Odontologia da Uninove, tendo ingressado no curso como beneficiária do FIES. Sustenta que, ao tentar efetivar sua matrícula no início do ano de 2013, foi informada pela Universidade que o seu contrato de abertura de crédito FIES não poderia ser aditado, porquanto o referido benefício não cobriria a matrícula do semestre letivo, razão pela qual deveria ela arcar com o custo da matrícula. Argumenta que acabou por se conformar com a suspensão do contrato no primeiro semestre de 2013. Relata que, ao tentar novamente aditar o seu contrato para o segundo semestre de 2014, teve sua pretensão novamente negada. Afirma que a exigência da Universidade é ilegal, haja vista que o artigo 2-A, da Resolução nº 24, de 20/12/2011 do MEC, veda às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem o pagamento de matrícula e das parcelas das semestralidades dos estudantes beneficiários do programa. Narra que protocolou perante a Universidade a solicitação de efetivação de matrícula e aditamento do contrato do FIES. No entanto, não obteve resposta. O pedido liminar foi indeferido às fls. 37/38. A impetrante peticionou às fls. 40/41 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 37/38, que foi mantida. O Reitor da Universidade Uninove prestou informações às fls. 47/52 esclarecendo ser de responsabilidade do aluno realizar o aditamento ou a suspensão do contrato; que a regularização deveria ser realizada até 30/09/2014; que a impetrante está matriculada no curso de Odontologia, cursando exclusivamente disciplinas de dependência, dada as diversas reprovações decorrentes de seu baixo rendimento acadêmico. Pugna pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/127-verso opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a efetivação de aditamento do contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074 e a sua matrícula no curso de Odontologia. Sustenta encontrar-se vinculada ao FIES para o financiamento de seu curso universitário, mas a impetrada recusa formalizar a sua matrícula sem o recolhimento de taxa. Por outro lado, a autoridade impetrada informou que a responsabilidade pelo aditamento do contrato de abertura de crédito FIES é do aluno e que a regularização deveria ser realizada até 30/09/2014. Informa também que a impetrante se acha matriculada para cursar exclusivamente disciplinas em regime de dependência. Saliente-se que a impetrante juntou aos autos apenas o contrato celebrado nos termos do FIES para o 2º semestre de 2012 sem qualquer prova do que ocorreu nos semestres seguintes. Cumpria a ela informar se o contrato foi aditado nos mesmos termos, se ainda se encontra em vigor, bem como se o aditamento para o semestre pretendido está cadastrado no sistema Sisfies, de forma a se aplicar a Portaria 24 de 2011. Com efeito, buscando a impetrante o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES nº 154.003.074 e sua matrícula no curso de Odontologia, competia a ela provar a existência de direito líquido e certo de plano, o que não se deu neste feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015518-53.2014.403.6100 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N° 0015518-53.2014.403.6100 IMPETRANTE: FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPÓLIO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, bem como a imediata exclusão do seu nome do Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do valor exigido pela Receita Federal. Alega ter sido apresentada a Declaração de ITR - Imposto Territorial Rural - ITF de 7 propriedades rurais que compõem o Espólio. Sustenta que, visando efetuar o recolhimento referente à segunda quota do ITR declarado, adquiriu Títulos da Dívida Agrária - TDA escriturais, no total de 800 (oitocentos) títulos, através do Banco Paulista S.A., conta CETIP nº 0611.0.10-7, nos termos do requerimento endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal e declaração de TDAs entregues, de acordo com a faculdade prevista no inciso I, do art. 11 do Decreto 578/92. Afirma que os valores declarados foram devidamente recolhidos com o acréscimo do percentual de 1% a título de valor adicional em razão da utilização de TDAs no pagamento, nos termos do Decreto Lei nº 1025/69. Relata que, ao atualizar suas certidões para o exercício de suas atividades, não logrou

obter Certidão Negativa de Débitos - CND em razão da existência de supostos débitos de ITR. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/93, defendendo a legalidade do ato. Assinala que, de acordo com a equipe responsável pela análise dos processos referentes ao ITR, foi protocolado o processo nº 18186.727248/2014-60 com a documentação referente ao pagamento das cotas do ITR com os TDA enviados pelo impetrante e os valores pagos com Darf e TDAs já foram alocados ao referido processo. Registra que, como o referido processo foi protocolado em 01/11/2013, essa data foi considerada como do pagamento com TDAs. Relata que a segunda parcela, que deveria ter sido paga até 31/10/2013, foi quitada com atraso, gerando multa e juros. Dessa forma, o valor recolhido com TDAs não foi suficiente para quitá-los. Argumenta que os valores de juros alusivos ao ITR encontram-se em cobrança nos sistemas da RFB e são impeditivos à emissão da pretendida certidão. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 94/97 para determinar que o saldo de juros relativo ao ITR, descrito no relatório de restrições de fls. 91/92, não se erija em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante, bem como determinou ainda a exclusão do impetrante do Cadin. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (fls. 105/108-verso). Mantida a decisão proferida às fls. 94/97 (fl. 109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/120, opinando pelo prosseguimento do feito. Proferida decisão em agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 122/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, bem como a imediata exclusão de seu nome do Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito do valor exigido pela Receita Federal. Analisando o relatório de restrições apresentado pela autoridade impetrada às fls. 92/93, verifico que três débitos atinentes a saldo de juros de débitos de ITR impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. A autoridade impetrada informou às fls. 86/90 que o processo referente ao ITR do impetrante foi protocolado em 01/11/2013, sendo que esta data foi considerada como data de pagamento do tributo com TDAs. Ocorre que, na medida em que a segunda parcela do tributo deveria ter sido quitada em 31/10/2013, tal circunstância gerou a cobrança de multa e juros. A despeito de a autoridade impetrada considerar como data de pagamento do ITR a data do protocolo do processo, hipótese que acarretou a incidência de juros, tendo em vista que o pagamento teria ocorrido a destempo, a documentação colacionada pelo impetrante aponta que o pagamento e o procedimento para a quitação do tributo com TDAs se deram antes da data de vencimento da exação (31/10/2013). As Declarações do ITR foram enviadas em 27/09/2013 (fls. 26, 30, 34, 38). Além disso, foram colacionados Requerimentos de pagamento de até 50% do ITR com TDA escritural endereçados ao Sr. Delegado da Receita Federal em 25/10/2013 (fls. 42 e 50). Por outro lado, o documento de fl. 43 (Demonstrativo de Distribuição das TDAs entregues) datado de 25/10/2013 e o AR endereçado à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, com os documentos necessários ao pagamento de ITR, foi postado em 31/10/2013. Assim, entendo que o pagamento e o procedimento para a quitação do tributo com TDAs ocorreram antes da data do vencimento da exação (31/10/2013), razão pela qual o saldo de juros exigido pela autoridade impetrada não deve obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o saldo de juros relativo ao ITR, descrito no relatório de restrições de fls. 91/92, não se erija em óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante, devendo ainda, adotar as providências para a exclusão do nome do impetrante do Cadin, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018005-93.2014.403.6100 - HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018005-

93.2014.403.6100 IMPETRANTE: HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 05 006444-10, 80 6 05 009841-12 e 80 2 06 000393-30, a fim de que não sejam óbices à emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que os débitos que impedem a emissão da pretendida certidão são os inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 05 006444-10, 80 6 05 009841-12 e 80 2 06 000393-30. Sustenta que os referidos débitos não são óbices à expedição da certidão de

regularidade tendo em vista que são objeto das Execuções Fiscais nºs 0027447-46.2005.403.6182 e 2006.6182.017778-0, nas quais foram realizados depósitos judiciais e opostos Embargos à Execução. Juntou procuração e documentos às fls. 15/129. O pedido liminar foi indeferido às fls. 133/135. Emenda à inicial às fls. 137/140. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 148/152-verso, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e providenciar o aditamento da inicial (fls. 153/153-verso), com a indicação correta da autoridade coatora, sob pena de extinção, a impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A petição inicial deve atender aos requisitos do art. 6º da Lei nº 12.016/09 e artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verificada a falta do requisito acima mencionado, foi ordenada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, decisão esta que não restou atendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018464-95.2014.403.6100 - TOTUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018464-95.2014.403.6100 IMPETRANTE: TOTUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Alega que os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal são os débitos relativos à contribuição previdenciária referentes às seguintes competências: 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 12/2012, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013. Sustenta que tais débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que se encontram extintos pelo pagamento. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 237/239, para determinar à autoridade administrativa a análise da documentação juntada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 248/252 esclarecendo que as pendências registradas em nome da impetrante se devem exclusivamente a diversos equívocos cometidos nas informações contidas nas GFIPs entregues, e que, para solucionar a questão, ela deve se dirigir a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte, para resolver as divergências apontadas. Pugnou pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito à fl. 276 e comunicou às fls. 277/289 a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão agravada. Mantida a decisão de fls. 237/239 (fl. 290). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 293/294, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante que os débitos concernentes à contribuição previdenciária atinente às competências 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 12/2012, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013 não sejam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, sob o fundamento de que se encontram extintos pelo pagamento. A despeito de a impetrante alegar ter efetuado o pagamento dos débitos, observo que a guia juntada à fl. 32 não possui autenticação bancária. Além disso, os valores recolhidos pela impetrante não conferem com os débitos em aberto no documento de fl. 29. Outrossim, a autoridade impetrada informou que a responsabilidade pelas pendências em nome da impetrante se deve exclusivamente aos incontáveis erros cometidos por ela própria em suas GFIPs, o que requer retificação administrativa visando regularizar a situação. Com efeito, buscando a impetrante a expedição de CND sem comprovar o pagamento dos débitos em questão, não pode, em tal circunstância, imputar a responsabilidade à autoridade impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022867-10.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

Vistos. Matenho a decisão liminar de fls. 139-140 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como das petições de fls. 231/257, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006862-73.2015.403.6100 - DANIELE PERASSA COSTA(SP324923 - JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o ato administrativo que anulou sua nomeação no concurso público para o qual foi aprovada, determinando à autoridade impetrada que promova sua investidura no respectivo cargo. Alega ter se inscrito e participado do concurso para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia, que exigiu a seguinte formação: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico biologia. Sustenta que, a despeito de ter sido aprovada, sua nomeação foi anulada sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam as exigências do Edital. Defende que a decisão administrativa não se mostra razoável, na medida em que possui formação superior àquela exigida no Edital, qual seja: graduação em Ciências Biológicas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Técnico de Laboratório - Biologia, para o qual foi aprovada no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O Edital nº 57/2014 previu para o cargo de Técnico de Laboratório - Biologia a seguinte formação (fls. 50/51): Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico. A impetrante demonstrou ser Bacharel em Ciências Biológicas (fls. 17/22), possuindo, portanto, formação específica de grau superior ao exigido no Edital. Por conseguinte, malgrado a impetrante não possua o título de Técnico em Laboratório - Biologia, restou comprovado ser ela detentora de formação superior à exigida no Edital do concurso - Bacharel em Ciências Biológicas -, não sendo razoável a recusa da autoridade impetrada em nomeá-la. Além disso, o interesse da Administração foi atendido, na medida em que a formação exigida no certame e aquela comprovada pela impetrante se acham em harmonia com a previsão editalícia. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. 2. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. 3. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. 4. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. 5. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0003970-31.2014.403.6100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/11/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que nomeie a impetrante, bem como dê-lhe posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório - Biologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007094-85.2015.403.6100 - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP182162 - DENNIS

OLIMPIO SILVA E SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Apresente a impetrante a cópia dos documentos de fls. 24-439 para instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007585-92.2015.403.6100 - COMSTAR VEICULOS LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que suspendam a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições nºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2, bem como expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2, os quais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Sustenta que a despeito de ter pago todas as prestações do parcelamento, as autoridades impetradas inscreveram os débitos em dívida ativa e ajuizaram a execução fiscal nº 0021386-28.2012.403.6182, que tramita perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Afirma que a referida Execução Fiscal encontra-se suspensa em razão da adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2 são objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0021386-28.2012.403.6182, que se encontra suspensa. O art. 206 do Código Tributário Nacional dispõe que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Analisando a documentação colacionada pela impetrante, especialmente a certidão de objeto e pé referente à Ação de Execução Fiscal nº 0021386-28.2012.403.6182, entendo que a impetrante se ajusta à hipótese legal, na medida em que o documento transcreve a seguinte decisão judicial (fls. 203-204):(...) Tendo em vista a informação da exequente de que o (a) executado (a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo (...).Como se vê, o curso da execução fiscal encontra-se suspenso, razão pela os apontados débitos não podem obstar a emissão da certidão pretendida pela impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 39.314.792-4 e 39.314.793-2, não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em favor da impetrante.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007597-09.2015.403.6100 - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de

serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0000301-91.2015.403.6113 - ANTONIO MARCOS COELHO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística.Alega que a autoridade impetrada exige do impetrante o pagamento de anuidades a fim de que ele possa se apresentar nos estabelecimentos.Sustenta que, a despeito de ser inscrito no conselho profissional, a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante desobrigar-se da apresentação de comprovantes de pagamento de anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB para o exercício de atividade artística.A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que:Art. 5º(...)IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal.Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4.A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634).Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013)Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 14/04/2015, FL. 27:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.Após, notifique-se-a para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal.Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0007565-04.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007723-21.1999.403.6100 (1999.61.00.007723-6) - ODETE MARIANO(Proc. ELTON ENEAS GONCALVES E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI E Proc. EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132. Intime-se.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001769-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001769-9) - AVON INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a complementação dos documentos apresentados pela Fazenda (fls. 3176/3229), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0017983-06.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021470-81.2012.403.6100 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X AGENCIA DE CORREIOS ACF - ITABERABA(SP168082 - RICARDO TOYODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

0002108-12.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS

Apresente a autora o endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

VISTOS E ETC...Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional reconheça sua condição de deficiente físico e condene os réus ao ressarcimento de danos por demora na nomeação em concurso público.As partes requerem prova pericial, conforme fls. 287, 294 e 303.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a caracterização da deficiência física do autor, especialmente diante do disposto nos artigos 3º e 4º, do Decreto n. 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/04. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em nefrologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio a senhora perita FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, inscrita no CRM 108.003, com endereço na Avenida Tietê n. 730, apto 11 - Campestre, Santo André, CEP 09070-310, para realização da perícia médica.Desta forma, fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 104.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano? De que forma? 4.4. Essa deficiência, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?4.5. Admitindo-se a existência da deficiência, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a deficiência, qualificada como incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra deficiência, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade.6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?7. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso da União, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação.Intimem-se.

0009019-87.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES PACO NETO X REGINA CORDEIRO PACO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012170-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X Z-FLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013767-65.2013.403.6100 - BARBARA HARTZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0017017-09.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que decrete a invalidade do auto de infração nº2032818, lavrado por verificar que o produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca NACIONAL GÁS, embalagem CILINDRO DE AÇO, conteúdo nominal 13 kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 549144. Argumenta, em apertada síntese, que não teve a multa liquidada no momento da autuação, o que dificultou sua defesa; que não ocorreram as infrações apontadas; que a multa imposta é ilegal, abusiva e exorbitante além de ter sido aplicada com o nítido propósito de captação de recursos privados a favor da entidade autuante, ante a manifesta desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada pela autoridade administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79/82. Em virtude do depósito judicial de fl. 86 e do pedido formulado às fls. 84/85, foi exarada a decisão de 87, que suspendeu a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração nº 2032818. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/173, alegando a necessidade de integração da lide pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Alega, ainda, a regularidade da lavratura do auto de infração objeto deste feito. Pela parte autora foi depositado em juízo o valor correspondente à diferença da multa, conforme havia apontado o réu (fls. 176/179). Em réplica, apresentada às fls. 189/194, o autor não se opõe à inclusão do IPEN no polo passivo da demanda. No mais, ratifica os termos da inicial. Desta forma, baixo os autos em diligência para que o autor providencie, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a citação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Após, cite-se.

0019978-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X GISELE BALDINI DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

0021659-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

VISTOS E ETC...Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional para renovar contrato de locação em curso, bem como, revisão do valor do aluguel.O réu não se opõe à renovação da locação (fl. 64), no entanto, discorda da alegação da autora de que o valor do aluguel está acima do valor de mercado e requer perícia técnica de engenharia (fl. 120).Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida quanto à fixação do valor do aluguel. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia com engenheiro para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão.Nomeio o senhor perito JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44- RG 6.113.748, com endereço na RUA BAGÉ N. 181- PARAISO- São Paulo-SP- CEP 04015-070, Fone: 5575.7458 celular n. 9971.0580 e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br, para realização da perícia.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0022061-09.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Indefiro o requerimento da autora de fls. 162/163, uma vez que a dinâmica do acidente já está satisfatoriamente comprovada. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0022378-07.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Apresente a autora documento original de recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Intime-se.

0022977-43.2013.403.6100 - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHO FL. 184: Republique-se a sentença de fls. 144/147, a fim de regularizar a intimação do réu. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.SENTENÇA-FLS. 144/147: Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que assegure sua inscrição profissional como técnica em farmácia no conselho-réu, bem como cadastre-a como responsável de drogaria, mediante a expedição da carteira profissional e certificado de responsabilidade técnica.Aduz a autora, em síntese, que concluiu curso de técnico em farmácia reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária superior à indicada pelas diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96, Resolução CNE/CBE 04/99), por isso faz jus, assim como a coautora, aos registros pretendidos.Narra a inicial que a Lei 3.820/60, que criou os conselhos federal e regional de farmácia, não contempla a hipótese de registro do técnico porque a criação do curso é posterior à sua edição e que o Decreto 74.170/74 autoriza a assunção de responsabilidade de drogaria por técnico diplomado.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Contestação e réplica juntadas.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Regularmente processado o feito, deve ser mantido o entendimento expandido quando da apreciação do pedido de tutela antecipada.A ação é

improcedente. Com efeito, ao Conselho Federal de Farmácia cabe, dentre outras atribuições, deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico, ampliar o limite de competência do exercício profissional e expedir resoluções, definindo, modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras. Aos respectivos Conselhos Regionais compete o registro dos profissionais, dirimir dúvidas relativas ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas e a fiscalização do exercício da profissão. Devem ser inscritos, em quadros distintos os profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos que exerçam atividade, mediante autorização legal, como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, além dos práticos ou oficiais de farmácia licenciados, tudo nos termos dos artigos 6º, 10, 13/14 e 16, da Lei 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. A questão relativa à inscrição do técnico em farmácia de nível técnico mereceu regulamentações diversas pelo conselho classista, ora autorizando o registro, ora negando-o, mas atualmente o tema está previsto na Resolução CFF 521/09, in verbis: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. E este regulamento está em consonância com a legislação federal atualmente vigente, já que a norma que referia à inscrição de técnico diplomado em curso de segundo grau, transcrita na inicial (art. 28, 2º, b, do Dec. 74.170/74), especialmente quanto à responsabilidade de técnica de farmácia, foi revogada (Decretos 793/93 e 3181/99). A respeito do tema: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 74.170/74.1. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, não conferiu aos Técnicos em Farmácia, habilitação criada pela Portaria nº 363, de 19.04.1995 do Ministério da Educação e do Desporto, a inscrição junto aos quadros daquele Conselho profissional. 2. Além do aproveitamento em curso que atenda à carga horária mínima de 2.200 horas, exigida pela Lei nº 5.692/71, c/c artigo 28, 2º, b do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, há que observar ainda o artigo 15, 3º da Lei nº 5.991/73, em razão do interesse público, necessidade de instalação de farmácia ou drogaria e ausência de farmacêutico na localidade. Precedentes: AMS nº 1999.03.99.090629-7, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 06.11.02, DJ de 25.11.2002; AMS nº 2000.60.00.002317-5, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 04.12.02, DJ de 20.01.2003. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 3ª Região, AMS 221.173/SP, Rel. Juíza Ritinha Stevenson, DJU 17/09/2007, p. 671) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-lo em seus quadros de profissionais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 267900/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 16/07/2007, p. 367) Não existe, portanto, legal que autorize a inscrição do técnico em farmácia, ainda que formado em curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação, no Conselho Regional de Farmácia, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). P.R.I.

000077-32.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002980-40.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANDREIA PRACA VICENTE X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003370-10.2014.403.6100 - MARIO PUGLISI(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO E SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 95. Intime-se.

0004720-33.2014.403.6100 - ESMERALDA BLANDINO TAVARES - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo e vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 21. Intime-se.

0013611-43.2014.403.6100 - LILIAN SCHEFFER X NADIA SCHEFFER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação das autoras em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016663-47.2014.403.6100 - MAGALI ANDREIA SANTOS DE MORAIS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas. Alega a autora, em síntese, que houve violação ao princípio da boa-fé e direito de informação, o sistema SAC acarreta locupletamento sem causa, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, bem como cobrança ilegal de juros capitalizados. Requer a concessão da justiça gratuita, a aplicação do CDC com inversão do ônus probante, a declaração da abusividade e ilegalidade do Sistema de Amortização Constante, a consignação em pagamento do quantum devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/190. À fl. 148, decisão que reconheceu a conexão deste feito com a reclamação n. 00000081-37.2014.403.6919, constante do termo de fl. 142 e em trâmite no Juizado Especial Federal e determinou o prosseguimento do feito neste Juízo. Às fls. 153/154v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 160/206, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 207/276, arguindo, em preliminar, carência da ação em razão de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF em 20/05/2014, inépcia da inicial para a consignação em pagamento. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da cláusula de seguro; inexistência de lesão; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 100/206 e documentos de fls. 207/276. Após, conclusos para sentença. P.I.

0018050-97.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 210 como aditamento à petição inicial. Ao Sedi para aditar o polo passivo da ação para constar somente União Federal. Defiro o sigilo de documentos que deverá ser incluído no sistema informatizado de andamento processual no nível 04. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Após, cite-se a União Federal.

0020374-60.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X AMADOR ALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANA GRIGORIO PEREIRA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

0021209-48.2014.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003440-90.2015.403.6100 - CECILIA POTOCHOCKI X ELIETE DA SILVA SANTOS X IVO DERDYK X PATRICIA SERAFIM SANTANA X RENATO BUENO DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-90.2014.403.6100 - MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Requeiram as partes o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019404-60.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530044-13.1987.403.6100 (00.0530044-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo da demanda, para constar UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0018323-14.2012.403.0000. Após, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para que aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

1- Anote-se a penhora solicitada pelo juízo da 10ª Vara Fiscal/SP (fls. 577/582). Reitere-se a informação de que foi determinada a devolução do valor levantado pela autora de R\$ 25.439,71, para 26/06/2012 e que existe uma penhora anterior de R\$ 73.004,71, para julho de 2012. 2- Indefiro o pedido da autora de sobrestamento do feito enquanto pendente de decisão o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021300-08.2014.403.0000, tendo em vista que foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0027033-86.2013.403.0000, que determinou a suspensão do levantamento dos valores depositados. Assim, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor depositado. No silêncio, proceda-se a penhora eletrônica, através do programa BACENJUD. Comprovado o depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022449-05.1996.403.6100 (96.0022449-8) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

Considerando as diligências infrutíferas de penhora conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 1138, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de

diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0018948-77.2014.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 500/503. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento do feito e redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 120: Defiro vista dos autos fora do cartório, por 05 dias, como requerido pela parte autora. Int.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Para expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela autora, deverá a mesma trazer aos autos, extrato atualizado da conta, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA

Efetuada a transferência dos valores bloqueados via Bacen Jud das contas dos executados para a CEF - ag. 0265 (fls. 310/312), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0015947-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015947-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls.455/457: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção

Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. Int.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA

Diante da certidão de fl. 266 e extrato negativo de pesquisa de veículos RENAJUD de fl. 267, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0029243-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029243-4) - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA X HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. 401/404, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 410/411:Para expedição de alvará do saldo remanescente dos depósitos efetuados nestes autos pela autora, deverá a mesma trazer extrato atualizado das contas, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEILA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada para a retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 9349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0020500-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL X MATHEUS XAVIER MORAES - INCAPAZ X CREMILDA DE LUCENA XAVIER

Intimem-se as partes dando-lhes ciência da decisão proferida no Agravo 2014.03.00.002560-1.Int.

0018549-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES)

Ciência às partes da decisão que deferiu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0006013-68.2015.403.0000/SP (fls. 138/148)Publique-se o despacho de fl. 137: Fls. 96/134: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito até julgamento da Exceção de Incompetência 0006252-08.2015.403.6100, apensada aos presentes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006252-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-81.2014.403.6100) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABBoud E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da Ação Ordinária 0018549-81.2014.403.6100.Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029470-95.1997.403.6100 (97.0029470-6) - AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Manifestem-se os interessados acerca da petição de fls. 465/466, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguardem-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos n.º 0019411-28.2009.4.03.6100 para posterior seguimento da execução.Int.

0033753-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033753-7) - CM AUTO POSTO LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 414,50 , nos termos da memória de cálculo de fls. 320 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA

LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 58/69. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Sem prejuízo, dê-se vista à União das petições e documentos do autor de fls. 71/81 e 82/87. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X ELZA AMELIA BELUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MARINEVES RUFINO GAZANI X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X REINALDO JUSTO DE ALMEIDA X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando as razões expostas pela Contadoria Judicial às fls. 510, 1054, 1263 e 1360, de que não tem conhecimento técnico para identificar, dentre as inúmeras rubricas (exercícios findos/anteriores, abono pecuniário, décimos incorporados, adiantamentos, auxílios, reembolsos, gratificações etc) qual a base de incidência do percentual dos 11,98% para assim apurarmos as diferenças devidas, podendo acarretar prejuízos na elaboração dos cálculos, sendo a seção de Folha de Pagamento do órgão responsável a mais competente para a prestação desses dados, expeçam-se ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 15.^a Regiões, solicitando: I - a apresentação de relação contendo os valores cabíveis aos coautores referentes às diferenças apuradas na conversão URV-Real, MÊS A MÊS, a partir de 1994, nos termos da sentença exarada nos autos principais (n.º 0029470-95.1997.4.03.6100) às fls. 100/111; II - informações, nos mesmos moldes acima (relação mensal individualizada), quanto ao pagamento dos juros. Apresentada toda a documentação, retornem os autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP X FABIO PASTORI GUSTAVO X ALFREDO GUSTAVO LOPES

Fl. 70: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos para conclusão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004730-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020387-59.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0020387-59.2014.4.03.6100).Manifeste-se a Impugnada, nos termos do art. 261 do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017465-45.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012752-27.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013168-92.2014.403.6100 - MARCELO DE PAULA SOUZA X TERESINHA DE PAULA SOUZA BARBOSA X SILVIA DINIZ NUNES X ELIAS TOBIAS NUNES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3911

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Tendo em vista o elevado número de testemunhas arroladas pelo réu, designo o dia 06 de maio de 2015, às 14h00, para realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1108/1109: Luciana Rando de Macedo Bento, Gustavo Ramos Melo, Ariosto Mila Peixoto e Waldir Ronaldo Rodrigues.Designo o dia 07 de maio de 2015, às 14h00, para audiência em continuação, quando deverão ser ouvidas as testemunhas: José Gilberto Pereira de Campos, Juarez Suriani Bonfim e Rubens Manoel Fernandes Parada.Ressalto que as referidas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 1052/1053.Intimem-se as partes, por publicação.Int.

MONITORIA

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 147.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005048-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS

Diante do alegado pela Caixa Econômica às fls. 95, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 234/2013, bem como comunique-se a CEF acerca do seu cancelamento.Intime-se o Caixa Econômica para que junte Boletim de Ocorrência comunicando o extravio do alvará de levantamento.Somente após a juntada do referido documento é que será deferido novo pedido de expedição de alvará de levantamento.Prazo: 20 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0020223-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FRANCISCO PEREIRA

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 72.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001516-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

Dê-se ciência à requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 78. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

Dê-se ciência à requerente do retorno do mandado 0026.2015.00327, com certidão negativa, para que requeira, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à penhora realizada às fls. 71, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0022224-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. MACEDO SOUZA - ME X MARCIO APARECIDO MACEDO SOUZA

Ciência às partes do desarmamento. A parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 134). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0019025-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019504-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BARCI JUNIOR(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

A CEF pediu Bacenjud e Renajud (fls. 51). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006644-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021986-38.2011.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença, bem como do presente despacho. Int.

0007157-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-16.2011.403.6100) WAGNER ROBERTO PONTES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua aplicação concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria

versada nos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017890-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIEGO NAZZATO(SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN E SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, bem como do depósito dos honorários sucumbenciais realizado às fls. 70/71, intime-se o embargado a indicar, no prazo de dez dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando RG, CPF e telefone atualizado, sob pena de arquivamento dos autos sem o levantamento dos valores.Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007229-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me os autos conclusos para que seja apreciado o pedido liminar de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, como requerido pela CEF às fls. 448.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Os executados foram citados mas não pagaram o débito, nem opuseram embargos à execução, no prazo legal.Às fls. 183/185, o coexecutado Cesário apresentou exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 224, para que indique à penhora bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Às fls. 224, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

O executado foi citado por edital, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 400/401). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0008498-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 276/277. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018044-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 70), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 74), Renajud (fls. 63), CRIs (fls. 78), Infojud (fls. 86), declarações DIMOF, DIMOB e DOI (fls. 101/104), CETIP (fls. 124) e FENSEG (fls. 133). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 46/51), bem como apresentada as pesquisas junto ao CRIs (fls. 93/96) e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007778-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 92/94. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008186-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento. Realizadas diligências em busca de bens da requerida, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 62, a CEF requereu, novamente, a penhora de veículos de propriedade do executado, bem como prazo para apresentar pesquisas junto

aos CRIs. Assim, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 50) e nesse período o réu dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora pelo sistema Renajud. Em relação ao pedido de prazo para apresentação de pesquisas junto aos CRIs, nada a decidir, vez que as referidas pesquisas já se encontram juntadas aos autos ao arquivo. Int.

0012803-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X EDSON MARQUETO RIGONATTI X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Às fls. 121, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos dos coexecutados GILBERTO e EDSON. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em relação à empresa executada, cumpra-se o despacho de fls. 74, diligenciando os sistemas Bacenjud e Renajud em busca de endereços ainda não diligenciados. Encontrados novos endereços, expeça-se mandado de citação. Em não sendo localizados novos endereços, a parte exequente deverá apresentar pesquisas juntos aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à coexecutada GMD Bijouteria Ltda - EPP. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO PARA GILBERTO.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008231-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARA CANDIDO

Ciência à requerente do desarquivamento. Realizadas diligências em busca de bens da requerida, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 68, a CEF requereu, novamente, a penhora de veículos de propriedade da requerida. Assim, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 58) e nesse período a ré dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora pelo sistema Renajud. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018155-74.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Às fls. 56, a exequente requer a pesquisa de bens via Sistema ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe à parte autora realizar diligências em busca de bens da parte da executada. Assim, cumpra, a OAB/SP, o despacho de fls. 55, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, no prazo de dez dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0023685-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS 15255920843 X SUELI SIMPLICIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a

fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001625-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIBELI LIGIA MORELLI
Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 48/2015, na qual a executada informa o pagamento integral do débito, apresentando comprovantes, para que se manifeste no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência à requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 272.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0020006-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES(SP119836 - EDILSON GLEI ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
Dê-se ciência à requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 195.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0016742-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) MARIO BACCAS X MARCIA BACCAS X MARTA BACCAS(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência aos embargantes do ofício recebido do 14º Cartório de Registro de Imóveis, juntado às fls. 58/60, onde informa a necessidade do recolhimento de custas e emolumentos no valor de R\$ 314,95, referentes à averbação do cancelamento da penhora na matrícula do imóvel, a fim de que providenciem o recolhimento diretamente ao Cartório. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 57-v, intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto à execução dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3928

MONITORIA

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)
Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 176, para que cumpra os despachos de fls. 148 e 175, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO
Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação dos requeridos, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Intimada a se manifestar acerca dos documentos que dão conta de que a inclusão de Antonio Pericles Brandão de Moura como representante legal da empresa executada foi fraudulenta, a exequente alegou que, com a suspensão do registro da alteração dos sócios, pela Jucesp, datada de 20.10.2014, Fábio Alves de Oliveira e Luiz Fernando Alves de Oliveira voltaram a ser os representantes legais da empresa. Pede a citação da empresa, na pessoa destes últimos (fls. 338/339).Assiste razão à exequente. Com efeito, com a suspensão administrativa da retirada da sociedade de Luiz Fernando e Fábio Alves, bem como da admissão de Antonio Pericles, a partir de 20.10.2014, os antigos sócios, Luiz e Fábio, voltaram a representar a empresa. Assim, expeça-se carta precatória de citação da empresa executada, na pessoa de Fábio Alves de Oliveira e/ou Luiz Fernando Alves de Oliveira, observado o endereço de fls. 250.Int.FLS. 347: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 346, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Publicue-se conjuntamente com o despacho de fls. 340.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo complementar de 20 dias, requerido pela autora às fls. 81, para que cumpra o despacho de fls. 80, comprovando que liquidou o alvará n. 226/2013, retirado nesta secretaria em 13.11.2013 (fls. 78).No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Ciência à requerente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009072-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0007720-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU do presente despacho, bem como da sentença de fls. 132/138.Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Fls. 99: Tendo em vista que a CEF vem sendo intimada desde 09.06.2014 a apresentar as pesquisas junto aos CRIs dos requeridos, defiro tão somente o prazo improrrogável de dez dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs de Wanderleia Martins e requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a essa requerida.Int.

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Fls. 64: Indefiro o pedido de diligência junto ao Infojud em busca de endereço do requerido, vez que o endereço da Receita Federal já foi diligenciado às fls. 22.Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela autora às fls. 63, para que cumpra o despacho de fls. 62, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0012212-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP X LEANDRO PERES X WILSON MAGNANI FILHO

Tendo em vista que os requeridos foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 39, para que cumpra o despacho de fls. 38, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0021906-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 29/47.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos, bem como sobre o pedido de suspensão do feito, a fim de que o acordo administrativo informado seja efetivado.Após, na hipótese de a requerente não concordar com o pedido de suspensão do feito, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019940-76.2011.403.6100 - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/43, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intemem-se os embargantes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante, para:1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC;2 - juntar procuração, outorgando poderes.3 - Esclarecer como alcançou o valor da causa de R\$ 7.000,00, por meio de cálculos, para viabilizar a elaboração da impugnação da embargada, bem como o deslinde do feito por este Juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

0006535-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022352-72.2014.403.6100) LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos

autos.Int.

0006536-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-47.2013.403.6100) ROBSON RAMOS DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0006581-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-49.2015.403.6100) MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015916-15.2005.403.6100 (2005.61.00.015916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO ANDRE DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista o pedido de que as publicações fossem encaminhadas ao advogado indicado às fls. 308/310, republicue-se o despacho de fls. 307. Int. Fls. 307: Às fls. 300/303, foi juntada a carta precatória 83/2014, a qual penhorou bens da parte executada. Os réus, às fls. 304/306, requerem que seja autorizado o pagamento do débito em parcelas de R\$ 1.500,00 mensais. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 304/306, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na proposta dos executados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou em não havendo interesse no parcelamento, tornem os autos conclusos.Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A exequente indicou bens imóveis à penhora, tanto nestes autos quanto nos autos nº 000326045.2013.403.6100. Nos dois processos os pedidos foram deferidos, sendo que nestes autos, as penhoras foram realizadas por termo e foi determinado que os laudos de avaliação dos bens fossem trasladados dos autos da execução nº 000326045.2013.403.6100, quando as cartas precatórias de penhora lá expedidas retornassem cumpridas. Às fls. 199/201, foram juntadas cópias das referidas cartas precatórias, cumpridas com certidões negativas. Assim, dê-se ciência à exequente das peças juntadas às fls. 199/201, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento das penhoras de fls. 180/181 e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões juntadas às fls. 253 e 256, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Preliminarmente, indefiro o pedido de nova penhora. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 70/71) e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do Art. 791, III. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007319-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

Fls. 93/95: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 791, III, do CPC.Int.

0016472-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SILVA SANTOS COMERCIAL - ME X ROBERTO SILVA SANTOS

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a exequente deverá cumprir os despachos de fls. 115 e 117, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0018180-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

O executado foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 20) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 24). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.FLS. 39: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.601,55, existente em conta do executado, na Caixa Econômica Federal (fls. 26). Em manifestação de fls. 27/38, o executado pede o desbloqueio do valor de R\$ 3.599,39, da conta nº 013.00010552-8, da agência 0275 da CEF, alegando que o referido valor não pertence a ele, mas sim a seus clientes, além do que a

conta se trata de poupança. Junta os documentos de fls. 29/38. Tendo em vista a divergência entre o valor bloqueado constante do extrato do sistema Bacenjud de fls. 26 e o constante do extrato bancário de fls. 31, intime-se o executado para que comprove, por meio de documentos, a alegação de que a ordem de bloqueio que incidu sobre a conta nº 013.00010552-8, agência 0275 da CEF foi decorrente destes autos. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 25.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO
Às fls. 31, a exequente requer a pesquisa de bens via Sistema ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe à parte autora realizar diligências em busca de bens da parte da executada. Assim, cumpra, a OAB/SP, o despacho de fls. 30, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, no prazo de dez dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA
Às fls. 24, a exequente requer a pesquisa de bens via Sistema ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe à parte autora realizar diligências em busca de bens da parte da executada. Assim, cumpra, a OAB/SP, o despacho de fls. 21, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0020150-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Uz Toys Games, Elias Khalil, Alexandre Moussa e Marcos Moussa, em razão do descumprimento da obrigação assumida no contrato de renegociação e confissão de dívida nº 21.0252.690.0000097-60 (fls. 24/31). Os executados manifestaram-se às fls. 82/122, comunicando o ajuizamento da ação de prestação de contas nº 0022021-90.2014.403.6100 e da ação ordinária de revisão contratual nº 0022020-08.2014.403.6100, em face da exequente. Pediram a suspensão desta execução até o julgamento das referidas ações. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que a ação de prestação de contas teve a inicial indeferida, conforme extrato de fls. 141. Analisando a cópia da inicial da ação ordinária, juntada às fls. 102/122, verifico que o objeto da ação é contrato de cheque especial e empréstimos (Doc. 01/02) firmado com a exequente, com quem o executado mantém a conta corrente nº 0300036508-0, na agência nº 0252. Analisando, também, as cópias dos documentos 01/02 mencionados, juntadas às fls. 129/133, observo que se trata de contrato genérico de crédito rotativo. Assim, tendo em vista que o contrato objeto desta execução não se refere a crédito rotativo, bem como que não ficou comprovado que o mesmo está sendo discutido na ação ordinária em questão, indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000251-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VALE REAL LTDA - ME X ANTONIO MARTINS DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0001824-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RAPOSO DE MEDEIROS NETO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003910-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Antônio Slva de Almeida.Os autos foram recebidos por este juízo em 12.03.2015 (fls. 18).Às fls. 19/20, o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.O exequente foi intimado a esclarecer o seu pedido, vez que o débito executado nestes autos não é dívida ativa, bem como que o executado sequer foi procurado.Às fls. 22/24, o exequente informa a instauração de um procedimento interno, chamado Processo de Anistia de Débitos do Corretor de Imóveis - PADCI. Alega que tal procedimento não tem condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas que pode gerar pedido de suspensão temporária do processo judicial até seu julgamento definitivo. Por fim, reitera o seu pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos em que requerido, haja vista que a referida Lei trata da cobrança de dívida ativa da fazenda pública, o que não é o caso dos autos. Entretanto, se há possibilidade de o débito ser anistiado ao final do procedimento informado, não faz sentido o prosseguimento da execução. Entendo, assim, aplicável ao caso o artigo 265, II do CPC que prevê a suspensão do processo por convenção das partes. Entendo que, ainda que o executado não tenha sido citado, pode-se perceber que esta é a sua vontade, já que requereu a anistia dos débitos ao Conselho.Diante do exposto, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 01 ano, momento em que o exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 64, para que cumpra os despachos de fls. 57 e 63, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X ABEL PEDRO BARRETO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ABEL PEDRO BARRETO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito judicial, comprovado pela CEF às fls. 183/184, bem como expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, nos termos em que requerido às fls. 172. Após a liquidação do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 631. Defiro o prazo suplementar de 10 dias, requerido pela autora, para vista dos autos. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0020227-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020227-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017346-9)) VANIA FERREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1190. Tendo em vista o pedido da autora de designação de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que informe se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 1188, expedindo alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados em juízo. Int.

0019460-79.2003.403.6100 (2003.61.00.019460-0) - CICERO DOS SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 277/279. Primeiramente, dê-se ciência ao autor dos valores depositados pela CEF, a título de cumprimento espontâneo do julgado, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Saliento que, havendo interesse no levantamento dos valores, o autor deverá informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Int.

0038180-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038180-0) - GR S/A X GR S/A - FILIAL(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão proferida em sede recursal reverteu a sentença de improcedência do feito, resta claro a existência de erro material na condenação da autora, e não da ré, ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 345). Intime-se, portanto, a autora para requer o que for de direito, no prazo de 10 dias, com relação à condenação e ao levantamento do depósito de fls. 164, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 610), dando baixa na distribuição. Int.

0004024-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004024-5) - JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 403), arquivem-se os autos. Int.

0002830-64.2011.403.6100 - ANTONIO ODAIR ALVES - ESPOLIO X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 404, intime-se o autor para requerer o que de direito (fls. 178/183 e 262/265), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005786-82.2013.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/115. Expeça-se ofício para a Conversão em Renda da União do valor de R\$ 65.695,41, correspondente à parte do valor depositado judicialmente pela autora (fls. 81). Intime-se a autora para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido para o levantamento do valor remanescente de R\$ 20.886,23. Comprovado o levantamento destes valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020631-22.2013.403.6100 - NOSTRO METAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/103. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021582-16.2013.403.6100 - ELVIRA CALISTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/226. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026396-50.2013.403.6301 - THAIS BARBOSA DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP287438 - DANIELA BRITO DE LIMA)

Fls. 335/338. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005448-74.2014.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1375/1376. Dê-se vista à autora acerca da petição da União, com urgência. Int.

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, considero desnecessária ao deslinde da causa a comprovação da cobertura do convênio médico em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Assim, reconsidero a decisão de fls. 369 e, conseqüentemente, deixo de determinar a regularização da petição de fls. 370/470 com a juntada de novas cópias em substituição aos documentos extraviados, conforme certificado às fls. 430/470. Int.

0017850-90.2014.403.6100 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/172 e 173. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela União e do trânsito em julgado da sentença, para requerer o que for de direito (fls. 167/v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021554-14.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E SP338009 - ESTER CHOI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Fls. 495/501. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Pretende, a autora, realizar depósito judicial correspondente ao valor da multa aplicada, contra ela, a fim de suspender a inscrição do seu nome do Cadin. Para tanto, apresenta a guia de pagamento de fls. 99/100, em que consta que a multa, cujo valor pretende depositar, teve origem no processo administrativo nº 10814.729.496/2013-17 (inscrição em dívida ativa da União nº 8061415002635). No entanto, a presente ação discute a pena de perdimento imposta no processo administrativo nº 10814.729.457/2013-10. Assim, comprove a autora que a multa, indicada na petição de fls. 97/101, foi aplicada no processo administrativo discutido na presente ação. Int.

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 155/241 e 363/420. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelos réus, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS SCARPATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a adjudicação registrada na matrícula do imóvel. Pede, subsidiariamente, a condenação da ré à devolução de valor que entende excedente à satisfação do débito. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 137), o autor requerer a produção de prova pericial (fls. 140/141) e a CEF informou não ter mais provas a produzir (fls. 146). É o relatório, decido. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida pela autora. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0025054-88.2014.403.6100 - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 57/108. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo réu, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025369-19.2014.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls.60/66. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, enviando cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 40/41).Int.

0000824-45.2015.403.6100 - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora reside em local diverso da sede do juízo, reconsidero os despachos de fls. 57 e 65, no que se refere à nomeação e intimação do perito judicial. Intime-se-o deste despacho. Expeça-se Carta Precatória para a realização da perícia médica na autora. Após, publique-se e dê-se vista à União.

0003821-98.2015.403.6100 - MARINA MUNIZ CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/118. Mantenho a decisão de fls. 104, nos seus próprios termos. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 00060361420154030000 interposto pela autora. Int.

0006574-28.2015.403.6100 - RUTE APARECIDA GRENZI AVILA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.RUTE APARECIDA GRENZI AVILA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma ser corretora de imóveis desde 22/12/2009, tendo se formado como Técnica em Transações Imobiliárias, pelo Colégio Atos.Afirma, ainda, que, em agosto de 2014, o réu cancelou sua inscrição, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.Sustenta que não pode ser atingida por tal cancelamento, já que a cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino ocorreu em outubro de 2011, tornando sem efeitos os atos praticados desde abril de 2009, ano da conclusão de seu curso.Sustenta que o cancelamento não pode atingir ato jurídico perfeito.Requer a antecipação da tutela para que possa voltar a exercer suas atividades de intermediação de vendas e locações de imóveis. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, por decisão de fls. 21.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da

verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora pretende afastar o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão de terem sido anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Atos. De acordo com os autos, verifico que foi publicada uma portaria, em 08/10/2011, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, anulando os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos (fls. 15). Em razão dessa decisão, o réu notificou a autora, em agosto de 2014, acerca do cancelamento de sua inscrição de corretora de imóveis. Ora, a autora afirma que o cancelamento não se aplica a ela, eis que a anulação dos atos escolares ocorreu a partir de 14/04/2009, data em que estava quase concluindo seu curso. Embora entenda que a anulação dos atos atingiu parte da vida escolar da autora, devem ser adotadas as medidas necessárias para a regularização da situação, mediante a apuração individual de sua vida escolar, como previsto na própria Portaria. E, de acordo com o documento de fls. 18, a autora apresentou um protocolo de inscrição para regularização de vida escolar (fls. 18). Assim, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos enquanto não houver tal apuração individual. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Ora, a autora foi inscrita junto ao CRECI, em dezembro de 2009, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que a autora tenha seu registro cancelado pelo réu para que depois seja concluída a verificação de suas vidas escolares, junto ao Colégio Atos, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da autora, punindo-a antes de concluir a verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato do réu viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, a autora não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Verifico, assim, o perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu restabeleça o registro da autora junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até a conclusão do exame de regularização da vida escolar, para o qual a autora se inscreveu, em 02/07/2012. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 14 de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007062-80.2015.403.6100 - LUCIA ANGELICA RODRIGUES (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004761-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-91.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem impugnar o valor dado à causa por José Luiz Scarpato e Nilsa Scarpato, na ação de rito ordinário nº 0024433-91.2014.403.6100, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impugnante, que o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pleiteado, ou seja, deve corresponder ao valor da dívida, equivalente ao valor da liquidação do imóvel, ou seja, R\$ 641.476,86. Pede, assim, seja julgada procedente a presente impugnação para reduzir o valor atribuído à causa, pelos impugnados. Intimados, os impugnados afirmam que o valor da causa está correto, eis que corresponde ao valor avaliado do imóvel, quando adjudicado pela CEF. Decido. Da leitura das razões da impugnação, é de se concluir que tem razão a impugnante. Conforme dicção legal, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Nos autos da presente ação, pretendem os autores a anulação da consolidação da propriedade do imóvel ou, alternativamente, a condenação da CEF à devolução do valor excedente ao necessário para satisfação do débito. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor da dívida, eis que a consolidação da propriedade encerra o contrato e leva à quitação do débito, mediante o leilão do bem. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO

BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - VALOR DA CAUSA. Nas ações de reintegração de posse, decorrentes de contrato bancário para o financiamento de imóvel, garantido por alienação fiduciária, em que houve a consolidação da propriedade pelo credor, em razão da inadimplência do devedor, o valor da causa deve corresponder ao valor de débito existente no momento da rescisão do contrato.(AI 10027120348837001, 11ª Câmara Cível do TJ/MG, j. em 04/09/2013, DJ de 09/09/2013, Relator: Marcos Lincoln,)Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 641.476,86 (fls. 04), não havendo custas complementares a serem recolhidas.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0024433-91.2014.403.6100.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.São Paulo, 14 de abril de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls. 354/355), intime-se-o, por meio da Defensoria e de Edital, dos termos do despacho de fls. 395. Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a CEF providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Publique-se no Diário Eletrônico e afixe-se no local de costume o Edital, nos termos dos incisos II e III do referido artigo. Int.

Expediente Nº 3940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Int.Fls. 830. Fls. 828/829. Tendo em vista que o montante de R\$ 2.387.942,85 é valor incontroverso, defiro o levantamento pelos autores, como requerido. Para tanto, deverão indicar quem deverá constar no alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Aguarde-se, ainda, manifestação da CEF acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 826.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4338

INQUERITO POLICIAL

0011114-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA SZIESCK OURIQUES(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES)

A averiguada vem requerer novamente às fls. 149/151 a exclusão do seu nome do site da Justiça Federal.Decido.As alegações expendidas não são suficientes aptas para modificar a decisão, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 148/148-v por seus próprios fundamentos. Int.São Paulo, 18 de março de 2015.HONG

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Vistos. 1. Aceito a conclusão de fl. 344.2. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (ADRIANO), por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c.c. ao artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.3. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013, por meio da decisão de fls. 147/148-verso. Narra a peça acusatória que, em 07 de abril de 2013, o denunciado ADRIANO, teria tentado promover a saída, sem a devida autorização legal, de mais de quinhentos mil dólares americanos com destino ao Paraguai, não tendo o delito se consumado apenas em razão da circunstância de ter sido o agente abordado por policiais militares antes da transposição da fronteira brasileira, na base da Polícia Rodoviária de Agudos/SP,.Foram arroladas duas testemunhas pela acusação.4. Foi realizada audiência em que se determinou a suspensão condicional do processo, em face do comprometimento do denunciado em cumprir, na cidade de sua residência, as condições estabelecidas na proposta do Ministério Público Federal, bem como de sua anuência quanto à perda do veículo e dos valores apreendidos (fls. 198/200).5. À fl. 321, veio informação de que o réu foi preso por outro delito e encontra-se encarcerado no Município de Bauru/SP. Diante do fato noticiado, foi revogada a suspensão do feito, determinando-se seu prosseguimento com a intimação do defensor do acusado para que apresentasse resposta à acusação (fl. 333).6. Com a renúncia da representação pelo causídico (fl. 334) e tendo em vista que, após ser intimado, o réu alegou não possuir condição de constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 340).7. Foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 342/343, na qual a Defesa não antecipou sua tese defensiva, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito oportunamente. Indicou como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação.8. À fl. 345, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou questionamento quanto à possibilidade de conversão dos valores apreendidos e perdidos em favor da União, integrando-os à receita do ente federativo.9. Em manifestação encartada à fl. 349, o réu, por meio de sua nova patrona constituída, requereu a devolução de valores e do veículo HILUX TOYOTA SW4, cor prata, placa EQX 9900, apreendido durante o processamento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.10. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s), no entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.11. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Bauru, no Estado de São Paulo, para a oitiva por videoconferência das testemunhas comuns REGINALDO ÂNGELO AMORIM (fls. 02/04) e ROGÉRIO MÁXIMO DA SILVA (fls. 05/06), ambos policiais militares na cidade de Bauru/SP, às 14:00 horas do dia 16 de julho de 2015, além do interrogatório de ADRIANO, preso no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, também para o dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas,

solicitando-se o cumprimento com a possível brevidade.12. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados.13. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.14. Defiro, por oportuno, a requisição de folha de antecedentes criminais, como pleiteada à fl. 324 pelo Parquet federal.15. Informe-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 345), outrossim, que, considerando o perdimento de bens decretado às fls. 198/200, nada obsta a conversão do numerário apreendido nestes autos em receita da União. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Bauru (fl. 71), autorizando a liberação dos valores apreendidos em moeda estrangeira à SRFB, para que esta proceda à pretendida conversão em renda, encaminhando cópia a este Juízo da realização de tal ato.16. Por fim, em relação ao quanto pleiteado na manifestação de fl. 349, não se vislumbra qualquer lastro jurídico para o acolhimento do pedido. De fato, o perdimento foi decretado na audiência que homologou a suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal e aceita pelo réu. Se o acusado descumpriu as outras condições do sursis, o processo volta a prosseguir sem prejuízo nem reversão das condições já cumpridas. Assim, o perdimento já ocorreu, não havendo que se falar em restituição.17. Assim, considerando os termos da decisão exarada em audiência de 26 de junho de 2013 (fls. 198/200), não merece acolhida o pedido da Defesa, mantendo-se o decreto de perdimento dos valores e do veículo.18. Desentranhe-se o ofício de fls. 225/226, posto que estranho a estes autos, juntando a peça ao feito a que se refere, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2015-CMTM PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP PARA A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA NAQUELE JUÍZO NO DIA 16 DE JULHO DE 2015 DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela ACUSAÇÃO e DEFESA bem como INTERROGATÓRIO do ACUSADO preso no CDP de Bauru/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA

Decisão de fl. 331: I-) Recebo os recursos de fls. 311/315 e 321/330 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões aos recursos no prazo legal. III-) Ante as certidões de fls. 318 e 320, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação dos acusados da sentença condenatória, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 - COGE. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Fica a defesa do acusado Márcio Latorre Christiansen intimada sobre a devolução dos autos pelo MPF, estando, portanto, aberto o prazo para sua manifestação nos termos do art. 402, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1686

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009776-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-08.2001.403.6181 (2001.61.81.003849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO QUAGLIA(SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)

ACuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO, NAJUN AZARIO FLATO TURNER e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, sendo o último absolvido e os dois primeiros condenados pela prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o artigo 71, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa (fls. 1634/1665).A conduta delitativa ocorreu entre outubro de 1997 e outubro de 1998.A denúncia foi recebida aos 08 de agosto de 2001 (fl. 472).A sentença condenatória de fls. 1634/1665 foi publicada aos 23 de agosto de 2004 (fl. 1666).Posteriormente, em face dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e por ambos os acusados, sobreveio acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento às apelações (ementa à fls. 1904/1905). O acórdão foi disponibilizado para publicação em 06/10/2009 (fl. 1906).Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 1911/1927 e 1928/1944), os quais foram rejeitados (ementa à fl. 1953 e publicado em 08/03/2010 - fl. 1954). Em função de tal contexto, foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário pelo acusado NAJUN AZARIO FLATO TURNER (fls. 1959/1986 e 1987/2010), assim como pelo corréu SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO (fls. 2011/ 2035 e 2036/2053), os quais não foram admitidos, conforme decisões prolatadas em 09/11/2010 e publicadas em 22/11/2010 (fl. 2104), acostadas aos autos às fls. 2085/2091, 2092/2097, 2098/2100 e 2101/2103. Nessa toada, foram interpostos agravos de instrumento autuados sob os números 0036572-81.2010.403.0000, 0036573-66.2010.403.0000, 0036575.36.2010.403.0000 e 0036574-51.2010.403.0000, conforme certidão de fl. 2105. Houve o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça (AI 1.382.583 e 1.383.384), bem como do recurso AI 839886 interposto perante o Supremo Tribunal Federal, restando pendente de julgamento o recurso AI 839887 interposto pela defesa do acusado SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO na Corte Suprema. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Ao perscrutar os autos, verifico que a pena restou fixada pelo Juízo de 1º grau em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitativa, conforme o disposto na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, resultando no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Malgrado tenha o Superior Tribunal de Justiça dado parcial provimento aos recursos especiais para diminuir a pena para 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão, não houve alteração no prazo prescricional. Assim, considerando que entre a prolação da sentença condenatória (23/08/2004) e a presente data, decorreu período superior a oito anos, sem que tenha sido iniciada a execução da pena cominada, encontra-se prescrita a pretensão executória estatal, uma vez que não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal.Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade dos acusados SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO e NAJUN AZARIO FLATO TURNER, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com

fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes

0007076-98.2004.403.6181 (2004.61.81.007076-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SIMAS DE OLIVEIRA(SP107380 - LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 189/192). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 251/254), com aceitação dos termos pela acusada (fls. 270). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 336, tendo em vista o cumprimento das condições impostas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada, conforme restou comprovado através dos documentos acostados aos autos (fls. 273/332), bem como pelo asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 336, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ALESSANDRA SIMAS DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 27/11/1977, filha de Antônio Carlos de Oliveira e Ana Maria Simas de Oliveira. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0003956-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003956-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou CLEON RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, uma vez que, na condição de representante legal e administrador da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA CLAB-ICAB LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 03/1999, 05/1999, 06/1999, 06/2000, 08/2000, 01/2001 a 02/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, bem como o décimo terceiro ano de 2005. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 134001.007745/2006-50, oriunda do processo administrativo n.º 36222.002548/2006-21, em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados na NFLD n.º 37.018.522-6, no valor aproximado de R\$ 367.991,80 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), atualizado até agosto de 2006. A inicial foi oferecida aos 07/01/2011 (fls. 222/223). Em 22/02/2012, o Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, reconhecendo sua incompetência, uma vez que os fatos ocorreram na Cidade de Cajamar/SP. A denúncia foi recebida em 01/08/2012 (fls. 242/244). Resposta à acusação às fls. 266/275, na qual a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição referente aos períodos de março, maio e julho de 1999, junho e agosto de 2000 e janeiro de 2001 a janeiro de 2003. Outrossim, alegou, preliminarmente: a) a nulidade da peça acusatória, em razão do recebimento desta antes da citação do acusado; b) a inépcia da inicial por não explicitar a conduta exercida pelo sócio da empresa; e c) a ilegitimidade do polo passivo, porquanto o contador seria o responsável pelo repasse da contribuição previdenciária. No mérito, pleiteou pela absolvição sumária, uma vez que o denunciado não teve o dolo de apropriar-se do tributo devido, bem como em razão da inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Não houve o arrolamento de testemunhas. Aos 26/03/2013 foi exarada decisão refutando os pleitos de inépcia e de nulidade do recebimento da denúncia, assim como de absolvição sumária, motivo pela qual foi dado prosseguimento ao processo (fls. 280/281). Sobreveio sentença que reconheceu a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição em relação às competências de março, maio e junho de 1999, junho e agosto de 2000 em razão do decurso de mais de 12 (doze) anos entre a data dos fatos e recebimento da exordial (fls. 282/283). Em face de tal decisão, foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 287/293) ao qual foi negado provimento pelo TRF 3ª Região (fls. 314/317). Interrogatório do acusado realizado em 04/09/2014 (fl. 324). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, não houve o requerimento de diligências complementares pelas partes. Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito (fls. 337/344). Em suas razões finais (fls. 348/371), pugnou a defesa, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, visto que não restou comprovado o dolo do agente em apropriar-se do tributo não repassado aos cofres do INSS. Requereu, igualmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o processo penal foi iniciado 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito tributário. No mérito, aduziu que o réu não foi o administrador da empresa no período apurado nos presentes autos, tampouco tinha a intenção de utilizar em proveito próprio as importâncias descontadas de seus empregados, sendo que os recolhimentos fiscais e previdenciários eram realizados por escritório de contabilidade contratado pela empresa. Noutro vértice, requereu

o reconhecimento da excludente de culpabilidade fundada na figura da inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 255, 258, 259/260 e 261. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria alegada pela defesa à guisa de preliminar, na verdade tange ao mérito da ação e será analisada oportunamente. Passo a analisar o mérito. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Inicialmente cumpre salientar que, no tocante à capitulação legal da conduta, aplica-se, in casu, o artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro. Com efeito, imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social referente às competências de 01/2001 a 02/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, bem como o décimo terceiro ano de 2005. A ação deve ser julgada procedente. Rejeito a arguição de ocorrência da prescrição, visto que esta se encontra lastreada na pena máxima abstratamente cominada, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, opera-se em 12 (doze) anos. No caso, não houve o decurso do prazo prescricional acima indicado entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia em 01/08/2012 (fls. 243/244), quer seja adotando como marco inicial a data da primeira competência em que ocorreu a omissão do tributo em 01/2001, quer seja considerando a constituição definitiva do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa em 10/01/2007, conforme reconheceu o egrégio TRF 3ª Região em acórdão ementado à fl. 317. Por sua vez, a materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização 36222.002548/2006-21 foram levados a termo pelo INSS por meio do procedimento administrativo, que resultou na lavratura da NFLD nº 37.018.522-6, à época, no valor consolidado de R\$ 367.991,80 (trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), demonstrando claramente que nas competências 01/1997 a 11/1977, 02/1998 a 06/1998, 08/1998 a 09/1998, 12/1998, 03/1999, 05/1999, 06/1999, 06/2000, 08/2000, 01/2001 a 02/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004 a 13/2005, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA-ME. Ressalte-se que, conforme a representação fiscal para fins penais, a empresa recolheu parte dos valores descontados dos segurados nas competências 08/2000, 01/2001 a 02/2002, 10/2002 a 11/2002, 13/2002, 09/2003 a 10/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 06/2004, 09/2004 a 12/2004, 01/2005 a 02/2005 e 08/05 a 09/05, e nas demais competências não houve o recolhimento de qualquer valor para a autarquia previdenciária (fl. 08). Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações fornecidas pelo INSS à fl. 114 e pela Receita Federal à fl. 216. Frise-se que não foram incluídos na denúncia os períodos anteriores a dezembro de 1998 e as competências de 09/2004 a 12/2005. Em sentença prolatada em 26/03/2013, foi decretada a extinção da punibilidade para as competências anteriores a agosto de 2000 em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à autoria do delito, resulta da prova dos autos que o réu exercia os poderes de administração da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA-ME durante todo o período objeto dos presentes autos, apesar de constar seu nome no contrato social somente a partir de 01/07/2005. Isso se afere por meio dos termos de declarações em sede policial de fls. 199/200 e 213/214, sendo corroborado pelo seu interrogatório na fase judicial. Afirmou o réu, em seu interrogatório, que ele se preocupava com a parte operacional da empresa e que ele efetuava os pagamentos indicados pelo Sr. Duílio Serretieno, responsável tanto pela contabilidade quanto pela parte jurídica da empresa. Asseverou que, após algum tempo, descobriu que o Sr. Duílio deixou de quitar diversos acordos trabalhistas, assim como não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. O acusado também asseverou que não fiscalizava ou controlava os pagamentos efetuados pelo Sr. Duílio, pois este era uma pessoa da sua plena confiança. Contudo, não há nos autos qualquer prova que o Sr. Duílio prestava serviços para a empresa, não foi juntada procuração, contrato ou qualquer outro documento hábil a comprovar que ele seria responsável pela parte administrativa, contábil e jurídica da empresa, representando mera alegação vaga sem apoio em um conjunto probatório mais consistente. Logo, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há como se atribuir a autoria a um terceiro cuja existência sequer restou demonstrada na persecução criminal. Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, uma vez que sendo proprietário e responsável pela empresa, poderia ter evitado a conduta delituosa. Outrossim, não merece acolhida a alegação da defesa no tocante à atipicidade da conduta imputada ao acusado ante a ausência do dolo específico. Com efeito, constato que a conduta do acusado CLEON RODRIGUES DA COSTA, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de responsável tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados decorreu de escolha livre e consciente do acusado CLEON RODRIGUES DA COSTA, na sua

condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão, especialmente pelo que se depreende de seu interrogatório (fls. 329/333). Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Desse modo, ocorrendo a simples falta do recolhimento da exação, nos exatos moldes do caso em tela, configurado está o crime, não se desnaturando pelo fato de o réu não ter obtido qualquer proveito pessoal ou ainda pela destinação que tenha dado aos valores fruto da apropriação. Por fim, conquanto tenha o acusado aventado a existência de dificuldades financeiras, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de ausência de recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Friso que tal argumento, caso não considerada apenas em casos excepcionais, obstaria a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Desse modo, insubsistente a alegação do réu de dificuldades financeiras que teriam inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente de culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do autor do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à

pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei) No entanto, como dito anteriormente, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela defesa e pela acusação contra sentença que condenou a ré à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. A acusada admitiu, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, que deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados. Cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que ela administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 7. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, ACR 54149, Processo: 00091950220094036102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Data Decisão: 01/02/2014, DJF3 Judicial: 12/02/2014 - grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO FORMAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE MAJORADA. ALTO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente de indeferimento pelo MM Juiz a quo de pedido de diligência para que o INSS apresentasse documentos, haja vista que poderiam ser juntados pela própria defesa, cujo ônus a ela incumbia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade delitiva incontroversa

através do processo administrativo fiscal, o qual demonstrou que contribuições previdenciárias foram descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica, demonstrando que os valores de R\$ 159.537,61 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.628,13 (dezoito mil reais, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos) deixaram de ser repassados à Previdência Social, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs. 3. Autoria delitiva restou comprovada, pois a acusada exerceu a função de diretora-presidente da empresa durante os anos de 1987 a 2000, conforme cópias das atas de assembleias gerais extraordinárias referentes à pessoa jurídica, teor de seu próprio depoimento prestado em Juízo, devidamente corroborados pelos depoimentos testemunhais. 4. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. 5. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. 6. Apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 7. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. (...) (TRF 3ª Região, ACR 45239, Processo: 00006787720004036181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador - QUINTA TURMA, Data Decisão: 13/01/2014, DJF3 Judicial: 20/01/2014 - grifei) Ressalto, outrossim, que o denunciado afirmou em seu interrogatório que, a par das dificuldades financeiras, a empresa continuou as suas atividades até a sua venda realizada há 03 (três) anos. Desta feita, infiro que a dificuldade financeira enfrentada pela empresa seria imputável ao acusado em decorrência de má gestão e negligência na condução de seus negócios, pois como administrador da empresa tinha o dever de zelar pela regularidade fiscal da empresa. **DISPOSITIVO** Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** intentada contra o réu para condenar **CLEON RODRIGUES DA COSTA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 195.402,02 (valor atualizado em agosto de 2006 e referente apenas às competências indicadas na denúncia e não alcançadas pela prescrição declarada às fls. 282/283, a saber, 01/2001 a 02/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, bem como o décimo terceiro ano de 2005 - fls. 32/41), acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, fixo a pena base em 2 anos e 2 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem computadas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo acusado várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). Assim, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 45 (quarenta e cinco) crimes praticados (01/2001 a 02/2004, 04/2004, 06/2004, 08/2004, bem como os décimos terceiros de 2001, 2002, 2003 e 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a majorante deve ser aplicada na fração de 1/3 (um terço), pois foi comprovada a prática de 45 condutas consumadas em continuação consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, conduzido pelo Eminentíssimo Desembargador Nelson dos Santos, a saber: **PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. DOLO GENÉRICO. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEBILIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. 1. A consumação do delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do prévio esgotamento da via administrativa. Assim, não há falar em necessidade de ocorrência do lançamento pela autoridade administrativa para que o tipo penal reste configurado, pois trata-se, in casu, de crime formal. 2. A Lei nº 9.983/2000 revogou expressamente o art. 95, d, da Lei n. 8.212/1991, mas não acarretou a abolitio criminis, pois incrimina a mesma conduta. Houve, somente, sucessão de leis, fenômeno que não produz a consequência perseguida pelo apelante. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, é imperiosa a**

confirmação da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. 5. Não comprovada a alegada inexigibilidade de conduta diversa, é de rigor a rejeição de tal tese. 6. A existência de condenação sem trânsito em julgado não autoriza a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 7. À míngua de razões concretas que autorizem a exasperação da pena-base, esta deve ser fixada no patamar mínimo previsto em lei. 8. Segundo a jurisprudência da Turma, firmada para os casos de apropriação indébita previdenciária, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, deve ser fixada conforme os seguintes parâmetros: de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. 9. Adequação da pena de prestação pecuniária à comunidade ou a entidades públicas para que seja proporcional à duração da pena privativa de liberdade substituída. 8. Recurso defensivo desprovido. Redução, ex officio, das penas privativa de liberdade e de prestação pecuniária, assim como do valor do dia-multa. (TRF 3ª Região, ACR 28134, Processo: 11051016419984036109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 18/06/2013, e-DJF3 Judicial:27/06/2013, grifei) Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a CLEON RODRIGUES DA COSTA, igualmente em um total de 2 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. Condeno ainda o réu à pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, valor adequado à capacidade econômica do réu. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistente em 5 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).; A pena foi fixada neste valor, por ter ficado demonstrado nos autos que o réu não possui capacidade financeira proporcional à compensação do dano causado, preservando-se critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, mas com especial relevo à situação econômica do acusado demonstrada nestes autos, sob pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY (SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK)
SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 210/212) descreve, em síntese, que: Os acusados, atuando na qualidade de administradores de TRÊS EDITORIAL LTDA., registrada sob o CNPJ 43.525.419/001-70, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente de forma continuada, as contribuições recolhidas de seus empregados e de contribuintes individuais a seu serviço referentes a 38 competências compreendidas entre 02/2003 e 12/2005, incluindo o 13º salário, (fls. 16/54 destes autos) e a 13 competências compreendidas entre 01/2006 e 12/2006, incluindo 13º salário (especificadas a fls. 19/26 e fls. 07/11 das peças informativas nº 1.34.001.004703/2008-29, em apenso). Diante desses fatos, foram lavradas as NFLDs identificadas abaixo: NFLD VALOR Fls. 35.840.421-5 R\$ 3.038.345,56 (at. 05/2006) 16/5437.134.312-7 R\$ 821.282,81 (at. 11/2007) 04/29 do apenso Na qualidade de sócios-gerentes (contrato social e alterações a fls. 101 e seguintes), responsáveis pelas decisões acerca dos pagamentos, os denunciados se omitiram em seu dever de repassar aos cofres públicos aquilo que, anteriormente, retiveram, apropriando-se de valores indevidamente. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0284/07 (fls. 02/208) e foi recebida em 03 de novembro de 2009 (fls. 228/229). A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação e arrolou sete testemunhas (fls. 310/334). Em decisão de fl. 446, foi homologada a

desistência da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS CONVERSANO. Em audiência realizada aos 09 de abril de 2014, foram inquiridas as testemunhas de defesa Maria Cristina da Silva, Gilson Sidnei Romanini, Dalmásio Fernandes de Oliveira e Liane Mikowski, bem como foi homologada a desistência das testemunhas Darcio Pedroso de Siqueira e Reinaldo Vieira Quitéria. Na ocasião, a acusada CATIA ALZUGARAY foi interrogada com gravação audiovisual em mídia tipo CD (fls. 480/488). Em 24/04/2014, houve a dispensa do interrogatório do corréu DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, conforme decisão de fl. 495. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 499/510, requerendo a absolvição da denunciada CATIA ALZUGARAY com supedâneo no art. 386, IV, do CPP, bem como a condenação do corréu DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY pelo crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em face da comprovação da autoria e materialidade delitivas. Memoriais apresentados pela defesa constituída dos acusados às fls. 513/536, requerendo a absolvição dos réus com fundamento na excludente de culpabilidade consistente na inexistência de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva ante o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 448, 449/454, 455/459 e 476/477. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. DA PRESCRIÇÃO. A alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal n.º 36222.002557/2006-11 evidencia que as contribuições foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 02/2003 a 13/2005 (fls. 07/130), conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.840.421-5 (fls. 16). Por seu turno, o processo administrativo fiscal n.º 14479.000914/2007-43 (fls. 01/78 do Apenso) apurou que não foram repassadas à Seguridade Social as contribuições recolhidas nas competências de 01/2006 a 13/2006, nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.134.312-7 (fls. 04 do Apenso). AUTORIA. No que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 94/117, apontam que a administração da TRÊS EDITORIAL LTDA., CNPJ n.º 43.525.419/0001-70, no período em que ocorreram os fatos em questão era exercida conjuntamente pelos sócios DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY. Sucede que a prova testemunhal colhida em juízo, assim como o exame do histórico dos contratos sociais e respectivas alterações constantes de fls. 57/76 do volume I das peças informativas, apontam que a administração financeira da empresa era exercida pelo acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, o qual tinha a incumbência de determinar o pagamento dos tributos. No mesmo passo encontram-se as declarações da denunciada CATIA ALZUGARAY em seu respectivo interrogatório. Senão, vejamos. A corré CATIA ALZUGARAY asseverou em seu interrogatório que passou a constar nos quadros sociais da empresa em razão da saída dos demais sócios e para viabilizar a continuidade da sociedade empresária, não possuindo qualquer poder de gestão na pessoa jurídica. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de defesa, as quais foram uníssonas em afirmar que a denunciada CATIA ALZUGARAY não exercia qualquer função administrativa na empresa. Por seu turno, as testemunhas Gilson Sidnei Romanini e Dalmásio Fernandes de Oliveira, respectivamente, gerente financeiro e gerente de recursos humanos da empresa, afirmaram que o acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY era o responsável pela administração geral da empresa, notadamente no aspecto de tomada de decisões acerca dos pagamentos a serem realizados. Portanto, restou cabalmente comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, inexistindo prova de autoria em relação à denunciada CATIA ALZUGARAY. Desta forma, por todos os elementos de prova acima explicitados, infiro que a sociedade empresária TRÊS EDITORIAL LTDA. era administrada efetivamente pelo acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, que decidiu não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, devido a supostas dificuldades financeiras da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA

INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco...(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009) TIPCIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Constatado que a conduta do acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da TRÊS EDITORIAL LTDA., ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, no prazo e forma legais. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do

CP ocorreu nos meses relativos às competências de 02/2003 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, incluindo os respectivos 13º salários. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova documental das alegadas dificuldades financeiras, conquanto as diversas testemunhas ouvidas nestes autos aludam genericamente às dificuldades financeiras passadas pela sociedade empresária em comento. Entrementes, a prova testemunhal não demonstra que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. De fato, conquanto haja documentos que indicam a transferência de recursos pessoais para a pessoa jurídica no ano de 2006 (fls. 537/546), é certo que não houve a comprovação da efetiva diminuição de patrimônio do réu em razão de tais transações bancárias. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.

5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art.

59 do Código Penal brasileiro, verifico que o acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que as vultosas quantias de R\$ 3.910.781,29 (três milhões, novecentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) - valor atualizado em 12/2009 (conforme ofício da Receita Federal de fls. 257 e 260 referente à NFLD 35.840.421-5), assim como de R\$ 1.481.713,61 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e um centavos) - quantum atualizado em 03/2014 (referente à NFLD 37.134.312-7 - fl. 555), não recolhidas aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante consignada no art. 65, III, alínea b, do Código Penal. Malgrado não tenha a adesão ao programa de parcelamento fiscal sido realizada logo após o crime, conforme assinala a supracitada norma, é certo que não poderia ser desconsiderada a tentativa do acusado em mitigar as consequências do crime por meio da inclusão da NFLD n.º 35.840.421-5 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 415 e 550/554), bem como pela amortização do débito tributário inscrito na NFLD n.º 37.134.312-7 (fls. 555/561). Nesse contexto, ainda que se considere não haver perfeita subsunção da circunstância fática à atenuante do art. 65, III, b do Código Penal, é possível a aplicação do art. 66 do Código Penal, de modo a reconhecer tal fato como atenuante inominada. Outrossim, aplica-se a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, por ser o réu maior de 70 (setenta) anos. Por tais razões, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 51 (cinquenta e um) crimes praticados (02/2003 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, incluindo os respectivos 13º salários), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (dez) dias-multa, pela prática, por 51 (cinquenta e uma) vezes, do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) ABSOLVER a acusada CATIA ALZUGARAY da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que a ré concorreu para a prática da infração penal; b) CONDENAR o acusado DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 51 (cinquenta e uma) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.

0006684-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

LENY APARECIDA FERREIRA LUZ GILBERTO LAURIANO JUNIOR Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia que o corréu GILBERTO LAURIANO JUNIOR em união de desígnios com LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, teriam induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Francisco José da Silva, com a indevida conversão de período especial em comum, enquadrado incorretamente pela servidora LENY no sistema informatizado do INSS. A denúncia descreve o modus operandi dos acusados da seguinte forma: Consta dos autos que, no período de Janeiro a Agosto de 2008, nesta Capital, os denunciados, LENY como servidora do Instituto Nacional do Seguro Social e GILBERTO como advogado, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, concederam aposentadoria por tempo de contribuição indevida a Francisco José da Silva, obtendo-lhe vantagem ilícita, mantendo em erro o segurado e o INSS, e causando prejuízo de R\$ 15.504,56 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) ao Erário. Segundo foi apurado, o segurado Francisco José da Silva requereu aposentadoria por tempo de contribuição, por intermédio do denunciado GILBERTO, o qual apresentou vínculos empregatícios em que constava tempo de serviço exercido em condições especiais de maneira irregular. Isso porque foi apresentado documento emitido pela empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda. no qual constava que o segurado havia trabalhado em período contado como tempo de serviço especial. Nesse sentido, verificou-se que o documento é autêntico, porém não havia nenhuma relação entre tal atividade e o local onde o segurado trabalhou. Além disso, a denunciada LENY habilitou e protocolou o pedido do benefício de Francisco sem estar autorizada para tanto, uma vez que o protocolo foi realizado sem a assinatura e, portanto, sem a autorização do segurado. Não obstante, a denunciada substituiu o número do benefício antes pertencente a Ivanilda Araújo de Lima pelo de Francisco, fazendo constar todos os dados daquela segurada como se fossem deste (fls. 62). (...) Dessa maneira, não há dúvidas acerca da materialidade delitiva, tendo em vista que o Procedimento Administrativo do INSS (fls. 04 e seguintes) demonstra a irregularidade na concessão do benefício previdenciário ora discutido, de modo que os denunciados obtiveram vantagem ilícita para Francisco em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, GILBERTO atuando como procurador do segurado e LENY autorizando o benefício de maneira irregular. No mesmo sentido, incontestada a autoria do presente delito. Quanto à LENY, o relatório do INSS às fls. 61/62 descreve sua conduta no sentido de ter substituído o nome da segurada Ivanilda Araújo de Lima pelo nome de Francisco José da Silva, promovendo a alteração de todos os dados do benefício, e concedendo a aposentadoria a Francisco em 30 de Janeiro de 2008. Além disso, a denunciada habilitou e protocolou o benefício sem a autorização do segurado (fls. 155/157). Já quanto a GILBERTO, o depoimento de Francisco deixa claro que o denunciado atuava como advogado de segurados que tinham a intenção de aposentar-se, sendo que o mesmo foi procurado por Francisco, que lhe pagou a quantia de seis mil e quinhentos reais pelo serviço. Além disso, quando cancelado o benefício em razão das irregularidades, o segurado tentou contatar o denunciado para esclarecer os fatos, porém não obteve sucesso. Frise-se que os denunciados são investigados em outros diversos inquéritos policiais por fatos a este semelhantes. A denúncia de fls. 203/204 verso foi recebida em 21 de junho de 2013 (fls. 206/208). Os acusados LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR foram devidamente citados (fls. 270/271 e 272/273). A defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou resposta às fls. 274/279. Com a resposta, arrolou duas testemunhas. O acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 281/282. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 285/286. A audiência de instrução foi realizada, nos termos de fls. 327/336, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns Yara Antunes de Souza (fls. 329 e 336) e Francisco José da Silva (fls. 330 e 336); a testemunha de defesa arrolada pela acusada LENY, Olison dos Reis Silva Júnior (fls. 331 e 336); além do interrogatório dos réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (fls. 332/333 e 336) e GILBERTO LAURIANO JUNIOR (fls. 334/335 e 336). Ainda na aludida audiência, houve a desistência da oitiva da testemunha de defesa Valdir Costa Almeida; bem como, oportunizada a especificação de provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 328). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 338/343, requerendo a condenação dos acusados, nos termos pugnados na denúncia. A defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ ofereceu alegações finais às fls. 347/350, requerendo a absolvição por falta de provas da autoria e do dolo. A defesa constituída do acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR apresentou memoriais às fls. 363/369, pleiteando a absolvição do acusado pela ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva. As folhas de antecedentes criminais da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ foram juntadas às fls. 247/252, 254/256, 259/269, 299/304 e

351/359; e as folhas de antecedentes do acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR foram juntadas às fls. 218/223, 225/230, 232/246 e 293/298. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares suscitadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I. Da materialidade: A materialidade restou demonstrada no procedimento administrativo de fls. 04/165, de onde se verifica o reconhecimento de período especial trabalhado por Francisco José da Silva na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., entre 01/05/1984 e 28/04/1995, com consequente conversão em período comum, mediante apresentação de perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 16/19, 29/39), sendo fundamental para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 142.640.797-9. Ocorre que tal conversão contrariou os parâmetros do INSS para conversão de períodos especiais em comuns, conforme apurado por grupo de auditoria, nos termos das decisões administrativas de fls. 66/67, 79/80 verso e 162/164. Restou comprovado também o prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois houve efetivo pagamento indevido de R\$ 15.504,56 (quinze mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no período entre 05 de março e 02 de setembro de 2008 (fls. 156/157). II. Da autoria do delito pelo acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR: A autoria do crime de estelionato pelo acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal. De início, observo que a imputação da prática criminososa aos acusados LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR baseia-se na indevida concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Francisco José da Silva, mediante conversão de período especial em comum baseado em perfil profissiográfico previdenciário-PPP apresentado pelo segurado (fls. 11/14), insuficiente, segundo os parâmetros do INSS, para o reconhecimento da atividade especial. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração as acusações por outras práticas delitivas imputadas a LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, jamais na condenação dos réus. A comprovação da autoria, especificamente no que tange ao acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, foi obtida, segundo o Ministério Público Federal, pelo fato de o réu ter feito o pedido de concessão do benefício em nome de Francisco José da Silva, baseado em vínculos empregatícios exercidos em condições especiais. Contudo, tais condições foram estabelecidas de maneira irregular e incoerente (...) (fl. 340). Nessa senda, o segurado Francisco José da Silva foi ouvido no inquérito policial e judicialmente, na condição de testemunha, conforme fls. 175, 330 e 336, ocasião em que confirmou a contratação de GILBERTO LAURIANO JUNIOR para requerer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a aposição de sua assinatura em documentos apresentados pelo acusado para pleitear administrativamente o benefício, além de fornecer as vias originais de documentos expedidos pela Daimlerchrysler do Brasil Ltda., hoje Mercedes-Benz, sobre as atividades por ele desempenhadas durante seu histórico profissional. O Sr. Francisco José da Silva afirmou que não foi pessoalmente ao INSS para requerer o benefício previdenciário e se comprometeu a pagar três ou quatro benefícios pelos serviços prestados por GILBERTO, porém nos requerimentos de fls. 05 e 07 constam a sua assinatura, sem que fosse produzido laudo grafotécnico para atestar a autenticidade ou falsidade destas, sendo incabível a presunção de fraude em desfavor dos acusados. A intermediação por terceiras pessoas para requerimento administrativo de benefícios previdenciários junto ao INSS em favor de segurados, prática que pode até ser questionada no âmbito da moralidade, não é atividade ilegal, e a descrição da conduta do acusado GILBERTO pelo MPF não evidencia qualquer espécie de expediente fraudulento para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Francisco José da Silva. O acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR foi efetivamente contratado por Francisco José da Silva, conforme relato do segurado em juízo, não agindo à revelia deste, e apresentou documentos verdadeiros com as atividades desempenhadas e arroladas pela empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., em perfil profissiográfico previdenciário-PPP acostado às fls. 11/14, autenticado e ratificado pela empresa Mercedes-Benz do Brasil (sucessora da Daimlerchrysler), nos termos expostos às fls. 70 e 72/77. O recebimento de valores por GILBERTO em razão dos serviços prestados também não caracteriza o estelionato, fazendo parte da avença particular entre Francisco José da Silva e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, que se não foi integralmente ou satisfatoriamente cumprida, deve ser resolvida na seara civil ou administrativa entre as partes, não no âmbito penal. Ademais, não foi comprovada qualquer ligação entre GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, servidora do INSS, para facilitação fraudulenta da concessão do benefício previdenciário em favor de Francisco José da Silva, mediante obtenção de vantagem de qualquer espécie. Concluo, portanto, que não restou comprovada a autoria do crime de estelionato pelo acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR. III. Da autoria do delito pela acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ: A autoria do crime de estelionato pela acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ também não restou comprovada no curso da instrução criminal. O Ministério Público Federal afirma que a acusada LENY teria enquadrado a atividade do segurado Francisco José da Silva, enquanto laborou na metalúrgica Daimlerchrysler do Brasil Ltda., no item 2.5.6, anexo III do Decreto nº 53.831/1964 (fl. 40), que descreve o labor de estivadores e outros trabalhadores em portos, totalmente diverso daquele efetivamente exercido pelo segurado (conferente de material em indústria metalúrgica, fl. 16). No ponto, ressalto a inexistência de provas de oferecimento de vantagem à ré LENY pelo corréu GILBERTO LAURIANO JUNIOR ou pelo segurado Francisco José da Silva, que afirma

sequer conhecer a acusada; ou ainda a solicitação de vantagens de qualquer natureza por parte de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. Também não houve comprovação da existência de ligação entre GILBERTO LAURIANO JUNIOR, intermediário no requerimento administrativo, e a acusada, nem o enriquecimento injustificado da ré em comparação com os vencimentos recebidos enquanto servidora. A testemunha comum Yara Antunes de Souza, servidora do INSS que participou da apuração de irregularidades envolvendo a concessão de benefícios pela ex-servidora LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, também não ofereceu subsídios para comprovação de que a acusada agiu dolosamente com o objetivo de induzir o INSS em erro para obtenção em favor de Francisco José da Silva de vantagem econômica indevida, haja vista se reportar apenas à incorreção no enquadramento feito por LENY da atividade laboral do segurado como atividade portuária (fls. 329 e 336). O fato de a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ ter analisado equivocadamente, se levado em conta o parâmetro do INSS, os documentos para conversão de período especial em comum, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo causando prejuízos ao INSS, por si só, não conduzem à certeza da prática do estelionato. No ponto, ressalto o relato da testemunha de defesa Olison dos Reis Silva Júnior, servidor do INSS desde 2003 e que trabalhou na agência do INSS de Ermelino Matarazzo com a acusada LENY, no sentido de ser comum o enquadramento administrativo de atividades laborais como especiais até 28/04/1995, independentemente de perícia médica, tal como no caso concreto. Alegou, outrossim, que o excesso de trabalho e a imposição de metas pelos superiores hierárquicos exigia que mesmo os servidores em cargos de chefia, como era o caso de LENY, atuassem nas mais diversas atividades dentro da agência do INSS, inclusive no atendimento aos segurados e análise de benefícios, apesar de não ser função cabível a eles (fls. 331 e 336). Observo, também, que a eventual identidade de números de benefícios concedidos a Ivanilda Araújo de Lima e Francisco José da Silva (NB 42/142.640.797-9, fl. 64), apesar de fugir à normalidade do sistema informatizado do INSS, não trouxe qualquer vantagem na análise para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a Francisco José da Silva, haja vista a utilização dos vínculos profissionais, data de entrada do requerimento administrativo, e demais dados qualificativos do aludido segurado, e não de Ivanilda. Ademais, no que concerne ao enquadramento da atividade laboral exercida por Francisco José da Silva na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., é possível que a acusada LENY tenha pretendido enquadrar o segurado na atividade de metalurgia (código 2.5.1 do Decreto nº 83.081/79) e equivocadamente o tenha enquadrado na atividade de estivador (código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/1964), havendo apenas um dígito diferente no código de atividades, o que torna incerto o dolo na conduta. Quanto à capacitação dos servidores do INSS para análise dos pedidos de benefícios previdenciários, reputo necessária a transcrição de trecho da oitiva de Olison dos Reis Silva Júnior que bem esclarece a realidade das condições de trabalho na autarquia, in verbis: A capacitação no INSS é a coisa mais absurda que existe no mundo(...) Entrei no INSS em 2003 e em 2006 fiz o primeiro curso de boas vindas, três anos depois de ter começado a trabalhar. Desta forma, a falta de capacitação dos servidores, as condições e o excesso de trabalho, favorecem a possibilidade de ocorrência de erros não intencionais por parte destes e de sua chefia, especialmente devido à necessidade de cumprimento de metas impostas pelo INSS sem número de trabalhadores suficientes para tal demanda. Por seu turno, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que não conhece Francisco José da Silva, nem conhecia GILBERTO LAURIANO JUNIOR até 2008, tendo contato posterior em atendimento na agência Brigadeiro do INSS, pois o acusado era procurador de vários segurados com pedidos administrativos na referida agência. A acusada LENY afirmou, ainda, que nunca recebeu qualquer valor para a concessão de benefícios, sempre se pautando pelos parâmetros utilizados pelo INSS na análise dos procedimentos administrativos. Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há certeza de que os réus LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR tenham agido no intuito de converter indevidamente períodos especiais em comuns de modo a induzir o INSS a erro, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição destes a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição

0009065-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO (SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU e JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, qualificados nos autos, o primeiro pela prática do crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 e o segundo pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia (fls. 73/75) descreve, em síntese, que: Consta dos presentes autos que, em 05/11/2009, o estrangeiro Chukwudi Celestine Ibeanu requereu anistia para permanecer legalmente no Brasil, onde consta que teria entrado no Brasil por Uruguaiana em 20/04/07, utilizando o Documento de Viagem 01232131 (fl. 06/v), anexando ao processo administrativo receita odontológica emitida por José Ricardo Migliaccio de Castro com data de 23.09.2008 (fl. 07). O processo de anistia foi suspenso por suspeita de fraude, já

que consta no Sistema STI que o estrangeiro chegou ao Brasil, no Aeroporto Internacional Gov. André Franco Montoro, Guarulhos/SP, em 15/06/2009, utilizando visto de turista e documento de viagem nº A00930725 (fl. 28). A denúncia foi parcialmente recebida em 13 de setembro de 2013, sendo rejeitada quanto ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal por ser manifestamente inepta, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal (fls. 78/83). O Ministério Público Federal ofereceu ADITAMENTO à denúncia em face de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO (fls. 88/90), o qual foi recebido em 26 de novembro de 2013 (fls. 91/93). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU foram juntadas aos autos às fls. 101, 104, 110/112, 122 e 127, bem como em relação ao corrêu JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO foram acostadas às fls. 102/103, 105/109, 113/116 e 123/124. A defesa do acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, em resposta à acusação (fls. 129/139), requereu, preliminarmente, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, pugnou pela sua absolvição sumária em face da atipicidade da conduta. Arrolou três testemunhas. Em decisão de fls. 156/158 foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao corrêu CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fundamento e decido. Constatado que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao tipo inserto no artigo 299 do Código Penal assim descrito: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A conduta descrita no aditamento à denúncia e imputada ao acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO corresponde a fazer declaração falsa em atestado odontológico, informando que Chukwudi Celestine Ibeanu esteve em seu consultório, para fins de tratamento dentário, na data de 23 de setembro de 2008, com o fim de alterar fato juridicamente relevante (fl. 07). (fl. 89) Consta, ainda, do aditamento que o referido atestado foi utilizado para instruir o requerimento de anistia formulado pelo corrêu Chukwudi Celestine Ibeanu com a finalidade de comprovar que havia ingressado em território nacional em data anterior a 1º de fevereiro de 2009. Por fim, narra a peça acusatória que a materialidade do crime de falsidade ideológica está comprovada pelo documento do Sistema de Tráfego Internacional, o que demonstra que Chukwudi entrou no país em 15 de junho de 2009, fato este que impede que o estrangeiro tenha comparecido ao consultório do denunciado na data de 23 de setembro de 2008 (fls. 07 e 28). Contudo, do cotejo dos fatos narrados no aditamento à inicial de fls. 88/90 com o documento em tese ideologicamente falso acostado à fl. 07, extrai-se que o acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO em momento algum emitiu declaração no sentido de o corrêu esteve em seu consultório para tratamento dentário em 23 de setembro de 2008. Ao perscrutar o teor do referido documento, constato que dele consta tão somente o nome de medicamento Rovamicina e o seu uso de um comprimido a cada 8 (oito) horas. Nesse passo, o documento de fls. 07 nada declara e nada atesta. Destarte, não houve conduta alguma consistente em inserir ou fazer inserir declaração falsa, haja vista que não existe declaração alguma no documento supostamente emitido pelo acusado, de sorte que não há fato típico. Não bastasse, o Ministério Público Federal utilizando modelo-padrão de denúncia para casos análogos, imputou ao denunciado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO uma conduta delituosa que não corresponde aos elementos probatórios colhidos na fase investigatória. Ora, a denúncia afirma categoricamente que o acusado fez declaração falsa em atestado odontológico, informando que Chukwudi Celestine Ibeanu esteve em seu consultório, para fins de tratamento dentário, na data de 23 de setembro de 2008. Sucede que não é isso que se colhe do documento de fls. 07, de modo que a única declaração falsa que se observa é aquela constante da denúncia, que descreve fato diverso do que se extrai da prova dos autos. Portanto, resta evidente a atipicidade formal do fato. Da mesma forma, verifico a atipicidade material do fato, tendo em vista a inidoneidade do aludido documento, para realizar a comprovação supostamente almejada, qual seja, o efetivo ingresso do estrangeiro no país antes de 1º de fevereiro de 2009. Com efeito, a lei de anistia da qual o corrêu CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU pretendia se beneficiar (Lei 11.961/2009) veio no sentido de conferir aos estrangeiros que já estivessem no Brasil em situação irregular, o direito a requerer residência provisória (art. 1º) e conversão em permanente, mediante algumas condições (art. 7º). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009, que estipulou a necessidade de se comprovar o ingresso no país até 1º de fevereiro de 2009 para fazer jus à anistia, in verbis: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com: (...) III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009; Resta evidente que a receita de medicamento de fls. 07 não é documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional. Por fim, verifico que não foram arroladas testemunhas no aditamento à denúncia, razão pela qual não seriam produzidas provas em juízo no sentido de demonstrar que o acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO efetivamente participou, por meio de auxílio material, no crime de declaração falsa em processo de anistia de estrangeiro imputado ao corrêu CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU. Portanto, resta

evidente a ausência de tipicidade da conduta, haja vista a inexistência da elementar declaração, assinalada no tipo inserto no artigo 299 do CP. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO da imputação da prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005416-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)
(DECISÃO DE FLS. 609/612): Autos n.º 0005416-20.2014.4.03.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Segundo a peça acusatória, CÂNDIDO PEREIRA FILHO, servidor público federal lotado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, infringiu dever funcional, inserindo informações falsas nos sistemas da Previdência Social visando à concessão indevida e fraudulenta de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/150.585.899-3) a Marizilda de Paula Souza Juliani, requerido em 28/08/2009. Consoante a denúncia, a segurada não tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente deferido mediante o reconhecimento de vínculo empregatício falso na empresa Super Lojas Arapuã S/A, no período de 01/10/1966 a 29/06/1972, e de diversas contribuições individuais em carnês sem qualquer comprovação material. Desta forma, para que o benefício fosse concedido, o acusado teria inserido os dados falsos no sistema informatizado do INSS, sem qualquer documentação que comprovasse os períodos laborais e de contribuição. O acusado foi intimado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, alegando inépcia da denúncia, necessidade de baixa em diligência do inquérito policial e conexão processual. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e negou a autoria delitiva. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. De início, verifico que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi demitido dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do ato publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de outubro de 2012, conforme cópia juntada pelo próprio denunciado (fl. 542), portanto de todo desnecessária a intimação para manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, faculdade conferida aos servidores públicos. Feitas as observações supra, constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 436/439. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos, ocasião em que, independentemente das alegações apresentadas, analisarei os pedidos contidos na petição de fls. 477/505. 3. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Caraguatuba para citação do denunciado, nos termos supra. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações

constantes nos itens 2, 4 e 5. Dê-se ciência às partes das informações criminais de fls. 446/452, 453/461 e 462/463. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado. São Paulo, 04 de março de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-86.2006.403.6181 (2006.61.81.004990-1) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHODR FADEL (PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E PR044622 - SANDRA TARABAYNE)

Vistos. Trata-se de ação penal interposta em face de HUSSEIN KHODR FADEL por incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80. Aos 17/05/2011, o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 1692/1694), contudo, conforme informações acostadas às fls. 1735/1728 e fls. 1758/1764, HUSSEIN descumpriu as condições impostas para a concessão da benesse. Diante disso, acolho a manifestação ministerial de fls. 1731/1732 e, com fundamento no 4º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Requisitem-se as testemunhas de acusação. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 1760vº, informando que o acusado HUSSEIN KHODR FADEL teria se mudado para o Paraguai, intime-se seu defensor constituído (fl. 1666), a fornecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

Deliberação em audiência de 05/11/2014: (...) intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, primeiro a acusação. ----- ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES (RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO (RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI (SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

Expedida a Carta Precatória 106/15 à Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, visando a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao réu ALCEU DE OLIVEIRA LOPES.-----
Despacho de fl. 325: (...) Vistos. Diante da manifestação ministerial de fls.286/287, no tocante ao não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado DAGOBERTO MIORI, determino o prosseguimento do feito, devendo-se aguardar a realização das oitivas de testemunhas de acusação Letícia Antunes Silveira e Luiz Roberto Ortiz Elther (fl.315).Observo que narra o aditamento à denúncia de fl.169, recebido às fls.181/190, que o mencionado acusado teria falsificado nota fiscal e guia de transito, na forma do artigo 29 do Código Penal e usado tal documentação em momento posterior. Intime-se à defesa do acusado DAGOBERTO do acima decidido, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado do réu, diante do certificado à fls.307, sob pena de declaração de ausência. Intimem-se das audiências designadas nos Juízos Deprecados às fls.315, 316 e 319.Tendo em vista que não houve resposta até o presente momento do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Gravataí/RS ao ofício n.º 257/2015, reitere-se. I. -----
-ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO REU DAGOBERTO MIORI.

Expediente Nº 5051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Vistos. Fls.3928/3929: Diante da necessidade de informações mais precisas para o cumprimento da última diligência pendente nos autos, determino a intimação da defesa da ré ROSANA MARIA ALCAZAR para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova requerida, indique de quais servidores (e matrículas SIAPE) pretende obter relatório contendo registros de acessos ao Sistema PRISMA.Fl.3620 e fl.806 do apenso: cumpra-se o determinado, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ANTONIO MORAIS DE FIGUEIREDO. Decorrido o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Expediente Nº 5053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMY JOSE DA SILVA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

ATENÇÃO: O PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.-----
.-.-. (...) 8) (...) à defesa, pelo prazo sucessivo de cinco dias. (...) São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. -----

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS

0006105-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)

(...)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 04/11/2014 (fls.67/68).O acusado foi citado pessoalmente (fls.77/78) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.80/81.Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Diante das folhas de antecedentes acostadas às fls.19, 20, 21 e 23 do apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.Sem prejuízo, designo desde já o dia 23 de JUNHO de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2015.(...)(...) ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

0008715-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER FALTERMAIER(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)

ATENÇÃO: O PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.-.-.-.-.-. (...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)São Paulo, 04 de março de 2015.

0015435-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X CLERISTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)

ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU. O PRAZO DESTA PUBLICAÇÃO É EXCLUSIVO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. -.-.-.-.-15) A seguir, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo o prazo de cinco dias, começando pelo MPF e findando pela Defesa de Fernando. (...). São Paulo, 20 de março de 2015.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-16.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA CESARIO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.633/640:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo o Réu, João Batista Cesário, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido em 01/05/1963, inscrito no CPF sob o n.º 037.112.598-71, filho de Maria José Assunção Cesario e de João Cesario, natural de Três Lagoas - MS, residente à Rua Prefeito Luiz Teixeira de Camargo Júnior, n.º 451, Jardim Esplanada, Indaiatuba - SP, das imputações que lhe foram feitas pelo MPF, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-86.2005.403.6181 (2005.61.81.004365-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 -

FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa de CÍCERO FERNANDES DE SOUSA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a taxa de recolhimento referente ao desarquivamento dos autos, condição necessária para que seja permitido o acesso e a retirada dos mesmos, por igual prazo. Decorrido qualquer dos prazos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. ----- ATENÇÃO: PERMITIDA A VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-59.2003.403.6181 (2003.61.81.008316-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

(...) Em face das manifestações das partes à fl.1643 e fl.1645, determino: (...) b) A devolução do material de informática apreendido na empresa Tiehtex Indústria e Comércio de Tecidos (guia de depósito de fl.1488, lote 6351/2011 - material lacrado sob n.º 0025512) a representante ou procurador da empresa munido de procuração com poderes específicos, devendo ser retirado diretamente no Depósito Judicial. (...)Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3425

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSWALDO LUIS ZAGO) X MARLENE QUINTILIANO ALVARAZ(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)
1. Considerando-se a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 31 de agosto de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão dos bens descritos no laudo de avaliação de fls. 279, bem como do veículo avaliado à fl. 287, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Providencie a Secretaria o necessário. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02 de setembro de 2015, às 11h00, para a realização do leilão subsequente. 2. Intimem-se as partes do teor desta decisão. 3. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-83.2007.403.6181 (2007.61.81.001677-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O Ministério Público Federal requereu às fls. 423/424 a oportunidade de novo interrogatório do réu, tendo em vista a alteração dos arts. 394 e ss. do CPP pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se a defesa para manifestar, no prazo de 48 horas, se tem interesse na realização de novo interrogatório. No silêncio da defesa, considerar-se-á que não há interesse e, neste caso, intimem-se as partes para apresentação de memoriais consoante já determinado no despacho de fls. 421, item 2, parte final, e item 3. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012518-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027508-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-77.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030617-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-34.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039559-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0043640-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0)) MAURO ANTONIO DI FRANCESCO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 202. Int.

0043895-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9)) METALURGICA BONIN LTDA(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054708-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057874-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047018-22.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057894-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054405-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007424-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029849-22.2013.403.6182) RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009479-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055585-33.1999.403.6182 (1999.61.82.055585-7)) MASSIMILIANO TOLOMEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019687-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051523-56.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025925-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046800-28.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030252-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6)) EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES X SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o aditamento de fls. 128/132, remeta-se ao SEDI para inclusão do embargado CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA no pólo passivo. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e do embargado, CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA, pessoalmente, nos termos do art. 1050, 3º do CPC. Apensem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526128-98.1996.403.6182 (96.0526128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Intime-se o subscritor de fl. 1305 para que regularize o instrumento de substabelecimento apresentado, uma vez que consta sem assinatura. Regularizado, promova-se a anotação no sistema processual e, após, ante a ausência de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão de fl. 1286, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

0552173-08.1997.403.6182 (97.0552173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Verifico que esta execução foi extinta conforme sentença de fls. 160, transitada em julgado, existindo embargos (0000180-94.2008.403.6182) que se encontram em grau de apelação no TRF. Comunique-se à Nobre Relatoria. Feito isso, cientifique-se a Executada de fls. 168/169 (comunicação do CRI de que está aguardando pagamento de custas para cumprir mandado de cancelamento de penhora). Int.

0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) Ad Cautelam, suspendo por ora a expedição de mandado. Manifeste-se a Exequente. Int.

0031086-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fl. 212: Indefiro o pedido da Exequente. Em que pese o declarado pela contadora, de que em 2011, devolveu documentação contábil para Magali, observo que em 2013, Magali, com 83 anos, declarou nada saber sobre esta documentação. Além disso, trata-se de penhora do faturamento, sendo certo que a empresa está inativa desde 2011, de forma que levantamento contábil a ser feito hoje seria inútil ao processo. Na tentativa de obter melhores elementos, determino requisição das cinco últimas declarações pelo INFOJUD. Após, vista a exequente. Dispensar o Sr. Perito do encargo, ficando descompromissado. Seus honorários serão pagos, proporcionalmente ao trabalho realizado, se e quando for arrecadado algum valor, sendo certo que será encargo da Executada, devendo a Exequente assim requerer quando de eventual conversão em renda. Int.

0001140-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFRA MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

FL. 155 A exceção oposta pela pessoa jurídica, sustentando prescrição, não pode ser acolhida, pois, da data dos lançamentos (entrega de declarações em 31/05/2006 e 25/05/2007) até a data do ajuizamento (12/01/2011) não ocorreu decurso quinquenal. Anoto que o despacho que ordenou a citação é de 14/02/2011. De qualquer forma,

conforme REsp.1.120.295, a interrupção do prazo ocorre na data do ajuizamento.Quanto à exceção oposta pela pessoa física, a determinação de citação somente ocorreu em 2013 porque sua inclusão no polo passivo somente ocorreu a partir da certidão do Oficial de Justiça (fls.65), que constatou a dissolução irregular, de forma que, em relação a Maria Elvira de Oliveira, somente a partir da constatação é que se iniciou contagem prescricional.Quanto à sustentação de ilegitimidade passiva da sócia, também não se acolhe, pois a inclusão, conforme decisão de fls.78/79, decorreu da dissolução da empresa, como autoriza ampla jurisprudência atual.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias das executadas (fls.147-verso) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se. Fl. 160Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 155, inserindo minuta de bloqueio, no sistema BACENJUD, para o CPF da coexecutada.

0029318-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

1- Rejeito a exceção, pois o lançamento ocorreu por declaração, com a entrega das GFIPs, em 2009 e 2010, e o ajuizamento é de 2012.2- Em relação aos DEBCADs n.36.949.922-0 e n. n.39.487.587-7 (fls.63 e 65), em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Quanto aos DEBCADs n.36.674.643-0 e n.36.164.861-6, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.62-verso) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0032816-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls.119/126: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu.É que a prescrição se conta a partir da constituição do crédito e, no caso, essa constituição é a data da entrega da declaração respectiva. A Exequite demonstrou que a declaração mais antiga foi entregue em 05/10/2007, de forma que não decorreu o quinquênio prescricional, pois a contagem se interrompe na data do ajuizamento (REsp.1.120.295).No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.128 e verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor

bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0025751-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Fls. 44/45: Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0035469-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que se proceda o desmembramento do depósito de fl. 38, vinculando cada valor a sua respectiva inscrição, conforme requerido às fls. 40/49. Após, voltem conclusos.

0049201-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA HELENA MIRANDA LOPES DORSA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Fls.14/25: Rejeito a exceção, pois a Exequente demonstrou existência de causa interruptiva do prazo prescricional em 2007 (adesão a parcelamento - fls.29). O prazo foi reiniciado com a rescisão do parcelamento em 2011 (fls.45). No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.36) por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha e-CAC, que deverá ser juntada aos autos, acrescido das custas judiciais. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

Expediente Nº 3693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013359-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5)) NUNO IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS

ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.205-verso: Indefiro o pedido da Embargada, considerando que a busca e apreensão dos autos ocorreu após decurso do prazo recursal.Considerando o trânsito em julgado, desapense-se e remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0023892-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044920-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044920-4)) MAURANO MAURANO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se os autos. Intime-se o executado (MAURANO MAURANO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0408488-50.1991.403.6182 (00.0408488-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA SARONQUE LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Intime-se o peticionário de fls. 294 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, caso necessário.Não há nos autos informação de trânsito em julgado do recurso especial referido. De qualquer forma, não existe prejuízo para a parte, uma vez que o Sr. OSMAR MARQUES já fora excluído desta demanda. Assim, nada a determinar.Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0511020-34.1993.403.6182 (93.0511020-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPRI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X OSWALDO PALUMBO X CARLOS CHRISTOVAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF, determino a exclusão dos coexecutados OSWALDO PALUMBO e CARLOS CHRISTOVAN do polo passivo da demanda.Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado da conta de Oswaldo Palumbo (fl. 133), mediante prévio agendamento em Secretaria. Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado.Fl. 158: Prejudicado o pedido, em face da exclusão dos sócios. Int.

0509521-44.1995.403.6182 (95.0509521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CESTA BASICA S/A(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI X DORIVAL RODRIGUES JUNIOR(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que os sócios Ana Maria e Dorival não chegaram a ser excluídos do polo passivo da execução.Anote-se, no entanto, que a responsabilidade dos sócios recaí sobre a integralidade do débito, conforme consignado na decisão superior.Prossiga-se no feito, intimando-se a Exequerente para que forneça novo endereço para intimação da penhora on-line, diante da certidão negativa de fl. 285.Int.

0531253-13.1997.403.6182 (97.0531253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP PARA FRIGORIFICO LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a exclusão de CARLITO BATISTA FEIJÃO do polo passivo da demanda. Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 238/239.Int.

0548409-14.1997.403.6182 (97.0548409-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI)

Defiro o pedido da Exequerente de vista dos autos, fora de cartório. Manifeste-se a Exequerente, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0555408-46.1998.403.6182 (98.0555408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X DORIVAL MASCI DE ABREU(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP139471 - JAIME FRIDMAN)

Fls.809 e verso: Oficie-se ao Santander, requisitando-se informações sobre o total de bloqueios, bem como o valor

e data de cada um, decorrentes da indisponibilidade decretada por este Juízo, até o dia 14/08/2014, em nome da RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (CNPJ 05.147.231/0001-46) e DORIVAL MASCI DE ABREU (CPF 254.332.108-04). Quanto ao pedido de conversão em renda para imputação no crédito exequendo, aguarde-se eventual rescisão do parcelamento. Quanto ao sobrestamento do processo, decorre de imposição legal, pois enquanto o crédito está parcelado a exigibilidade está suspensa. Em relação à verificação da situação atual da ação indenizatória, a Exequente deve acompanhá-la no Juízo Cível ou pela internet. Por fim, vista dos autos a Exequente terá normalmente, quando da resposta bancária. Fls. 811/812: O desbloqueio do veículo, em que pese a penhora no rosto dos autos cíveis, não pode ocorrer, como fundamentado na decisão de fls. 752-verso, por se tratar de constrição anterior ao parcelamento. Int.

0021155-55.1999.403.6182 (1999.61.82.021155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 109. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0029384-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029384-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Aguarde-se em arquivo o desfecho final da ação anulatória nº 0002926-07.1996.403.6100, que se encontra em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo às partes noticiar o trânsito em julgado da referida ação para fins de prosseguimento. Int.

0035621-54.1999.403.6182 (1999.61.82.035621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR DEALIS ROCHA

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fl. 112). Fl. 132: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 120. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0035629-31.1999.403.6182 (1999.61.82.035629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a reinclusão das sócias HARETUZA FABRINI PIZZINI e SAMANTHA FABRINI PIZZINI no polo passivo da demanda. Remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/96: Indefiro o requerido, uma vez que já efetivado o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 89/90, estando os valores à disposição na respectiva instituição bancária desde 02/05/2014. Retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Manifeste a Executada, se efetuada o cancelamento da penhora que recai sobre as linhas telefônicas nºs 5031-0981, 5031-0667 e 5031-0620, pela Operadora de Telefonia Vivo.

0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS(SP092430 - SIMONE SIMON PETZET)

Autos desarquivados. Fls. 33: Por ora, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, informando, inclusive, o valor a ser levantado pela Executada, nos termos da decisão trasladada às fls. 11/16, mantida pelo TRF (fls. 25/29). Para fins de conversão em renda do saldo remanescente, informe a Exequente os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito. Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

0059966-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRC LTDA X BASE PARTICIPACOES LTDA X BRENO FENERICH FILHO X IARA LUZIA MORLIN X CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X SISTAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados devidamente citados (CRC LTDA, CNPJ 44.786.010/0001-70 - SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA, CNPJ 01.785.999/0001-94 - Iara Luzia Morlin, CPF 185.532.228-53), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença da execução (fls.200 e verso). 2- Expeça-se Precatória para cancelamento da penhora (fls.184/186) e libere-se no sistema RENAJUD (veículo FIAT/PÁLIO WK ADVENTURE - placa MEX8760 UF/SP - fls.169). 3- No tocante ao levantamento do depósito de fls.155, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047641-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047641-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NELSON DE MOURA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçúente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0005793-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI)

AMORIM)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo - findo.Int.

0034054-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAINEIRAS(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 80: Defiro. Anote-se e, após, dê-se vista à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Na sequência, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0063570-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Aguarde-se em arquivo. Que a executada diligencie a vinda aos autos do original da carta de fiança.Intime-se a executada.

0065041-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Diante da certidão retro e da informação de adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045305-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERRI, CAMARGO E PEDROSA ADVOGADOS(SP176384 - SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR E SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

Autos desarquivados.Diante da rescisão do parcelamento do débito, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0048462-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Cumpra reordenar o feito.Tendo em vista que os valores apresentados na planilha de fls. 222/224 foram desbloqueados, não havendo numerário a ser levantado, reconsidero a decisão de fls. 262 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0007042-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica desta e da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 28. Intime-se.

0007657-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. É direito do credor recusar o

bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0052348-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A G MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, voltem conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 37/38. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034846-39.1999.403.6182 (1999.61.82.034846-3) - AUTO VIACAO TABU LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARTA VILELA GOCALVES E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO VIACAO TABU LTDA

Intime-se a executada (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3698

CARTA PRECATORIA

0005771-90.2015.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIL ALIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Tendo em vista a petição de exceção de pre executividade (fls.07/27) e a petição de oferecimento de bens a penhora (fls. 28/84), devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, recolhendo-se o mandado, e dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023750-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049447-40.2005.403.6182 (2005.61.82.049447-0)) JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO SOBRINHO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510002-41.1994.403.6182 (94.0510002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-47.1989.403.6182 (89.0002496-5)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0584534-78.1997.403.6182 (97.0584534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551005-68.1997.403.6182 (97.0551005-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas negos-lhes provimento.Intime-se.

0005388-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-62.2012.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são fitas e cadarço para aviamento de confecção pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0006999-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039865-06.2011.403.6182) PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0007292-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6)) SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0010296-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052660-10.2012.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários para laboratório e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0014464-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5)) TATU FILMES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017893-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060484-20.2012.403.6182) MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017963-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024219-0)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são portas de enrolar automáticas feitas em aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0018190-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052914-17.2011.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são portas de enrolar automáticas feitas em aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033746-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) RONI SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0046907-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque há bloqueio parcial efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) e também há penhora de maquinários (máquinas injetoras), bens estes, necessários ao funcionamento da atividade da embargante. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0067929-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035483-62.2014.403.6182) SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058932-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) SETSUKO KAGEYAMA KANO(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)
Tendo em vista o aditamento de fls. 162/163, remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados MKM COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AGUINALDO TSUYOCHI KANO e MINORU KANO no pólo passivo. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo

Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e dos embargados, MKM COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AGUINALDO TSUYOCHI KANO e MINORU KANO pessoalmente, nos termos do art. 1050, 3º do CPC.Apensem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0525959-43.1998.403.6182 (98.0525959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X MKM COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X AGUINALDO TSUYOCHI KANO X MINORU KANO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 114.Int.

0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JRS - CONFECOES LTDA X RONI SUFAR(SP037269 - MOYSES SIMAO SZNIFFER)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0031735-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0003419-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA ME(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista que a ação mencionada pela Executada (fls. 30/32) já foi julgada, com sentença sem resolução de mérito e já transitada em julgado, indefiro o pedido de suspensão do feito. Prossiga-se. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüte para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçüte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer

natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0030896-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 84/85), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria do Agravo.Int.

0039865-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0045047-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)
DECISÃO DE FL. 102: Fls.11/89: não vislumbro nulidade no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, uma vez que a executada foi notificada do auto de infração lavrado por omissão de rendimentos, nos termos do art. 926 do Decreto 3.000/99, a saber:Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.Trata-se de exceção à regra do art. 844 do RIR, que, portanto, não se aplica ao caso.Quanto à ausência de fato gerador, também não procede a alegação, na medida em que os rendimentos percebidos de pessoas jurídicas foram identificados pela fiscalização (fl.26) com base em informações constantes dos sistemas da Receita Federal, mediante cruzamento de dados com as declarações prestadas pelas fontes pagadoras, a despeito da executada não tê-los declarado na DIRF de 2006 (fls.56/63). Por derradeiro, a simples propositura de ação anulatória (0019251-61.2013.403.6100) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.Assim, rejeito a exceção, porém deixo de condenar a Excipiente em honorários advocatícios, pois a dívida executada já contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias dos executados, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do e-CAC ou sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.DECISÃO DE FL. 109Insira-se minuta, no sistema BACENJUD, de desbloqueio do valor excedente ao crédito executado.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 102.

0055555-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Fls.95/102: Indefero o pedido de reunião das execuções fiscais, pois para tanto não basta a identidade de tributos cobrados, inexistindo outros elementos que exijam alteração de competência da 5ª Vara. Observo, também, que a garantia (dinheiro bloqueado), no presente feito, ainda pende de eventual análise, caso o executado traga mais documentos (conforme parte final da decisão de fls.91). Além disso, o valor atualmente bloqueado não é suficiente sequer para garantir integralmente a presente execução, de forma que também pela unidade de garantia não se justifica o deslocamento da competência. Por fim, com a devida vênia tenho que não incide aqui o princípio da menor onerosidade. Anotando que a distribuição neste Fórum, de longa data não mais obedece ao critério mesmo CNPJ ou mesmo CPF, ficando indeferido o pedido. No mais, intime-se e aguarde-se o prazo fixado na decisão de fls.91.

Expediente Nº 3702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031691-81.2006.403.6182 (2006.61.82.031691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039718-63.2000.403.6182 (2000.61.82.039718-1)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA X STEFANIR SORGER X HERMANN SORGER(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0013530-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028494-21.2006.403.6182 (2006.61.82.028494-7)) FUSECO COMERCIAL LTDA(SP020240 - HIROTO DOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Das 5 (cinco) CDAs, somente duas encontram-se ativas (junte-se pesquisa e-CAC). De fls.144 e 146 verifica-se que a Receita necessita de documentos para análise conclusiva. Intime-se a Embargante a apresentar na Receita Federal a documentação referida em fls.144 e 146, comprovando nestes autos o protocolo. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias resposta da Receita. Int.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.188/189: Indefero o pedido de remessa ao contador, pois a matéria exige tão somente prova documental, como fundamentado quando do indeferimento da perícia. Publique-se e voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após, ciência da Exequirente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Intime-se.

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a exclusão de JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS do polo passivo da execução. Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Diante da exclusão de José Cláudio, fica prejudicado o pedido de penhora do bem oferecido às fls. 319/320 (fls. 324 e 327). No mais, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 263/264, reiterando-se o ofício de fl. 152. Int.

0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS

VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Oficie-se à CEF para que converta em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$2.750.035,51 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para 08/2014, montante esse suficiente para quitação total do débito (fls.753).Efetuada a conversão, venham conclusos para sentença.Int.

0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Em face da concordância, a princípio, da Exequente, defiro o pagamento do débito mediante aproveitamento de valores depositados no processo piloto (98.0554071-5).Oficie-se à CEF para que converta em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$2.114.109,54 (dois milhões, cento e quatorze mil, cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), para 11/2012 (fls.599), montante esse suficiente para quitação total do débito.Efetuada a conversão, venham conclusos para sentença.Int.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONIETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) Fls. 188/198: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.

0056762-32.1999.403.6182 (1999.61.82.056762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACOCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARISTEU APARECIDO PARENTE X ANAEL PARENTE X ALCEU ANTONIO PARENTE(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) Fls.208/214: Embora seja certo que a exclusão do polo passivo foi mantida no julgamento do Agravo (fls.162/168), desse julgamento se verifica que o fundamento foi a ausência de constatação da dissolução irregular da empresa em diligência de Oficial de Justiça.Posteriormente, essa diligência foi realizada (fls.177), a empresa não foi localizada no endereço da CDA.Foi com base nessa nova diligência que a Exequente requereu e o Juízo deferiu a reinclusão de Alceu no polo passivo.Em face disso, com a devida vênia à Douta sustentação, tenho por não ocorrida a preclusão consumativa, razão pela qual indefiro o pedido de fls.208/212.Int.

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Conforme pesquisas cuja juntada determino, os embargos e o agravo de instrumento já transitaram em julgado.Não há penhora de bens móveis ou imóveis.Assim, determino conversão em renda.Oficie-se à CEF para que converta em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$921.594,44 (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para 12/2014, montante esse suficiente para quitação total do débito (fls.313).Efetuada a conversão, publique-se e venham conclusos para sentença extintiva.Int.

0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE

AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em face do silêncio da Exequente (fls.283-verso), oficie-se à CEF para que converta em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$98.111,07 (noventa e oito mil, cento e onze reais e sete centavos), para 01/2013 (fls.282), valor esse suficiente para quitação integral, já que constante de planilha da própria Exequente.Efetuada a conversão, venham conclusos para sentença.Int.

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Conforme pesquisas cuja juntada determino, os embargos e o agravo de instrumento já transitaram em julgado.Não há penhora de bens móveis ou imóveis.Assim, determino conversão em renda.Oficie-se à CEF para que converta em renda, da conta judicial atrelada ao processo piloto n.98.0554071-5, o montante de R\$2.109.636,78 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), para 11/2014, montante esse suficiente para quitação total do débito (fls.314).Efetuada a conversão, publique-se e venham conclusos para sentença extintiva.Int.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Fls. 73/76: À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.Oficie-se ao Digno Juízo onde ocorreu a arrematação, comunicando a existência desta Execução e cientifique-se a Exequente para, querendo, diligenciar junto àquele Juízo.Após, expeça-se o necessário para levantamento da ordem de indisponibilidade do imóvel arrematado. Junte-se relatório com o resultado da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 57, devendo a Exequente, requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que vários imóveis de propriedade do executado foram atingidos pela referida ordem. Intime-se.

0025074-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037728-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTENTIVE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda, a favor da Exequente, de todo o montante penhorado. Instrua-se com cópias de fls. 16/18, 35/37 e 43/44.Após a conversão, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.Int.

Expediente Nº 3705

EXECUCAO FISCAL

0051888-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Tendo em vista a concordância da Exequente (fls.177), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, independentemente do trânsito em julgado.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO

0029706-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044908-02.2003.403.6182 (2003.61.82.044908-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X NORIVAL GAMA CORREA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista ao embargado para impugnação.Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0044908-02.2003.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0019164-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054397-48.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução.Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042651-57.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Diante do informado às fl. 195, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0035184-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-71.2011.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 123/124). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de

eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0045786-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034468-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034468-7)) JUS DORANGE CONFECÇÕES LTDA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0049708-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) EDITORA JB S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargada acerca das alegações de fls. 2116/2171 da embargante. Intime-se.

0051009-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA (SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051026-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0053648-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182) PROBEL SA (SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0061957-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-08.2011.403.6182) AUTO POSTO VELEIROS LTDA. (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0023450-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054322-87.2004.403.6182 (2004.61.82.054322-1)) ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0043546-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074192-74.2011.403.6182) MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044804-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-96.2002.403.6182 (2002.61.82.045389-2)) CIDADE DO SOL ALIMENTOS S/A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0046545-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033422-05.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0047294-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032271-67.2013.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstando até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0047757-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6)) FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo para discussão os presentes embargos à execução fiscal opostos pela executada MASSA FALIDA DE FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S.A. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0047790-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036571-09.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 2.454/2.832: recebo a emenda à inicial. No mais, cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 2.448, publicando-o. Intime-se. DESPACHO DE FL. 2.448: A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0049633-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031368-66.2012.403.6182) TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos etc. Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0049819-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070680-83.2011.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 26/26vº). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. PA 1,5 Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de

incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0051855-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-86.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0052121-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-65.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0054914-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016189-92.2012.403.6182) ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos etc.Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento aos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] relevância dos fundamentos; [iii] risco de grave dano de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução e [iv] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.In casu, ausente o requisito relativo item [iv], de modo que recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0055735-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-97.2013.403.6182) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0000077-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-30.2013.403.6182) FUNDO DE PROM COLET SHOPPING VILLA LOBOS(SP199099 - RINALDO AMORIM

ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0000101-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046924-11.2012.403.6182) ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0000193-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048200-43.2013.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0000652-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045568-78.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0000655-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-44.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

0000656-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058759-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0005760-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-67.2013.403.6182) AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0005762-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-45.2013.403.6182) AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0007478-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182) FUNDACAO CESP(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstando até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0008713-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025623-71.2013.403.6182) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011220-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021613-81.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0011646-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047009-60.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0011647-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-60.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0011649-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058402-16.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0014453-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-71.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0016780-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033718-27.2012.403.6182) KINGFISHER EXPORTADORA IMPORTADORA E REPRES LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 102/103 dos autos da Execução Fiscal nº 0033718-27.2012.403.6182). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0017336-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-97.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S

MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0020862-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038502-13.2013.403.6182) VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80), não se faz necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0026241-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058770-25.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0026242-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-16.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à(ao) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0034590-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021836-34.2013.403.6182) WILSON JOSE MILANTONI(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo. Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0036076-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017661-94.2013.403.6182) MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise

dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0041545-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036045-08.2013.403.6182) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP332020B - RENATO PIANO SIMOES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0036045-08.2013.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0045948-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013553-22.2013.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0013553-22.2013.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0053788-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054392-26.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0003511-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-12.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Execução Fiscal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, no seguimento de medidas satisfativas até o julgamento definitivo desta demanda. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0003512-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054443-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise

dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0003513-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-23.2013.403.6182) ANDREA SHIZUE MUNEMORI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 29/30). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005429-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057178-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057178-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem imóvel objeto de registro na matrícula 15.988, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. II - Cite-se. III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0043310-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028465-68.2006.403.6182 (2006.61.82.028465-0)) EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPOLIO X EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, decreto segredo de justiça. II - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução, com relação aos ativos financeiros bloqueados nos autos do executivo fiscal, já transferidos para uma conta à disposição do Juízo (fls. 376/377 e 390/390-verso do processo nº 0028464-68.2006.403.6182). III - Cite-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0049081-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012382-3)) NARA CRISTINA CARNEIRO TAVEIRA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem imóvel objeto de registro na matrícula 84.519, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. III - Cite-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0027951-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-90.2002.403.6182 (2002.61.82.005988-0)) SOLANGE APARECIDA MANZOLI ALMEIDA CARDOSO X ADOLFO ALMEIDA CARDOSO FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0036816-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062673-20.2002.403.6182 (2002.61.82.062673-7)) JUCI ALVES DE LIMA JUNIOR(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução, com relação ao automóvel GM/Vectra CD de placas CVL3452/SP; RENAVAN

739181785; chassi 9BGJL19YOYB185993, objeto destes embargos.III - Cite-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058420-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

1 - Fls. 65/66: Verifico que os valores transferidos para conta judicial atendem ao montante exigido pela exequente (fls. 69/70). Assim, declaro garantida a execução.Tendo em vista que os valores bloqueados superam o valor do débito exequendo, determino o desbloqueio do valor excedente (R\$ 11.305,93). Cumpra-se de imediato, certificando-se nos autos e juntando- se o recibo de protocolamento. 2 - Ante a propositura dos embargos à execução nº 0035184-56.2012.403.6182, indefiro o pedido de conversão em renda requerido. Traslade-se cópia deste despacho e documentos de fls. 69/70 para os autos dos embargos.Cumpra-se. Intimem-se

0036571-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls. 208/226: A executada requer a expedição de ofício para a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, uma vez que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por carta de fiança, aceita pelo Juízo, tendo sido oferecidos embargos à execução.Cumpra assinalar, inicialmente, em face dos argumentos trazidos pela executada, que a situação de regularidade fiscal não sofre os efeitos dos cadastros privados de inadimplência.Por outro lado, o pedido formulado não comporta apreciação em sede de execução fiscal, ressaltando-se que este Juízo Federal especializado é absolutamente incompetente para apreciar irregularidades constantes de cadastros de entidades privadas.Observo já ter sido expedida certidão de objeto e pé para a formulação dos requerimentos em via e sede adequadas.No mais, publique-se o despacho de fl. 201.Intime-se.DESPACHO DE FL. 201: Fls. 196/199: em face da certidão retro, acolho os Embargos de Declaração para revogar a parte final do despacho de fl. 194.Aguarde-se o processamento dos embargos.Intime-se.

0013553-22.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Diante do certificado à fl. 21, deixo de apreciar, por ora, o requerido pela exequente às fls. 18/20.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-33.2001.403.6182 (2001.61.82.023079-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Fica o(a) embargante intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015.Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0052732-46.2002.403.6182 (2002.61.82.052732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036768-13.2002.403.6182 (2002.61.82.036768-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Fica o(a) embargante intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015.Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0061590-32.2003.403.6182 (2003.61.82.061590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-07.2003.403.6182 (2003.61.82.033203-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA)

Fica o(a) embargante intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0012053-62.2006.403.6182 (2006.61.82.012053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028689-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP135393 - ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI)

Fica o(a) embargante intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018441-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045791-80.2002.403.6182 (2002.61.82.045791-5)) RUI AZER MALUF(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fica o(a) procuradora da embargada IVONE COAN, OAB/SP 77.580, intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

EXECUCAO FISCAL

0004746-62.2003.403.6182 (2003.61.82.004746-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NF IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP201798 - FERNANDO LUIZ TORTORO)

Fica o patrono da executada FERNANDO LUIZ TORTORO intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0026749-11.2003.403.6182 (2003.61.82.026749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERONDEL JOVI CELADON(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0051221-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0075497-74.2003.403.6182 (2003.61.82.075497-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELOIZA HELENA FERREIRA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0075908-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075908-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA SANTANA(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0006002-06.2004.403.6182 (2004.61.82.006002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLVI PARTICIPACOES S/A.(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALTABIANO MOTORS LTDA.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fica o patrono da executada CAIO LUCIO MOREIRA intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0015036-05.2004.403.6182 (2004.61.82.015036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZARO DE CAMPOS JUNIOR ADVOGADOS(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0019844-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE - MERCANTIL E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0022878-36.2004.403.6182 (2004.61.82.022878-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0049656-43.2004.403.6182 (2004.61.82.049656-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0006557-86.2005.403.6182 (2005.61.82.006557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCALTEK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCISCO PATANE X VANESSA PATANE X ANTONIO CARLOS GADIME(SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOYCE REIS GONCALVES(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE

PEREIRA DOS REIS)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0052770-53.2005.403.6182 (2005.61.82.052770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0012406-05.2006.403.6182 (2006.61.82.012406-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fica o patrono do(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0004138-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0008582-04.2007.403.6182 (2007.61.82.008582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAEM CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NA MULHER S/C(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI E SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0045496-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045496-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fica a exequente intimada a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0014584-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X BSE S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLARO S/A

Fica o(a) exequente intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0024538-89.2009.403.6182 (2009.61.82.024538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0032275-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032275-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/04/2015. Atente o

beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0005116-94.2010.403.6182 (2010.61.82.005116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

0033852-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fica o(a) exequente intimado(a) a comparecer na secretaria da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 13:00 horas, para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/04/2015. Atente o beneficiário que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias após a data de sua expedição.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 467/468. Homologo o pedido de renúncia quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 499/523. Fl. 498. Prejudicada a análise do pedido, diante da decisão acima proferida. Fls. 499/523. Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 467/468. Intimem-se.

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015312-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013955-50.2006.403.6182 (2006.61.82.013955-8)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da embargada (fls. 120/121 dos autos da execução fiscal de origem), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a questão foi dirimida na quadra do executivo fiscal apenso. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2476

EXECUCAO FISCAL

0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0089347-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO) X SAMUEL JORGE DE MELLO

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 73, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X DURVAL FANTOZZI FILHO X MAIRA MARQUES ROSA(GO035767 - EMIVAL PEREIRA BUENO FILHO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 248/256 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0018661-52.2001.403.6182 (2001.61.82.018661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAPANEMA INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. X CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL(SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO) X AGEU DE OLIVEIRA BARROS(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CELLSTAR INTERNACIONAL CORPORATION S/A

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos.Int.

0012612-58.2002.403.6182 (2002.61.82.012612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

0024139-07.2002.403.6182 (2002.61.82.024139-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ELIZABETH FARSETTI X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO X

JOSEPH WALTON JUNIOR X ANTONIO THAMER BUTROS(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL)
Prejudicado o pedido de fl. 971, pois a ordem de cancelamento já foi expedida.Cumpra-se o determinado à fl. 916.Int.

0054963-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0061439-03.2002.403.6182 (2002.61.82.061439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA) X ROBERTO TAKEO KOHACHI X RAFAEL LEITE CASO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ X JACQUES BITRAN

I - Determino a exclusão de Jacques Bitran do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 301 e da executada CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0048591-47.2003.403.6182 (2003.61.82.048591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X EDNA DIAS DE MIRANDA X MARIA DE JESUS DINIZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da executada indicadas às fls. 159/162, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0055186-62.2003.403.6182 (2003.61.82.055186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0069343-40.2003.403.6182 (2003.61.82.069343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA., em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP273063 - ANDERSON

MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Fl. 161: Indefiro, pois os advogados não possuem procuração nestes autos.Cumpra-se o determinado à fl. 147.Int.

0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Em face da informação do exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem indicado à fl. 308 verso, item 5.3.Int.

0006209-68.2005.403.6182 (2005.61.82.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X DANIELE DE CARVALHO COSTA
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0008708-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)
Convertam-se em renda da exequente os valores depositados referentes a penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0024860-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA X SHIRLEY BERTONI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO ALABY SOUBIHE X PLINIO GILBERTO SPINA JUNIOR(SP083493 - ROMUALDO DEVITO)
Fl. 147: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD
Fl. 289: Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 dias.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)
Mantenho o bloqueio do montante de R\$ 6.440,47 (fls. 362) e defiro o pedido de levantamento do valor remanescente de titularidade do coexecutado Antonio Pumarega Lopes. Expeça-se alvará de levantamento.Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 359, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo referido coexecutado. A destinação do valor que permanecerá bloqueado será decida após o trânsito em julgado da decisão do agravo.Int.

0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Fl. 240: Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

0002615-12.2006.403.6182 (2006.61.82.002615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MM&E NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MM & E NEGÓCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X

FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra o requisito mencionado pela exequente à fl. 300.Int.

0025991-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

O disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) veda os patronos substabelecidos com reservas de poderes a executarem honorários sem a expressa autorização de quem lhes substabeleceu, razão pela qual também não podem indicar o beneficiário. Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias para que se cumpra o despacho de fls. 286 em seus exatos termos. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

0009800-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECANORTE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

...Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios a executada Monte Santo Mineradora e Exportadora S.A., os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023796-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICELLI & MICELLI CONSULTORIA S/C LTDA. X SERGIO MICELLI FILHO(SP127885 - PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026837-10.2007.403.6182 (2007.61.82.026837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 102/128, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0034134-68.2007.403.6182 (2007.61.82.034134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada (fls. 230/231), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0045683-75.2007.403.6182 (2007.61.82.045683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002219-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP281017A -

ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB
Fl. 160: Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 dias.Int.

0011744-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 305.Int.

0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0026136-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CONFORMULA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X SANA E TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0032802-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)
Cumpra o executado, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 183.Int.

0035310-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X TANIA MARIA NEVES DACCA
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividadeEm face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0041092-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos integrais da conta atingida pelo bloqueio dos meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0041209-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que

deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 393, sr. LUIZ CARLOS LEITE, CPF 700.090.748-72, com endereço na Rua Silves, 228, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANCI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 362 a 369, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Fls. 715: intime-se o INSS para que comprove nos autos o pagamento referente ao coautor citado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7) - ANTONIO FRANCISCO COELHO (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS (SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS)
1. Vistas às partes acerca das informações da Contadoria. 2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006724-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA

CRISTINA MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0001784-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008879-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos da julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 131. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9647

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 9648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086772-03.1992.403.6183 (92.0086772-3) - JOSE DE SOUZA LEITE X DIRCE DE ARAUJO LEITE X

ELIANA DE ARAUJO LEITE X CLAUDIA REGINA DE ARAUJO LEITE DOS REIS X MARLENE DE ARAUJO LEITE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0086772-03.1992.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIRCE DE ARAUJO LEITE E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora/exequente não recorreu da sentença de embargos à execução (fls. 128-138), que fixou o montante e o período de atrasados devido e determinou, como termo final desses valores, a competência de 1991, conforme cálculos homologados, nos aludidos embargos, trasladados e juntados a este feito às fls. 125-127, tendo a Superior Instância confirmado tal decisum. Não obstante, quando os autos retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já tendo transitado em julgado o acórdão ratificador do aludido decisum, a parte autora passou a argumentar que o montante de atrasados deveria ser considerado até 20/03/2010, data do óbito do autor original (fls. 144-172). O valor principal apurado nos moldes da sentença proferida nos referidos embargos foi pago às fls. 166-170, não havendo questionamento acerca de eventuais consectários legais oriundos desse pagamento. Do exposto, verifica-se que, na realidade, a parte autora/exequente se insurge contra matéria em relação à qual já se operou a preclusão. De fato, o termo final dos valores atrasados que lhe eram devidos já se encontra acobertado pela coisa julgada material, envolvendo questão já decidida pelo julgado proferido em sede de embargos à execução. Dessa forma, em face dos pagamentos noticiados às fls. 166-170 e tendo em vista que nada mais é devido à parte autora, haja vista que sua impugnação envolve matéria já preclusa, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000731-0) - MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000731-86.1999.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO ROBERTO LAGES SIMOES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 291) e aos honorários sucumbenciais (fl. 292) bem como, em relação ao despacho de fl. 293 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 294), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003337-53.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ MATIAS CRUZ, MOACIR MARQUES, PAULO VICENTE, RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO, SEBASTIÃO FRITOLI, SIDNEY MENDES DA SILVA, SILVIO DE AZEVEDO E WILSON DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 427-432, 437-443, 450, 452, 459-460, 462 e 466-468) e dos pagamentos referentes ao principal (fls. 788-790, 829-832, 834 e 837-838) e aos honorários sucumbenciais (fls. 788-790, 804-814, 829-834), bem como, da manifestação da parte autora (fl. 839), em relação ao despacho de fl. 835, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefícios previdenciários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003890-6) - MARIA MARGARIDA DE CAMARGO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003890-03.2000.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA MARGARIDA DE CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 131 e 133-136) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 149) e aos honorários sucumbenciais (fl. 150), bem como, em relação ao despacho de fl. 151, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 152), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005352-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005352-0) - IGNACIO NICOMEDES DA SILVA (SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005352-87.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IGNACIO NICOMEDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 77-79) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 125) e aos honorários sucumbenciais (fl. 126), bem como, em relação ao despacho de fl. 127, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 128), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005526-7) - JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005526-96.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE CARLOS MATIAS GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 61-62, 70 e 87-97) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 113) e aos honorários sucumbenciais (fl. 114), bem como, em relação ao despacho de fl. 115, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 116), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002462-6) - JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002462-49.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fl. 199) e dos pagamentos referentes ao principal (fl. 220) e aos honorários sucumbenciais (fl. 221), bem como, em relação ao despacho de fl. 222, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 223), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003883-0) - NELSON PREVITALI (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSON PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003883-06.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NELSON PREVITALI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos (fls. 111-112, 119 e 133-139) e do pagamento efetuado (fl. 156), bem como, em relação ao despacho de fl. 157, sobre o qual não houve a manifestação da parte autora (fl. 158), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a

revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006661-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006661-4) - VALTER DE ALKMIM MACEDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE ALKMIM MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006661-75.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALTER DE ALKMIM MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 312) e aos honorários sucumbenciais (fl. 313) bem como, em relação ao despacho de fl. 314 sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que concedeu a aposentadoria à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9649

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003068-67.2008.403.6301 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 384-385, diante da sentença de fls. 370-377, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há omissão parcial, no julgado embargado, na apreciação dos documentos juntados para fins de verificação da especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 13/04/1985 e 04/04/1991 a 04/04/1992. No que concerne ao interregno de 02/04/1973 a 13/10/1973, a respeito do qual a parte autora/embargante alega ter havido omissão no exame da alegação de especialidade, o julgado embargado foi expresso, à fl. 376, ao afastar o exame de todos os elementos concernentes a esse ponto por este juízo, por se tratar de fato incontroverso, na medida em que já reconhecido em sede administrativa quando do indeferimento do benefício. Este juízo não se deteve detalhadamente na análise desse intervalo simplesmente porque seria desnecessário, haja vista que, nos termos do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, os fatos admitidos como incontroversos, no processo, não dependem de prova. Em outras palavras, dizer que a alegada especialidade do período em tela não seria examinada porquanto incontroversa não significa que esse lapso temporal não foi computado pela sentença embargada, pelo contrário: constou, expressamente, das tabelas de fls. 376-verso e 377, como atividade especial, justamente por conta do aludido reconhecimento administrativo. Também com relação ao labor desenvolvido na Clínica Médica Ana Rosa (de 10/07/1989 a 10/07/1990) não há que se falar em omissão da sentença embargada, pois, tanto na fundamentação de fl. 376, quanto nas tabelas de fls. 376-verso e 367 e no dispositivo, constou seu enquadramento, como especial, até 10/07/1990, data limite que a parte autora/embargante questiona. Com relação ao período de 04/04/1991 a 04/04/1992, laborado no Hospital e Maternidade Pereira Barreto LTDA, deixou de constar, na fundamentação do julgado embargado, que a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, conforme anotação em CTPS de fl. 128, a qual deve ser enquadrada, como especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da categoria profissional a que pertencia. Logo, deve ser mantido o reconhecimento dessa especialidade na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora constante nas tabelas de fls. 366-verso e 377, corrigindo-se o dispositivo do decisum embargado para constar o intervalo referido no parágrafo anterior como um dos labores em que a atividade especial foi reconhecida nestes autos. Quanto ao período de 02/04/1984 a 13/04/1985, laborado na Soc. Assistencial Bandeirantes, em que pese o perfil profissiográfico juntado às fls. 25-26 noticiar que a parte autora laborou até 01/04/1984, na anotação em sua CTPS de fl. 141, há indicação de que laborou até 13/04/1985, exercendo a função de atendente de enfermagem, função essa que permite o enquadramento do referido interregno como especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Assim, com o acréscimo do período de 02/04/1984 a 13/04/1985, as tabelas de contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 376-verso e 377 devem ser modificadas para constar a referida correção: Apuração de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial. Apuração de tempo de serviço/contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de período especial em comum. Em que pese ter constado, nas aludidas contagens, mais o período de 02/04/1984 a 13/04/1985, verifica-se que a autora não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não atingiu 25 anos de tempo de atividade especial, tampouco tendo direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição já que não atingiu nem sequer 25 anos de tempo de serviço/contribuição, computadas as atividades comuns e especiais por ela desenvolvidas. Diante da apontada omissão, a sentença embargada deve ser

integralizada com a fundamentação supra, corrigindo-se sua parte dispositiva para constar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 13/04/1985 e 04/04/1991 a 04/04/1992, considerando o novo tempo de serviço/contribuição apurado na tabela acima. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada, com os fundamentos supra, alterando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 05/09/1978 a 01/04/1984, 02/04/1984 a 13/04/1985, 10/07/1989 a 10/07/1990, 04/04/1991 a 04/04/1992 e 06/04/1992 a 05/12/1993 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 21 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria das Graças dos Santos Rodrigues; Reconhecimento de Tempo Especial: de 05/09/1978 a 01/04/1984, 02/04/1984 a 13/04/1985, 10/07/1989 a 10/07/1990, 04/04/1991 a 04/04/1992 e 06/04/1992 a 05/12/1993. No mais, permanece a sentença embargada conforme foi proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004835-96.2014.403.6183 - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004835-96.2014.403.6183 Vistos etc. JOÃO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 09. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de

número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50

(Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível

que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se

arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001085-52.2015.403.6183 - OSMAR ANTONIO HYPPOLITO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001085-52.2015.403.6183 Vistos, em sentença. OSMAR ANTONIO HYPPOLITO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a

majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001474-37.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001474-37.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 17. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções

com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor

menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo:

2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001719-48.2015.403.6183 - DARIA GLACIA SANTOS DA CUNHA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001719-48.2015.403.6183 Vistos, em sentença. DARIA GLACIA SANTOS DA CUNHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 35. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em

sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o

direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF,

não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001813-93.2015.403.6183 - MARIA JOSE FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001813-93.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA JOSÉ FERNANDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado

após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeição, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001956-82.2015.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0001956-82.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais

vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 36. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da

aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0002012-18.2015.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002012-18.2015.403.6183 Vistos etc. CÍCERO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em

se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 -

parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei

n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0002374-20.2015.403.6183 - IVAO JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0002374-20.2015.403.6183Vistos etc.IVÃO JOSÉ GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10.Passo a fundamentar e decidir.Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual.Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo

decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria

MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-

contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular

ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002379-42.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES BASAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002379-42.2015.403.6183 Vistos etc. MANOEL FERNANDES BASAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos

jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo

majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira.

DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores

estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-70.2010.403.6183 - JOSE MARIA LIMA DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.241/242: Intime-se a AADJ, eletronicamente, para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.Int,

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 283, que não há documentos acompanhando a petição de fl. 282, intime-se a parte autora a junta-la em 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020261-22.2013.403.6301 - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTOAS X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS(SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora se a testemunha MARIZA PEREIRA DE NASCIMENTO, residente em Diadema será ouvidas por carta precatória. Neste caso providencie cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do código de processo civil, ou se comparecerá neste fórum, independentemente de intimação.Int.

0004637-59.2014.403.6183 - MARCEL MENDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os documentos juntados e não havendo interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006247-62.2014.403.6183 - WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da contestação de fls.66/74 para réplica.Manifestem-se as partes a respeito das informações de fls. 76/99, referentes ao termo de fls. 26/27.Int.

0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.219/221: Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001248-32.2015.403.6183 - ROSEMARIO BATISTA DA CRUZ(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls. 20/23 e termo de fls. 75, esclareça a parte autora sobre a existência de novo pedido administrativo posterior ao de N/B 164.589.395-0, já apreciado judicialmente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004867-43.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE AUGUSTO BELLINTANI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência.No que tange aos índices de correção monetária, a partir de 2010, observou-se os termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.Ocorre que o Plenário do

E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Considerando a controvérsia com relação ao indexador de correção monetária incidente a ser aplicado sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública e, considerando já haver cálculo pela Resolução 267/2013 (conforme fls. 114/127), determino o retorno dos presentes embargos à execução para o Setor de Cálculos Judiciais para que apresente novo cálculo com a aplicação da Lei 11.960/09. Int.

0001667-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
Intime-se o embargado a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, conforme requerido às fls.122/131. Int.

0009678-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a divergência existente na elaboração do cálculo de liquidação refere-se à correção monetária. No que tange aos índices de correção monetária, a partir de 2010, observou-se os termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Considerando a controvérsia com relação ao indexador de correção monetária incidente a ser aplicado sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública e, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 54/56 com base na Resolução 267/2013, determino o retorno dos presentes embargos à execução para o Setor de Cálculos Judiciais para que apresente planilha de cálculo na forma da Res. 134/10 e Lei 11.960/09 para 01/2013. Int.

0011804-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que já consta nos autos os cálculos judiciais com base na Lei 11.960/09 (fls. 56/70). No que tange aos índices de correção monetária, a partir de 2010, observou-se os termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Considerando a controvérsia com relação ao indexador de correção monetária incidente a ser aplicado sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o retorno dos presentes embargos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, aplicando agora a Resolução 267/2013 para a correção monetária Int.

0001027-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Converto o julgamento em diligência. No que tange aos índices de correção monetária, a partir de 2010, observou-se os termos da Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento,

do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo (de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte), sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. Considerando a controvérsia com relação ao indexador de correção monetária incidente a ser aplicado sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o retorno dos presentes embargos à execução para o Setor de Cálculos Judiciais para que apresentem novos cálculos pelas duas formas, ou seja, um cálculo com a aplicação da Lei 11.960/09 e o outro com a aplicação da Resolução 267/2013, levando em consideração as impugnações da parte embargada às fls. 78/79.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1) - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X CARMEN LEDA ROCHA X MARIO CAPPANARI X SILVIO CAPPANARI X SILVANA CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X ZENAIDE SAVIOLLI PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 486/498, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0015898-02.2007.403.6301 e nº 0299745-20.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 483/484. Intime-se as partes da decisão de fls. 480. Publique-se. DECISAO DE FL. 480: Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Carmen Leda Rocha e Zenaide Saviolli Predomo, sucessoras de Jose Guilherme Rocha e Alécio Predomo. Ao SEDI para anotações. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 607: Considerando o informado pelo INSS às fls.430/597 de que inexistem valores a serem executados e de que os benefícios já foram revistos, divergindo o exequente quanto ao alegado, proceda o mesmo a citação do réu nos termos do art.730 do CPC, apresentando os cálculos dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

0004594-84.1998.403.6183 (98.0004594-5) - JOSE CARLOS GAZZANEO X VERA MARIA BARKER GAZZANEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS GAZZANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no

4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu

cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0) - HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls. 148. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 28 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da cessão de crédito para a empresa G5 PRECATÓRIOS FUNDOD DE INVESTIMENTOS EM

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3) - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousado dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte

Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar.A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária.Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias.A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Cumpra a parte autora os itens c, d e e, do despacho de fl. 314.Cumprido o item anterior, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 125/132. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 249/274. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls. 126. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 155/157 e 193, intime-se a parte autora a fazer opção pelo benefício mais vantajoso no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se expressamente, conforme requerido pelo INSS.Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls.280. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009207-30.2010.403.6183 - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls. 178. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005798-41.2013.403.6183 - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente da decisão de fls. 321. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022921-96.2007.403.6301 - EDVALDO CERQUEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da consulta de fl. 507.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que foi revogada, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000914-37.2011.403.6183 - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a requerente de fls.256/263 a comprovar a interdição do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUCLIDES GARDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. No Juízo de origem, a inicial foi indeferida (fl. 26). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do E. TRF da 3ª Região (fl. 44). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora e anulou a sentença (fls. 444/445). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 449). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/ prescrição mérito e por cautela (fls.451/462). Réplica às fls. 464/482. Vieram os autos conclusos. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim

de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o

julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011).

- Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o

novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora, foi contemplada com a revisão do buraco negro com a recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, posto que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se novamente a requerente de fls.294/300 a comprovar a interdição do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011192-63.2012.403.6183 - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Ivan Martins Lourenção contra a sentença de fls. 152/165, em que este juízo: (a) declarou a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 21.07.1980 a 28.10.1982 e de 01.03.1988 a 05.03.1997, e nesse ponto resolveu a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; (b) rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2007 (Toyota do Brasil S/A), e (ii) determinar ao INSS que convertesse o intervalo especial em tempo comum, e revisasse a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.357.168-7), a partir da data de início do benefício (em 26.03.2012). O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). **PROCESSUAL CIVIL**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0006975-40.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000008-42.2014.403.6183 - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que multiplicando o valor da simulação de fl. 188/190 (R\$ 881,94) pelas prestações vencidas (12) somada as doze prestações vincendas somam R\$ 21.166,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005674-24.2014.403.6183 - ORIVALDO SCATOLINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIVALDO SCATOLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 43/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Em relação à prejudicial de mérito, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de

contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº

2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde à deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006514-34.2014.403.6183 - SILVIO GERA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO GERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas

vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/53). Houve réplica (fls. 55/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à prejudicial de mérito, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que

julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a

04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, posto que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde à deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTAMIR GERALDO ESTEVES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/42). Houve réplica (fls. 47/66). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os

Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO

TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011).

- Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa.

(TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO - Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.50). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/67). Houve réplica (fls. 69/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento

externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o

agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson

Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta

de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007373-50.2014.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação ao novo teto estabelecido pelas EC 20/1998 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls.27/33 e verso), a parte autora interpôs agravo (fls. 37/39), ao qual o E.TRF da 3ª região deu provimento.(fls.40/42). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/58). Houve réplica (fls. 60/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Em relação à prejudicial de mérito, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012),

sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde à deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os

benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008608-52.2014.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 51/56. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 38, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Int.

0010912-24.2014.403.6183 - JORGE DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011331-44.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido. Int.

0001120-12.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 997,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.966,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001144-40.2015.403.6183 - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da cédula de identidade, bem como proceder a autenticação das cópias simples juntada aos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001146-10.2015.403.6183 - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação d a declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos referentes aos N/B 5473985714, 5482495066, 5483531031 e 6003803251, de sua cédula de identidade, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

0001149-62.2015.403.6183 - EUFRASIA DA SILVA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do

Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.009,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 24.117,96 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001150-47.2015.403.6183 - EDNA CARDOSO DA SILVA GONCALVES(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 3.561,48, as doze prestações vincendas somam R\$ 42.737,76 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001285-59.2015.403.6183 - MARCELO FRANCISCO CARLUCCI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001369-60.2015.403.6183 - ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0436784-59.2004.403.6301, indicado no termo de fls. 23.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001436-25.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 47.761,23 (fls. 20).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.065,28, que corresponde a uma prestação vencida e doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (1.733,28x13x2).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0009266-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000978-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0001316-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

0001318-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000019-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-93.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Interpôs o INSS a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de JOSÉ CORREIA DA SILVA, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Poá, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da ação de rito ordinário nº 0008463-93.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls.

14/18). Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a

principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressaltando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Poá, pertencente a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0008463-93.2014.403.6183, proposta por JOSÉ CORREIA DA SILVA, residente e domiciliado no município de Poá - SP. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0000290-13.1996.403.6183 (96.0000290-8) - JOSE LUIS PERETTI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.106/112: Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de saldo em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4) - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Suspendo, por ora, a decisão de fls.286, intimando-se o Sr. Causídico a manifestar-se acerca da divergência apontada às fls.287/290 no ofício requisitório expedido às fls.285. Int.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução é obrigatória à expedição do precatório. Ademais, o recurso lá interposto pela parte autora, ora embargada, foi recebido em abos os efeitos, consoante disposto no caput do artigo 520 do CPC. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de destaque dos honorários em virtude do indeferimento da expedição conforme mencionado acima. Prossiga-se nos autos em apenso. Int.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA X FATIMA PEREIRA DE ARAUJO X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERI VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão

que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8) - NATANAEL GALLI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos

precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se do mesmo feito redistribuído do Juizado Especial Federal, prejudicado a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.285. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de prazo requerido pelo INSS às fls.288. Publique-se com urgência.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.368: Ciência do desarquivamento, procedendo-se a requerente à extração de cópias junto à Central de Cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE

JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.143 e 146: Considerando que o nome da autora cadastrado junto à Receita Federal diverge do indicado nos presentes autos, proceda a exequente à regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2064

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAS PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0097544-59.1991.403.6183 (91.0097544-3) - HELENICE MAGALHAES RAMOS(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELENICE MAGALHAES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0006789-18.1993.403.6183 (93.0006789-3) - AMERICO GONCALVES LOPES X MARIA REGINA LOPES X VERA LUCIA LIMA X LUIZ CARLOS LOPES X BENJAMIN DELOSSO X ADELINA DELLOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X OSNY PEREIRA FRANCO X NOEMI FRANCO MASCARENHAS X

KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X PATRICIA REGINA GUILGER BANDEIRA VILHEGAS X ROSEMARY GUILGER BANDEIRA TACCETTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA REGINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0) - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0007784-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007784-6) - CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO FELIX PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X COSME NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0008529-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008529-7) - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até

o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

Expediente Nº 2066

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005108-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005108-3) - SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 493.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos.Int.

0001760-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001760-6) - JORGE RIBEIRO DE FRANCA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 554.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 402.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002019-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002019-5) - NELZA GAVA DE HUERTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELZA GAVA DE HUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 366/367. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSANA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 248. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002816-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002816-2) - HELIO FERNANDES CORTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 484. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 632. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0002400-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002400-8) - EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 175/176. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 494. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3) - GENECI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 136/137. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9) - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RODRIGUES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 307. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 223. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0012926-20.2010.403.6183 - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 122/123. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0015547-53.2012.403.6301 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 132. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11064

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANOEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/275, fixando o valor total da execução em R\$ 360.714,55 (trezentos e sessenta mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 342.360,50 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.354,05 (dezoito mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/260, fixando o valor total da execução em R\$ 97.887,09 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 94.874,87 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.012,22 (três mil e doze reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE

REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/241, fixando o valor total da execução em R\$ 93.522,03 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), sendo R\$ 88.622,89 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.899,14 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/240, fixando o valor total da execução em R\$ 115.608,38 (cento e quinze mil, seiscentos e oito reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 105.098,53 (cento e cinco mil, noventa e oito reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.509,85 (dez mil, quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO

DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/315, fixando o valor total da execução em R\$ 93.320,44 (noventa e três mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 85.206,64 (oitenta e cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.113,80 (oito mil, cento e treze reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/304, fixando o valor total da execução em R\$ 105.029,62 (cento e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 91.330,11 (noventa e um mil, trezentos e trinta reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.699,51 (treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda

Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/285, fixando o valor total da execução em R\$ 114.189,48 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 99.575,76 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.613,72 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/238, fixando o valor total da execução em R\$ 114.989,39 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 104.542,37 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.447,02 (dez mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível

da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/149, fixando o valor da execução em R\$ 106.885,40 (cento e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/255, fixando o valor total da execução em R\$ 256.918,33 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 235.878,59 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.039,74 (vinte e um mil, trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/165, fixando o valor total da execução em R\$ 43.937,05 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e cinco centavos), sendo R\$ 38.206,13 (trinta e oito mil, duzentos e seis reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.730,92 (cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista a concordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163), não há que se falar em atualização dos valores neste momento processual. Ressalto que após a expedição dos ofícios requisitórios a atualização dar-se-á através dos índices aplicados pelo E. TRF-3, nos moldes dos atos normativos em vigor. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/162, fixando o valor total da execução em R\$ 108.856,46 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 98.960,42 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.895,04 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002008-0) - SEIKO KIKUNAGA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006715-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006715-1) - JOMAR RODRIGUES(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0000395-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000395-5) - RAIMUNDA EVANGELISTA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2) - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR)(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007874-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007874-9) - IRACI MARQUES TEIXEIRA GARCEZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008097-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008097-5) - JAIME DIAS ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008175-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008175-0) - LUCINERY APARECIDA ANDRE DA CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010000-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010000-7) - CLAUDIDES CLEMENTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010356-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010356-2) - MARIA IGNES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0011369-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011369-5) - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003478-23.2010.403.6183 - ISABEL FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 165: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006364-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0013358-39.2010.403.6183 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 278: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0011511-65.2011.403.6183 - WAGNER THOMAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0012533-61.2011.403.6183 - JOSE TERUJI TAMAZATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001384-34.2012.403.6183 - EDUARDO TEIXEIRA BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 163: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão

final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001796-62.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 286: Anote-se.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0002097-09.2012.403.6183 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0002161-19.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

Expediente Nº 11068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante os despachos de fls. 480 e 486, verifico já constar nos autos cópias dos autos de nº 0014853-55.2009.40.6183, aptas à verificação de eventual prevenção com estes autos, inclusive havendo a petição inicial em sua íntegra. Portanto, ante as informações de fls. 263/293, 405, 409/433 e 488/493 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides.No mais, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 304/328. Int.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 162/182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de folha 148.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho mencionado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001925-62.2015.403.6183 - MARIA LINDINALVA LIMA(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO RIO DE JANEIRO - NORTE
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 2ª Seção Judiciária - Rio de Janeiro, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo dele constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO RIO DE JANEIRO - NORTE.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047439-53.2007.403.6301 - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 18/05/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 206/207, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no

prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20/05/15 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 189, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o endereço atualizado da empresa DIET CENTER ROTISSERIE LTDA-ME.Dê-se vista ao MPF.Int.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)

Designo o dia 25/05/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e da corré RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 237 e 240, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/05/15 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 100, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18/05/15 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) do Juízo DEMI GETSCHKO, com endereço à fl. 257, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Int.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero a parte final do 2º parágrafo do despacho de folha 135, tendo em vista que a produção de prova testemunhal visa a comprovação de dependência econômica. Assim, designo o dia 20/05/15 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 136/137, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

Expediente Nº 11071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014058-78.2011.403.6183 - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ALVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/139, fixando o valor total da execução em R\$ 57.509,93

(cinquenta e sete mil quinhentos e nove reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 55.265,32 (cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.244,61 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO ALEXO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne aos devido valor do coeficiente do salário de benefício do autor, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 235/248 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente a mesma, em igual prazo, novos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014034-31.2003.403.6183 (2003.61.83.014034-9) - MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006631-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006631-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003959-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003959-0) - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009560-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009560-3) - MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON(SP208436 -

PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012057-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012057-9) - ANA TEOFILLO DE ALMEIDA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012060-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012060-9) - NEUSA DE MORAES ANGELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000205-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000205-8) - NEILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007257-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007257-7) - ANTONIO DOS REIS FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009703-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009703-3) - ODI DAS CHAGAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013254-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013254-9) - EFIGENIA ANDREZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014344-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014344-4) - JOSE DAVID DE FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016374-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016374-1) - MARIA CONCEICAO BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001350-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001350-2) - VILMAR JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001358-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001358-7) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005630-44.2010.403.6183 - AMARO SIPRIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 128: Anote-se. Ante a r. decisão

retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007286-36.2010.403.6183 - NELSON DIAS LAMAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013873-74.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014606-40.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a condenação de fl. 124/125, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006114-25.2011.403.6183 - DULCILEA DINIZ VALERIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006118-62.2011.403.6183 - ADALBERTO RIZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008663-08.2011.403.6183 - MARIA HELENA GONCALVES DE CASTRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010725-21.2011.403.6183 - ANTONIO RUFINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001700-47.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001359-84.2013.403.6183 - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005601-86.2013.403.6183 - REINALDO MOREIRA DE QUEIROZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006009-77.2013.403.6183 - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 163/164 reconsidero o despacho de fl. 158. Assim, dê-se ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO X MARIA ELISONETE DA CUNHA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ELISONETE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 303/305: Anote-se. Ante o depósito noticiado à fl. 224, as informações de fls. 236/240 e considerando que o benefício da autora MARIA ELISONETE DA CUNHA, sucessora do autor falecido João Alvarenga de Melo encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765720-17.1986.403.6183 (00.0765720-0) - MARIA DO CARMO SOLLITTO X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO SOLLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente as sucessoras da autora falecida e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5) - LUIZ DAELCIO BARBIERI X APARECIDA ALVES BUENO X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAVORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAVORETTO X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X FAUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDA ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA CONCEICAO FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente à autora DALILA CONCEIÇÃO FAVARETTO, sucessora da autora falecida Diva Tereza Favaretto, bem como expeça-se Ofício Requiistório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária total, com exceção daquela proporcional ao autor Julio Francisco do Nascimento. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUAREZ SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Ante a manifestação de fl. 164, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da DRA. VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - OAB/SP 233.273. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - OAB/SP 233.273 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Intimem-se as partes.

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA

DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista que o benefício de CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO, também sucessora do autor falecido Ivo Leta Alves, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente à cota-parte da mesma, bem como, ante a verificação da atual situação cadastral do Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210.124-A (fl. 662) expeça-se Ofício Precatório referente ao mesmo, no que concerne a verba honorária sucumbencial total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210.124-A, os 05 (cinco) subsequentes para o Dr. Warney Aparecido Oliveira, OAB/SP 254.966, e os 05 (cinco) últimos para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RRVs expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Ante o teor da decisão de fls. 309/311, bem como de toda documentação juntada aos autos, aconselhável o apensamento deste feito com o de nº 0004620-38.2005.403.6183, com o fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, tendo em vista que aquele processo encontra-se conclusos para sentença desde 20/02/2015, providencie a Secretaria o devido apensamento dos autos, oportunamente.Traslade-se cópia deste despacho para o processo supra citado. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os presentes autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de 167, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 786/788: Mantenho a decisão de fl. 782 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 356: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 593 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Assim, uma vez que a presente ação foi redistribuída a este Juízo em 16.05.2013, e sua conclusão para sentença ser datada de 25.07.2014, esclareço que o feito tramita normalmente.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/90: Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006279-04.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PINO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito. Tendo em vista a situação fática retratada de extravio do processo administrativo - NB 42/153.214.870-1, em 23.02.2012, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Chefe do Posto da Agência do INSS de Ermelino Matarazzo (código 21.005.030), para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, em instância recursal administrativa, posterior ao decisório nº 295/2012 (07.02.2012), referente ao benefício da parte autora; bem como informe se esgotada a fase recursal administrativa, e a situação atual acerca das providências à reconstituição do processo noticiada. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006847-20.2013.403.6183 - ROGERIO LOPES DOS SANTOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, tendo em vista a elaboração dos cálculos de fls. 156/161 pela Contadoria Judicial, desnecessária a juntada de outros documentos aos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/194 e 209/213: Ciência ao INSS. No mais, ante o teor da certidão de fl. 215 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/118: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a empresa TV Globo de São Paulo LTDA não era a última empregadora do pretense instituidor, bem como não era a empresa em que o mesmo trabalhava na data do divórcio com a autora. Além dos aspectos acima mencionados necessário acrescentar que o feito encontra-se na fase de alegações finais e também não consta dos autos qualquer elemento que demonstre ter a parte autora diligenciado no sentido de obter referida documentação, sem resultado favorável. Assim, intime-se o INSS para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000913-47.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 161 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de tal fato, e para melhor cognição judicial, reconsidero a decisão de fl. 120, devendo a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, informar a qual benefício está atrelada a pretensão inicial, bem como delimitar os períodos de trabalho e respectivas empresas que pretende haja controvérsia (urbanos e/ou rurais e/ou especiais). Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276/285: Mantenho a decisão de fl. 265 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006864-22.2014.403.6183 - MARLI APARECIDA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/110: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 39/53 e 241/264, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA X DIRCE DOS SANTOS DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/319 e 320/324: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 169/377: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 242/247, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 112, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/242: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 71/76, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 68, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053068-95.2013.403.6301 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP320240 - ARTHUR CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000551-45.2014.403.6183 - FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/92, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005405-82.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/163: Mantenho a decisão de fl. 154 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005409-22.2014.403.6183 - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 141 pelos seus fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005970-46.2014.403.6183 - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009262-39.2014.403.6183 - NELCI JOAQUIN DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/147: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão e a fase em que o feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota da I. Procuradora do INSS de fl. 392, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 130/142, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 111, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013760-86.2011.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Fl. 207: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 537 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2011, e sua conclusão para sentença ser datada de 26.07.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 372/444: Ciência aos réus para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/134:: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 149/150, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 130, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026571-44.2013.403.6301 - CLETO VITOR DA SILVA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 935/943: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049505-93.2013.403.6301 - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004293-78.2014.403.6183 - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004571-79.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/83: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/90, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 60, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005643-04.2014.403.6183 - JOAO RICARDO NEGRAO PAES DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/72: indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/80, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo

do despacho de fl. 53, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006587-06.2014.403.6183 - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006827-92.2014.403.6183 - GIDASIO LUIZ DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007730-30.2014.403.6183 - ESPEDITO GONCALVES DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008507-15.2014.403.6183 - TADEU DE JESUS BERNARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009972-59.2014.403.6183 - JOAO SERAFIM GODINHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010365-81.2014.403.6183 - GESIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006023-9) - NORTON APOLINARIO DE MATTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os officios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos officios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham

conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES ROMERO X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Proceda-se à alteração de classe.Int.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos officios requisitórios expedidos.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os officios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0009003-49.2011.403.6183 - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os officios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003124-27.2012.403.6183 - REGINA CELIA CANDIDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se á alteração de classe. Expeçam-se, se em termos, os officios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023781-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023781-1) - WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 420, expeçam-se, se em termos, os officios requisitórios, devendo o montante relativo aos honorários sucumbenciais ser dividido, na proporção de 50% (cinquenta por cento), entre as patronas ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e ANA SILVIA REGO BARROS, conforme anteriormente requerido na petição de fl. 388/389.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor WALMIR DE CASSIO PEZZOTTI da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor RUBENS RODRIGUES LOPES da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Fls. 200: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono, bem como apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Int.

0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALBERTO MAGNO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à alteração de classe. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000605-3) - JOSE INOCENCIO NETO X ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE INOCENCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MARIA TEREZA DE CARVALHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requerimento e arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria o cumprimento dos requerimentos expedidos.Int.

0004343-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004343-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0) - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso, pelas partes, em face da decisão de fls. 448/449.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor GILBERTO FERNANDES da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos autores bem como de honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente venham conclusos apra transmissão eletrônica.Int.

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor bem como de honorários na forma solicitada às fls. 136/137, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.

0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0) - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor e os referentes aos honorários de sucumbência, dando ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4) - JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ DA SILVA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR VARGAS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor ADEMAR VARGAS LUZ da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Petição de fls. 143/145: Nada a decidir sobre o pedido à vista da inexistência do recurso processual.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado anteriormente. Int. Cumpra-se.

0004267-22.2010.403.6183 - REGINALDO HENRIQUE DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010889-20.2010.403.6183 - CARLOS BRAIT VERONESI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabido o pedido formulado pela parte autora às folhas 509/511, visto que não houve deferimento de tutela antecipada na sentença proferida às folhas 468/471. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Intime-se.

0002128-92.2013.403.6183 - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fl. 97. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para juntar aos autos o referido PPP. Intime-se.

0005754-85.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO BOSCO DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou

do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo

federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010159-67.2014.403.6183 - ROBERTO SIMOES SILVA FILHO X ROSANA DA SILVA X ROSANA DA SILVA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00361577120104036301), a qual tramitou perante a 13.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para digitalização e redistribuição para a 13.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APPARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos,

voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 1131/1136. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003087-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003087-4) - ANTONIO STOCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO STOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS de fls. 302 a 310, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2) - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do beneficiário e o número de RG para possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903691-44.1986.403.6183 (00.0903691-1) - SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0) - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Petições de fls. 463 e 464: Indefiro o pedido de intimação do INSS para informe o endereço atualizado dos coautores, porquanto a parte autora tem o dever de manter atualizado o endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. O fato da parte se ausentar do seu antigo domicílio sem comunicar o juízo e tampouco os patronos da causa, denota falta de interesse do demandante no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000587-04.1999.403.0399 (1999.03.99.000587-7) - ANIBAL DOMINGOS X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO X CLETO BASAGLIA X ELOISA MARIA BAPTISTA DA COSTA X GHISLAINE ZUPPO X HUGO NARY X JOSE GONCALO PEREIRA X KEIKO YAMAUTI X MARIA EMILIA DOS SANTOS BATISTA X JOSE CORREA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Diante do não cumprimento pela parte interessada do quanto determinado nos despachos proferidos as fls. 154 e 161, cumpra a Secretaria o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo até posterior cumprimento pela parte autora do quanto determinado por este juízo ou que sobrevenha o transcurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int. Cumpra-se.

0002320-79.2000.403.6183 (2000.61.83.002320-4) - THEODORO GURNIAK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003940-29.2000.403.6183 (2000.61.83.003940-6) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de fl. 170: Concedo ao advogado o prazo de 20 dias para a juntada da planilha de cálculos dos valores que entende devido referente à verba de sucumbência.Com a juntada da planilha, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o cumprimento deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação da parte interessada ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Int.

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.Homologo os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se o ofício precatório complementar.Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Se em termos, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005669-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005669-1) - CICERO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que José Antonio Cantero está autorizado pela empresa PIRELLI PNEUS a assinar o PPP (perfil profissional gráfico previdenciário) de fls.44/45. Outrossim, faculto à parte autora apresentar, no mesmo prazo, outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito.Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intime-se.

0002114-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002114-4) - ANTONIO TIBURCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006768-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006768-5) - MOACIR GOMES LEITE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008192-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008192-0) - LOURDES DE ANDRADE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009408-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009408-1) - JAIR SETTE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5) - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012172-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012172-2) - JOSE CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015648-27.2010.403.6183 - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, porquanto compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do INSS em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se.

0001154-26.2011.403.6183 - ANTONIO BALDASSO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos documentos de fls. 109/110, que noticiam a extinção de execução nos autos de nº 2004.61.84.145921-1, do Juizado Especial Federal, por impossibilidade de realização da correção do benefício previdenciário, uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, conclui-se que não houve revisão de sua Renda Mensal Inicial. Consequentemente, não ocorrida revisão anterior do benefício da parte autora, resta suficiente a Carta de Concessão e memória de cálculos apresentadas às fls. 16, mostrando-se desnecessária a obtenção de seu Processo Administrativo integral. Nestes termos, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, Anexo Único, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Intimem-se.

0005449-09.2011.403.6183 - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Dessa forma, providencie a parte autora os documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Determino, ainda, que a parte autora traga aos autos o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 147.333.271-8. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providenciem todos os documentos indicados. 1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 31/2014 - expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP (fls. 230/250). Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, por entender desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:I) se há vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eII) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciências às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006827-63.2012.403.6183 - DANIELA IANACONI CURSINO CINTRA ALBUQUERQUE X FERNANDO LUIS IANACONI ALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006957-53.2012.403.6183 - IVAN BRUNELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007933-60.2012.403.6183 - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora:a) cópia integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo nº 154.095.488-6, como peça essencial ao andamento do feito.b) cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS);c) nova cópia do documento de fls. 32 ou documento equivalente para o período, uma vez que o acostado aos autos encontra-se parcialmente apagado.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação acima elencada.Expirado o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0009630-19.2012.403.6183 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: I. cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social; II. documentação suficiente a comprovar que o Sr. Gabriel DAMico Neto está autorizado pela empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA a assinar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls.68/70; III. outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009915-12.2012.403.6183 - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época.Assim, considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos em que pretende a conversão de tempo especial. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que

se encontram. Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Intime-se.

0000697-23.2013.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que Nélia Maria da Lapa Silva está autorizada pela empresa COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 31/32, bem como Daniela Aparecida de Oliveira está autorizada pela empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA a assinar o PPP de fls. 34/35. Faculto à parte autora apresentar, no mesmo prazo, outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001621-34.2013.403.6183 - ELPIDIO FRANCISCO SOBREIRA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Processo Administrativo integral e em ordem cronológica, por se tratar de documento essencial ao deslinde do feito. Int.

0010403-64.2013.403.6301 - REGINALDO ALVES SANTOS(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento(s) que comprove(m) que o HGG/OSS - Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, indicado no PPP de fls. 69/70, é responsável pela empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura O.S.E.C, conforme registro em CTPS (fl. 25), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011388-33.2012.403.6183 - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se há interesse no prosseguimento deste feito, diante do trânsito em julgado do processo principal inclusive com a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores apurados a título de atrasados. Com a manifestação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para sentença de extinção, considerando que a ausência de manifestação será recebida como falta de interesse no prosseguimento deste feito, diante da fase de execução dos autos principais. Int.